



HELOÍSA FERNANDES CÂMARA
ORGANIZADORA

RECONHECIMENTO E ACESSO À JUSTIÇA

PET
DIREITO

Universidade
Federal
do Paraná



EDITORA ÍTHALA

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Godoy Dotta – Doutor e mestre em Educação. Especialista em Administração, Metodologia do Ensino Superior e em Metodologia do Conhecimento e do Trabalho Científico. Licenciado em Sociologia e Pedagogia. Bacharel em Tecnologia.

Ana Cláudia Santano – Pós-doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha.

Daniel Wunder Hachem – Professor de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e mestre em Direito do Estado pela UFPR. Coordenador Executivo da Rede Docente Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo.

Emerson Gabardo – Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-PR. Professor Associado de Direito Administrativo da UFPR. Doutor em Direito do Estado pela UFPR com Pós-doutorado pela Fordham University School of Law e pela University of California - UCI (EUA).

Fernando Gama de Miranda Netto – Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

Professor Adjunto de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense e membro do corpo permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito da mesma universidade.

Ligia Maria Silva Melo de Casimiro – Doutora em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professora de Direito Administrativo da UFC-CE. Presidente do Instituto Cearense de Direito Administrativo - ICDA. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA e coordenadora Regional do IBDU.

Luiz Fernando Casagrande Pereira – Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Positivo. Autor de livros e artigos de processo civil e direito eleitoral.

Rafael Santos de Oliveira – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e graduado em Direito pela UFSM. Professor na graduação e na pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Curso de Direito e editor da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global e da Revista Eletrônica do Curso de Direito da mesma universidade.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

R311 Reconhecimento e acesso à justiça / coordenação
de Heloísa Fernandes Câmara - Curitiba: Íthala,
2024.

207p.: il.; 22,5cm

ISBN: 978-65-5765-229-9

1. Acesso à justiça. 2. Reconhecimento. 3.
Políticas públicas. I. Câmara, Heloísa Fernandes
(coord.). II. Pet Direito. Universidade Federal do Paraná.

CDD 340.1 (22.ed)
CDU 340

Editora Íthala Ltda.
Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 70
Bairro Mercês
80.710-130 – Curitiba – PR
Fone: +55 (41) 3093-5252
Fax: +55 (41) 3093-5257
<http://www.ithala.com.br>
E-mail: editora@ithala.com.br

Coordenação editorial: Eliane Peçanha
Capa: Luana Julião Weldt
Diagramação: Luana Julião Weldt
Revisão: Fabricia Romaniv

abdr 
ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE DIREITOS
RESPONSAVEIS
Respeite o direito autoral!

Informamos que é de inteira responsabilidade dos autores a emissão de conceitos publicados na obra. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Íthala. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

HELOÍSA FERNANDES CÂMARA
COORDENADORA

RECONHECIMENTO E ACESSO À JUSTIÇA

PET
DIREITO

Universidade
Federal
do Paraná



EDITORA ÍTHALA
CURITIBA – 2024

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
ENTRE O RECONHECIMENTO E A REDISTRIBUIÇÃO: A LUTA PELA TITULAÇÃO DO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA RIO VERDE (GUARAQUEÇABA/PR).....	11
<i>Daniel Paulino Filho Kamila de Oliveira Fagundes</i>	
A LUTA POR UM PEDAÇO DE TERRA NO PARANÁ: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AO MST E O SEU TRATAMENTO NO ÂMBITO DO TJPR	31
<i>Gabriel Vicente Andrade Rebeca Dionysio Felix</i>	
O ACESSO À JUSTIÇA PELOS PESCADORES ARTESANAIS: DAS ÁGUAS COSTEIRAS AO ALTO MAR	53
<i>Francisco Gubert Garcez Duarte Giovanna Ribeiro Simões Nunes</i>	
A LIBERDADE DO RECONHECER-SE: UM ESTUDO ACERCA DA EXPRESSÃO DA SEXUALIDADE NO LÓCUS DA MILITARIZAÇÃO DO ENSINO NO PARANÁ.....	77
<i>Nara Veiga Borges Thalison Daniel Dullius</i>	
A FIGURA DO CONSENTIMENTO COMO NOVO PARADIGMA DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL	99
<i>Eduarda Villwock Milena Collaço Martins</i>	
ACESSO À JUSTIÇA E RECONHECIMENTO: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA	115
<i>Júlia Fontes Schmidt Ogalha Matheus Ideta Bergamo</i>	
INERENTEMENTE IRRECONHECÍVEL: COMO OS AGENTES DA “MANOSFERA” DISCURSAM ACERCA DAS MULHERES E OS RESULTADOS MATERIALIZADOS DO DISCURSO	141
<i>Gabriela Wilkensi Rodrigues Maísa Ribeiro Leone Silva</i>	
DIREITO ANIMAL DECOLONIAL: DO EPISTEMICÍDIO À DESOBEDIÊNCIA EPISTÊMICA.....	165
<i>Marina Soares Jenisch Matheus Henrique Pires da Silva</i>	
UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ATUAL ACESSO À JUSTIÇA E RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS A PARTIR DAS TEORIAS DO BEM-ESTARISMO E DO MOVIMENTO ABOLICIONISTA ANIMAL	183
<i>Fernando Maia Eduardo Mateus Baptista de Siqueira</i>	
ÍNDICE ALFABÉTICO	201

APRESENTAÇÃO

No âmbito do PET Direito, uma das principais atividades é a pesquisa coletiva. Como grupo norteado pelo princípio da educação tutorial, na qual os discentes devem desenvolver autonomia em suas atividades, a escolha do tema é feita no ano anterior de forma deliberativa entre os petianos.

É nessa organização que o tema escolhido para pesquisa em 2023 foi o de “Reconhecimento e Acesso à Justiça”. Como sempre, o tema é suficientemente aberto para comportar os interesses e preocupações individuais, e circunscrito para que possamos elaborar um diálogo conjunto e construtivo.

Ao deliberarmos sobre a organização da pesquisa, enfrentamos a primeira questão: no âmbito do direito, é comum que “**acesso à justiça**” nos remeta à imagem de uma justiça judiciária, presente tão somente nos tribunais, e que distingue os grupos sociais somente pela sua capacidade de acesso ao processo formal e pelos direitos que esse processo viria a garantir para aqueles que o buscam. Ou pior, acesso à justiça como sinônimo de acesso ao judiciário, o que levaria as pesquisas a centrar-se na perspectiva processual do direito.

Apesar de não descartarmos tal instrumento como essencial na garantia do acesso à justiça, ao propormos o tema de 2023, partimos do pressuposto que a Justiça surge nas mais diversas formas, seja como políticas públicas, tutela jurisdicional e extrajudicial, atividade administrativa e legislativa, manifestações políticas, ou em incontáveis outras formas de efetivação e promoção de direitos e garantias aos mais diversos povos, ainda que nosso foco tenha sido pensar em grupos vulnerabilizados.

Para isso, contudo, entendemos como necessária a busca do **reconhecimento**, se é que ele existe de fato, de indivíduos que vão para além do indivíduo que é utilizado como padrão pelos criadores de direito, qual seja: o homem branco cisgênero de classe alta.

A partir dos diálogos propiciados especialmente em nossos encontros de formação, pudemos pensar de forma crítica o que significa se reconhecer e ser reconhecido pelas instituições. Partindo de autores como Axel Honneth, Nancy Fraser, Judith Butler e outros, a luta pelo reconhecimento e suas complexidades permeou as atividades e pesquisas do grupo, de forma a poder pensar o direito de baixo para cima, e como as instituições estatais incorporam as demandas desses grupos, algumas vezes de forma a propiciar efetivo reconhecimento, de outras com mostrando falhas e limitações do direito.

O processo de pesquisa começa com a escolha do tema, e nesse ano foi possível perceber como as vivências, sensibilidades e abertura à alteridade moldaram a própria delimitação do objeto de pesquisa. Sendo um trabalho em duplas, mas em um grupo mais amplo, as pesquisas foram debatidas coletivamente desde o seu enquadramento, passando

pelos pressupostos e marcos teóricos e redação. Ainda que a escrita seja a quatro mãos, a pesquisa sempre leva uma parte do debate coletivo. As pesquisas tiveram metodologias e recortes distintos, mas com o ponto comum de conjugar teoria e prática, alguns, inclusive, com pesquisa empírica.

Frutos da construção coletiva, apresento os capítulos, iniciando pelo texto de Daniel Paulino Filho e Kamila de Oliveira Fagundes, intitulado **Entre o Reconhecimento e a Redistribuição: a luta pela titulação do território da Comunidade Quilombola Rio Verde (Guaraqueçaba/PR)**, em que tratam do processo administrativo e judicial da titulação do território da Comunidade Quilombola. O capítulo explora a importância da titulação para proteção dos direitos quilombolas, retomando os debates constituintes sobre o tema e a tentativa de esvaziamento da previsão constitucional.

Na sequência, Gabriel Vicente Andrade e Rebeca Dionysio Felix tratam de como o Tribunal de Justiça paranaense julgou casos envolvendo conflitos de terras. Em **Luta por um Pedaco de Terra no Paraná: a violência institucional ao MST e o seu tratamento no âmbito do TJPR**, os alunos revisitam a trajetória do MST, e quais os direitos envolvidos, para avaliar o tratamento dado pelo judiciário.

Em **O Acesso à Justiça pelos Pescadores Artesanais: das águas costeiras ao alto mar**, Francisco Gubert Garcez Duarte e Giovanna Ribeiro Simões Nunes avaliam a categoria de pescadores artesanais, seu tratamento jurídico e as dificuldades de manutenção de sua atividade em decorrência de atividades pesqueiras industriais, além de pontuarem as limitações jurídicas no enfrentamento do tema.

Um conjunto de pesquisas tratou sobre reconhecimento e justiça a partir de preocupações com violência de gênero, seja em sentido físico, seja como violência simbólica.

Em **A Liberdade do Reconhecer-se: um estudo acerca da expressão da sexualidade no lócus da militarização do ensino no Paraná**, Nara Veiga Borges e Thalison Daniel Dullius analisam como a sexualidade faz parte da identidade e como a militarização de escolas no Paraná afetam negativamente esse aspecto, uma vez que há cerceamento da liberdade de ser o que se é.

Em **A Figura do Consentimento como Novo Paradigma dos Crimes de Violência Sexual**, Eduarda Villwock e Milena Colloço Martins analisam como o consentimento é tratado pelos autores e práticas penais em conjunto com o fenômeno da revitimização. As autoras tratam, a partir da jurisprudência internacional, da necessidade da mudança do critério de consentimento para a caracterização da violência sexual.

No capítulo **Acesso à Justiça e Reconhecimento: análise da violência doméstica e familiar contra mulheres com deficiência**, Júlia Fontes Schmidt Ogalha e Matheus Ideta Bergamo analisam tema pouco debatido na literatura jurídica, a violência doméstica contra mulheres com deficiência. A falta de dados no sistema de justiça motivou os autores a

trabalharem com dados do sistema de saúde para entender o fenômeno e as dificuldades relacionadas a ele.

Em **Inerentemente Irreconhecível: como os agentes da “manosfera” discursam acerca das mulheres e os resultados materializados do discurso**, Gabriela Wilkensi Rodrigues e Maísa Ribeiro Leone Silva tratam da violência contra mulheres nos discursos existentes nas redes, uma situação que somente foi reconhecida como violência recentemente e que afeta mulheres e meninas.

Os dois últimos capítulos envolvem o direito animal. Marina Soares Jenisch e Matheus Henrique Pires da Silva propõem uma análise decolonial em **Direito Animal Decolonial: do epistemicídio à desobediência epistêmica**. Já Fernando Maia Eduardo e Mateus Baptista de Siqueira em **Uma Análise Crítica do Atual Acesso à Justiça e Reconhecimento dos Animais Não Humanos a Partir das Teorias do Bem-Estarismo e do Movimento Abolicionista Animal**, retomam como as teorias da justiça lidaram com o tema animal.

Ainda, em conjunto com a pesquisa coletiva, reforça-se que diversas atividades, tanto no âmbito da pesquisa quanto do ensino e da extensão, foram desenvolvidas ao longo do ano letivo de 2023.

Primeiramente, tivemos os encontros de formação, voltados para o público interno do grupo, brilhantemente ministrados por Mozart Pereira, Victor Romfeld, Taysa Schiocchet e Kathleen Tie, a quem agradecemos pelo auxílio nos primeiros passos do estudo do tema.

Agradecemos também, em nome do prof. Leandro Gorsdorf, a parceria do grupo de extensão “Jogo do Acesso à Justiça”, que tem sido muito produtiva e frutífera, e nos ajudou a começar a iniciativa para aumentar os projetos de extensão dentro do PET Direito.

O Minicurso do PET em 2023 também resultou em encontros ricos, sendo abordado os temas da Violência Doméstica, amplamente estudado pelos alunos do grupo esse ano, da Justiça Socioambiental e das Famílias Multiespécie. Agradecemos a nossos palestrantes Karollyne Nascimento e Janaína Plasido, Katya Isaguirre-Torres e Maria Vitória Fontolan e Vicente De Paula Júnior e Yuri Lima, que muito contribuíram para o estudo dos temas.

Tivemos também, em conjunto com o lançamento da nossa obra de 2023, uma excepcional apresentação do grupo de teatro do Direito UFPR, a companhia de teatro Insólitos, que, com um excerto de “O Auto da Compadecida”, trouxeram arte para a nossa discussão sobre o acesso à justiça.

As tradicionais oficinas de metodologia, que objetivam auxiliar a comunidade externa com o desenvolvimento da pesquisa, também superaram as expectativas. Agradecemos às brilhantes falas dos professores da casa Thiago Hoshino, Willian Pugliese, Luis Fernando, Daniel Hachem, Fabrício Tomio e Priscila Plachá, que trataram com maestria dos temas propostos pelos estudantes do grupo.

Por fim, mas com toda certeza não menos importante, agradecemos a todos que participaram, tanto apresentando trabalhos como na composição das bancas de avaliação, da nossa XXV Jornada de Iniciação Científica, que continua sendo importante oportunidade para todos os estudantes de Direito se desenvolverem no ambiente acadêmico ainda dentro da graduação.

Curitiba, dezembro de 2023.

Heloisa Fernandes Câmara
Rebeca Dionysio Felix

ENTRE O RECONHECIMENTO E A REDISTRIBUIÇÃO: A LUTA PELA TITULAÇÃO DO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA RIO VERDE (GUARAQUEÇABA/PR)

Daniel Paulino Filho
Kamila de Oliveira Fagundes

Sumário: 1. Introdução. 2. A luta pela garantia do direito à terra das comunidades quilombolas: a conquista do Art. 68 do ADCT e seus desdobramentos. 3. O caso da comunidade quilombola Rio Verde: racismo institucional como entrave na efetivação do reconhecimento através da redistribuição. 4. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A modernidade/colonialidade¹ (Mignolo, 2017) foi construída sob as bases da exploração da natureza e da pilhagem de corpos tidos como inferiores e sub-humanos a partir do processo de racialização de povos e culturas. Sob os argumentos de transportar os princípios iluministas aos “primitivos”, a Europa produziu um processo de morte, destruição e espoliação, um movimento que, em nome das supostas razões, liberdade e igualdade, violentou milhares de pessoas (Almeida, 2019; Césaire, 2020). Considera-se, portanto, que a pretensão europeia em levar a “civilização” aos “selvagens” não foi nada mais que uma justificativa para a conquista de terras na América, objetivando o extrativismo mineral e a plantação de monoculturas exóticas, bem como para a exploração de corpos africanos e indígenas necessários como mão de obra nesses trabalhos (Prioste; Souza Filho, 2017).

Os povos originários do território americano e os sequestrados de África não foram submetidos à violência colonial sem resistência. Pelo contrário, com relação ao caso das comunidades indígenas, estas empreenderam desafios aos colonizadores, em especial por seu conhecimento do território, enquanto os africanos, mesmo separados pelos seus alçózes ao chegarem na colônia a fim de desfazer seus laços comunitários, estabeleceram estratégias de luta contra a subalternização e barbárie. Assim, grupos de africanos escravizados, libertos e nascidos livres, bem como seus descendentes, construíram, no interior do Brasil, assentamentos que serviram como refúgio da violência e possibilidade de uma sociedade diferente daquela constituída pela colonização, tendo como base a coletividade humana, a

¹ Utilizamos aqui o termo “modernidade/colonialidade” conforme argumento de Walter Mignolo, o qual diz que é impossível falar do período histórico designado como modernidade sem abordar seu lado “oculto”, a colonialidade.

harmonia com a natureza e um compromisso com a liberdade (Pires, 2021). Esses locais foram chamados de muitos nomes, dentre eles, quilombos.

Opostamente ao imaginário comum, que concebe o quilombo como uma reunião de escravizados que fugiam das fazendas em que eram obrigados a trabalhar, sob a pena do açoite, da mutilação e da morte, esses lugares foram arquitetados, em muito, por alforriados e nascidos livres. Apesar da condição de libertos, estes sujeitos não possuíam terras para realizar a manutenção de sua subsistência, portanto, precisaram usufruir de territórios na ilegalidade. Desse modo, não é de se estranhar que lugares afastados e protegidos pela vegetação fossem a melhor opção para utilizar a terra e se estabelecer. Caso esses lugares oferecessem segurança, poderiam receber escravizados que fugiam (Souza Filho, 2015).

Consoante o professor Carlos Marés (2015), a abolição da escravatura não aboliu os quilombos, muito pelo contrário, ao constituir no seio da sociedade colonial uma comunidade com usos, costumes e tradição própria, isto é, antagonista ao modelo colonial, esses locais seguiram sendo espaços de possibilidades de vida para todas as pessoas negras, em especial aquelas que haviam acabado de sair das amarras da escravização, mas que ainda tinham de enfrentar obstáculos impostos pelo preconceito e a violência institucional empreendida pelo Estado como tentativa de eliminar esses sujeitos.

Os quilombos seguiram existindo na ilegalidade imposta pelo direito da época, uma vez que, na maioria das ocasiões, não possuíam o título do território que ocupavam. Durante os anos que se passaram, os quilombolas sofreram com o avanço institucional e privado sob suas terras, as quais possuíam – e possuem – um significado ancestral, espiritual e econômico. Neste momento, os antigos senhores que escravizavam se tornaram os senhores da terra, reivindicando o território das comunidades (Souza Filho, 2015).

Ao entrar no século XX, os integrantes das comunidades ancestrais negras lidaram com as mazelas perpetradas pelo racismo brasileiro na sua especificidade histórica e política (Almeida, 2019), que impôs a discriminação como prática corriqueira contra pessoas negras no âmbito privado e institucional, além de renegar a escravização e a existência dos afrodescendentes, assim como dos próprios quilombos. Estes, por sua vez, mantiveram suas práticas tradicionais e uma relação diferenciada e respeitosa com a terra, ao contrário do modelo econômico extrativista e exploratório capitalista (Souza Filho, 2017) nas porções territoriais que puderam preservar do avanço de fazendeiros e empresas.

É a luta por reconhecimento, após a década de 1950, que revive a discussão no âmbito nacional referente às comunidades quilombolas. Essa batalha, tomada na vanguarda pelo movimento negro brasileiro que começava a se organizar, ressuscitou a discussão, pautando como elemento essencial da luta por direitos da população negra, na constituinte de 1988, o direito à terra das comunidades ancestrais negras (Nunes; Rezende; Rodrigues, 2018).

Objetivamente, a constituição brasileira estabeleceu importantes avanços para as comunidades tradicionais e reconheceu direitos coletivos indígenas e quilombolas (Souza

Filho, 2017), inclusive o dever do Estado em conceder os títulos do território das comunidades, conforme reivindicação do movimento negro. Porém, mesmo com tal conquista e seus desdobramentos em regulamentações, como o decreto n. 4.887 de 2003, pouquíssimas comunidades possuem o título definitivo de suas terras, além da morosidade extrema que o processo de demarcação leva para ser realizado (Terra de Direitos, 2023).

Desse modo, propõe-se neste trabalho questionar uma das principais noções políticas e institucionais em relação ao direito: a ideia de que a norma positivada é capaz de alcançar e derrubar todas as barreiras que impedem a garantia e o acesso de direitos a certos grupos. Busca-se, nesse sentido, demonstrar como o reconhecimento centrado na norma jurídica é incompleto, uma vez que são necessários outros elementos para sua efetivação.

No artigo, portanto, têm-se como objetivo levar a discussão sobre a titulação e demarcação dos territórios quilombolas para o campo da filosofia política, afirmando que o reconhecimento de sua identidade ancestral negra para o direito só estará completo com a redistribuição. Trata-se de um dilema, consoante Fraser (2006; 2002), em que o reconhecimento somente estará consolidado caso as políticas de redistribuição sejam efetivadas. Isto é, no quadro das comunidades quilombolas, o reconhecimento somente estará completo com a titulação do seu território.

Com esse fim, propõe-se um estudo de caso específico da Comunidade Rio Verde, em Guaraqueçaba, no Estado do Paraná. Para atuar neste campo metodológico, adota-se as elaborações da professora Máira Rocha Machado (2017), para quem o estudo de caso em direito é um método em construção no âmbito das pesquisas jurídicas.

Diante dessa perspectiva, Machado (2017) argumenta que para realizar um estudo de caso é necessário optar por unidades analíticas, as quais deverão ser verificadas detalhadamente a fim de conduzir a pesquisa. Nesse sentido, mobiliza-se duas unidades analíticas essenciais a este trabalho, o processo administrativo n. 54200.003245/2009-16, em trâmite no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, sobre a demarcação e titulação do território da Comunidade Rio Verde, bem como a ação civil pública – ACP n° 5003068-11.2021.4.04.7008, proposta pela Defensoria Pública da União – DPU, em face do Incra e da União a fim de cobrar medidas para que a efetivação do direito ao território de Rio Verde fosse concretizado. Destaca-se que o acesso ao processo administrativo foi obtido mediante acesso externo concedido pelo Incra² ao projeto “Direitos ‘Aquilombados’: Perspectivas Situadas sobre o Direito e a Justiça nas Lutas dos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil”³, do qual as autoras fazem parte. A ACP, por sua vez, é de conteúdo público, porém,

² Acesso concedido em dezembro de 2022, portanto, a análise dos autos administrativos realizada neste trabalho abrange as movimentações ocorridas no processo até a data do acesso integral ao processo.

³ Projeto vinculado à Universidade Federal do Paraná, coordenado pelo professor doutor Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino.

somente pôde ser acessada mediante intervenção de uma colega advogada com cadastro prévio junto à Justiça Federal⁴.

Cabe ressaltar, ainda, que estas pesquisadoras gostariam de ter se debruçado sobre mais uma unidade analítica, considerada essencial para melhor compreensão do caso analisado, mas que, infelizmente, por condições de tempo e dificuldades no deslocamento, não pôde ser obtida. Tratam-se de entrevistas com quilombolas da comunidade Rio Verde. Contudo, as autoras estiveram em contato com Jean Gonçalves Barreto, membro da comunidade e atual presidente da Associação Quilombola de Rio Verde, que forneceu informações de extrema importância para a completude da pesquisa. Cabe ressaltar que, de modo algum o trabalho produzido substitui a narrativa própria da comunidade; na realidade, este soma-se a outras produções e a ACP proposta pela DPU a fim de denunciar as dificuldades enfrentadas pela comunidade Rio Verde com a morosidade no processo de demarcação e titulação do território. As unidades analíticas selecionadas, tal qual este trabalho há de fazer, dizem algo sobre Rio Verde, mas só é possível entender por completo suas demandas, conflitos, lutas, alegrias, saberes tradicionais e ancestralidade escutando-a.

Feitas estas considerações, salienta-se que a análise destas unidades indica que a demora na demarcação do território se trata de uma escolha política, orientada pelo racismo institucional, em que há uma omissão do poder público em proceder com a efetivação do direito quilombola, mesmo havendo orçamento em anos anteriores. Não somente, mesmo apresentando divergências internas quanto ao prosseguimento do processo, o Incra não entrou em contato com a comunidade por anos após a primeira reunião em que este obstáculo foi apresentado, tornando impossível saber qual a escolha das famílias quanto ao seguimento da demarcação, ocorrendo em descaso institucional.

Dessa maneira, dividiremos o artigo em duas seções, além das considerações finais. Na primeira, será realizado um resgate histórico da luta pela garantia do direito à terra das comunidades quilombolas, e os desdobramentos da conquista do art. 68 do ADCT. Em seguida, passa-se à análise do caso específico da comunidade quilombola Rio Verde, indicando a necessidade da realização da titulação para dar fim a conflitos que ameaçam a existência do quilombo, bem como ocorrerá o debate sobre os principais entraves na efetivação da titulação das terras de Rio Verde, à luz do racismo institucional e da necessidade da redistribuição para consolidar o reconhecimento da comunidade.

Ressalta-se que a luta pela demarcação e titulação do território Rio Verde é, também, uma batalha pela vida, uma vez que um conflito socioambiental com um ente privado ameaça a permanência da Comunidade na região, assim como afeta negativamente as possibilidades de manutenção das terras pelos quilombolas.

⁴ Acesso em julho de 2023, portanto, a análise dos autos judiciais restringe-se às movimentações realizadas no processo até a data do acesso.

2 A LUTA PELA GARANTIA DO DIREITO À TERRA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: A CONQUISTA DO ART. 68 DO ADCT E SEUS DESDOBRAMENTOS

A categoria “quilombo” foi utilizada, em um primeiro momento, pela estrutura colonial brasileira para criminalizar e punir os africanos que fugiam da escravização.

No passado, o conceito carregava consigo uma conotação negativa que fundamentou a regulamentação de punições privadas no campo da escravidão; administrativas, na seara da normatização do espaço público; e penais, na tipificação de condutas dos quilombolas (Nunes; Santos, 2020, p. 122).

Na realidade, as comunidades quilombolas eram, em sua essência, locais pluriétnicos (Pires, 2021), constituídos por libertos, nascidos livres, escravizados que fugiam da violência colonial, camponeses pobres e indígenas (Souza Filho, 2015).

Após a abolição da escravização no Brasil – último país das Américas a acabar com a instituição no ano de 1888 – as comunidades continuaram a crescer. Os mocambos⁵ se estabeleceram enquanto locais de possibilidades de cultivar a ancestralidade, os saberes tradicionais e viver da terra. Não obstante, novas comunidades rurais negras também se formaram no pós-abolição, em grande medida, pois, os agora “livres”, não foram recepcionados pela sociedade com nenhum tipo de programa de incentivo, reparação ou integração, mas sofreram com a segregação e foram deixados à própria sorte. Muitos desses sujeitos configuraram novas comunidades, ou migraram para os quilombos já existentes. Dessa forma, começaram a desafiar o imaginário social que concebia o termo quilombo a partir dos institutos escravistas, e abriram novas perspectivas para a disputa do conceito.

É necessário destacar, neste momento, o dinamismo do racismo, o qual concebemos aqui como um mecanismo de discriminação sistemática que tem como fundamento a raça (Almeida, 2019). Isto porque, durante o século XX, o Brasil lidou com as questões referentes a raça a partir do “Mito da Democracia Racial”, que celebrou uma suposta convivência pacífica entre as raças e engendrou no imaginário cultural brasileiro a falsa ideia de que, no país, raça não tem relevância e todos são iguais (Pires; Silva, 2015; Nascimento, 2016). A ideia de que o Brasil vive uma democracia racial restringiu em muito as possibilidades de discussão das dificuldades materiais de subsistência impostas para a população negra no país, bem como a segregação socioespacial em que viviam e permitiu que as práticas de violência

⁵ A palavra “mocambo” designa locais em que libertos, nascidos livres, escravizados fugidos, camponeses pobres e indígenas se agrupavam e viviam, diferindo do quilombo em tamanho, uma vez que o quilombo pode abranger diversos Mocambos. Como exemplo, têm-se o Quilombo dos Palmares, formado por diversos mocambos que possuíam uma estrutura própria, mas que se alinhavam politicamente sob a liderança de um só líder contra invasões e tentativas de tomada de seu território (Pires, 2021).

contra os segmentos racializados se perpetuasse sem quaisquer questionamentos, como o genocídio estatal praticados nas favelas e a tomada de terras das comunidades negras estabelecidas nas zonas rurais.

É neste contexto que a negritude brasileira, dada a necessidade de confrontar o mito da democracia racial e a violência impetrada contra seus corpos e territórios, passa a reivindicar os termos “quilombo” e “quilombola” como símbolo de afirmação identitária e resistência contra a opressão vivida desde o período escravista.

Dentro desta perspectiva, sobressai as obras de Abdias do Nascimento ao desenvolver a ideia de “quilombismo”, o qual “surge como um conceito científico histórico-social que critica e rejeita o universalismo cínico proposto pelo eurocentrismo” (Queiroz, 2022, p. 2801), a noção de quilombo como práxis insurgente de Clóvis Moura e o quilombo como território de liberdade de Beatriz Nascimento (Queiroz, 2022). Sem aprofundar essas três acepções, destaca-se a relevância da movimentação política e intelectual realizada por estes pensadores ao confrontar o imaginário cultural constituído a partir das relações sociais atravessadas pela hierarquia racial, e afirmar a identidade negra como elemento relevante na sociedade brasileira. Além disso, os conceitos desenvolvidos serviram de subsídio para o movimento negro que começava a se solidificar e pleitear direitos e garantias para a comunidade negra, afirmando o afro-centrismo e o quilombismo como aspectos identitários positivos.

A vista disso, em meados da década de 1970, o Movimento Negro Unificado passa a reivindicar a ancestralidade negra e a matriz africana como aportes para encampar a luta aberta contra o racismo camuflado na sociedade brasileira.

É somente com o surgimento do Movimento Negro Unificado (MNU), em 1978, que o referido paradigma passa a se evidenciar nos movimentos sociais de forma diversa, quando o repertório se altera e as ações passam a se pautar pela autoafirmação cultural, incentivo à cultura de matriz africana (Nunes; Rezende; Rodrigues, 2018, p. 214).

Nessas circunstâncias, aproveitando a redemocratização e a Assembleia Nacional Constituinte, o MNU passa a defender o direito à terra das comunidades tradicionais negras. Assim, no âmbito dos debates do Conselho Nacional do Negro, realizado no ano de 1986 em Brasília, organizado pelo movimento, surge a ideia de um dispositivo normativo que concedesse às comunidades quilombolas a propriedade dos territórios por elas ocupados (Nunes; Rezende; Rodrigues, 2018).

Até a Constituinte, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía nenhum instrumento capaz de proteger as comunidades quilombolas, suas terras e seus costumes. O Brasil, construído a partir do sequestro, escravização e opressão dos povos africanos, carrega consigo a característica de segregar e subalternizar os descendentes daqueles que foram trazidos à força para a América do Sul. Não poderia ser diferente com os quilombos, que desde

a sua formação eram vistos como ameaças ao Estado, constituindo os primeiros inimigos internos da sociedade brasileira (Pires, 2021). Portanto, o principal desafio do movimento negro foi, e seguiu sendo, o de contrapor a concepção de quilombo como uma reunião de escravizados fugidos, assim definido pelos institutos escravistas.

Com a Constituição Federal de 1988, a luta da comunidade negra teve algumas de suas demandas atendidas: o art. 68 do ADCT, ainda que de forma incompleta e incerta, concedeu às comunidades quilombolas o direito de ter seu espaço, sua memória e sua cultura reconhecidas. Assim, as reivindicações das comunidades quilombolas e do Movimento Negro materializadas durante sua Convenção Nacional chegaram no debate da Assembleia Constituinte, com a sugestão n. 2.886, através da Deputada Benedita da Silva, do Partido dos Trabalhadores – PT. A proposta de redação foi recebida com inúmeras críticas, entendidas por estas autoras como racistas, pois propunham a integração de negros e indígenas à “comunhão nacional”, ou que se instituisse uma usucapião quilombola, de dez anos, que era pior do que a usucapião garantida a qualquer ocupante de terras (Prioste; Souza Filho, 2017).

As inúmeras investidas, baseadas em uma concepção de inferioridade das comunidades negras, para que a proposta n. 2.886 fosse recusada, não obtiveram sucesso. Entretanto, o texto foi desmembrado em duas partes: uma que tratava da titulação de terras que foi transferido para o art. 68 do ADCT e outra que tratava do tombamento de documentos e sítios que fizessem memória a história dos antigos quilombos, que ficou no art. 216, §5, no corpo permanente da Constituição (BRASIL, 1988).

A transferência de uma parte da proposta de redação para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a mudança na redação do texto foi uma evidente tentativa de diminuir o potencial de alcance daquele direito que provocou descontentamento na ala conservadora e elitista da Assembleia Constituinte (Prioste; Souza Filho, 2017). Além disso, uma outra mudança no texto esboçou a dificuldade de o direito brasileiro receptionar os direitos coletivos das comunidades tradicionais. A redação original proposta pelo MNU era a seguinte: “O Estado garantirá o título de propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos Quilombos” (Prioste; Souza Filho, 2017, p. 2915). No entanto, no texto final, a expressão “comunidades remanescentes dos quilombos” foi substituída pela expressão “remanescentes das comunidades dos quilombos”, o que possibilita uma interpretação de que o direito seria individual, e não coletivo (Prioste; Souza Filho, 2017).

Posteriormente à promulgação da Constituição e com a contemplação dos direitos quilombolas em seu texto, surgem outras indagações: quem são os remanescentes das comunidades quilombolas?; como o processo de titulação dessas terras será realizado?

Nesse sentido, o Decreto n. 4.887 de 2003 é de grande importância, pois regulamenta o procedimento para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras das comunidades remanescentes dos quilombos, delegando a competência de realizar esse procedimento administrativo ao Incra. Destaca-se que o decreto determina que

o processo administrativo tem início após o referendo da certidão de autorreconhecimento da comunidade pela Fundação Cultural Palmares – FCP.

Assim, para fins de identificação, o Decreto define em seu art. 2º, que são remanescentes de comunidades quilombolas “os grupos etnicorraciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (Brasil, 2003). Ainda no art. 2º, nos incisos I e II, fica estabelecido, respectivamente, que o critério fundamental de identificação das comunidades é a autoatribuição e consciência identitária, e que as terras ocupadas por remanescentes são aquelas utilizadas para “a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural” (Brasil, 2003).

O decreto, elaborado em conjunto com a Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos – CONAQ, foi uma grande conquista para as comunidades, que mesmo após terem seus direitos reconhecidos pela Constituição, continuavam esperando uma resposta do Poder Público e, enquanto isso, sofrendo agressões por parte de fazendeiros, grileiros e empresas privadas que usurpam suas terras.

A importância do Decreto n. 4.887/03, no entanto, não foi percebida somente por aqueles que tinham interesse na sua publicação. Em 2004, o Partido Frente Liberal – que passou a chamar-se Democratas e, em 2021, fundiu-se com o Partido Social Liberal, formando o União Brasil – propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3239), na qual alegava a inconstitucionalidade do decreto. O argumento de que o decreto seria inconstitucional tem por base a afirmação de que o disposto no art. 68 não possuía eficácia imediata, carecendo de lei infraconstitucional, aprovada pelo Congresso Nacional, que transformasse aquela expectativa em direito de fato. O argumento tem a maldade intrínseca do sistema: garante direito, mas não permite seu exercício (Souza Filho, 2015).

Outro ponto contestado pelos autores da ADI diz respeito ao fato de que a identificação dos remanescentes de comunidades quilombolas está sujeita à autoatribuição. No entanto, “qualquer definição étnica que não seja por autoatribuição torna-se racismo, seja para negar, seja para determinar” (Souza Filho, 2015, p. 83). Além do mais, vale ressaltar que o critério de autoidentificação encontrado no decreto também é instituído internacionalmente pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT ao debater, em 1989, sobre direitos dos povos indígenas e tribais. A ADI tramitou até 2018, ano no qual foi julgada, sendo a constitucionalidade do decreto reconhecida.

A edição e publicação do decreto 4887/03 representou avanços nas possibilidades de as comunidades quilombolas terem suas práticas tradicionais e seu futuro garantidos. Contudo, em recente estudo realizado pela organização de Direitos Humanos Terra de Direitos, concluiu-se que, no atual ritmo, o Brasil levará cerca de 2.188 anos para titular todos os territórios quilombolas que possuem processos em trâmite junto ao Incra (Terra de Direitos, 2023). Nesse viés, são perceptíveis os entraves no processo de demarcação do território quilom-

bola que demandam investigações aprofundadas, uma vez que os conflitos socioambientais seguem comuns nas terras reivindicadas pelos quilombos, e a titulação representa, muitas vezes, a única garantia de que seus direitos fundamentais estarão assegurados.

Observados os argumentos abordados anteriormente, verifica-se a luta histórica da negritude pela garantia do acesso aos direitos, especialmente a partir da organização política de seus movimentos sociais, que demandaram que o direito à terra ocupada pelas comunidades quilombolas fosse assegurado na Constituição de 1988. Além disso, é clara a disputa política travada por esses movimentos quanto aos significados e conteúdo dos termos “remanescentes” e “quilombolas” contra uma grande parcela política que concebe esses conceitos a partir de institutos racistas da escravização que hoje já não fazem mais sentido. Por fim, mesmo com normativas internacionais e nacionais – Convenção 169 da OIT; decreto n. 4887/03; art. 68 do ADCT – as comunidades sofrem com a demora e o processo extensamente burocrático para a titulação.

É dentro deste panorama que se insere a Comunidade Quilombola Rio Verde, localizada em Guaraqueçaba, no Estado do Paraná. Esta é uma dentre as 40 comunidades com processo administrativo aberto no Incra, no Estado do Paraná (Brasil, 2023). No caso de Rio Verde, o processo teve início no ano de 2009 e até o momento não saiu da primeira fase, a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

3 O CASO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA RIO VERDE: RACISMO INSTITUCIONAL COMO ENTRAVE NA EFETIVAÇÃO DO RECONHECIMENTO ATRAVÉS DA REDISTRIBUIÇÃO

A comunidade remanescente de quilombo Rio Verde está localizada parcialmente em uma área de preservação no município de Guaraqueçaba, litoral paranaense. As terras, alvo de disputas por fazendeiros e empresas, abrigam aproximadamente 35 famílias, que ali estão há mais de 200 anos (Esteves; Hoffmann-Horochovs, 2017). De acordo com relatos dos moradores transcritos no relatório do Grupo de Trabalho Clóvis Moura (2010), a comunidade foi formada com a chegada de descendentes de nascidos livres durante a escravização advindos de Cananéia, município de São Paulo, que adquiriram as terras através de uma transação financeira. Ali estabeleceram o quilombo hoje conhecido como a comunidade Rio Verde, um território de memória e resistência.

Atualmente, as famílias quilombolas praticam agricultura familiar através da plantação de arroz, feijão, mandioca e banana. Também criam gado e galinha e comercializam itens como frutas e farinha de mandioca. As práticas culturais, herdadas dos antepassados, podem ser observadas com facilidade no trato com a terra, bem como a partir da preservação de costumes tradicionais de cuidados medicinais, praticados por benzedoras e curandeiras integrantes da comunidade (Hoshino; Bertelli, 2022). Além disso, o cuidado, a empatia e a proximidade com

a natureza continuam presentes no cotidiano da comunidade, colocando em evidência que a terra tradicional não possui um conteúdo meramente material, mas se constitui também como um componente essencial da identidade coletiva desse povo (Paraná, 2021).

A Comunidade Rio Verde teve sua autoidentificação outorgada pela FCP em 11 de outubro de 2006. Já o processo administrativo de demarcação e titulação do território junto ao Incra foi instaurado em 28 de dezembro de 2009⁶, três anos após a autoatribuição ser referendada pela FCP. O processo foi aberto a pedido do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia – ITCG, autarquia estadual do Paraná⁷. Desde então, no processo há mostra do descaso dos órgãos competentes com os direitos dos quilombolas. Enquanto, o Incra encara a morosidade e a sua falta de ações no processo administrativo com naturalidade, a comunidade sofre com as mazelas de ser vista como ilegal em sua própria terra, a qual se configura como a base onde se conformam outros direitos e sua identidade (Souza Filho, 2015).

Dessa forma, o processo de reconhecimento, titulação e demarcação dessas terras, não é apenas uma regularização fundiária realizada pelo Incra, mas, também, o reconhecimento do direito de existir da comunidade conforme suas crenças e costumes, preservando sua ancestralidade. Significa, ainda, uma forma de salvaguardar seu futuro, já que a terra devidamente reconhecida oferece segurança de que os mais jovens da comunidade poderão nascer e crescer, professando sua cultura, sua organização social, sua vida religiosa e econômica (Souza Filho, 2015).

Apesar de representar tamanha importância para o presente e futuro da comunidade, o processo de reconhecimento, titulação e demarcação de seu território tramita junto ao Incra há mais de 10 anos, evidenciando que as autoridades competentes não são capazes de apreender o significado da terra para esta coletividade, ou, se são, não pretendem fazê-lo.

Registra-se que, somente em 2016 – 7 anos após a abertura do processo administrativo – servidores do Incra se deslocaram até a região para falar com os moradores da comunidade. Essa é a única ocasião nos autos, além de uma troca de e-mails em 2021, em que há contato direto com a comunidade. Depois disso, os moradores de Rio Verde não receberam nenhuma informação do Instituto sobre o andamento do processo ou uma previsão de início da primeira fase do procedimento de demarcação: a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID.

Nesse âmbito, cabe esclarecer que o processo de demarcação e titulação dos territórios quilombolas envolve, para além do RTID, algumas outras fases, como: a publicidade do RTID; consulta a órgãos e entidades; análise de contestações; análise da situação fundiária; publicação da Portaria de Reconhecimento e Delimitação do Território Quilombola; demar-

⁶ Adotamos como momento da instauração do processo administrativo de demarcação e titulação do território quilombola a data em que foi realizado o pedido de abertura pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – INCRA-PR, Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas, para a divisão Administrativa, Serviços Gerais/Protocolo.

⁷ Em 17 de dezembro de 2009.

cação; titulação. Contudo, nos deteremos a falar do relatório, uma vez que, tratando-se da Comunidade Rio Verde, esta primeira fase não foi iniciada.

Em relação ao RTID, previsto nos art. 9º e 10º da Instrução Normativa (IN) 57/2009, é um conjunto de relatórios que contém informações diversas, devendo ser composto por: Relatório Antropológico; Levantamento Agrônomo e Ambiental; Levantamento Fundiário; Planta e Memorial Descritivo; Cadastramento das Famílias Quilombolas; Levantamento de Sobreposições; e Pareceres Conclusivos das áreas técnicas e jurídicas. Estes estudos servem ao objetivo central de identificar o território quilombola. Ademais, o art. 10º da IN 57/2009 traz uma longa lista de orientações e especificações para a elaboração de cada parte do RTID que devem ser seguidas com rigor, com a participação de profissionais preparados para a sua produção. Depois de concluídos os trabalhos dessa fase, o relatório é enviado ao Comitê de Decisão Regional do Incra, que deverá verificar sua adequação aos critérios estabelecidos e, estando dentro das orientações, o documento deverá ser remetido ao Superintendente Regional para publicação no Diário Oficial da União.

A complexidade do RTID é a justificativa do Incra para a falta de ações no processo administrativo da Comunidade Rio Verde. Na nota técnica n. 2708/2020, enviada pelo Incra ao Ministério Público Federal, o Instituto dá informações sobre os motivos de não ter dado continuidade aos procedimentos de titulação; os principais são a falta de pessoal para o trabalho de campo e a falta de orçamento para arcar com os custos desse trabalho. Assim, o Incra apresenta informações sobre a diminuição do orçamento destinado pela União para a regularização de terras das comunidades remanescentes de quilombolas, argumentando que até o ano de 2019, houve baixa significativa em seu orçamento, o que inviabilizou a elaboração do RTID.

Em 2010, o orçamento destinado à Ação 210Z na Lei Orçamentária Anual (LOA) era de R\$ 64 milhões (R\$ 10 milhões para gastos correntes e R\$ 54 milhões para indenizações). Em 2019, esse quantitativo passou a ser de aproximadamente R\$ 3,5 milhões (quase R\$ 2,5 milhões para gastos correntes e R\$ 958 mil para indenizações). (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2020. p. 12).

No entanto, conforme colocado pela Defensoria Pública da União – DPU nos autos da Ação Civil Pública – ACP n. 5003068-11.2021.4.04.7008 (Paraná, 2021), movida em favor da Comunidade no ano de 2021, “se existem problemas que dificultam o exercício da atividade institucional, estes devem ser sanados, e não serem utilizados como escusa para o descumprimento do dever público” (Paraná, 2021, p. 3).

Anota-se que a DPU ingressou com a ACP no final do ano de 2021, a pedido da comunidade Rio Verde, exigindo que o Incra e a União elaborassem um cronograma para execução do procedimento de demarcação da terra da comunidade. Além disso, dentre os pedidos da Defensoria consta a demanda por “providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para o andamento e conclusão do procedimento administrativo da

Comunidade Remanescente do Quilombo Rio Verde” (Paraná, 2021, p. 26). Novamente, as contestações principais do Incra consistiram na alegação quanto à falta de recurso e pessoal para realizar o procedimento.

Porém, um estudo realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), em 2011, na época em que o processo administrativo em questão foi instaurado – 2009 – demonstrou que os recursos financeiros disponibilizados ao Incra praticamente não foram utilizados: dos 28,3 milhões autorizados, a autarquia federal direcionou apenas 6,52% para desenvolvimento de suas atividades. Em 2010, ano subsequente à abertura do processo da Comunidade Rio Verde, dos R\$ 43,559 milhões disponibilizados, somente R\$ 25,875 milhões (59,4%) foram utilizados pelo Instituto (Vedum, 2011). Esses dados demonstram que pode não ser a falta de orçamento que implica tanta morosidade para a efetivação dos direitos quilombolas, mas uma escolha política, orientada pelas hierarquias sociais baseadas em raça, em especial no que tange ao racismo institucional.

Ao tratar sobre racismo institucional, seguimos a descrição do professor Sílvio Luiz de Almeida (2019):

O racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça (Almeida, 2019, p. 25-26).

Com isso, Almeida quer dizer que o racismo guia a atuação cotidiana das instituições, uma vez que essas são controladas por um grupo hegemônico que deseja manter o monopólio do poder para si e visam fazer a manutenção das vantagens de uns a partir do desfavorecimento de outros, os grupos racializados (Almeida, 2019).

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade (Almeida, 2019, p. 27).

Nesse sentido, a principal hipótese suscitada aqui é que a morosidade encontrada no processo da comunidade Rio Verde, bem como nos demais processos de titulação e demarcação de territórios quilombolas no país (Terra de Direitos, 2023), deriva de uma escolha institucional que tem por objetivo impedir a efetivação do reconhecimento das comunidades quilombolas enquanto sujeitos políticos coletivos.

Ocorre que a conquista do direito quilombola à terra foi proveniente da luta política de movimentos organizados, a partir da reivindicação de direitos historicamente negados a

determinados segmentos da população. Porém, a norma, uma vez positivada, não é suficiente para que as comunidades sejam reconhecidas enquanto atores sociais relevantes e seus usos, costumes, tradições e ancestralidades sejam respeitados em sua essência. Na realidade, é a redistribuição (Fraser, 2002), ou seja, a titulação do território, que torna o art. 68 da ADCT efetivo.

Nesse viés, Nancy Fraser argumenta que a luta por reconhecimento se tornou a “forma paradigmática do conflito político do final do século XX” (Fraser, 2006, p. 231). Contudo, a arena desses conflitos é um mundo com intensa desigualdade material, em que é necessário, para muitos grupos, além do remédio contra as injustiças culturais – reconhecimento –, a redistribuição, para que as injustiças materiais sejam diminuídas (Fraser, 2006; 2002).

As comunidades quilombolas constituem um grupo que depende das políticas de reconhecimento em conjunto com as de redistribuição, pois somente através da regularização de seus territórios, a partir da entrega do título destas terras à coletividade, é que suas práticas culturais, seus costumes tradicionais, sua relação com a natureza e seus saberes ancestrais serão assegurados, em contraposição à concepção dessas práticas como inferiores.

Não obstante, mesmo a redistribuição depende de ação da Administração Pública – e dos demais poderes – para fazer valer o decreto n. 4.887/2003. Todavia, a ação dessas instituições é amplamente atravessada, e mesmo orientada, por pressupostos que concebem como subalternos grupos racializados (Almeida, 2019) e comunidades tradicionais em geral⁸. Dessa forma, a ação – e omissão – das instituições constituem verdadeiro racismo institucional, que estabelece a não prioridade na efetivação do direito quilombola à terra, ocasionando extensa morosidade dos processos administrativos para a titulação.

Ponto essencial que deve ser destacado é que a demora na titulação do território da comunidade quilombola Rio Verde pode ser crucial para determinar o futuro da coletividade, visto os relatos encontrados no processo administrativo e na ACP quanto a conflitos socioambientais e litígios judiciais de disputa pela terra reivindicada pelos quilombolas. Na matéria “Infâncias embargadas: nascer e cuidar nas comunidades quilombolas” (2022), salienta-se o sentimento dos quilombolas quanto a situação que enfrentam:

[...] eles se sentem encurralados pelas ações de uma empresa privada que alega ter propriedade da área e cujas práticas de vigilância, criminalização e intimidação incidem diretamente nas possibilidades de uso da terra (Hoshino; Bertelli, 2022).

Há, também, relatos extraídos da ACP, de peças produzidas pela própria DPU e pelo MPF, que informam sobre as dificuldades enfrentadas por conta do conflito recorrente. Segundo membros da comunidade, existe um histórico de violência física e moral, e casos

⁸ Em maioria, as comunidades tradicionais são racializadas e amplamente atravessadas pelo imaginário social constituído por pressupostos racistas de inferioridade que legitimam a discriminação, o avanço privado sobre seus territórios e a omissão do poder público em proteger e preservá-las (Paulino Filho, 2023).

de vandalismos praticados contra eles. Não se pode deixar de comentar sobre as dinâmicas de criminalização relatadas pela comunidade.

Por estar localizada em área de região de proteção ambiental, a comunidade alega receber inúmeras notificações e penalidades dos órgãos de proteção ambiental, e que estas partem de denúncias da empresa que exerce atividade na região, como modo de intimidação, uma vez que muitas dessas denúncias são, conforme relatos, falsas. Mais grave ainda, são as informações apreendidas sobre os atos de vandalismo, que consistiram em cortes de cabos de energia elétrica, destruição de lavouras e envenenamento das plantações (Paraná, 2021).

Nesta toada, apesar de não constituir uma unidade analítica deste trabalho, outro elemento imprescindível para compreensão do caso é o Interdito Proibitório n. 0002250-26.2018.8.16.0043, de caráter público, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proposto por uma empresa privada que alega deter direito sob parte do território reivindicado pela comunidade. Essa mesma empresa aparece no processo administrativo com um pedido de acesso externo ao processo, tal qual pede que seja permitido seu ingresso como assistente do Incra e da União na ACP supracitada.

O ente privado declarou haver interesse jurídico na ação, alegando, sobretudo, que os quilombolas reivindicam parcelas territoriais pertencentes à empresa, mas que a ocorrência da demarcação demonstraria que a região pertencente ao quilombo não afetaria as terras pertencentes ao ente. Contudo, o Incra, em manifestação sobre o pedido da empresa, declarou não haver motivos para o ingresso da autora, visto que, em primeiro lugar, no processo, nada seria decidido sobre a área a ser demarcada e, em segundo plano, alegou que seu objetivo é o mesmo que a autora da ação, a DPU, ou seja, a titulação do território quilombola, por isso não haveria sentido no ingresso da empresa como assiste no polo passivo da ação (Paraná, 2021).

Apesar da manifestação da autarquia, no âmbito do interdito proibitório mencionado anteriormente, remetido à Justiça Federal – sob número 5001537-21.2020.4.04.7008 – para que houvesse pronunciamento do Incra sobre possível intervenção na ação, não se verifica o mesmo posicionamento observado na manifestação contrária ao ingresso da empresa como assistente na ACP. Por meio da nota técnica 2285/2020, o Instituto apontou indícios de sobreposição entre o território da comunidade e a área em litígio na ação, mas informou não haver interesse jurídico na ação possessória.

A ação do órgão configura, nesse sentido, descaso institucional com o direito de titulação dos territórios quilombolas. Desde o primeiro momento, o dever da instituição era de, no mínimo, acompanhar a comunidade quilombola Rio Verde na ação, mas os moradores ficaram desassistidos, mesmo existindo o processo de demarcação e titulação aberto desde 2009.

Todavia, a falta de auxílio, assistência e diálogo com a autarquia não era, já na época, novidade para os membros da comunidade. Somente houve contato do Incra com a comunidade Rio Verde em 01 de dezembro de 2016, quando foi realizada uma reunião no território.

Consoante a ata da reunião, anexada no processo administrativo, servidores do Instituto acordaram com a comunidade que esta iria discutir internamente sobre dar continuidade à demarcação. Este foi, inclusive, o argumento principal na contestação do órgão na ACP, alegando que não havia anuência da comunidade em continuar com o processo. Contudo, conforme asseverado pelo Juiz da ACP, não é possível verificar nos autos administrativos a conclusão da comunidade. Ademais, é clara a inação do órgão de 2009 a 2016. Sobre isso, a DPU alegou que:

O ruído na informação anterior foi causado pela má instrução do Incra à época (2016), uma vez que o Instituto deu a entender que as pessoas perderiam suas propriedades, sem explicar que se trataria de uma coletivização do território (Paraná, 2021).

A partir da ACP, não restaram dúvidas do consenso da comunidade sobre o processo de demarcação de seu território, tanto que o pedido liminar foi concedido determinando que o Incra apresentasse plano de ação para regularização do território no prazo de 60 dias. A concessão da medida liminar, além de reconhecer a incontestável vontade da Comunidade na continuidade do procedimento de demarcação de suas terras, também foi um dentre outros atos na ACP, que reconheceram a luta diária da comunidade para assegurar a integridade da sua terra e também das suas tradições. Além disso, expôs a evidente negligência institucional das autoridades competentes, que, para as autoras do presente artigo, é um forte exemplo de como o racismo institucional orienta as ações de entes do poder público.

Mais adiante nos autos, outra decisão é de grande importância para a Comunidade. No ato em questão, o juiz responsável pelo caso sinaliza a necessidade de realizar uma “inspeção judicial” para sanar as controvérsias ao redor da real situação da comunidade. Interessante pontuar, como bem colocado na decisão, a falta de institutos jurídicos capazes de promover uma atuação jurídica diversa da comum, viabilizando uma aproximação do judiciário com a real situação das partes. Em outro evento dos autos, o magistrado elucida que, embora tenha sido escolhida a nomenclatura “inspeção judicial”, o intuito da visita não é aquele atribuído pelo Código de Processo Civil – CPC, qual seja “inspecionar pessoas ou coisas”. Seu objetivo, parafraseando a própria decisão, é o de promover o “exercício de alteridade descolonial, bem como de pluralismo dialógico”.

A visita *in loco* designada nos autos é nomeada “Escuta Étnica”, e foi realizada no dia 21 de junho de 2023, reunindo um grupo diverso de pessoas: o magistrado, servidores do Incra, defensores públicos, estagiários, advogados da empresa que disputa as terras com a comunidade e professores/pesquisadores. Após a “Escuta Étnica” foi produzido um breve relato pelo juiz e um relatório mais detalhado pelo MPF. A partir dos relatórios, é possível visualizar a eficiência da visita, uma vez que a Comunidade teve a oportunidade de falar por si, não apenas com palavras, mas também com seus costumes, com seu modo de vida, de preservar e de cultivar a terra, práticas que estão estritamente ligadas com seu território e que não podem ser descritas com fidedignidade em um processo judicial eletrônico.

O ato realizado é um exemplo de como para certos grupos minoritários⁹, as políticas de reconhecimento são insuficientes. Fraser (2002), ao lecionar sobre justiça social na globalização, pontua que frente às transições sociais, é necessário adotar posturas adequadas, o que para autora significa implantar uma concepção bidimensional de justiça, conciliando o reconhecimento das diversas identidades e lutas com a redistribuição equitativa de recursos e políticas públicas em níveis locais, nacionais e globais. Combinado ao reconhecimento e à redistribuição, Fraser introduz outro elemento: a paridade de participação, segundo a qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade interagir entre si como pares. Requer também que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social (Fraser, 2002).

Desse modo, a Escuta Étnica realizada na ACP, além de promover a paridade de participação da Comunidade no processo que tem como objeto o reconhecimento de sua identidade ancestral, que se dá em grande parte com a demarcação de seu território, também suscitou uma “quebra” dos valores culturais depreciativos imputados às comunidades quilombolas, ao passo que buscou aproximar o conhecimento judicial não apenas da cultura e dos sistemas de significação total de uma comunidade como rede de significações, mas a uma eventual “experiência jurídica diversa” da padrão, evitando-se, assim, a ignorância estrutural existente de comunidades invisibilizadas (Paraná, 2021).

A escuta étnica, portanto, se caracterizou como uma forma de redistribuição de uma norma vigente, para que pudesse ser suficiente para abarcar a luta de um grupo minoritário, excluindo padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações, quer ao imputar-lhes a carga de uma diferença excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade frente à sociedade hegemônica (Fraser, 2002).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou, ainda que parcialmente, denunciar os entraves na efetivação da titulação e demarcação do território da Comunidade Quilombola Rio Verde, bem como a negligência dos entes estatais na proteção e efetivação de seus direitos assegurados pela Constituição Federal. Além disso, com a proposta de aproximar o trabalho da filosofia política e realizar provocações a respeito das normas vigentes que garantem o direito sobre as terras historicamente ocupadas pelos quilombolas, introduzimos a obra de Nancy Fraser (2002; 2006), articulando os conceitos de reconhecimento e redistribuição com a luta da Comunidade. Durante este empreendimento, verificamos que uma das variáveis que atravessa a ação institucional que deve realizar a demarcação é o racismo institucional (Almeida, 2019), amplamente embutido no imaginário social e que conduz as ações das autoridades públicas.

⁹ A expressão “grupos minoritários” é aqui utilizada para referenciar segmentos populacionais historicamente marginalizados por possuir experiências diversas do grupo social dominante e não integrar o segmento hegemônico, sendo, por isso, submetidos a processos de violências culturais e materiais.

Inicialmente, fizemos um resgate da luta pelo reconhecimento e existência digna das comunidades quilombolas que, desde os tempos da escravização, se constituíram como lugar de refúgio e recomeço para os antigos escravizados, tal qual se consolidaram enquanto possibilidade de uma sociedade contra colonial, em que nascidos livres, libertos, camponeses migrantes pobres e indígenas se assentaram. Com o passar do tempo, se tornaram também locais de preservação dos costumes, da cultura e da ancestralidade, em especial dos descendentes dos sequestrados de África. Com a articulação dos movimentos sociais, entrou para a pauta de reivindicações do Movimento Negro Unificado, que levou até o processo de elaboração da Constituinte de 1988 as necessidades das comunidades quilombolas. Apesar de a Constituição Federal ter inovado, reconhecendo a identidade ancestral quilombola e o direito de terem suas terras demarcadas e protegidas, sua luta não se esgota com a edição do art. 68 do ADCT. Ao contrário, lamentavelmente, o texto da Constituição em relação aos direitos quilombolas não está munido com forças suficientes para se fazer cumprir o imperativo de sua redação, apesar de ser autoaplicável (Souza Filho, 2015).

O caso da Comunidade Rio Verde é um dentre os inúmeros processos de reconhecimento e titulação de terras junto ao Incra cujas folhas são marcadas pelo descaso institucional, representado pela inatividade por anos adentro, entendida aqui como racismo institucional. Como exemplo da negligência estatal que guia as ações dos agentes públicos quando se trata da concessão e preservação dos direitos e das terras dos povos tradicionais, vale mencionar, ainda que superficialmente, um caso de grande representatividade para a causa das comunidades quilombolas: a situação das Comunidades de Alcântara, localizadas no Maranhão.

A falta de ações do estado brasileiro para proteger essas comunidades, cumulada com as inúmeras ações dos entes estatais que violaram seus direitos e a sua existência, foram tão expressivas, que as reivindicações dos moradores da região foram levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH por entidades que representam as comunidades. Os conflitos se iniciaram em 1980, quando a área ocupada por 32 comunidades quilombolas foi declarada de “utilidade pública” para fins de instalação do Centro de Lançamento de Alcântara, por meio do Decreto n. 7820 de 1980. As comunidades foram realocadas para agrovilas construídas pelo Governo Federal, lugares que não possuíam saneamento básico ou condições para desenvolvimento de suas atividades agrícolas. A demanda foi levada à CIDH em 2001 e somente em abril de 2023 – depois de 22 anos – o Estado Brasileiro reconheceu as inúmeras violações que causou às comunidades de Alcântara e se comprometeu a tomar medidas efetivas para reparar todos os danos.

O caso de Alcântara, que envolve mais de uma comunidade quilombola, assim como o da comunidade Rio Verde, nos mostra que, embora existam normas positivadas, tanto em âmbito nacional quanto internacional, que garantam direitos às comunidades quilombolas, elas não são capazes de promover um reconhecimento efetivo e completo, seja porque não são capazes de abarcar o modo de vida dos povos tradicionais, seja porque o cumprimento da norma depende da ação enviesada de entes públicos.

A partir disso, chegamos a duas possíveis conclusões. A primeira está relacionada ao racismo institucional enquanto aparato social que orienta as ações das instituições, representado nos procedimentos envolvendo os quilombolas pela inatividade injustificada por longos períodos. Conforme conceito de Silvio Almeida, abordado anteriormente, o racismo pode se manifestar na ação ou pela omissão dos poderes estatais (Almeida, 2019). Tal conjuntura torna a existência das comunidades quilombolas extremamente dificultosa, uma vez que a falta de regularização de seu território propicia que terceiros, e o próprio Estado, como em Alcântara, pratiquem uma série de constrangimentos e violências contra eles, contribuindo para que os interesses políticos e econômicos do grupo dominante hegemônico continuem a ser alcançados, enquanto os direitos de grupos historicamente discriminados continuam a ser massacrados.

A segunda possível conclusão diz respeito à aplicação da redistribuição como necessária para efetivação completa do reconhecimento. Verifica-se que, somente com a titulação do território, pode-se garantir a aplicação dos direitos quilombolas, bem como protegê-las do avanço privado e institucional.

Além disso, entende-se aqui que a judicialização foi um dos instrumentos encontrados pela comunidade, em conjunto com a DPU, para exigir a demarcação de terras, e que esta situação não é comum a todas as comunidades quilombolas. Porém, ao utilizar a “escuta étnica”, o judiciário cumpre com o papel que, em tese, deveria ser da administração pública, de respeitar e fazer valer a autodeterminação das comunidades. Acredita-se que a prática da escuta comunitária é uma ação adequada e que pode ser enquadrada como uma política de redistribuição.

Embora só tenha sido empregada devido ao processo judicial, a visita, o diálogo e a tomada de decisões ouvindo a comunidade se apresentam como um forte instrumento para que suas vivências, seus saberes e suas tradições sejam respeitados. A inclusão da comunidade como parte ativa nos procedimentos que dizem respeito à sua terra, e também o cumprimento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que disciplina sobre o respeito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tribais¹⁰.

Dessa forma, o respeito à ancestralidade e tradicionalidade a partir do diálogo, ou da paridade de participação, como conceitua Fraser (2002), é uma das formas de redistribuir, de tornar efetivo o reconhecimento que a lei direciona às comunidades quilombolas no art. 68 do ADCT, afinal de contas, assim como a atribuição de identidade cultural deve ser feita pelo próprio indivíduo, conforme art. 2º do Decreto n. 4887/03, nada mais justo e lógico que os procedimentos envolvendo a demarcação de seu território, assim como as ações judiciais que versem sobre isso, sejam realizados em conjunto com a comunidade, já que a terra também faz parte da sua identidade.

¹⁰ Apesar de a convenção estabelecer a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais, entende-se aqui que esta não é completa, pois depende, consoante a convenção, de que seus costumes não sejam antagônicos aos direitos fundamentais nacionais e internacionais consolidados.

Ademais, a demarcação dos territórios da Comunidade Rio Verde, e de outras inúmeras que pleiteiam seu direito junto ao Incra, significa garantir o futuro destas coletividades, a perpetuação da sua descendência, de seus legados e de suas tradições. Isso porque, enquanto a demarcação não for cumprida, terceiros continuarão a se apropriar de suas terras, em nome dos interesses econômicos do grupo dominante, tornando extremamente difícil que as comunidades quilombolas tenham uma existência digna, nos moldes econômicos e culturais que escolheram, na terra que foi conquistada e esmerada por aqueles que os antecederam. Assim, a marcação de suas terras é, também, a forma de garantir vida digna a esses povos, de modo que possam produzir e reproduzir seus saberes, tendo sua identidade cultural respeitada e preservada.

Dessa maneira, o reconhecimento a partir de políticas de redistribuição das normas vigentes, que possam promover a paridade de participação das comunidades quilombolas superando as barreiras impostas pelo racismo institucional, é medida que se faz necessária para tornar efetiva o disposto na Constituição Federal e também para garantir o futuro das comunidades remanescentes de quilombos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Pólen, 2019
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de junho de 2023.
- BRASIL. Decreto n. 4.887 de 20 de novembro de 2007. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm . Acesso em: 05/06/2023.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020
- ESTEVES, Natália dos Santos; HOFFMANN-HOROCHOVSKI, Marisete T. Práticas tradicionais de cura na comunidade rural Rio Verde em Guaraqueçaba (PR). **Revista Divers@!** Matinhos, v. 10, n. 2, p. 69-78, jul.-dez. 2017.
- FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução de Teresa Tavares. *In*: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, 2002: 7-20.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Julio Assis Simões. *In*: **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.
- GRUPO DE TRABALHO CLÓVIS MOURA. **Relatório do Grupo de Trabalho Clóvis Moura: 2005-2010**. Curitiba: GTCM, 2010.
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Instrução Normativa INCRA n. 57 de 20 de Outubro de 2009**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão,

titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Brasília, 21 de outubro de 2009. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_57_2009.pdf. Acesso em: 01/08/2023.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala**. 4. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: o processo de um racismo mascarado**. 3.ed. São Paulo: Perspectivas, 2016

NASCIMENTO, Abdias do. **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. IN: RATTIS, Alex. **Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto Kuanza, 2007.

NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória dos. Por uma história do conceito jurídico de quilombo no Brasil entre os séculos XVIII e XX. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 117-148, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/72690>. Acesso em: 30 abr. 2021. PARANÁ. Justiça Federal. Processo nº 5003068-11.2021.4.04.7008. Autor: Defensoria Pública da União; Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; União. 21 dez. de 2021.

PAULINO FILHO, Daniel. A construção de subjetividades como fundamento do racismo ambiental contra comunidades tradicionais. **Pensata**, 11, 2. <https://doi.org/10.34024/pensata.2022.v11.14086>

PIRES, Thula. Legados de Liberdade. **Revista Culturas Jurídicas**. vol. 8, n. 20, mai./ago., 2021, p. 291-316.

PRIOSTE, Fernando; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Quilombos no Brasil e Direitos socioambientais na América Latina. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro. v. 8. n 4. p. 2903 - 2926, 2017.

RODRIGUES, Bruno de Oliveira; REZENDE, Tayra Fonseca; NUNES, Tiago de Garcia. Movimento Negro e a pauta quilombola no Constituinte: ação, estratégia e repertório. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 198-221, Mar. 2019

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. A Constitucionalidade do Direito Quilombola. In: **Direitos em conflito: movimentos sociais, resistência e casos judicializados: estudos de casos José Antônio Peres Gediel (org)[et al.]**. Curitiba: Kairós Edições, 2015.

TERRA DE DIREITOS. No atual ritmo, Brasil levará 2.188 anos para titular todos os territórios quilombolas com processos no Incra. 2023. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-2188-anos-para-titular-todos-os-territorios-quilombolas-com-processos-no-incra/23871>. Acesso em: 28 jul. 2023.

VERDUM, Ricardo. Território quilombola, terra de direitos. In: **Publicações do Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC**. 26. ed – orçamento e política ambiental. Outubro de 2011.

A LUTA POR UM PEDAÇO DE TERRA NO PARANÁ: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL AO MST E O SEU TRATAMENTO NO ÂMBITO DO TJPR

Gabriel Vicente Andrade
Rebeca Dionysio Felix

Sumário: 1. Introdução. 2. O campo como palco de violência no Paraná. 2.1. Violência e criminalização do Movimento Sem Terra nos casos Escher e Sétimo Garibaldi. 2.2 A violência no campo nos últimos anos. 3. A terra entre reconhecimentos: a disputa entre direito ao uso social da terra e direito à propriedade. 4. O tratamento jurídico das lutas agrárias no âmbito do TJPR. 4.1. Da participação ativa do MST nos processos e da imagem do movimento nos acórdãos. 4.2. Da temática dos julgados. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Movimento dos Sem Terra (MST) evidencia a escassez da proteção efetiva dos direitos fundamentais de proteção à função social da terra e a demanda coletiva de reforma agrária por parte da população rural que é privada do acesso à terra em face dos grandes latifundiários. O presente estudo tem como objetivo entender a repressão institucional feita ao movimento no âmbito institucional paranaense a partir da análise de julgados do TJPR, entre os anos de 2018 e 2020, que tratam de demandas referentes à reintegração de posse em propriedades ocupadas pelos membros do MST.

Pretende-se, inicialmente, entender a realidade histórica da atuação e repressão do movimento no âmbito estatal, de forma a nos permitir compreender a importância do estudo da temática no Paraná. Também nesse primeiro momento são retomados precedentes históricos que reforçam a intensidade do conflito fundiário e seus impactos no interior paranaense.

Delimitado esse contexto, parte-se para a discussão teórica do direito à terra, suas diversas tentativas de concretização e a importância do reconhecimento deste para a concretização dos direitos fundamentais da população rural do estado. Nesse segundo momento, se evidencia o entendimento da ocupação de terras como defesa de direitos constitucionalmente protegidos.

Demarcados esses aspectos teóricos da pesquisa, é possível partir de fato para a parte empírica da pesquisa, na qual, após a exposição detalhada da metodologia utilizada, se compreende de fato qual é a visão do movimento pelo judiciário paranaense e qual a partici-

pação efetiva do MST na discussão institucional de seus direitos. Além disso, adentramos no estudo da temática atual das reivindicações que foram julgadas nos últimos anos.

A partir dessas análises, será possível compreender a visão do MST pelo judiciário no Paraná e verificar se existe, de fato, a proteção do direito fundamental à função social da terra pelas instituições paranaenses.

2 O CAMPO COMO PALCO DE VIOLÊNCIA NO PARANÁ

A discussão acerca de conflitos fundiários remete à constituição dos alicerces sob a qual se constituiu a estrutura fundiária brasileira, como destaca Girard (2019, p. 123): “os conflitos e a violência no campo no Brasil têm relação com a permanência da questão agrária no país, um problema que nunca foi resolvido”¹. A realidade do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), dentro do Paraná, esclarece como o tratamento institucional conferido ao camponês, pobre e sem-terra, é traduzido em uma negação de reconhecimento desses sujeitos.

O MST surge em meados da década de 1970², tendo como precedentes outros movimentos agrários, tais como as Ligas Camponesas, o Ultab e o Master³, sendo reconhecido como um movimento plural e complexo cujas principais pautas iniciais eram a luta pela reforma agrária, por uma sociedade justa e fraterna e pelo fim do capitalismo. Além disso, havia o objetivo de incluir os trabalhadores rurais, arrendatários, meeiros e pequenos agricultores na categoria de trabalhadores sem-terra. O objetivo final, dessa forma, era garantir que a terra pertencesse a quem nela trabalhasse e vivesse (Rodrigues, 2006, p. 49).

Hoje, em uma conformação de base sindical, o movimento faz uso da liberdade de associação, garantida constitucionalmente, para promover demandas “específicas (relativas à classe trabalhadora rural), mas que, pela consciência de que suas demandas estão inseparadas no contexto geral da luta de classes, possui também um caráter político de alcance muito mais longo” (Guterres; Pazello, 2011, p. 324). Esse objetivo de alcance *mais longo* é justamente aquilo que se propôs o movimento desde o início, a afirmação de uma identidade territorial que rompe com a lógica fixa, mórbida e exclusivista do agronegócio.

¹ Para melhor entender essa história, indica-se a leitura do texto de Eduardo Paulon Girard (2019) “Questão Agrária, Conflitos e Violências no Campo Brasileiro” e o livro de Caio Pompeia (2021) “A Formação Política do Agronegócio”.

² Há distintas perspectivas sobre o surgimento do movimento, João Pedro Stedile (2019, p. 68) destaca o surgimento do MST em 1984, em Cascavel, no Paraná.

³ As Ligas Camponesas surgiram em 1955 como organizações familiares camponesas com o objetivo de promover a produção, manutenção e sobrevivência no campo. Em 1958, surgiu o Movimento dos Agricultores Sem Terra (Master), que reuniu trabalhadores rurais em busca de terras e direitos trabalhistas, organizando-se através de sindicatos que, pela primeira vez, adotaram a metodologia de assentamentos. Em paralelo, a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas (Ultab) foi organizada pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB). Composta por operários, camponeses e assalariados rurais, a Ultab ganhou força a partir de 1962, quando os sindicatos rurais foram proibidos. Nesse contexto, a Ultab surgiu como uma alternativa de organização para esses militantes (Rodrigues, 2006, p. 38).

Para uma rápida contextualização, aqui se entende por agronegócio o modelo produtivo, herdado do *agribusiness* estadunidense, que se pauta em uma agricultura organizada em unidades corporativas, alicerçada sob a lógica de monopólio, na exportação e no latifúndio que, no entanto, provoca mazelas sociais profundamente negativas a minorias, como a desterritorialização de grupos étnicos, a expropriação das terras de agricultores e o aumento da exploração de trabalhadores rurais (Pompeia, 2021, p. 109).

Assim, por questionar a estrutura fundiária, politicamente consolidada, desde a sua fundação, o MST, e o movimento sem-terra no geral, enfrentaram forte repressão e violência. Esse embate dava-se por uma via dual: quer fosse ela social, partindo-se da mídia ou dos pares sociais, quer fosse institucionalizada, por meio de agentes públicos. A violência se escalonou de maneira tão grave, que nos últimos anos da Ditadura Militar brasileira, em 1985, a cada dois dias falecia um trabalhador rural em razão da repressão militar (Rodrigues, 2006, p. 42). Interessa notar, nesse contexto, a tentativa de criminalização do movimento por parte daqueles que desejavam o seu silenciamento.

2.1 VIOLÊNCIA E CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SEM TERRA NOS CASOS ESCHER E SÉTIMO GARIBALDI

Dentre essas tentativas de criminalização dos sem-terra, um dos casos judicializados mais paradigmáticos no Paraná (e no Brasil) é a do Caso Escher, ocorrido em maio de 1999 no assentamento Pontal do Tigre, ocupado por militantes do MST, quando, a pedido do Major da Polícia Militar, Waldir Copetti, o Secretário de Segurança Pública solicitou na comarca de Loanda a interceptação de terminais telefônicos da então cooperativa Coana, em razão de supostos indícios de envolvimento de práticas criminosas junto ao MST (Fachin; Carvalho, 2016).

Em simples anotação no processo judicial, sem qualquer fundamentação e comunicação ao Ministério Público, a juíza Elisabeth Khater deferiu o pedido, deferindo também, poucos dias após, a inclusão da escuta na linha instalada na sede de outra cooperativa chamada Adecon (Fachin; Carvalho, 2016).

Essa escuta perdurou até o fim de maio do mesmo ano, sendo que em junho o material cooptado foi editado e encaminhado à mídia para exibição. Nesse ponto, fez-se evidente o uso da mídia como forma de propagar o conflito para além dos limites institucionais, visto que muitos veículos de comunicação alarmavam e davam a entender que o movimento tinha intenções criminosas (Fachin; Carvalho, 2016).

O assentamento em discussão lutava pela reforma agrária no estado do Paraná, o que trazia grandes controvérsias e insatisfações, quer seja da elite agrária, cujo poderio é contestado pelo movimento, quer seja pelas instituições estatais, que se viram pressionadas por atores social e politicamente privilegiados. Forjou-se, então, o esquema de cooperação entre representantes do estado, judiciário e mídia para promoção de uma imagem criminosa e negativa do movimento.

Ainda que o Ministério Público, em razão do vazamento de informações, tenha enviado a *notitia criminis*⁴ ao Tribunal de Justiça, em relação às condutas perpetradas pelos ex-secretários e pela magistrada, ambos foram absolvidos (Fachin; Carvalho, 2016). Além disso, o processo instaurado perante à Corregedoria do Tribunal em face da magistrada foi arquivado.

Nesse sentido, diante da ausência de resposta estatal, o movimento ingressou com a demanda no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O caso foi admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que realizou recomendações ao Estado brasileiro, que, por sua vez, as descumpriu. Assim, em 2009, o caso Escher e outros *versus* Brasil foi a julgamento, submetido pela CIDH perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que condenou o Estado pela violação de direitos relacionados à honra, dignidade, garantias judiciais, proteção judicial e liberdade de associação (Fachin; Carvalho, 2016)⁵.

Entre as medidas impostas ao Estado estavam a apuração dos fatos criminosos cometidos pelos agentes estatais, a publicação da sentença em jornal de circulação nacional e o pagamento de indenizações (Coimbra, 2013). Contudo, a avaliação do cumprimento do determinado pela Corte IDH mostra um avanço discreto do Estado na execução da sentença. Segundo Coimbra (2013), em que pese ter ocorrido o pagamento de indenização às vítimas e a publicação da sentença no jornal *O Globo*, não houve sucesso nas investigações, e muito menos a responsabilização de agente estatais envolvidos

Conforme destacado por Fachin e Carvalho (2016), diferente do panorama de outros casos levados à Corte IDH, no caso Escher pouco se avançou em relação às mudanças legislativas ou das instituições políticas públicas, pelo contrário, vê-se um aumento exponencial de conflitos pela terra. Entre os anos de 2013 a 2022, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, foram 12.975 conflitos pela terra, os quais levaram à morte 140 sem-terra (38,14% do total de mortes entre 2011 a 2022), denotando uma clara pressão sobre esse grupo (CPT, 2023, p. 167).

Cumprir destacar que o Caso Escher não é um caso isolado no tocante à violência no campo e conflitos territoriais envolvendo comunidades camponesas, quilombolas e indígenas. Segundo Garcia (2016, p. 202), de 125 casos tramitando na CIDH, cerca de 50 deles são sobre a temática, além de que, no âmbito das condenações do Brasil na Corte IDH, 4 dessas

⁴ “*Notitia criminis*” é a notícia do crime, do fato definido como infração penal, a forma como se toma conhecimento da ocorrência de uma infração penal, compreendendo o crime e as contravenções penais. A notícia do crime viabiliza o início da investigação, seja de maneira informal para confirmar a veracidade do seu conteúdo, seja para por si só justificar a formalização do procedimento de investigação pela autoridade competente (Bechara, 2017).

⁵ Nos termos da sentença, “2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença. (...) 3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no exercício desse direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença” (Corte IDH, 2009, p. 75).

são referentes à violência no campo – 3 envolvem violência contra camponeses no âmbito de conflitos agrários e 1 diz respeito à escravidão contemporânea (BRASIL, 2023). Dessas ocorrências, o Brasil foi condenado por duas vezes na corte por fatos ocorridos no estado do Paraná e, ainda, aguarda a sentença de outro caso ocorrido no estado, o Caso Antônio Tavares (Terra de Direitos, 2022).

Ainda no Paraná, destaca-se como caso de violência envolvendo o acesso à terra, o Sétimo Garibaldi, em 1998. O caso diz respeito a uma fazenda ocupada por trabalhadores rurais do MST que foi alvo de operação violenta de despejo perpetrada por um grupo armado contratado por fazendeiros locais. Durante o despejo, Sétimo Garibaldi, membro da ocupação, foi morto por um projétil calibre 12. O inquérito policial subsequente não identificou os responsáveis pelo crime, apesar de testemunhas apontarem Morival Favoretto, coproprietário da fazenda (Garcia, 2016, p. 203).

Diante da falta de ação das autoridades locais, organizações não governamentais denunciaram o caso à CIDH em 2003. Em 2009, a Corte IDH emitiu uma sentença que considerou o Estado brasileiro culpado por violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo dos familiares de Sétimo Garibaldi. A Corte determinou que o Brasil conduzisse uma investigação eficaz para identificar, julgar e, se necessário, sancionar os autores da morte de Garibaldi (Corte IDH, 2009, p. 52-53).

A sentença da Corte IDH destacou falhas e omissões no inquérito policial, incluindo a falta de diligência, atrasos e omissões na coleta de provas, até erros formais no ato de arquivamento do procedimento investigativo (Corte IDH, p. 34 a 37). Concluiu-se que as autoridades estatais não agiram com a devida diligência na investigação da morte de Sétimo Garibaldi, o que resultou na condenação do Estado brasileiro.

Dos dois casos mencionados neste estudo, fica evidente uma preocupante relação entre a atuação das autoridades policiais e instituições do Estado como cúmplices ou facilitadores de violações dos direitos humanos que afetam a vida dos camponeses sem-terra. É notório que o direito desses camponeses ao acesso à justiça é constantemente violado, seja devido à investigação deficiente por parte da polícia em relação a essas violações (como ilustrado no caso Sétimo Garibaldi), ou à negação prévia de seu status como sujeitos de direitos por parte do Estado, que também restringe o direito de reunião e manifestação, criminalizando, por consequência, o movimento sem-terra, como ocorreu no caso Escher. Nesse diapasão, esses casos denotam tanto violências graves, em âmbito individual, quanto ameaças à própria existência do movimento.

2.2 A VIOLÊNCIA NO CAMPO NOS ÚLTIMOS ANOS

No governo de Jair Messias Bolsonaro, os Cadernos da Pastoral da Terra (2019-2022), demonstraram a ocorrência de 5.650 conflitos pela terra (Madeiro, 2023). O número é alarmante e denota uma realidade socioterritorial conflitante e insistente na realidade brasileira.

Somente em 2022 foram 1.572 conflitos (CPT, 2023), dos quais 19% envolveram assentamentos (Madeiro, 2023), o que explicita, ainda, a insegurança e a violência que persiste contra os assentados e sem-terra. Um reflexo dessa violência – ou mesmo a causa dela –, é o crescimento da influência do agronegócio na política brasileira, a dita bancada ruralista. Em 2023, esse setor político forçou a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do MST para investigar o movimento sem-terra (Diniz, 2023). No entanto, essa CPI sequer teve fato determinado para motivar a sua instauração, sendo somente mais uma tentativa de criminalização do movimento (Diniz, 2023).

Ou seja, em que pese o constatado pela Corte IDH, em 2009, a violação contra o direito de associação dos trabalhadores sem-terra continua como prática estatal deliberada, sem que haja grande modificação na estrutura fundiária brasileira. A maior bandeira do movimento, a luta pela reforma agrária, pouco foi posta em prática pelo Estado, e os tímidos avanços em direção à distribuição da terra dependem da pressão constante do MST sobre as instituições brasileiras.

Quando o Estado nega o direito à terra desses indivíduos e coíbe o seu direito constitucional de liberdade de associação produz, essencialmente, uma negação de reconhecimento. Explica Honneth (2003) que existem três padrões de reconhecimento: o primeiro desrespeito é o físico, sendo o padrão de desrespeito que corresponde à negação do reconhecimento pelo amor; o segundo seria a recusa dos direitos de participação política e bem-estar, que corresponde à negação do reconhecimento jurídico; e o terceiro seria o reconhecimento social, pois, para que um indivíduo seja “igual” aos outros, ele também precisa ser reconhecido em sua singularidade, o que comumente se chama de honra, reputação ou prestígio social.

Percebe-se, dessa maneira, que a negação de acesso à terra e inclusive do direito de associação – necessário para a luta pelo direito – produz um tratamento jurídico desigual em relação a determinados sujeitos, os integrantes do MST, violando o reconhecimento jurídico. Ainda, a criminalização do movimento, pelo vazamento de conversas – como ocorreu no caso Escher –, ou pela instauração de uma CPI, produz uma imagem negativa social desses indivíduos perante a sociedade, negando aos mesmos sujeitos o reconhecimento social. Nota-se como há uma interligação entre uma forma de violência e a outra, visto que esses dois padrões de reconhecimento e sua negação são profundamente interligados (Domingues e Debieux Rosa, 2014).

A situação anteriormente descrita justifica a organização social da luta pelo reconhecimento. Sustentam Domingues e Debieux Rosa (2014, p. 119) que esses tratamentos humilhantes repercutem nos militantes do MST que “sentem na pele a violência da humilhação social que pode atingi-los a qualquer momento e em qualquer lugar e deixa marcas profundas”, ganhando percepção sobre a existência de uma relação de desigualdade e invisibilidade. Esse conhecimento da existência de uma estrutura desigual e da negação de direitos é o que movimenta os sujeitos a buscar a mudança do *status quo*, construindo ferramentas de pressão institucional comuns para isso.

Dentre essas ferramentas, e talvez a principal, o movimento promove ocupações de terras as quais descumpriam a sua função socioambiental, exercendo um papel contra hegemônico (Guterres; Pazello, 2011). A função social, ou socioambiental da terra, é uma construção teórica de funcionalização do direito e, surgindo no contexto do constitucionalismo social presente na Constituição Mexicana de 1917, impõe determinadas obrigações ao proprietário no sentido de promover a proteção da propriedade, ao passo que tutela os interesses sociais, como o de promover o trabalho, proteção da natureza e a produção na terra (Souza Filho, 2021).

Esse entendimento é recepcionado na Constituição brasileira, em seu art. 5º, XXIII⁶, que estipula a função social da terra como uma condição de proteção e existência da propriedade (Souza Filho, 2021, p. 187). Essa função se exerce mediante cumprimento de condições básicas, presentes no artigo 186: da produção e aproveitamento racional e adequado da terra; da proteção do meio ambiente; e, por fim, da promoção do trabalho e respeito às leis trabalhistas (Brasil, 1988).

Essas condições, *sine qua non* para existência da propriedade, são evidenciadas quando a própria Constituição estipula, no art. 186, a possibilidade desapropriação da propriedade cuja função socioambiental não for cumprida. Ou seja, a propriedade que descumpra a função socioambiental, sequer é propriedade, sendo, portanto, plausível desapropriá-la.

Ocorre que o agronegócio concebe a terra como mercadoria, quer dizer, como fonte geradora de riqueza, valorada sob sua perspectiva mormente econômica, voltada a (re)produzir capital, isso decorre de uma racionalidade de exploração da natureza típica do capitalismo, pois, como expõe Acosta:

[o] pensamento dominante próprio da globalização capitalista nos conduz a pensar que é impossível imaginar uma economia que não propugne o crescimento econômico. Na mesma perspectiva das visões dominantes (...) é impensável um mundo sem petróleo, mineração ou agronegócio. (Acosta, 2016, p. 231)

O MST, assim como os camponeses, muitas vezes se contrapõe a este modelo capitalista, promovendo formas diferenciadas de territorialização do campo e denunciando a desigualdade no campo. Essa tensão entre os sentidos da terra será abordada no tópico seguinte.

3 A TERRA ENTRE RECONHECIMENTOS: A DISPUTA ENTRE DIREITO AO USO SOCIAL DA TERRA E DIREITO À PROPRIEDADE

Uma possível lente interpretativa que pode ser lançada sobre os conflitos pela terra, em especial no âmbito da discussão da reforma agrária e na atuação do MST, é de que esses

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

conflitos possuem em seu cerne uma disputa de sentidos, que englobam desde o sistema produtivo adotado até a concentração de terra e suas conotações espirituais, ou seja, diz respeito ao processo de territorialização do campo.

Fernandes (2001) explica como a resistência camponesa sustenta um processo de territorialização que é contraditório ao do capitalismo: o modelo capitalista, que no Brasil é contínuo, desde a colonização até a empresarialização do campo, trabalha com a ideia de expropriação e exploração do campo para fins de reprodução do capital. Esse modelo é sustentado pelos latifundiários e pela burguesia agrária, que ganhou apoio do Estado na empreitada de desbravamento do campo, acentuando a concentração de terra e a desterritorialização do campesinato (Fernandes, 2001, p. 3).

Por sua vez, a organização em volta de uma ocupação ou de um assentamento, é decorrente da necessidade por sobrevivência, em que se desenvolve coletivamente uma consciência e identidade em torno da resistência contra a concepção de terra como negócio e exploração (Fernandes, 2001, p. 3). É nessa luta em volta de uma concepção de terra voltada ao trabalho, a (re)produção da vida e a preservação da natureza, que o MST e o campesinato produzem uma resistência à visão capitalista sob a terra.

É preciso observar que o agronegócio, ou *agribusiness*, dá a terra a conotação de empresa, passando a organizar o campo no formato de indústria, com aumento da exploração da mão de obra trabalhadora e tentativa de maximização de lucros. Nos últimos quarenta anos, com a importação desse modelo agrário no Brasil, houve avanço do agronegócio sobre terras, por meio de processos político-econômicos e também da grilagem, bancada por setores latifundiários e empresários (Fernandes, 2021, p.7). Isso fica evidenciado quando se constata, por exemplo, que os maiores invasores de terras indígenas são financiados por grandes bancos, como Itaú, Bradesco e XP Investimentos (Castilho *et al.*, 2023, p. 8). Dessas invasões, os maiores responsáveis pertencem a setores de grãos, carne, madeira, açúcar, etanol e fruticultura – ou seja, voltados ao abastecimento de mercado de *commodities* (Castilho *et al.*, 2023, p. 6).

Não raramente, o direito observa a terra a partir da lógica contratual e patrimonial, voltada a satisfazer interesses econômicos, e não como um direito humano fundamental. Por sinal, o direito que transforma a terra, que *a priori*, é bem da natureza, em mercadoria, negócio, com preço e passível de negociação, assentando-a sobre a terra esse viés econômico (Stédile, 2019, p. 63).

É muito recente o giro do direito rumo a interpretação do direito à terra como um direito humano. Como define Gilbert (2012, p.121), o direito à terra “constitui a base para o acesso à alimentação, moradia e desenvolvimento, e, sem acesso à terra, muitas pessoas são colocadas em situação de grave insegurança econômica”. Por sua vez, o MST, ao combater o latifúndio e o capital, por meio de ocupações, reforça esse entendimento sobre a terra como um direito humano, voltado à concretização de direitos intrinsecamente relacionados, inerentes à vida digna e sadia.

Olhar para a terra sobrelevando somente seu conteúdo econômico é uma estratégia que promove a exclusão e a pilhagem de recursos e, nessa baila de ideias, o “controle sobre o direito à terra tem servido de instrumento de opressão e colonização” (Gilbert, 2013, p. 121). É justamente por tal motivo que o Direito buscou delimitar uma função social à terra, no sentido de promover, para além de proveitos de cunho individual-econômico, um sentido social e ambiental à propriedade tutelada pelo direito, esse sentido é aberto, mas sempre deve dizer respeito “à necessidade que as sociedades têm da terra e seus frutos” (Souza Filho, 2021, p.123).

A luta política traçada pelo MST vai ao encontro desses ideais, sustentando a terra como um direito humano, que não possui um conteúdo unicamente o econômico. É, assim, uma luta política pelo reconhecimento do um direito à terra e dos direitos a ela vinculados. O MST proporciona, nesse contexto, um espaço interativo em que os camponeses são os sujeitos ativos dentro da luta pelo seu reconhecimento. É nesse espaço que são capazes de desenvolver “as condições subjetivas por meio do interesse e da vontade, reconhecendo seus direitos e participando da construção de seus destinos” (Fernandes, 2001, p.4). Por meio dessa construção coletiva em torno de uma consciência, o movimento busca, ainda, superar a expropriação e a exploração, por meio da oposição “contra um modelo de ‘desenvolvimento’ capitalista que promove a separação das comunidades rurais, principalmente as mulheres, da terra de onde tiram o sustento” (Noronha; Fraga, 2017, p. 3).

Por volta da década de 1980, o MST passou a intensificar o processo de enfrentamento promovendo as ocupações. Conforme explicam Stédile e Fernandes (2012, p. 115-118), as ocupações são aglutinações de pessoas, acampadas em torno de um objetivo comum, a reforma agrária e, nesse contexto, unem uma identidade de sujeitos cujas demandas, até então, foram inviabilizadas, provocando as instituições para a promoção de modificação. Nas palavras dos autores, “a ocupação dá esse sentido de unidade às pessoas, para lutarem por um mesmo objetivo. Passar pelo calvário de um acampamento cria um sentimento de comunidade, de aliança” (Stedile; Fernandes, 2012, p. 117).

As ocupações não se confundem com assentamentos, nem com reforma agrária. Os assentamentos são instrumentos de uma reforma agrária incipiente, trata-se de um espaço instalado pelo poder público, destinado para exploração por pessoas de baixa renda, sem-terra que, não raramente, decorrem da própria pressão política advinda das ocupações (Girardi; Fernandes, 2008, p.79). A reforma agrária, por outro lado, consiste na promoção democrática do direito à terra – e, por conseguinte, na sua distribuição entre as diversas camadas –, orientada por um programa que logre esse objetivo (Mazin, 2019, p. 82). Nesse contexto, ressalta-se que a reforma agrária pode ter sua orientação guiada por diversos princípios que contribuem para sua realização. No caso brasileiro, em razão da falta de mobilização política institucional, não houve reforma agrária (Mazin, 2019, p. 82; Stédile, 2007, p. 63).

Dado tal esclarecimento, cristaliza-se que a ocupação de terra é a estratégia primordial de atuação do MST, tendo enfoque em terras que não cumprem com sua função social,

tomadas de latifundiários e grileiros, transformando-se em espaços de resistência e pressão política. Consoante magistério de Guterres e Pazello (2011, p. 329):

[a] ocupação pode também servir para denunciar o descumprimento da função social de determinada propriedade e, a partir disso, reivindicar sua desapropriação ou de outra área próxima (...). Em resumo, não há “invasão” de terra, e sim um ato político e pacífico, ao fim do qual o proprietário é integralmente indenizado pela transferência de sua terra para o Programa Nacional de reforma agrária.

Por meio da manutenção de ocupações, o MST força o governo a criar assentamentos e promover a distribuição de terra, o que, no entanto, não pode ser interpretado como uma reforma agrária, isso porque os assentamentos, em que pese contribuam com a entrega de terras às famílias assentadas, não modificam a estrutura desigual do campo (Fernandes, 2001, p. 16).

Fernandes (2001, p. 16-17) explica que, enquanto a reforma agrária for tratada como medida compensatória, não haverá efetivação da democratização da terra. Para tal, é preciso que se construam políticas de reforma agrária, voltadas à desconcentração da terra. No Brasil, nos últimos trinta anos, a experiência de reforma agrária que se teve é a denominada “reforma agrária de mercado”, que funciona por meio de mecanismos econômicos de compra e venda de terras improdutivas. Em suma, esse tipo de reforma não satisfaz a democratização da terra, mas, pelo contrário, promove a dupla mobilização do capital, dando dinheiro aos latifundiários e criando novos proprietários (Souza Filho, 2021, p. 121) que, muitas vezes, ingressam no mercado de créditos rurais e acumulam dívidas.

Em meio a tal cenário, o enfrentamento político do MST pressionando o Estado para a realização da reforma agrária, acabou gerando a perseguição política e criminalização do movimento, quer seja por meio de infiltração de policiais em ocupações (Fernandes, 2001, p. 5), ou por operações violentas que marcaram a história da luta agrária no país, como o massacre de Eldorado dos Carajás e o que vitimou Sétimo Garibaldi.

Nesse íterim, o judiciário também desempenha um papel de legitimação (ou não) do direito humano à terra. É evidente que o aparato judicial pode corroborar a criminalização explícita do movimento sem-terra, como ocorreu no caso Escher, anteriormente abordado. Porém, o presente trabalho pretende analisar outra possível fórmula de exclusão e de não reconhecimento dos sem-terra, operada pelo poder judiciário. Essa fórmula é de como o judiciário interpreta o direito à terra e as ocupações e, ao fim, qual visão sobre o direito à terra e função socioambiental da propriedade prevalece.

A ocupação de terras pelos militantes do MST pode ser vista como manifestação legítima do direito constitucional⁷, representando o uso social de uma terra para a qual não

⁷ Além de representar racionalidades e territorialidades que são combativas em relação às hegemônicas defendidas pelo agronegócio.

há direito de propriedade, pois esse é rescindido em razão do descumprimento de seus elementos constitutivos. Para além, a ocupação é um ato de desobediência, com intuito de denunciar uma situação jurídica inválida e reivindicar direitos fundamentais, ou seja, é, nessa perspectiva, o momento de reafirmação do militante como um sujeito pleno, autorrespeitável, ciente de sua completude enquanto par-igual em sociedade.

Contudo, é possível que se entenda, erroneamente, a ocupação como uma violação a um direito de propriedade. Esse discurso se alija em argumentos econômicos, que destacam a impossibilidade de desapropriação de terras produtivas. A exemplo disso, destaca-se que a jurisprudência majoritária do STF aponta para a constitucionalidade da tese de propriedade produtiva, não passível de desapropriação, como aquela que apresenta “mero cumprimento de graus de utilização e de eficiência” (Basso, 2016, p. 626). Por outro lado, a pesquisa de jurisprudência em ações de reintegração no TJPR, realizada no bojo do presente trabalho, indicou que, em regra, não se discute com profundidade o direito à ocupação e à terra, pelo contrário, há uma discussão sobre o dever de indenização do Estado perante proprietários⁸.

Em outras palavras, torna-se árduo desapropriar grandes áreas que promovem monoculturas, mas que desmatam e desrespeitam as leis trabalhistas. Esse discurso encontra, inclusive, ecos políticos, havendo hoje o Projeto de Lei n. 2038/23 que define que os imóveis produtivos aqueles que respeitam limites de reserva legal e, conseqüentemente, não podem ser desapropriados (Brasil, 2023). Tal visão de mundo não se coaduna com a leitura constitucional. O direito à terra é um direito humano e deve favorecer a toda coletividade. A proteção do meio ambiente não se encerra na manutenção da reserva legal, mas se estende às práticas de plantio e a preservação de vegetação nativa.

O acesso equânime à terra é a base da justiça social, “defender esse direito é uma forma de incentivar a proteção e promoção de uma reivindicação social chave: o reconhecimento de que a população local de fato tem direito a usar, possuir e controlar suas próprias terras” (Gilbert, 2013, p.123). As ocupações são a luta em prol do acesso à terra e assim devem ser interpretadas pelo judiciário. Como leciona Fernandes (2001, p. 10) “a ocupação é um processo socioespacial, é uma ação coletiva, é um investimento sociopolítico dos trabalhadores na construção da consciência da resistência no processo de exclusão”.

Portanto, esses sujeitos que têm seu reconhecimento negado hodiernamente fazem uso de uma estratégia de combate legítima para a conquista e defesa de seus direitos, mesmo diante de ofensivas institucionais contra seus militantes. Nessa linha de ideias, as mobilizações do MST se demonstram como um agir contra hegemônico a um sistema que nega reconhecimentos, pois se pauta na defesa institucional de um direito proprietário, que

⁸ Do mesmo modo, a análise da Jurisprudência do STJ demonstra que, ainda que existam acórdãos esparsos que discutam o tema da função social, majoritariamente o trabalho da patente Corte Superior tem enfoque em debater o quantum indenizatório em processos de desapropriação (BASSO, 2016, p. 628).

promove exclusões e desigualdades, rejeitando um direito à terra, garantido pela Constituição e que precisa, urgentemente, ser promovido pelo Estado, principalmente por meio da reforma agrária. Por tal motivo, demonstra-se essencial a análise de processos que versam sobre a temática, em especial, ações de reintegração de posse – espécie jurídica processual de defesa da posse, comumente levantada nos casos de ocupação pelo MST.

4 O TRATAMENTO JURÍDICO DAS LUTAS AGRÁRIAS NO ÂMBITO DO TJPR

A busca contra hegemônica dos direitos constitucionalmente protegidos de acesso à terra, e de sua função social, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, conforme anteriormente retratado, vem em oposição a um posicionamento político de esquecimento dessas populações e de proteção dos interesses do agronegócio. Busca-se, nessa etapa da pesquisa, compreender a visão jurisprudencial, no âmbito do TJPR, do MST. Para isso, primeiramente é preciso esclarecer a metodologia utilizada como forma de delimitar os resultados aqui apresentados.

A primeira etapa da seleção dos julgados foi feita com a inclusão dos termos “MST” e “Reintegração de Posse” no campo de pesquisa livre da plataforma de pesquisa de jurisprudências do referido tribunal⁹. Além disso, foi delimitado um período de cinco anos, com a seleção de acórdãos julgados entre 1 de janeiro de 2018 e 08 de setembro de 2023 (data final do levantamento de dados), de forma a permitir uma análise mais atual, que permitisse a visualização de impactos do período de governo do presidente Bolsonaro e da pandemia, eventos que trouxeram diversos impactos no sentido do aumento do avanço do agronegócio e na redução da proteção de movimentos sociais.

A pesquisa também foi realizada utilizando o nome completo do movimento, tanto como “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra” quanto como “Movimento dos Sem-Terra”, mas não apareceram novos resultados em relação ao uso da sigla MST. O levantamento final, realizado no dia 08 de setembro de 2023, retornou 25 resultados.

Em seguida, as decisões disponibilizadas de todos esses processos foram estudadas em sua íntegra, e quatro principais características dos processos foram observadas: partes e terceiros dos processos em questão; tipo do recurso; lide discutida no processo e retrato do movimento na decisão.

Após essa análise, foram considerados apenas aqueles processos que possuíam efetiva relação com conflitos de reintegração de posse em face de ocupações do MST, de forma que foram descartados dois processos cuja reintegração era em face de terceiro que não pertencia ao movimento, bem como um processo de matéria exclusivamente ambiental e quatro recursos que discutiam apenas questões processuais.

⁹ A plataforma de pesquisas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pode ser acessada pelo link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

Por fim, restaram dezoito processos que se enquadraram efetivamente nos requisitos estabelecidos para a pesquisa. Esses processos foram consultados também pela consulta pública do sistema de processo eletrônico do tribunal¹⁰, de forma a possibilitar a consulta da data de distribuição, temática e das partes do processo originário dos recursos estudados.

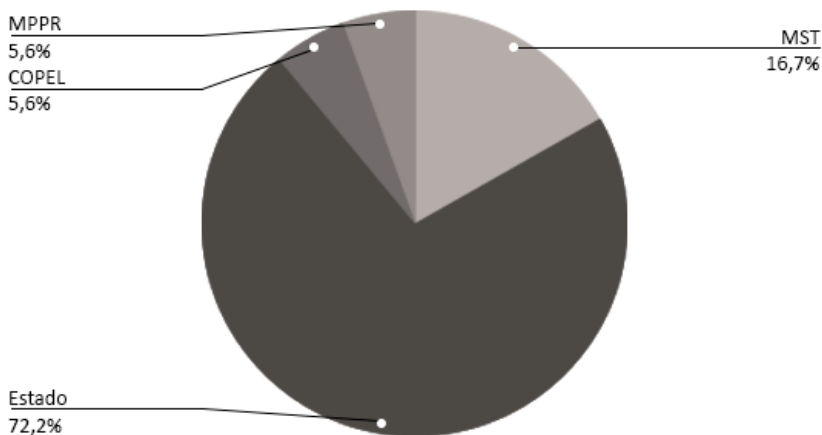
Da análise desses processos, duas questões principais foram captadas: a pouca participação processual do MST como parte nos processos estudados e a consistência da temática dos julgados.

4.1 DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO MST NOS PROCESSOS E DA IMAGEM DO MOVIMENTO NOS ACÓRDÃOS

A primeira questão a ser percebida na análise dos casos é a ausência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra nos processos. Apenas 3 dos 18 julgados possuíam o MST como parte no processo, e, dos quinze julgados restantes, apenas um incluía o MST como terceiro interessado.

Gráfico 1: partes opostas aos donos das propriedades nas ações analisadas

Parte oposta aos donos das propriedades nas ações



Fonte: os autores

É importante ressaltar que essa ausência não diz respeito apenas ao movimento em si. É perceptível, nas ações originárias, a opção, na maioria dos casos, pela atuação em face

¹⁰ A consulta pública no Sistema Projudi (Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná) pode ser feita através do link: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

dos membros do MST participantes da ocupação, tendo em vista que o movimento em si não possui personalidade jurídica por si só, sendo possível a responsabilização somente em face dos membros do movimento ou das entidades personificadas que atuam em conjunto com o MST (Pegoraro Junior, 2008). Os recursos, no entanto, também não têm a participação dos referidos indivíduos, sendo 72,2% dos julgados (13 acórdãos) movida em face do Estado do Paraná pela demora da efetivação de reintegrações de posse deferidas a um longo período.

Dois fatores devem ser observados na compreensão do afastamento do MST e seus membros como parte nesses processos. Primeiramente, os três processos que possuem o MST como parte possuem em comum a discussão direta da reintegração de posse, sendo os outros 15 processos (ampla maioria na amostra estudada) referentes a questões acessórias ao litígio, matéria que será aprofundada no próximo subcapítulo.

O segundo ponto a ser analisado é que, embora os participantes da ocupação não sejam citados a participar na ampla maioria dos processos, as decisões ainda mencionam o movimento e fazem diversos comentários negativos em relação a este. A palavra ocupação, que se apresenta como a mais adequada para as situações em questão, somente é utilizada pelos defensores do movimento nos processos em que este é citado, nos demais o uso da palavra “invasão” é constante, sendo, em muitos dos acórdãos, construído um retrato de violência e suposta aleatoriedade na ocupação das terras pelos membros do MST:

Isso porque, ao contrário do alegado, da simples leitura da decisão, não se vislumbra que o julgador, ao promover o julgamento da lide, tenha desconsiderado a situação fática do local, mas, pelo contrário, observou que a ocupação do imóvel por famílias de trabalhadores rurais e membros do MST, **ao derivar de invasão, caracteriza posse violenta e clandestina**, bem como demonstra a prática de esbulho possessório, impondo o reconhecimento do direito da parte autora de ser defendida em sua posse. (Agravo de instrumento autos nº 0036163-89.2022.8.16.00001, p. 4, grifo nosso).

[...] um grupo de cerca de 300 (trezentas) pessoas vinculadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST **invadiu, de forma arbitrária e violenta, a propriedade** com o intuito de lá permanecer indefinidamente, em flagrante esbulho possessório [...] (Apelação autos nº 0002429-51.2019.8.16.0066, p.2, grifo nosso)

Essa visão das ocupações como invasões violentas e ilegítimas aparece, também, como principal argumento para a desconsideração de pedidos de regularização da presença dos membros do movimento por usucapião, tendo em vista que muitos estão nas terras objeto dos litígios há mais de quinze anos.

4.2 DA TEMÁTICA DOS JULGADOS

A temática dos julgados também se destaca na análise das decisões:

Tabela 1: distribuição de processos por temática da lide

2023	0000560-83.2011.8.16.0179	2021	0051570-09.2020.8.16.0000
	0015415-02.2023.8.16.0000	2020	
	0000508-60.2010.8.16.0167	2019	0004357-75.2018.8.16.0000
	0000064-81.2003.8.16.0099	2018	0003293-18.2003.8.16.0174
0036163-89.2022.8.16.00001	1724938-6		
0005265-68.2020.8.16.0031	0000192-20.2002.8.16.0105		
0036163-89.2022.8.16.0000	1390447-7		
0000928-28.2020.8.16.0066	1719709-2		
0002429-51.2019.8.16.0066	0042193-19.2017.8.16.0000		
0014733-27.2018.8.16.0031			

Legenda	
Ações indenizatórias contra o estado do Paraná	Rediscussão reintegração de posse
Interrupção de obras da Copel em local ocupado	Discussão de competência jurídica e capacidade do coordenador do MST

Fonte: os autores

Como pode ser observado na tabela anterior, 66,67% dos julgados analisados são recursos contra ações de indenização em face do Estado do Paraná pela demora na efetivação das ações de reintegração de posse. Nesses recursos, se discute o *quantum* indenizatório e a legitimidade do Estado nos casos, com a constante reafirmação do judiciário de que este possui responsabilidade sobre os danos causados no período em que já havia sido deferido o pedido de reintegração de posse.

Outro ponto de debate recorrente nesses recursos é a multa pelo dia de demora para a efetivação da reintegração de posse. Essa multa, diferentemente do dano moral e material pelos prejuízos causados à propriedade, não tem sido aceita em segunda instância, sendo levada em conta a dificuldade de proceder a reintegração de posse. Os processos mais recentes citam ainda, dentro dessa demanda, a necessidade de realocação das famílias que habitam essas ocupações, mas esta é a única menção à defesa dos interesses dos sem-terra dentro dos processos em que seus integrantes não são parte.

Dos seis processos remanescentes, quatro discutem a reintegração de posse em si, sendo o MST parte em 75% desses processos, e o recurso restante efetivado pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Nesses casos, há hegemonia na decisão por manter a reintegração de posse, sendo em três dos quatro casos reforçada a visão de invasão da ocupação, o que afastaria possibilidade de permanência na propriedade por usucapião. Além disso,

quando retratada a ocupação como meio de defesa dos direitos constitucionais de acesso à terra e de proteção da função social da propriedade, os argumentos são afastados em face da ilegitimidade do movimento para executar direitos fundamentais sem a intervenção estatal.

No mérito, advoga que deve ser observado o princípio da função social do terreno, que se encontrava abandonado pela parte autora, ora apelada, de forma que os ocupantes estavam sob a proteção da Constituição Federal, não podendo serem retirados do local. Novamente sem razão. É isso porque, não cabe ao particular (autor) garantir aos apelantes o direito fundamental a moradia em detrimento de seu direito de propriedade, razão pela qual não havendo insurgência quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, a alegação de função social, por si só, não afasta o direito do autor a ser reintegrado na posse de seu imóvel (Apelação autos nº 0003293-18.2003.8.16.0174, p. 4).

Ainda, o recurso de agravo do processo de autos n. 0042193-19.2017.8.16.0000, movimentado pelo MPPR, procurou afirmar o interesse do Incra na aquisição da propriedade para reforma agrária, mas o juízo afastou a possibilidade de solução pacífica afirmando não ver possibilidade real de aquisição das terras pela referida instituição. Dessa forma, percebe-se a preterição do direito fundamental à função social da terra tanto quando há atuação estatal quanto quando há a busca de civis pela proteção desse direito.

O quarto caso (autos n. 0036163-89.2022.8.16.0000) também não obteve resultado positivo para o MST, sendo afastado apenas por falta de condições de ação, tendo em vista que foi utilizada de maneira inadequada ação rescisória para discutir a demanda.

Os dois processos remanescentes trazem demandas diversas. O recurso de autos n. 1390447-7, no qual o MST consta como interessado, discute, além da questão da competência da justiça estadual, a capacidade ativa do coordenador do MST, demanda que foi descartada em face de ele não ser parte da ocupação em questão.

Por fim, os autos de n. 0004357-75.2018.8.16.0000 trazem uma demanda feita em face da Copel, objetivando a interrupção das melhorias e instalações de posses que estavam sendo feitas em local com ocupação. Mesmo após recurso, a interrupção das obras foi deferida, afirmando que a melhoria da infraestrutura do local levaria a maior demora na efetivação da reintegração de posse corrente na propriedade. Essa decisão reforça a visão desumanizadora do movimento, tendo em vista que evidencia a priorização do retorno da posse ao dono da propriedade em oposição à garantia de direitos daqueles que a ocuparam.

Dessa maneira, pode-se perceber, ao longo da análise dos julgados, que não há abertura nas decisões de segundo grau dos últimos 5 anos no TJPR no sentido de permitir uma discussão acerca da priorização da função social da terra e do direito humano à terra em face do direito daqueles proprietários que já possuem terras. Nesse sentido, há um grande enfoque nas decisões de segundo grau a respeito da indenização devida a proprietários, em

razão da mora do Estado em promover o despejo de pessoas sem-terra. Ainda, observa-se, confirmado a hipótese que indagou o presente trabalho, que o judiciário figura como um espaço de reafirmação de violências contra pessoas sem-terra e, por consequência, de reiteração da negação de reconhecimento, enquanto serve ao empoderamento de direitos de proprietários. Os poucos indícios de proteção dos interesses dos membros dos movimentos sociais, como a busca pela realocação dos habitantes da ocupação e a busca de aquisição pelo Incra, ainda são incipientes e pouco consideradas no âmbito judiciário.

Por fim, justamente pelo acesso insuficiente à justiça no judiciário, reafirma-se o caráter de denúncia e protesto das ocupações, que dão visibilidade à luta e reivindicação ao movimento sem-terra, reafirmando o autorreconhecimento entre seus membros. Nesse sentido, a estratégia de luta do grupo passa pela mobilização do direito e do poder judiciário, contudo, sem a ilusão de que lá serão resolvidas as suas demandas, uma vez que a função social da terra tem recebido menor relevância e ênfase nesses âmbitos de disputa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela terra se revela como uma das principais questões vivenciadas na história do Brasil, desde a colonização até sua consolidação enquanto Estado Democrático de Direito. Nessa senda, corpos e coletivos que dependem da terra para sobreviver e existir se destacaram na luta por esse direito fundamental, o que desaguou em uma luta organizada pela terra no Brasil, com o objetivo primordial de garantir o acesso igual e democrático a este direito fundamental.

Nesse contexto, o presente trabalho salientou a figura do MST como um desses coletivos vocacionados à luta pela terra, em combate às desigualdades do campo em prol de uma reforma agrária. Em decorrência dessa militância, demonstrou-se que o Estado, desde o nascimento do movimento, tendeu a um tratamento violento em relação aos seus membros, quer seja a violência física, por meio de seus agentes, ou mesmo a institucional, estampada em tentativas de criminalização e apagamento das necessidades desse grupo. Assim, reputou-se esse tratamento conferido pelo Estado ao movimento que se traduz na negação de reconhecimento dos Sem-Terra, que, em decorrência desse tratamento, suportam um reconhecimento deficitário, enquanto pares de direito.

Nada obstante, a ausência de reconhecimento hodiernamente sustentada por esses sujeitos e sujeitas, reformula-se em luta e identidade própria. Da negação de direitos e tratamento digno brotam as ocupações e acampamentos que, na melhor leitura, como atos de resistência legítima no exercício do direito à desobediência civil, pressionam o poder público a realizar a redistribuição de terra, trazendo voz e visibilidade ao Movimento Sem-Terra. Sem embargo, o direito, por vezes, é atirado contra esses membros, no sentido de obstar e deslegitimar a luta pela terra, tutelando os interesses do capital agrário. É diante desse contexto que a presente pesquisa passou a entender como o tratamento do direito à terra ocorre no âmbito de ações de reintegração de posse no TJPR.

O Estado do Paraná, como palco dessas lutas, foi objeto dessa análise, entre os anos de 2018 e 2023, em que se pretendeu avaliar as (des)ocupações, em especial com o advento da pandemia da Covid-19. Do estudo, foi possível concluir que a discussão da posse, como direito fundamental e da legitimidade das ocupações é, de fato, residual. O judiciário do Paraná, dentro do recorte estipulado, tende a tratar as ocupações como irregulares, ou, ainda, pejorativamente classificadas como “invasões”, sendo destacadas pelas características de precariedade e violência, não passível de converter-se em propriedade. Disso, decorre que da maioria dos casos analisados simplesmente discutiam se o Estado devia ou não indenização ao proprietário que requereu a desapropriação – cuja a execução foi morosa pelo Estado.

É ímpar sublinhar que, na grande maioria das sentenças, o MST é tratado como violento, aleatório e ilegítimo, ou seja, novamente, os seus integrantes são tratados como invisíveis e seus direitos negados. No entanto, não é de se dizer que necessariamente essas ocupações sejam inócuas pela negativa judicial de tutela. Relembra-se que, como regra, o Estado deverá realocar e assentar os agrupamentos humanos constantes nas ocupações, de modo que a ação do MST – e de outros movimentos que enfrentam essa realidade – é efetiva como resistência e provocação do Estado, com último fim de pressionar a realização do acesso à terra, rumo a um reconhecimento de corpos e demandas invisibilizadas até então.

REFERÊNCIAS

BASSO, Joaquim. **Jurisprudência brasileiro sobre a propriedade rural produtiva e sua função socioambiental**: início de tendência divergente. *In*: Jurisprudência, ética e Justiça Socioambiental no Século 21. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20160708115142_2700.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Notitia criminis*. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: *Notitia criminis*. Acesso em: 08 jun. 2023. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2023. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. **Sentenças da Corte Interamericana**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTILHO, Alceu Luís; Fialho, Bernardo; BASSI, Bruno Stankevicius; CARLINI, Eduardo Luiz Damiani Goyos; SOUZA, Hugo; MORAES, Katarina; PRADO, Luma Ribeiro; PITTELKOW, Nanci; BELLENTANI, Natália Freire. **Os invasores**: quem são os empresários brasileiros e estrangeiros com mais sobreposições em terras indígenas. De olho nos ruralistas 2023. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Os-Invasores-2023.pdf>. .

COIMBRA, Maria Elisa. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S. l.], v. 10, n. 19, p. 59–75, 2013. ISSN: 1806-6445. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur19-port-elisa-mara-coimbra.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Conflitos no campo Brasil 2022. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2023, p. 167. ISSN 1676-661X. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14302&catid=41&m=0>. Acesso em: 09 set. 2023.

CORTE IDH. **Caso Escher e Outros vs. Brasil**. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

CORTE IDH. **Caso Garibaldi e Outros vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/SENTENCAGARIBALDI.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

DINIZ, Assis. **CPI do MST**: preconceito contra quem produz. *Jornal Diário do Nordeste*, 08 de Junho de 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colaboradores/cpi-do-mst-preconceito-contra-quem-produz-1.337838>. Acesso em: 07 jun. 2023.

DOMINGUES, Eliane; ROSA, Miriam Debieux. Violência, Humilhação Social e a Luta por Reconhecimento: A Experiência do MST. **Revista Subjetividades**, Universidade de Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 115-125, 2014.

FACHIN, Melina Girardi; CARVALHO, Verônica Akemi Shimoida de. Caso Escher: uma análise crítica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz do direito à liberdade de associação e reunião e as Consequências da Criminalização dos Movimentos Sociais. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia do Prado. (Org.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2020, v. 1, p. 501-524.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A ocupação como forma de acesso à terra**. XXIII Congresso Internacional da Associação de Estudos Latino-Americanos Washington – DC, 6 a 8 de setembro de 2001.

GARCIA, Luciana Silva. O Caso Sétimo Garibaldi e as Contradições do Sistema de Justiça Frente a Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 192, 2016. ISSN: 2526-0197, 2526-0197. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2016.v2i1.887. Acesso em: 20 out. 2023.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S. l.], v. 10, n. 18, p. 121–143, 2013. ISSN: 1806-6445. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32491.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

GIRARD, Eduardo Paulon. Questão agrária, conflitos e violências no campo brasileiro. **Revista NERA**, Presidente Prudente, v. 22, n. 50, p. 116-134, set.-dez. 2019.

GIRARDI, E. P.; FERNANDES, B. M. A luta pela terra e a política de assentamentos rurais no Brasil: a reforma agrária conservadora. **Agrária (São Paulo. Online)**, [S. l.], n. 8, p. 73-98, 2008. DOI: 10.11606/issn.1808-1150.v0i8p73-98. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/157>. Acesso em: 05 jul. 2023.

GUTERRES, José Augusto; PAZELLO, Ricardo Prestes. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST: direito à insurgência e direito insurgente. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 321-348, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/3133/2138>. Acesso em: 25 fev. 2023.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução: REPA, Luiz. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MADEIRO, Carlos. CPT: Era Bolsonaro bate recorde de conflitos de terra na redemocratização. **UOL**, 17/04/2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/04/17/cpt-era-bolsonaro-bate-recorde-de-conflitos-de-terra-na-redemocratizacao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 09 jun. 2023.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Personalidade jurídica do MST: caminhos para sua responsabilização civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1908, 21 set. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11759>. Acesso em: 24 set. 2023.

POMPEIA, Caio. **Formação política do agronegócio**. São Paulo: Elefante, 2021.

RODRIGUES, Adriana. **A violência Institucional como método para lidar com a miséria social: a trajetória dos/as Sem Terra do assentamento Dom Hélder Câmara/PR, no difícil percurso de luta até chegar “em cima do lote”**. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 201. 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da terra**. 2. ed. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

STEDILE, João Pedro. Levantados do Chão: questão agrária e a organização dos camponeses na luta pela terra. **Questão Agrária, Cooperação e Agroecologia**, [S. l.], v. 1, n. 3^a, p. 59–72, 2019.

STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava gente**: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012. ISBN: 978-85-7743-203-5.

TERRA DE DIREITOS. **Brasil no banco dos réus**: Corte Interamericana julga país pelo assassinato do camponês Antonio Tavares (PR). 24 de jun. de 2022. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/brasil-no-banco-dos-reus-corte-interamericana-julga-pais-pelo-assassinato-do-campones-antonio-tavares-pr/23749>. Acesso em 11 nov. 2023.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2^a Câmara Cível). **Acórdão 0000560-83.2011.8.16.0179**. Apelante: Estado do Paraná e Companhia Agropecuária Santa Madalena. Apelado: Companhia Agropecuária Santa Madalena e Estado do Paraná. Relator: Des. José Joaquim Guimarães da Costa, 21 ago. de 2023. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022387701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000560-83.2011.8.16.0179#integra_4100000022387701. Acesso em: 14 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (17^a Câmara Cível). **Acórdão 0015415-02.2023.8.16.0000**. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: João Raul Colpo. Relator: Des. Ruy A. Henriques, 24 set. de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024212131/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015415-02.2023.8.16.0000#>. Acesso em: 14 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Cível). **Acórdão 0000508-60.2010.8.16.0167**. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Laci Dagmar Zoller Ribeiro, Fernando Augusto Zoller Ribeiro, Erlon Donovan Rotta Ribeiro e Ana Paula Zoller Ribeiro. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas, 10 jul. de 2023. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022357521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000508-60.2010.8.16.0167#integra_4100000022357521. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Cível). **Acórdão 0000064-81.2003.8.16.0099**. Apelante: Estado do Paraná e Santa Maria Agropecuária Ltda. Apelado: Estado do Paraná e Santa Maria Agropecuária Ltda. Relator: Subst. Ricardo Augusto Reis De Macedo, 5 jun. de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022574231/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000064-81.2003.8.16.0099>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (17ª Câmara Cível). **Acórdão 0036163-89.2022.8.16.00001**. Agravante: Movimento dos Sem Terra Agravado: Regeane Aparecida Lachowski e José Luis Estácio. Relator: Des. Tito Campos de Paula, 5 dez. de 2022. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022359311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0092424-74.2022.8.16.0000%20\[0036163-89.2022.8.16.0000/1\]#](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022359311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0092424-74.2022.8.16.0000%20[0036163-89.2022.8.16.0000/1]#). Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Cível). **Acórdão 0005265-68.2020.8.16.0031**. Apelante: Estado do Paraná; Apelado: Humberto Mano Sá e Anneliese Sá. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho, 27 set. de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020828041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005265-68.2020.8.16.0031>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (17ª Câmara Cível). **Acórdão 0036163-89.2022.8.16.0000**. Autor: Movimento dos Sem Terra; Réu: José Luís Estácio. Relator: Des. Tito Campos de Paula, 5 jul. de 2022. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021598702/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0036163-89.2022.8.16.0000#integra_4100000021598702. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Cível). **Acórdão 0000928-28.2020.8.16.0066**. Apelante: Estado do Paraná; Apelado: Espólio De Jorge Edney Atalla E Espólio De Jorge Wolney Atalla. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva, 5 jul. de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019902931/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000928-28.2020.8.16.0066>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Cível). **Acórdão 0002429-51.2019.8.16.0066**. Apelante: Estado do Paraná; Apelado: Usina Central Do Paraná S/A – Agricultura, Indústria e Comércio. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva, 5 jul. de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019916961/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002429-51.2019.8.16.0066#>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Cível). **Acórdão 0014733-27.2018.8.16.0031**. Apelante: Estado do Paraná e Wilson Cesar Lasta; Apelado: Estado do Paraná e Wilson Cesar Lasta. Relator: Juiz de Direito Subst. Fernando Cesar Zeni, 24 fev. de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018960051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014733-27.2018.8.16.0031>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Cível). **Acórdão 0051570-09.2020.8.16.0000**. Agravante: Veridiana Pereira Petrilli Miranda e outros; Agravado: Estado do Paraná. Relator: Des. José Joaquim Guimaraes da Costa, 24 mar. de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015068891/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0051570-09.2020.8.16.0000>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (6ª Câmara Cível). **Acórdão 0004357-75.2018.8.16.0000**. Agravante: Usina Central Do Paraná S/A - Agricultura, Indústria e Comércio; Agravado: Copel Distribuição S.A. Relator: Des. José Joaquim Guimaraes da Costa, 12 mar. de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005482101/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004357-75.2018.8.16.0000>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (18ª Câmara Cível). **Acórdão 0003293-18.2003.8.16.0174**. Apelante: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; Apelado: Miguel Zattar Filho e outros. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 29 out. de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007268161/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003293-18.2003.8.16.0174>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Cível). **Acórdão 0000192-20.2002.8.16.0105**. Apelante: Estado do Paraná; Apelado: Levy de Camargo Correa Ferraz. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli, 6 nov. 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006954621/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000192-20.2002.8.16.0105>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (18ª Câmara Cível). **Acórdão 0042193-19.2017.8.16.0000**. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná; Agravado: Serrarias Campos De Palmas S.A. Relator: Des. Denise Kruger Pereira, 06 jun. de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006954621/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000192-20.2002.8.16.0105>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Cível). **Acórdão 67891, referente aos autos nº 1724938-6**. Apelante: Estado do Paraná; Apelado: Arival Cividini. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas, 16 out. de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12551474/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->. Acesso em: 25 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (17ª Câmara Cível). **Acórdão 73062, referente aos autos nº 1390447-7**. Apelante: José Denir Soares e Usina Central Do Paraná S.A. – Agricultura, Indústria e Comércio. Apelado: Os Mesmos. Relator: Des. Fabian Schweitzer, 09 ago. de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12539525/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->. Acesso em: 25 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Cível). **Acórdão 74393, referente aos autos nº 1719709-2**. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Espólio De Isolina Consoni Pereira. Relator: Des. Eduardo Casagrande Sarrao, 23 jul. de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12535722/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->. Acesso em: 25 out. 2023.

O ACESSO À JUSTIÇA PELOS PESCADORES ARTESANAIS: DAS ÁGUAS COSTEIRAS AO ALTO MAR

Francisco Gubert Garcez Duarte
Giovanna Ribeiro Simões Nunes

Sumário: 1. Introdução. 2. O modo de vida dos pescadores artesanais. 2.1. A luta por espaço e por reconhecimento. 3. Os direitos dos pescadores artesanais no Brasil. 3.1 A dimensão trabalhista da pesca artesanal. 3.2 Exclusão das trabalhadoras de apoio do direito ao seguro defeso. 3.3 A restrição do acesso à justiça ambiental. 4. O tribunal marítimo Brasileiro e o tribunal do mar. 4.1 O tribunal marítimo e a responsabilidade por dano ambiental no âmbito administrativo. 4.2 Tribunal do mar e a tutela internacional dos direitos do mar. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca explorar os mecanismos legais, de direito interno e internacionais, que auxiliam na tutela dos direitos coletivos dos pescadores artesanais e dos direitos que são reivindicados por esses trabalhadores.

Para isso, em um primeiro momento, o trabalho traz as diferentes concepções de pescadores artesanais, a sua importância econômica e também a sua formação histórica e cultural, ressaltando a existência de conhecimentos e técnicas específicas da pesca artesanal e a criação de uma territorialidade própria, caracterizada como uma relação de mutualismo entre a pesca artesanal e o meio ambiente.

Essa relação de dependência entre a pesca artesanal e o meio marinho faz com que aqueles sejam agentes interessados na preservação do ecossistema, tendo em vista inclusive a necessidade de autopreservação, tanto do modo de vida tradicional, como da atividade pesqueira. Nesse sentido, primeiramente será exposto um panorama cronológico das normas que disciplinam a pesca artesanal no Brasil, passando por aspectos trabalhistas, como o direito ao seguro-defeso, benefícios previdenciários e a formação das colônias de pescadores, bem como os aspectos processuais que envolvem o acesso à justiça em relação ao direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reivindicado pelos pescadores artesanais.

Conforme será explorado, os conflitos socioambientais que os pescadores artesanais vivenciam exigem que esses agentes possuam mecanismos efetivos para defender seu relevante papel em prol da preservação ambiental, não apenas nas águas costeiras, mas uma proteção que contemple as interseccionalidades nos sistemas marinhos.

A partir dessa perspectiva, demonstra-se de que modo se dá atualmente a tutela extra estatal do meio ambiente marinho, em especial em alto-mar, investigando as lacunas jurisdicionais que permeiam o contexto multidimensional do direito internacional marítimo, o qual, assim como o direito brasileiro, também se mostra deficitário em relação ao efetivo resguardo dos ecossistemas marinhos e ao amparo dos direitos dos agentes que vivem do mar.

2 O MODO DE VIDA DOS PESCADORES ARTESANAIS

A pesca é uma das práticas mais antigas desempenhadas pelo ser humano, tendo sido uma atividade que sofreu diversas modificações, as quais posteriormente resultaram na existência de múltiplos tipos de pescadores. Conforme explica Silva (2015), pode-se distinguir as origens de técnicas pesqueiras distintas que remontam ao Brasil colonial, quais sejam as indígenas, portuguesas e espanholas principalmente.

As descrições mais comumente usadas para definir o sujeito do presente estudo, isto é, o pescador artesanal contemporâneo, muitas vezes perpassam uma observação dos elementos externos presentes no desenvolvimento da atividade pesqueira por estes agentes. O Ministério da Pesca e Aquicultura qualifica o pescador profissional da pesca artesanal como:

aquele que exerce a atividade de pesca profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte) (Brasil, 2012).

Algumas definições acadêmicas, no entanto, acabam atrelando a pesca artesanal a aspectos econômicos. Para Pinheiro e Frédou (2014), a pesca artesanal e a industrial podem ser distinguidas pelo tamanho das embarcações – muito maiores na pesca industrial – e pelo uso de tecnologias que auxiliam no processo de estocagem, conservação e exportação do pescado, o que também seria próprio da pesca industrial.

Enquanto isso, Joventino e Johnsson (2018) definem a pesca artesanal como uma pesca de pequena escala, realizada tanto para fins de subsistência quanto para fins comerciais. Segundo os autores, os pescadores artesanais têm boa parte da sua renda derivada da pesca e complementada por outras atividades, como comércio e artesanato.

Embora a identificação desses pescadores perpasse, em grande medida, pela análise dos meios utilizados por eles para a obtenção de capital, a atividade pesqueira artesanal não deve ser reduzida ao seu aspecto instrumental, no âmbito do sistema capitalista (Diegues, 1983).

Nesse sentido, é possível afirmar que a atual definição normativa que recai sobre esse grupo de pessoas é simplista e insuficiente, por não levar em conta a complexidade das realidades e modos de vida dos povos das águas, os quais possuem dinâmicas próprias que envolvem não somente a vida que se assenta na terra, com a comunidade inserida nessas

trocas, mas também têm grande relação com uma apropriação particular do ambiente marinho (Diegues, 2004).

Nesta análise, portanto, deve ser estabelecida uma dimensão mais profunda de caracterização dos pescadores artesanais e de suas atividades. Para isso, primeiramente, é relevante abordar aspectos centrais de sua origem que contribuam para a compreensão de elementos *sui generis* do modo de vida artesanal na atualidade.

Segundo o Registro Geral da Atividade Pesqueira (Brasil, 2022), realizado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, no Brasil existem mais de 1 milhão de pescadores artesanais credenciados. Esse dado demonstra, quantitativamente, a importância da pesca artesanal na sociedade e na cultura brasileira.

Entende-se que a atividade pesqueira artesanal não se dá como um fenômeno isolado na atualidade, tendo uma historicidade própria, que deve ser levada em conta como uma das determinantes essenciais que antecedem a caracterização da pesca artesanal com base em seus elementos materiais (Justo; Justo, 2019). Assim, é preciso atentar-se para os aspectos tradicionais desta atividade, historicamente ignorados, dentre eles os elementos da coletividade e a territorialidade.

Conforme Geistdoerfer (1989), os conhecimentos e técnicas da pesca artesanal são intimamente ligados ao local onde estes se desenvolvem. Desse modo, a partir de uma costura complexa de trocas, são construídos os saberes particulares que são passados geracionalmente em uma cadeia que não se liga apenas pela consanguinidade e comunidade, mas também pelo território compartilhado, que engloba tanto o ambiente marinho como o terrestre.

Essas territorialidades são fluidas, conectadas por diversos canais. Mudam de acordo com a dinâmica da natureza e movimento dos cardumes. No arranjo territorial, as áreas terrestres, de trabalho, moradias e vivência também compõem territorialidades e ocupam o papel de centralidade. Prevalece uma noção de território de uso comum (De Paula, 2018).

Em diversas comunidades, a iniciação na pesca advém de vínculos familiares e de conexões que se estabelecem nas comunidades pesqueiras. Essa interação é elemento fundamental na socialização e integração no mundo da pesca (Cardoso, 2001). Nas comunidades, o ofício dos pescadores advém da tradição familiar, de modo que muitos ingressam na profissão ainda quando jovens, aprendendo as experiências dos pais e outros membros das comunidades, e se apropriando gradativamente dos conhecimentos que integram aquele meio (Barros, 1997).

Nesse contexto é que se observa a figura das colônias de pescadores. Embora as colônias tenham seu aspecto prático e institucionalizado, elas são também o reflexo das instabilidades que permeiam a vida marinha e a atividade pesqueira, as quais são marcadas pelo risco. É, portanto, a partir da solidariedade e da necessidade de partilha das dificuldades que as sociedades pesqueiras se constituem e se solidificam.

Desse modo, no entorno da exploração do pescado orbitam relações complexas e entrelaçadas, as quais fluem não somente no sentido de garantir o árduo sustento das famílias, mas que também se fundamentam em um reconhecimento recíproco que nasce do modo de vida comum e das relações construídas com o meio marinho.

2.1 A LUTA POR ESPAÇO E POR RECONHECIMENTO

A pesca artesanal tem cedido espaço ou coexistido com outras atividades (IBIO, 2009; Begossi *et al.*, 2010), de modo que a diversidade de atores sociais, projetos e interesses no ambiente costeiros tem levado a um progressivo aumento dos conflitos relacionados às diferentes formas de apropriação dos recursos naturais nessa região, em especial, no ambiente marinho (Joventino, 2018). Outras atividades passaram a disputar espaço com a pesca artesanal, como atividades agropecuárias que despejam dejetos nas águas, hidrelétricas, indústria metalúrgica e petroquímica (Leal; Martins; Vieira, 2019).

A luta pelo reconhecimento dos pescadores tradicionais é também em prol da proteção do meio ambiente marinho. Aqui, os conflitos socioambientais estão inseridos no estudo da ecologia política, dentro do qual os conflitos socioambientais se caracterizam como embates entre grupos sociais em função de seus distintos modos de inter-relacionamento ecológico (Little, 2006; Acselrad, 2004).

Para análise dos conflitos socioambientais, um aspecto essencial é a identificação dos atores sociais envolvidos no conflito, analisando seus interesses e suas cotas de poder, as quais variam muito de acordo com a realidade de cada comunidade pesqueira (Joventino, 2018).

Percebe-se que o Estado brasileiro encara a atividade pesqueira artesanal como um setor atrasado, priorizando progressivamente categorias extrativistas consideradas mais produtivas em detrimento daquela. Assim, Diegues (1983) cita as políticas de Estado entre 1960 e 1980, voltadas a incentivar a industrialização da pesca, alavancando a pesca predatória e industrial. No século XXI, deu-se continuidade à promoção da pesca oceânica (industrial) e principalmente à aquicultura. Igualmente, o Ministério da Pesca e Aquicultura, cuja criação foi inicialmente celebrada pelos pescadores, passou a ser visto como um instrumento apoiador da difusão da aquicultura de cunho empresarial no Brasil (Ramalho, 2014).

Neste ínterim, a precarização da pesca artesanal é acompanhada da degradação ambiental, haja vista a relação de mutualismo existente entre a sobrevivência deste setor pesqueiro e a preservação do meio marinho, o que, em regra, não se observa na relação da pesca industrial. A dependência do pescador artesanal perante o mar vai além da subsistência de sua relação de trabalho, mas também abarca sua marca existencial, representada em um tipo único de modo de vida, de integração a este meio (Araújo; Ramalho; Melo, 2020).

Assim, a degradação da natureza é indissociável das implicações negativas para o meio de vida das comunidades de pescadores, pois, “mais do que qualquer outra atividade

produtiva, a pesca se realiza dentro de processo de trabalho profundamente influenciado pelo tipo de recursos a serem explorados” (Diegues, 1983, p. 87).

No presente trabalho, selecionamos, como foco, o impacto da pesca predatória nos conflitos socioambientais envolvendo a pesca artesanal. Não se pretende, com esses dois temas, esgotar os conflitos territoriais vivenciados pelos pescadores artesanais, mas trazer alguns dos principais embates vivenciados pelas comunidades.

A escolha da pesca predatória não é aleatória, visto que trata-se de uma das principais causas do desequilíbrio ecológico, além de afetar drasticamente a produção de peixes pelos pescadores artesanais, e, conseqüentemente, suas condições de trabalho, dada a baixa produção (Rodrigues *et al.*, 2016).

Dado a esse contexto, que dificulta o retorno econômico para os pescadores artesanais em suas atividades, muitos recorrem a outras atividades para complementar o rendimento familiar (Capellesso; Cazella, 2011).

Grande parte do conflito envolvendo a pesca predatória tem como ator social os “barcos de fora”, ou seja, oriundos de outras regiões e que realizam pesca predatória no interior da baía (Joventino, 2018). Esses barcos, muitas vezes, estão relacionados à pesca industrial, utilizando tecnologias pesqueiras de detecção de cardumes, como sondas e sonares, inclusive em áreas protegidas, desrespeitando os períodos de paralisação da pesca (defeso) (Joventino, 2018).

O caso da pesca industrial concerne a uma apropriação desigual dos recursos naturais, uma vez que os pescadores industriais se apropriam de um montante de pescado aos quais os pescadores artesanais não têm acesso (Leal; Martins; Vieira, 2018).

Os conflitos envolvendo os “barcos de fora” não se limitam à pesca industrial, mas também se relacionam com embarcações de turismo, cargueiros, serviços portuários e, principalmente, ao setor de petróleo e gás, que faz aumentar o tráfego de embarcações diante de grandes empreendimentos em regiões costeiras (Joventino, 2018).

A existência de exploração petrolífera não é um risco apenas para os pescadores artesanais, mas para todo o ecossistema, diante da possibilidade de derramamento de óleo no mar. Nesse caso, não há uma disputa pelo mesmo recurso natural, como ocorre no conflito entre pescadores artesanais e industriais, mas sim uma disputa pelo território, em busca de recursos distintos, mas sempre prejudicando o mais fraco (Leal; Martins; Vieira, 2018).

A partir destes diagnósticos iniciais acerca dos principais conflitos ambientais enfrentados pelos pescadores artesanais é que este estudo propõe investigar, nos próximos capítulos, quais são, atualmente, os mecanismos do Direito disponíveis à proteção dos pescadores artesanais, analisando quais são as principais dificuldades e oportunidades legais em relação às sociedades pesqueiras.

3 OS DIREITOS DOS PESCADORES ARTESANAIS NO BRASIL

No âmbito do direito material e das políticas públicas, a atividade da pesca artesanal sempre foi tratada com certa invisibilidade pelo Poder Público. Desde 1967, a atividade pesqueira era regulada pelo Código da Pesca (Decreto-Lei n. 221/1967), que dividia a prática em três categorias: pesca comercial, desportiva e científica. Dentro da pesca comercial, por sua vez, não havia qualquer preocupação em se distinguir as diferentes categorias de pescadores, como os pescadores extrativistas e os artesanais. O foco da lei era incentivar a industrialização do setor (Moreno, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, ao estabelecer o direito ao “pleno exercício dos direitos culturais”, passou a garantir os diferentes modos de vida tradicionais, incluindo igualmente os “modos de criar, fazer e viver” (art. 216, inc. II) destes povos como patrimônio cultural brasileiro (Brasil, 1988).

Posteriormente, com a promulgação da Lei n. 11.959, em 29 de junho de 2009 – chamada de Lei de Pesca e Aquicultura –, grande parte das disposições do Decreto-Lei n. 221/1967 foram revogadas, sendo inseridos no ordenamento brasileiro novos aspectos da regulamentação da atividade pesqueira. Nesse momento foi estabelecido que a atividade pesqueira artesanal engloba não somente a captura e o processamento do pescado, mas também os trabalhos de confecção e de reparos de artes, petrechos¹ e embarcações desta pesca de pequeno porte (Brasil, 2009).

A definição jurídica de pesca artesanal é importante em dois níveis. No primeiro, a regulamentação da atividade possibilita o reconhecimento profissional dos trabalhadores. E sendo assim, o pescador passa a resguardar para si todos os direitos advindos das atividades laborais, especialmente em relação aos benefícios previdenciários. E, por último, mas não menos importante, a regulamentação serve como maneira de afirmar políticas públicas de estímulo a atividades comunitárias e não-industriais, atividades negligenciadas e, inclusive, suprimidas pelos regimes autoritários brasileiros (OLIVEIRA; SILVA, 2012, p. 338).

A progressão legislativa também alcançou a regulamentação das colônias pesqueiras. Historicamente, essas comunidades passaram a ser institucionalizadas a partir da necessidade de fortificação da Marinha de Guerra brasileira, que uniu à sua organização as categorias das Colônias, Federações e Confederação Nacional de Pescadores (Cardoso, 2001).

Observa-se estes órgãos passaram a ser regulamentados em 2008, pela Lei Federal n. 11.699, a qual, por equiparação formal, conferiu às Colônias o status de sindicatos, a

¹ Os petrechos de pesca são os instrumentos utilizados pelos pescadores para a realização da atividade, sendo de variados tipos e utilidades.

partir do entendimento de que ambos seriam órgãos de classe dos trabalhadores, conforme o artigo primeiro da referida lei.

Essas organizações são importantes instrumentos de articulação, sendo associações significativas para que os pescadores consigam se inserir, ainda que com dificuldade, na esfera política, a fim de conferir visibilidade à realidade desses indivíduos, os conflitos que vivem e seus direitos diante deles (Leal; Martins; Vieira, 2018). Nesse mesmo sentido, Justo e Amorim observam que:

Esse fortalecimento é essencial para que se alcance uma consciência coletiva nesses indivíduos, no intuito de que compreendam a sua importância nesse meio, assim como entendam que são frágeis e somente com uma coletividade alinhada para resistir aos avanços e desafios da contemporaneidade poderão subsistir e sobreviver. A integração da comunidade, fomentada por uma associação fortalecida, permite que se alcance um maior impacto nas demandas requeridas junto das organizações públicas (Justo; Amorim, 2019, não paginado).

Entretanto, como se verá, ainda que esta lei tenha sido um marco significativo para o reconhecimento da dimensão laboral das atividades desenvolvidas no interior das colônias pesqueiras, esta não foi capaz de abranger os elementos que vão além dos meios de produção e do trabalho *stricto sensu*.

3.1 A DIMENSÃO TRABALHISTA DA PESCA ARTESANAL

Tendo em vista que os pescadores artesanais foram excluídos da previsão constitucional direito ao seguro desemprego, conferido somente aos trabalhadores urbanos, foi apenas no Governo Collor, com as Leis n. 8.212/1991 e n. 8.213/1991, que ocorreu a primeira previsão de um regime de seguridade social que abrangesse os pescadores². Portanto, mesmo havendo leis de regulamentação do setor pesqueiro desde o início da segunda metade do século XXI, as primeiras políticas públicas de promoção de direitos a essas comunidades só surgiram muito depois (Silva; Nascimento; Leôncio, 2014).

A Lei de Pesca e Aquicultura de 2009 reconheceu a pesca artesanal como atividade que abarca desde os produtores de petrechos até os beneficiários da pesca, sendo vista por

² As leis de 1991 foram substituídas pela Lei n. 10.779/2003, que dispõe inclusive sobre a concessão do benefício de seguro desemprego durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Foi através desta Lei que a pesca artesanal foi regulamentada pela primeira vez, sobretudo no que se refere às questões previdenciárias/trabalhistas. Entretanto, outras atividades de equiparação à pesca artesanal não têm acesso aos mesmos direitos previdenciários, apenas à concessão de financiamentos especiais. Sobre o tema: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de.; SILVA, Vera Lúcia da. O Processo de Industrialização do Setor Pesqueiro e a Desestruturação da Pesca Artesanal no Brasil a partir do Código de Pesca de 1967. **Seqüência**, n. 65, p. 329-357, dez. 2012.

muitos como a primeira regulação da atividade (Silva; Leitão; 2012; Oliveira; Silva, 2012; Azevedo; 2012 *apud* Moreno, 2015).

Moreno (2015), no entanto, descreve a política da nova Lei de Pesca como uma tentativa de desestímulo à pesca artesanal a partir de um modelo neodesenvolvimentista, que busca tão somente o crescimento do setor econômico da aquicultura, ou seja, da exploração industrial de pescado em detrimento das práticas artesanais. Na nova lei, não houve um esforço satisfatório para garantir direitos sociais que fossem além do estímulo da prática por meio de empréstimos e investimentos (CONSEA, 2014).

Apesar de existirem leis que reconheçam os direitos sociais, culturais e ambientais dos pescadores tradicionais, como é o caso do Decreto n. 6.040/2007, que criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, não há cumprimento, na prática, dessas políticas (Moreno, 2015).

Assim, constata-se que existem duas problemáticas ignoradas nessa categorização estrita dos pescadores artesanais enquanto trabalhadores rurais: primeiramente, que na prática há lacunas significativas de direitos trabalhistas desses indivíduos; e, em segundo lugar, que não são conferidos a eles suplementarmente direitos pensados para as vivências específicas da categoria (Oliveira; Silva; 2012, p. 338). Desse modo, a legislação tangencia a realidade dessas comunidades tradicionais sem nunca enfrentá-la de fato.

3.2 EXCLUSÃO DAS TRABALHADORAS DE APOIO DO DIREITO AO SEGURO DEFESO

Como já introduzido, os pescadores artesanais sofreram um processo progressivo de absorção enquanto sujeitos da “subcategoria rural” (Azevedo, 2012 *apud* Moreno, 2015), tendo aspectos de sua tradicionalidade e da realidade multidimensional que vivem, constantemente ignorados pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quanto à sua intrínseca relação destes com o meio marinho.

Dentro do aspecto da seguridade social, os pescadores artesanais são tidos como “segurados especiais da previdência social” (Brasil, 1991a; Brasil, 1991b). Essa condição de segurado garante diversos benefícios, tais como aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade e, especialmente para os pescadores, o defeso.

Ainda que a Nova Lei da Pesca tenha estabelecido um rol amplo de atividades que caracterizam a atividade pesqueira artesanal, sua norma regulamentadora, o Decreto n. 8.425/2015 estabeleceu critérios extremamente exclusivos para inscrição de trabalhadores no Registro Geral da Atividade Pesqueira, instrumento que não é somente um critério prévio para concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade no Brasil,

mas consta na Lei n. 10.779 (Brasil, 2003) como um requisito para habilitar o trabalhador ao benefício de seguro desemprego durante o período de defeso³.

Segundo o Decreto n. 8.425/2015, somente se considera pescador aquele que captura o pescado, excluindo o trabalhador e a trabalhadora de apoio à pesca, política esta que restringe direitos sobretudo de mulheres pescadores que contribuem na confecção de materiais e beneficiamento do pescado (Moreno, 2015). Destaca-se, nesse ponto, que as mulheres são essenciais não apenas na dimensão material da atividade pesqueira, mas também são indispensáveis para a manutenção e conservação do modo de vida dessas comunidades, fazendo um trabalho de ensino e preservação das formas de trabalho tradicionais na comunidade (Oliveira; Silva, 2012).

Apesar da presença feminina nas comunidades de pescadores ser diversificada, atuando no beneficiamento e processamento de recursos naturais, na captura, no artesanato, no comércio e/ou na produção e reparação de instrumentos produtos, esse trabalho feminino têm sido desvalorizado, seja por uma falta de identidade coletiva dentre as trabalhadoras ou pela ausência de reconhecimento dessas profissionais em políticas sociais e previdenciárias (Huguenin; Martinez, 2021, p. 662).

Historicamente, a regulamentação da atividade pesqueira nunca contemplou a presença feminina (Mendes, 2019). A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em relatório produzido em 2020, indicou que, das 59,5 milhões de pessoas envolvidas no setor primário da pesca e aquicultura no mundo em 2018, 14% delas eram mulheres (FAO, 2020). A própria FAO admite que essa presença pode ser, na verdade, paritária, uma vez que as mulheres poucas vezes são reconhecidas como inseridas dentro da atividade pesqueira (Huguenin; Martinez, 2021, p. 664).

Segundo Luceni Hellebrandt (2017 *apud* Huguenin; Martinez, 2021), há três fatos que motivam essa marginalização do trabalho feminino: foco na atividade de captura do pescado, estudos que privilegiam a perspectiva masculina e a dificuldade de identificar mulheres nos dados estatísticos.

O trabalho feminino nas sociedades pesqueiras é reflexo da divisão social do trabalho, em que o trabalho feminino é tido como uma “ajuda” frente à atividade principal, de captura, predominantemente masculina (Alencar, 1993). Ocorre um não reconhecimento dos papéis essenciais das mulheres na cadeia produtiva pesqueira.

³ Conforme Campos e Chaves (2014), o seguro-defeso é parte integrante do Programa Seguro-Desemprego e possui dois objetivos: o de proteção às espécies marinhas, fluviais e lacustres em vulnerabilidade, ao mesmo tempo que fornece amparo ao pescador artesanal atividades de pesca paralisadas. Segundo a Lei do Seguro Desemprego (BRASIL, 2003), este benefício consiste no pagamento do valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

Acrescenta-se a esse panorama o fato de as mulheres da pesca serem, em maioria, negras ou pardas, residentes de zonas rurais, com baixa escolaridade, sem acesso a diversas políticas públicas (Brito, 2019).

A vedação ao Seguro Defeso é mais uma demonstração da invisibilidade da categoria e da ausência de políticas públicas e programas sociais que reconheçam a importância dos trabalhadores de apoio na construção das comunidades pesqueiras.

3.3 A RESTRIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

Além de dilemas internos que escancaram desigualdades dentro dos processos produtivo e social das comunidades pesqueiras, essas comunidades encontram dificuldade em se legitimar em demandas coletivas, especialmente nas demandas ambientais. Conforme já mencionado, a Lei Federal n. 11.699 (Brasil, 2008) equiparou as colônias de pescadores ao status de sindicatos, entendendo que esses órgãos de representação seriam tão somente órgãos classistas.

As comunidades pesqueiras sofrem com barreiras burocráticas que são incompatíveis com os aspectos de sua tradicionalidade e da realidade multidimensional que vivem. A lei ignora, portanto, a dimensão do pescador artesanal como construtor de conhecimentos tradicionais com os fenômenos naturais, baseado no contato contínuo com o meio aquático, relação esta que é não essencial apenas para a constituição desta cultura própria, como também fornece elementos para a gestão do setor pesqueiro como um todo (Cardoso, 2001).

Essa invisibilidade, portanto, não se restringe ao aspecto econômico, passando também pelo não reconhecimento da importância da atividade artesanal, sobretudo do conhecimento tradicional das comunidades e de sua intrínseca relação com o meio marinho (Moreno, 2015).

Neste íterim, a limitação da atuação das colônias apenas na dimensão trabalhista irradia, no plano concreto, para um outro dilema acerca do acesso à justiça dos pescadores artesanais: as restrições na proposição de ações civis públicas em prol do meio ambiente.

Segundo entendimento consolidado, baseado na Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1985 (BRASIL, 1985), para que os pescadores artesanais possam atuar como legitimados ativos em ações que tutelem o direito ao meio ambiente, é necessário que as colônias incluam em seus estatutos, nas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente. A inclusão da “finalidade institucional de proteção ao meio ambiente” nos estatutos das colônias de pescadores vem numa tentativa de garantir que haja uma pertinência temática, ou seja, uma conexão entre a finalidade da associação e o objeto do processo coletivo.

Essa mesma exigência está disciplinada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, além de tutelar as relações de consumo, também integra o microsistema do processo coletivo brasileiro, disciplinando diversas questões atinentes ao tema (Arenhart, 2022). Em

seu art. 82, o CDC estabelece que somente são legitimadas para tutela dos interesses coletivos as “associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código” (Brasil, 1990).

Cabe ressaltar que a exigência de pelo menos um ano de constituição das associações, presente tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto na Lei da Ação Civil Pública, criada para evitar a criação de associações apenas com a finalidade de ajuizar determinada ação coletiva (Gomes Junior, 2005; Mancuso, 2002), é insuficiente e já foi relativizada pelos tribunais⁴ em casos de evidente interesse social ou pela relevância do bem jurídico protegido (Lunardi, 2018).

Thais Amoroso Paschoal Lunardi (2018, p. 92) indica que a verificação da pertinência temática é sim muito importante, uma vez que demonstra a representatividade adequada de um grupo para litigar em defesa de determinado interesse coletivo ou transindividual. Contudo, pondera que tal pertinência não pode ser aferida apenas a partir do estatuto da associação. A exigência legal não é garantia de que a entidade tenha compromisso com o direito tutelado (Arenhart, 2013, p. 232).

Mais correto do que verificar se a colônia de pescadores possui uma disposição em seu estatuto permitindo a defesa do meio ambiente é uma controle da legitimidade no caso concreto, verificando se o representante tem condições de agir adequadamente em juízo (Lunardi, 2018, p. 95).

Ao verificar a representação adequada no caso concreto, pode-se chegar à conclusão que a associação, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outro órgão público legitimado para ações coletivas não seja o representante adequado para tutela de determinado interesse (Lunardi, 2018, p. 96). Entretanto, sempre será necessário indicar qual o motivo pelo qual não considerou a associação ou o órgão público como legitimado daquele interesse específico, permitindo que o representante adequado ingresse no feito (Arenhart, 2013, p. 238).

Essas circunstâncias que devem ser analisadas no caso concreto, também chamadas de “critérios subjetivos de aferição da representatividade adequada”, são: credibilidade, capacidade, prestígio, experiência do legitimado, histórico na proteção judicial ou extrajudicial dos interesses do grupo, conduta em outros processos, coincidência entre interesses, tempo de instituição da associação, representatividade do indivíduo frente ao grupo (Fornaciari, 2010, p. 53).

Nessa lógica, o magistrado que se deparar com uma ação coletiva proposta por uma colônia de pescadores, buscando a tutela do meio ambiente deve, necessariamente, verificar a capacidade, experiência e prestígio da instituição na defesa desse interesse transindividual.

⁴ “Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido” (REsp 1357618/DF; 4ª T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 26.09.2017; DJe 24.11.2017).

Contudo, necessário ponderar que, pela própria natureza das colônias de pescadores e da pesca artesanal, diante da relação de dependência que essas comunidades têm com o meio ambiente e do histórico desses grupos na defesa dos interesses da biosfera (Araújo; Ramalho; Melo, 2020), o ordenamento jurídico deveria adotar uma presunção de coincidência de interesses, credibilidade, prestígio e histórico na proteção judicial e extrajudicial do meio ambiente.

No caso dos pescadores artesanais, as decisões das cortes superiores ainda condicionam a atuação das colônias de pescadores à inclusão de finalidade institucional em seus estatutos. No julgamento do 533630/PR, julgado em 2015, o Superior Tribunal de Justiça impediu a qualificação da Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá no polo ativo da ação ambiental justamente em razão desse requisito (STJ, 2023). Na decisão, foi indicado que, pelo fato de a Colônia não ter incluído tal finalidade em seu estatuto, não poderia litigar em prol de direitos ambientais, mesmo sendo afetada pelas práticas.

Desse modo, tendo em vista que a jurisprudência não leva em conta nem mesmo a inerência dos impactos de danos ambientais marinhos na subsistência dessas comunidades, em um aspecto estritamente trabalhista, percebe-se ser ainda mais rara qualquer consideração a respeito das peculiares relações culturais mantidas com o mar.

Nesse contexto, destacam-se os relatos de pescadores na Plenária sobre Violações Socioambientais em Comunidades Tradicionais Pesqueiras, de 2019, de que “as dificuldades impostas pelo poder público são estratégias de pressão intencionais para tornar suas vidas inviáveis e favorecer fazendeiros, grandes empreendimentos e a aquicultura empresarial” (APEL, 2019).

A lei processual, ao impedir que as colônias de pescadores sejam entidades que promovam ações em prol do meio ambiente, ignora a relação indissociável da construção dos conhecimentos tradicionais com os processos e fenômenos naturais, com as marés, as correntes e com os seres marinhos e suas cadeias alimentares; esse conhecimento que se baseia no contato contínuo entre a vida terrestre e o meio aquático. Assim, conforme Diegues (1983), “o produtor direto foi sendo gradativamente separado das condições naturais da produção, tornando-se um proletário do mar”. Nesse mesmo sentido:

Na retrospectiva do legado de marginalização conferido à atividade pesqueira desde a colonização até a os dias atuais, Báez (2016) entende que discussões voltadas à luta e resistência dos pescadores artesanais frente às questões ambientais e o reconhecimento dos direitos básicos de moradia e trabalho e reconhecimento visam assegurar a sobrevivência material e cultural destes trabalhadores por meio de justiça social global, direitos territoriais e segurança na sua reprodução social (Oliveira, 2018, p. 169).

Desse modo, uma maior regulação do setor não significou mais igualdade de direitos sociais ou acesso a políticas públicas próprias da categoria (Silva; Nascimento; Leônico, 2014). Tendo em vista as lacunas de proteção dos direitos estruturantes aos pescadores arte-

sanais, percebe-se, portanto, a invisibilização da tradicionalidade da pesca artesanal, processo este que repercute negativamente em diversas instâncias desta atividade (Moreno, 2015).

4 O TRIBUNAL MARÍTIMO BRASILEIRO E O TRIBUNAL DO MAR

Nesse estudo, é fundamental aprofundar nossa compreensão sobre a complexa delimitação das jurisdições em áreas marítimas, uma vez que isso se relaciona com a interseccionalidade entre os recursos marinhos e os danos provocados. À medida que avançamos na investigação dessas questões, torna-se evidente que a gestão eficaz das zonas costeiras e das águas oceânicas é crucial para o bem-estar dos ecossistemas marítimos como um todo, pois, apesar de 90% dos recursos biológicos marinhos se concentrarem nos limites da plataforma continental, o ecossistema marinho exige que as diversas espécies se relacionem dentro da cadeia alimentar (Diegues, 1983, p. 82).

Contudo, considerando as limitações práticas da tutela unificada em uma dimensão espacial tão extensa, é relevante analisar cuidadosamente de que modo são estabelecidas as fronteiras jurisdicionais nesta matéria. Nessa toada, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) merece ser destacada como o mais eminente instrumento do direito internacional no que se refere ao direito ambiental marítimo.

Também denominada Convenção de Montego Bay (1982), é o acordo das Nações Unidas com o maior número de assinantes (cento e dezenove países) desde o primeiro dia (Nações Unidas, 1982), dispondo até hoje de acentuada notoriedade. Dado seu empenho em atingir um consenso na comunidade internacional, este documento logrou a positivação de diversos tópicos do direito marítimo costumeiro, mas conquistou também, de forma pioneira, muitas disposições em prol da proteção do meio ambiente em escala global, tendo em vista especialmente as porções marítimas sem designação de jurisdição prévia (Araújo Júnior, Oliveira, 2017).

A CNUDM estipulou os limites e a extensão das zonas marítimas dos Estados costeiros, bem como a divisão das áreas marítimas em: águas interiores, mar territorial, zona contígua (ZC), zona econômica exclusiva (ZEE) e alto-mar. A partir do artigo 3 do referido documento, o mar territorial é compreendido como a faixa de mar com extensão de até 12 milhas marítimas da linha de base arquipelágicas⁵ (Martins, 2010), sendo, igualmente, a zona de mar adjacente que marca o limite da soberania⁶ do Estado costeiro.

⁵ A delimitação das linhas de base arquipelágicas segue o determinado no artigo 47 da CNUDM.

⁶ Normativamente, soberania é regida pelo dispositivo do artigo 73 da CNUDM: “O Estado costeiro pode, no exercício dos seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais, para garantir o cumprimento das leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com a presente Convenção” (BRASIL, 1990).

A Lei n. 8.617/93 se adequou aos preceitos da CNUDM, definindo zona contígua, em seu quarto artigo, como “uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial” (Brasil, 1993). A Zona Econômica Exclusiva, por sua vez, é caracterizada como “uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial” (Brasil, 1993).

O regime jurídico marítimo específico estabelecido pela CNUDM estipulou que na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem soberania quanto à exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais; e jurisdição, para a colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho (Brasil, 1990).

Assim, a estipulação dos órgãos responsáveis por promover a responsabilização em razão de danos ambientais marítimos se dá a partir da delimitação territorial descrita anteriormente: desse modo, as atividades ilícitas que ocorrem no interior da zona econômica exclusiva devem ser tratadas perante os órgãos da jurisdição brasileira, enquanto as que são executadas a partir deste marco não são submetidas à jurisdição estatal, mas estão sujeitas a um órgão institucional autônomo, o Tribunal Internacional de Direito do Mar.

4.1 O TRIBUNAL MARÍTIMO E A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

O Tribunal Marítimo Brasileiro é um órgão administrativo criado pelo Decreto-Lei n. 20.829/1931, que possui jurisdição sobre “toda a costa, mares interiores e vias navegáveis da República”, com a atribuição de “fixar a natureza e extensão de acidentes de navegação, examinando a sua causa determinante e circunstâncias em que se verificarem” (Brasil, 1931).

O Tribunal Marítimo integra o Ministério da Defesa, com um foco exclusivo na segurança e observância às regras de navegação, julgando os acidentes e fatos da navegação marítima⁷. Apesar de a Autoridade Marítima – que não se confunde com o Tribunal Marítimo –, ser o órgão administrativo competente para estabelecer sanções administrativas que envolvam poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas e suas instalações de apoio, desempenhando um papel regulador, investigador e condenatório⁸, o Tribunal Marítimo

⁷ A Lei 2.180 de 1964 (BRASIL, 1964) estabelece como acidentes de navegação: o naufrágio, o encalhe, a colisão, a abalroação, a água aberta, a explosão, o incêndio, a varação, a arribada, o alijamento e a avaria. Já os fatos de navegação são o mau aparelhamento ou improbidade da embarcação, alteração de rota, a má estimação de carga, a recusa injustificada de socorro a embarcação em perigo, o emprego da embarcação na prática de ato ilícitos ou lesivos à Fazenda, todos os fatos que prejudique ou coloquem em risco a incolumidade e segurança da embarcação.

⁸ Ressalta-se que, aqui, o órgão ambiental é responsável pela fiscalização e controle das exigências de licenciamento ambiental dos portos e plataformas, podendo colaborar nas investigações (VIANNA, p. 381), mas a competência investigativa, instrutória e decisória, na esfera administrativa, é da Autoridade Marítima. Entretanto, não

pode atuar de forma incisiva em questões ambientais marítimas, desde que a origem do conflito ambiental seja um acidente ou fato de navegação (Vianna, 2016, p. 384; TJRJ, 2008).

O próprio Tribunal Marítimo, no julgamento do agravo 70/2005, estabeleceu que o órgão possui competência para apreciar a poluição causada ao meio ambiente em decorrência de um acidente ou fato da navegação (Vianna, 2016). Portanto, tanto a Autoridade Marítima quanto o Tribunal Marítimo, em casos de dano ambiental decorrente de acidente ou fato da navegação, são os responsáveis por investigar e aplicar sanções administrativas por danos ambientais decorrentes de atividades de navegação no espaço marítimo brasileiro.

Na jurisprudência do Tribunal Marítimo, existem diversas decisões que analisam acidentes e fatos de navegação de embarcações de pescadores artesanais, expondo, por exemplo pedidos de clemência à corte em casos de naufrágio, alegando que, para os pescadores artesanais, aquele tipo de pesca é a única atividade que sabem exercer (Tribunal Marítimo, 2010), ou mesmo situações em que os pescadores precisam arriscar a vida em águas perigosas para garantir seu sustento (Tribunal Marítimo, 2016; Tribunal Marítimo, 2011). Nesse sentido:

A situação social caótica dos pescadores artesanais contribuiu, na medida em que a embarcação fez-se ao mar por extrema necessidade, na tentativa de buscar no mar o sustento dos familiares dependentes dos tripulantes da jangada em questão (Tribunal Marítimo, 1992).

Quanto à participação dos pescadores artesanais em processos administrativos relativos a acidentes ambientais, contudo, verifica-se que não há meios de promoção de sua participação. Apesar das reclamações poderem ser recebidas por pessoas jurídicas, desde que comprovada sua relação com o acidente ou fato da navegação, não foi localizado nenhum caso em que colônias de pescadores foram reclamantes em processos administrativos do Tribunal (Tribunal Marítimo, 2021).

O regimento interno do Tribunal Marítimo permite que inquéritos sobre acidentes ou fatos de grande interesse da sociedade sejam classificados como de “Alta Relevância para a Segurança da Navegação”, mas não possui mecanismos processuais para participação dos pescadores nesses procedimentos, somente como assistentes ou litisconsortes de uma das partes (Tribunal Marítimo, 2021). Não se verificou, contudo, casos em que as colônias foram assistentes em processos que tutelam direitos ambientais.

são raras as hipóteses em que a autoridade ambiental decide realizar investigação e autos de infração por conta própria. Não há o que se falar, no entanto, em conflito de competência entre processos do Tribunal Marítimo, da Autoridade Portuária e das Autoridades Ambientais (VIANNA, p. 384).

4.2 TRIBUNAL DO MAR E A TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO MAR

O desrespeito a esses processos complexos, como na captura de pescado em larga escala ou o derramamento de óleo e despejo de resíduos sólidos, mesmo fora dos limites da plataforma continental, leva a verdadeiros desastres ecológicos que impedem a reprodução do pescado, com o conseqüente desaparecimento de inúmeras espécies e o esgotamento dos recursos naturais renováveis (Diegues, 1983, p. 82-83).

A destruição desses ecossistemas atinge principalmente os pequenos pescadores que não possuem as mesmas tecnologias para extração do pescado e têm neste o seu meio de subsistência (Diegues, 1983, p. 83). Portanto, é necessário se preocupar também com formas de denúncia e combate à poluição das águas internacionais, sobre as quais não há jurisdição nacional, mas impactam profundamente na qualidade de vida dos pescadores artesanais e no equilíbrio do ecossistema.

Destaca-se, dentre as diversas previsões da CNUDM, o disposto na Parte XV (artigos 279-285) do referido documento, na qual são regulamentados os mecanismos para solução de controvérsias no direito internacional do mar. Nesse ínterim, o Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS) é o órgão capaz de verificar a aplicação das normas acordadas pelos Estados-Partes (Martins, 2010), solucionando as controvérsias relativas à implementação dos direitos e compreensão do texto convencional, em conformidade com o Anexo VI do referido documento.

Além da incumbência de solucionar disputas sobre a interpretação da CNUDM, o Tribunal do Mar também assume especial relevância para a aplicação dos preceitos da Convenção às atividades realizadas em alto-mar, área sobre a qual nenhum Estado pode legitimamente deter soberania. Conforme o que se extrai dos artigos 87 e 119 da Convenção, todos os Estados têm direito a que os seus nacionais se dediquem à pesca no alto-mar, levando em consideração, dentre outras condições, os níveis de ameaça desta atividade sobre as espécies interligadas ou dependentes, sempre observando sua preservação ou restabelecimento (CNUDM).

Conforme o Decreto n. 99.165 (Brasil, 1990), o qual promulgou a Convenção de Montego Bay, em conformidade com o § 4º, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1998), frisa-se que as incumbências do Tribunal Internacional de Direito do Mar se aplicam ao Brasil. Cabe atentar, neste momento, que o mencionado órgão não restringe a admissão de demandas aos Estados-Partes, mas igualmente permite que entidades, empresas, órgãos governamentais e pessoas, tanto físicas como jurídicas sejam petionantes (Menezes, 2015).

A parte XII da Convenção trata da proteção e preservação do meio marinho, incumbindo os Estados-Partes de obrigações de prevenção, redução e controle da degradação do ecossistema marinho, qualquer que seja a sua fonte. Dentre as diretrizes estipuladas, está o dever de cooperação no plano mundial ou regional que os Estados têm uns com os outros,

na formulação de normas e procedimentos recomendados de caráter internacional que levem em conta as peculiaridades próprias de cada região na preservação do meio marinho.

As organizações regionais de manejo pesqueiro (ORMP) desempenham um papel fundamental na efetiva implementação dos acordos internacionais de pesca ao estabelecer limites e medidas de fiscalização adaptadas às necessidades específicas da área de sua jurisdição. Essas organizações também desempenham um papel importante em abordar questões globais como a sobrepesca, a pesca ilegal e as capturas incidentais de espécies não alvo, que suscitam preocupações em nível internacional. Além disso, ao proporcionar um fórum de discussão e cooperação, as ORMPS podem estimular a colaboração regional e contribuir para a prevenção de conflitos relacionados aos recursos pesqueiros (Gough, 2023).

Dentre as organizações regionais criadas, tem-se a Organização das Pescarias do Atlântico Norte (NAFO), a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR), a Comissão de Pescas do Pacífico Ocidental e Central (CPPO) e a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC). Contudo, apesar da relevância desta atuação mais direcionada, não há atualmente, no âmbito do sul-atlântico, nenhuma organização regional atuante em prol da proteção das espécies marinhas. Nessa toada, verifica-se que há, na prática, uma lacuna de proteção ambiental na região do Atlântico Sul, a qual não é suficientemente preenchida pela atuação ainda incipiente do Tribunal do Mar.

Desse modo, embora o ITLOS seja um órgão com muito potencial para uma atuação relevante para a preservação dos recursos marinhos, este ainda exerce uma atividade reduzida, possuindo pouco mais que trinta casos, nos quais não houve a exploração da possibilidade da petição individual. Assim, ainda que o ITLOS seja um órgão regido pelos preceitos de tutela ambiental estabelecidos pela CNUDM, observa-se que este Tribunal ainda não foi muito invocado em prol da responsabilização de agentes devastadores do meio marinho.

Isso dito, é preciso chamar atenção dos órgãos nacionais e internacionais para que estes promovam uma efetiva tutela dos ecossistemas marinhos, não somente pelo valor intrínseco da fauna marinha para o meio ambiente, como também levando em conta as relações de dependência econômica e de subsistência que são construídas com este meio, em especial pelos pescadores tradicionais, cuja relação com o meio marítimo é intrínseca.

No seu escopo de atuação, o Tribunal do Mar tem trazido medidas efetivas e concretas que permitem a solução eficaz e muitas vezes consensual de disputas envolvendo Direito Internacional Privado e Direito Marítimo (Marcos; Mello Filho, 2021). Entretanto, o Tribunal tem sido acionado apenas por Estados e tem tratado de matérias muito mais relacionadas a limites territoriais do que danos ambientais.

Portanto, apesar de se mostrar como um instrumento internacional interessante para tutela de direitos ambientais, na prática, esse não tem sido o foco do tribunal, que têm uma atuação muito mais voltada para outros litígios de Direito Marítimo (Marcos; Mello Filho, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo explorou-se diversos aspectos inerentes ao modo de vida pesqueiro tradicional, destacando-se, entre elas, a relação destes agentes com o mar e seus recursos. Nesse sentido, foi possível verificar a relação de dependência existente entre esses trabalhadores e seu território terrestre e marítimo.

Deste complexo cenário, observa-se que atualmente há diversos desafios que são encontrados pelos pescadores na tutela judicial de seus direitos ambientais. Como foi demonstrado, o direito brasileiro ainda precisa de adequar às especificidades dessa classe, atribuindo a esses povos tradicionais mecanismos mais eficazes de acesso à justiça.

Foi indicada a existência de problemas internos, relacionados à desvalorização de sua cultura, de sua categoria profissional e de seus modos de vida, todos ligados ao reconhecimento da pesca artesanal, enquanto modo de vida próprio e que precisa ser preservado. Também foram reportados problemas externos, relacionados à interação entre os pescadores artesanais e outras comunidades, especialmente no que se refere aos conflitos ambientais, gerados por agentes extrativistas e que acabam prejudicando as atividades dos pescadores além de contribuírem para a devastação do bioma marinho.

O efeito mais previsível da destruição de ecossistemas marinhos percebido pelos pescadores artesanais se dá em razão da redução dos recursos pesqueiros, o que abala a subsistência material das comunidades pesqueiras. Contudo, não se deve ignorar que o declínio de pescado também tem implicações profundas no que diz respeito à territorialidade construída ao longo de gerações nas regiões tradicionalmente exploradas pelos pescadores, os quais se veem obrigados buscar o escasso pescado em regiões cada vez mais distantes de suas colônias.

A partir desse panorama, foram analisados os instrumentos de direito interno que podem ser utilizados pelos pescadores para reivindicar seu direito a um meio ambiente marinho equilibrado. Foi demonstrado que o reconhecimento jurídico dos pescadores artesanais é muito recente e que a categoria vem sendo considerada como análoga aos sindicatos, o que não representa a realidade. Ademais, as colônias de pescadores encontram dificuldades formais ao tentarem ingressar com ações coletivas para proteção dos ecossistemas aquáticos.

Além das dificuldades de acessar canais jurisdicionais para resolução de conflitos ambientais, foi verificado que as vias administrativas não são usuais aos pescadores na tentativa de apurar danos ambientais e condenar poluidores.

Por fim, em razão da interseccionalidade dos danos marinhos, também foi analisado o cenário de proteção marítima para além da plataforma continental, a partir de uma perspectiva de direito internacional, momento em que constatou-se que ainda é necessário avançar muito na organização de uma rede conjunta e eficaz de proteção, a qual se mostra duplamente

te deficitária: seja em razão da limitação da extensão das jurisdições, seja pelo baixo nível de prioridade que é conferido à responsabilização internacional de danos ambientais.

Desse modo, hoje, os pescadores artesanais enfrentam grandes barreiras jurídicas que impedem sua atuação enquanto agentes que buscam apurar danos ambientais e evitar danos ambientais à vida marinha. Esses pescadores possuem uma enorme dificuldade em serem reconhecidos perante o Poder Público enquanto comunidade e não dispõem de instrumentos eficazes, em direito interno e internacional, para demandarem às autoridades por danos ambientais causados por terceiros.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. *In*: ACSELRAD, H. (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

ALENCAR, Edna F. Gênero e trabalho nas sociedades pesqueiras. *In*: FURTADO, Lourdes Gonçalves; LEITÃO, Wilma; DE MELO, Alex (Org.). **Povos das águas: realidades e perspectivas na Amazônia**. Belém: MPEG, p. 6381, 1993.

APEL, Lígia. **Pescadores e pescadoras artesanais denunciam violações de direitos à PGR**. São Paulo: Associação de Comunicação do Conselho Pastoral dos Pescadores, 2019. Disponível em: <http://www.cppnacional.org.br/noticia/pescadores-e-pescadoras-artesanais-denunciam-viola%C3%A7%C3%B5es-de-direitos-%C3%A0-pgr>. Acesso em 15 jul. 2023.

ARAÚJO, Maria Elisabeth de; RAMALHO, Cristiano Wellington Norberto; MELO, Paulo Wanderley de. Pescadores artesanais, consumidores e meio ambiente: consequências imediatas do vazamento de petróleo no Estado de Pernambuco, Nordeste do Brasil, **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, jan. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo coletivo**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

AZEVEDO, Natália Tavares de. **Política nacional para o setor pesqueiro no Brasil (2003-2011)**. 2012, 349f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Programa de Pós-Graduação Meio Ambiente e Desenvolvimento, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

BÁEZ, Gustavo César Ojeda. **Mestres, territórios e identidades pesqueiras em João Pessoa: etnografia dos sistemas culturais da pesca artesanal nos bairros da Penha e Jacarapé**. Dissertação de Mestrado, 2016. 269 f.

BARROS, Luiz Ferri de (1997) A Ilha do Monte de Trigo: impressões de Viagem. *In*: **Ilhas e Sociedades Insulares**. São Paulo, NUPAUB-USP, p.137-153.

BEGOSSI, A.; LOPES, P. L.; OLIVEIRA, L. E. C.; NAKANO, H. **Ecologia de pescadores artesanais da Baía de Ilha Grande**. São Carlos: RiMa, FAPESP, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 221/1967**, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 fev. 1967.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 6.040/2007**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 8.425 de 31 de março de 2015**. Dispõe sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990**, promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da Câmara dos Deputados do Brasil, Brasília, DF, 12 mar. de 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 mar. 2023

BRASIL. **Instrução Normativa MPA n. 6 DE 29 de junho de 2012**. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria de Pescador Profissional no âmbito do MPA. Brasília, DF, 29 jun. 2012.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. 1991.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. 1991.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.617/1993**, de 04 de janeiro de 1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 jan. de 1993.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.779 de 25 de novembro de 2003**. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 nov. 2003.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.699 de 13 de junho de 2008**. Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jun. de 2008.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 2009.

BRASIL. Pescadores Artesanais: conheça o trabalho desses profissionais que vivem da pesca e mantêm uma relação de carinho com a natureza. Ministério da Integração e do Desenvolvimento, Brasília, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/dnocs/pt-br/assuntos/noticias/pescadores-artesanais->

-conheca-o-trabalho-desses-profissionais-que-vivem-da-pesca-e-mantem-uma-relacao-de-carinho-com-a-natureza#:~:text=Assim%20como%20Raimundo%20Nonato%2C%20de,milh%C3%A3o%20de%20pescadores%20artesanais%20credenciados. Acesso em 25 jun. 2023.

BRITO, Carmem Imaculada de. Uma análise sóciohistórica da Articulação Nacional das Pescadoras (ANP). In: MARTÍNEZ, Silvia; HELLEBRANDT, Luceni (Org.). **Mulheres na atividade pesqueira no Brasil**. Campos dos Goytacazes: EDUENF, 2019.

CAETANO, N. E. S. *et al.* A pesca artesanal em Macaé e as ações de segurança alimentar e nutricional no âmbito local: considerações iniciais. **Revista Papessa em ação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, pp. 26-30, 2013.

CALSING, Renata de Assis. O direito humano fundamental ao meio ambiente sadio: convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, v. 30, n. 1, p. 161-177, 2010. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1241>. Acesso em 14 jul. 2023.

CAPELLESSO, A. J.; CAZELLA, A. A. Pesca artesanal entre crise econômica e problemas socioambientais: estudo de caso nos municípios de Garopaba e Imituba (SC). **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 14, n. 2, p. 15 -33, 2011.

CARDOSO, Eduardo Schiavone. **Pescadores artesanais: natureza, território, movimento social**. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas. São Paulo, 139 f., 2001. Disponível em:http://www.radio.faced.ufba.br/twiki/pub/MarSol/ItemAcervo17/Pescadores_Artesanais_-_movimentos_sociais.pdf. Acesso em: 10 abril 2023.

CAMPOS, André Gambier; CHAVES, José Valente. Seguro defeso: problemas enfrentados pelo programa. **Revista Mercado de Trabalho**, n. 56, fev. 2014. Disponível em:https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3782/1/bmt56_politicaemfoco03_seguro_defeso.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023.

CONSEA, **Carta do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional à Presidenta da República**, 2014. Disponível em: <https://www.cartadebelem.org.br/documento-consea-a-presidenta-dilma-sobre-climate-smart-agriculture/>

DE PAULA, Cristiano Quaresma. **Geografia(s) da pesca artesanal brasileira**. 451p. Tese (Doutorado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

DIEGUES, Antônio Carlos. **Pescadores, camponeses e trabalhadores do mar**. São Paulo: Ática, 1983.

DIEGUES, Antônio Carlos. **A pesca construindo sociedades**. São Paulo: Nupaub-USP, 2004.

DIETZ, Delmar Afonso. **Influência das organizações sociais no modelo de desenvolvimento local: o desenvolvimento a partir da comunidade de pescadores profissionais artesanais de Tramandaí, RS**. 2011, 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural). Faculdade de Ciências Econômicas, Departamento de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Balneário Pinhal, 2011.

ESTEVES, F.A. **Do índio goitacá à economia do petróleo: uma viagem pela história e ecologia da maior restinga protegida do Brasil**. Campos dos Goytacazes: Essentia, 2011.

FAO. **The State of World Fisheries and Aquaculture 2020. Sustainability in action.** Rome, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/ca9229en>. Acesso em: 27 jul. 2023.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos.** Tese de doutorado. 2010. 189 f. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GEISTDOERFER, Alette. **Anthropologie maritime: Appropriation Technique, Sociale et Symbolique des Ressources Maritimes.** Paris: CNRS, 1989.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOUGH, Arthur Felipe Heider Drummond. **A jurisdição do tribunal internacional do direito do mar e os desafios referentes à sua regulamentação:** uma análise do disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar à luz da jurisprudência do Tribunal Internacional do Direito do Mar, da obrigação de cooperação, do princípio da soberania nacional e de mecanismos regionais de regulamentação marítima. Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2023.

JUSTO, Felipe da Silva; JUSTO, Juliana da Silva. Notas acerca da justiça ambiental, ecocidadania e colônias de pescadores no Brasil. **IV Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado,** Criciúma, UNESC, 2019.

HELLEBRANDT, Luceni. **Mulheres da Z3 – O camarão que “come” as mãos e outras lutas:** contribuições para o campo de estudos sobre gênero e pesca. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. Florianópolis, 2017.

HUGUENIN, Fernanda Pacheco; MARTINEZ, Sílvia Alicia. Mulheres da Pesca: Invisibilidade e Discriminação Indireta no Direito ao Seguro-Desemprego. **Revista de Direito Público,** Brasília, v. 18, n. 97, p. 660-682, jan./mar. 2021.

IBIO. Instituto BioAtlântica. **Projeto Mares da Ilha Grande:** conservando em rede. Rio de Janeiro: Instituto BioAtlântica. 79p. 200

JOVENTINO, Fátima Karine Pinto; JOHNSSON, Rosa Maria Formiga. Conflitos Socioambientais Envolvendo a Pesca Artesanal na Baía de Ilha Grande. **Revista Pós Ciências Sociais (RePOCS),** São Luís, v. 15, n.30, jul./dez. 2018.

JUSTO, Felipe da Silva; AMORIM, Filipi Vieira. Aproximações entre legislação, pesca artesanal e educação ambiental. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales,** 2019.

LEAL, Giuliana. MARTINS, Rodrigo. VIEIRA, Thiago. Pescadores artesanais, indústria do petróleo e neo-desenvolvimentismo: conflitos e injustiça ambiental. In: PHILIPPI JR, Arlindo (org.) **Ética socioambiental.** São Paulo: Manole, 2019, 635-655.

LITTLE, P. E. Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico. **Horizontes Antropológicos,** v. 12, n. 25, p. 85-103, 2006.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. **Coletivização da Prova. Técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual (tese de doutorado).** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARCOS, Henrique; MELLO FILHO, Eduardo Cavalcanti de. Complexidades jurídicas relativas à execução da lei e ao uso da força no mar: uma análise do caso Ucrânia v. Rússia no Tribunal Internacional de Direito do Mar. *In*: TOLEDO, André de Paiva; SUBTIL, Leonardo de Camargo; BORGES, Thiago Carvalho; ZANELLA, Tiago V. (orgs.). **Direito do mar**: reflexões, tendências e perspectivas – Volume 3. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 237-262.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Amazônia Azul, Pré-sal, soberania e jurisdição marítima. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 11, n. 1, 2010.

MENDES, Beatriz Lourenço. **Redes invisíveis da pesca artesanal em Rio Grande**: obstáculos e barreiras impostos às mulheres pescadoras na busca dos direitos sociais previdenciários. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Rio Grande, FURG, 2019.

MORENO, Larissa Tavares. A luta para pescar: Reconhecimento e Direito Social dos Pescadores Artesanais. **Revista Pegada**, São Paulo, v. 16, n. 2, dez/2015

OLIVEIRA, Cleber Vasconcelos. Aspectos da pesca no Brasil: contexto, cenários e perspectivas. **Revista Digital GeoGraphos**, v. 9, n. 107, p. 158-186, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/76187/1/Cleber_Vasconcelos.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de.; SILVA, Vera Lúcia da. O processo de industrialização do setor pesqueiro e a desestruturação da pesca artesanal no Brasil a partir do Código de Pesca de 1967. **Sequência**, n. 65, p. 329-357, dez. 2012

PINHEIRO, L. A.; FRÉDOU, F. L. Caracterização geral da pesca industrial desembarcada no Estado do Pará. **Revista Científica da UFPA**. Belém, v. 4, 2004.

RAMALHO, Cristiano Wellington Noberto. Estado, pescadores e desenvolvimento nacional: da reserva naval à aquícola. **Ruris**, Campinas, volume 8, p.31-61, 2014.

RODRIGUES, E. H. C.; COSTA-NETO, J. P.; BARBIERI, R.; VICENTIN, A. M.; CARLI, B. P. As mudanças e os impactos na pesca artesanal na visão do pescador do lago São Francisco, Santa Helena, Apa da baixada maranhense. *In*: XV Simpósio do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Engenharia Ambiental e X Simpósio do curso de Especialização em Educação Ambiental e Recursos Hídricos. **Anais**. São Carlos-SP, 2016.

SILVA, Catia Antonia da. **Política pública e território**. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

SILVA, Catia Antonia da; NASCIMENTO, Nara Oliveira do; LEONCIO, Cristina das Chagas. Pescadores artesanais e território: possibilidades e limites ao acesso aos direitos sociais e políticas públicas. *In*: **VII Congresso Brasileiro de Geógrafos** “A AGB e a Geografia brasileira no contexto das lutas sociais frente aos projetos hegemônicos”, Vitória/ES, 2014

SILVA, J.M.C. *et al.* Impactos ambientais da exploração e produção de petróleo na Bacia de Campos, RJ. *In*: **IV Encontro Nacional da Anppas**, Brasília, v. 4, n. 870, p. 1-19, 2008.

STJ. **Recurso Especial n. 1533630 PR (2015/0112209-2)**. Recorrente: Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá e Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina. Recorrido: Administração dos Portos de Paranaguá e de Antonina. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgamento: 07.02.2020. Publicação: 11.02.2020

TJRJ. 18ª Câmara Cível, Apelação Cível 2007.001.64732, rel. Des. Pedro Raguenet, julgamento em 04.03.2008.

TRIBUNAL MARÍTIMO BRASILEIRO. Plenário. **Processo Administrativo n. 15.032/92**, 1992.

TRIBUNAL MARÍTIMO BRASILEIRO. Plenário. **Processo Administrativo FC/NCF n. 25.521/10**, 2010.

TRIBUNAL MARÍTIMO BRASILEIRO. Plenário. **Processo Administrativo FC/SCB n. 25.721/11**, 2011.

TRIBUNAL MARÍTIMO BRASILEIRO. Plenário. **Processo Administrativo AR/MDG n. 31.041/16**, 2016.

TRIBUNAL MARÍTIMO BRASILEIRO. Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo Brasileiro. Brasília: Tribunal Marítimo Brasileiro, 2021.

VIANNA, Godofredo Mendes. O Tribunal Marítimo e seu papel nos acidentes ambientais. *In*: MILARÉ, Édis *et al.* (coord.) **Infraestrutura no direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016, p. 371-386.

WARNER, Robin M. Conserving marine biodiversity in areas beyond national jurisdiction: co-evolution and interaction with the law of the sea. **Frontiers in Marine Science**, v. 1, p. 6-11, 2014. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2014.00006/full>. Acesso em: 12 jul. 2023.

A LIBERDADE DO RECONHECER-SE: UM ESTUDO ACERCA DA EXPRESSÃO DA SEXUALIDADE NO LÓCUS DA MILITARIZAÇÃO DO ENSINO NO PARANÁ

Nara Veiga Borges
Thalison Daniel Dullius

Sumário: 1. Introdução. 2. A teoria de Axel Honneth sobre a identidade e a dimensão do reconhecimento pela esfera do direito. 3. Sexualidade e bolsonarismo. 4. O lócus da militarização do ensino no Brasil e no Paraná. 5. Considerações finais. Referências.

Uma pessoa sozinha não é uma pessoa inteira: existimos na relação com os outros. Eu era uma pessoa: perigava me tornar nenhuma.

Margaret Atwood em *Os Testamentos*

1 INTRODUÇÃO

Ao se pensar na militarização das instituições públicas deve-se ter em conta que não se trata de um fenômeno isolado. Apesar de perpassar múltiplas noções da sociabilidade e da política no contexto brasileiro, a militarização da vida insere-se em uma dimensão mais ampla: a da ascensão da ultradireita e da enunciação de discursos de pânico moral nas questões afetas à pauta dos costumes.

Ainda que tenha sido um recurso discursivo e político central do bolsonarismo enquanto fenômeno político-ideológico, o pânico moral está inserido em contexto mais amplo¹, qual seja, o de um movimento ultraconservador que busca combater interpretações sociológicas, antropológicas e filosóficas do corpo, do sexo e do gênero (César; Duarte, 2017, p. 144), por intermédio da naturalização da convergência entre neoliberalismo² e neoconser-

¹ Mesmo com Bolsonaro derrotado nas eleições de 2022, o bolsonarismo, após instrumentalizar o pânico moral nas falaciosas ideias como ideologia de gênero e kit gay, continua inovando suas táticas. Recentemente, os remanescentes bolsonaristas no Congresso passaram a ilustrar seu ódio por meio de ataques aos deliriosos banheiros unissex que estariam sendo instalados por determinação do governo Lula. Nesse sentido: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/3/governo-federal-nao-determinou-instalacao-de-banheiros-unissex>.

² O modelo neoliberal é tido como uma doutrina de preponderância do mercado, uma reação tanto teórica quanto política contra o Estado intervencionista (Anderson, 1995, p. 9), e que é e naturalizada como sendo a única possibilidade em contraponto ao colapso econômico e administrativo (Dardot; Laval, 2016).

vadorismo, que, ao mesmo tempo, promete as supostas vantagens do modelo neoliberal e propaga discursos falaciosos manipuladores das subjetividades (Santos; Fiamengue, 2023, p. 335). Nessa via, o componente da sexualidade recebe especial relevo, pois, em momentos de crise política e social, os setores conservadores da sociedade são amalgamados e catalisados para a promoção de formas autoritárias de governo de condutas que negam a autonomia individual e a diversidade sexual (Rubin, 1993).

Assim, o pânico moral, tido por Miskolci (2006) como um mecanismo de resistência às transformações da sociedade que surge do medo às mudanças, está diretamente relacionado às reformas neoliberais e a uma específica forma de governamentalidade. Há um movimento simultâneo de ataques aos direitos sociais e de utilização da pauta dos costumes (Santos; Fiamengue, 2023, p. 330). Como uma espécie de alternativa à fragilização da democracia social, a centralidade do debate político deixa de ser políticas públicas de promoção de direitos e passa a ser tomada pelos discursos de ataques às minorias e ao espectro da esquerda política, tida pelos ultraconservadores como corruptora dos costumes hegemônicos. Com isso, é possível afirmar que há uma disputa no campo discursivo e institucional no que se relaciona a corpo, gênero e sexualidade, entre aqueles que se valem do pânico moral para propagar o ódio ao diferente por meio de uma governamentalidade de assujeitamento dos indivíduos e vinculação de uma verdade sobre estes, e entre aqueles com atitude crítica baseada no questionamento do poder sobre os discursos de verdade (César; Duarte, 2017, p. 145-152).

No contexto brasileiro é possível apontar como marco zero do pânico moral as polêmicas propositalmente instrumentalizadas a partir de 2011 com o programa “Escola sem homofobia”, que, apesar de propor materiais de apoio para abordagem nas escolas do tema da diversidade sexual e de gênero, foi apelidado de “kit gay”, e caracterizado pelos ultraconservadores como uma “propaganda gay” (César; Duarte, 2017). Segundo Santos e Fiamengue (2017, p. 336-337), o pânico moral foi mobilizado por campanhas midiáticas nas redes sociais³, aliado à terminologia “ideologia de gênero”, o que acabou culminando na supressão dos termos identidade de gênero e orientação sexual do Plano Nacional de Educação⁴. No desenvolvimento das táticas de pânico moral no Brasil, com a ascensão de Bolsonaro ao poder, o uso do pânico moral, imbuído da necessidade da criação de um inimigo a fim de alastrar o medo em relação às mudanças, solidificou-se no entorno da ideia de família tradicional (Santos, Fiamengue, 2017). Com isso, os discursos odiosos foram mobilizados contra o espaço escolar, por meio da ideia de que a ideologia de gênero estaria deturpando o caráter *natural e imutável* do gênero e da orientação sexual e colocando em risco a ideia de família tradicional (Duarte; César, 2022, p. 9).

³ Nas redes sociais da família Bolsonaro, o termo “ideologia de gênero” foi citado 206 vezes entre 2014 e 2022 segundo pesquisa (Diadorim, 2022).

⁴ Normativa que determinou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

O tema da sexualidade é transversal e perpassa mais de um âmbito de políticas públicas, no entanto, o corte temático das políticas de educação se faz necessário pelas transformações recentes nesta área, sendo uma das principais transformações a militarização do ensino público, que redefiniu os contornos das possibilidades de debates sobre sexualidade nas escolas, espaços estes essenciais para a compreensão das dinâmicas de reconhecimento. Com a intimidação de professores, acuados diante da ameaça de represália pela abordagem de temas como a sexualidade, e com o disciplinamento das identidades dissidentes por meio de uma violência normatizada (Duarte; César, 2022, p. 12), o âmbito escolar deixa de ter qualquer expectativa emancipatória. Diante disso, uma questão que se coloca é se há como se compatibilizar um autorreconhecimento das identidades com o modelo de ensino militarizado, isto é, o modelo de educação pautado pela hierarquia e disciplina castrenses.

Desse modo, uma questão pressuposta à presente análise que será delineada é a da relação entre identidade sexual e reconhecimento, tendo em vista que, para uma investigação precisa quanto aos impactos da militarização do ensino na expressão da identidade, é preciso inicialmente compreender o que é reconhecimento e qual a sua relação com a sexualidade. Logo, considerando que as normas são dotadas de capilaridade e que potencialmente orientam condutas e discursos, dando os contornos dos indivíduos em sociedade (Duarte; César, 2022, p. 12), verificar-se-á, em um primeiro plano, se é possível traçar uma correlação entre os discursos de autoridades bolsonaristas com o déficit de reconhecimento das identidades sexuais, abordando-se, a partir da literatura especializada, a dimensão do reconhecimento e sua ligação com a identidade sexual e investigando-se, por meio da Hemeroteca Digital e de revisão bibliográfica, como os agentes políticos bolsonaristas tratam da questão da sexualidade, e, em específico, como relacionam a sexualidade à educação pública. Em um segundo plano, se elucidará como esses discursos repercutem nas dinâmicas de reconhecimento de identidades sexuais no plano prático da esfera pedagógica-educacional no contexto da militarização do ensino no Paraná, com especial enfoque na judicialização das políticas de militarização no plano da ADI 6791/PR.

2 A TEORIA DE AXEL HONNETH SOBRE A IDENTIDADE E A DIMENSÃO DO RECONHECIMENTO PELA ESFERA DO DIREITO

A preocupação com o reconhecimento emerge da era moderna, primeiramente com Hegel, passando a ser identificada como elemento adequado a uma sociedade democrática, assim como sua renúncia um ato de dominação (Martinez, 2017). Nesse sentido, Honneth encontra em Hegel os elementos necessários à crítica de teor normativo da sociedade. A luta por reconhecimento é o elemento em que as identidades individuais e coletivas se constituem e se movimentam; nesse sentido, para Axel Honneth, há no conflito potencial capaz de estimular o desenvolvimento da sociedade e do “Eu” a partir de impulsos morais (Martinez, 2017, p.149).

Dessa forma, Honneth busca conduzir a reprodução do reconhecimento a partir de três etapas fundamentais, quais sejam: a. reconstruir a primeira tese hegeliana que afirma que o Eu prático está ligado, necessariamente, ao reconhecimento recíproco de dois sujeitos a partir de uma filosofia social fundada empiricamente; b. avaliar e corrigir a segunda tese de Hegel acerca das formas de reconhecimento (amor, direito e ética) como relações gradativas em que os indivíduos se reconhecem como autônomos e individualistas a partir da fenomenologia conduzida empiricamente; e c. comprovar a terceira fase da teoria hegeliana de que a formação das três “esferas” de conhecimento advém de uma lógica mediada por etapas de uma luta moral, cujo avanço de comunitarização impulsiona os indivíduos ao conflito intersubjetivo, resultante a confirmação social de uma pretensão de autonomia (Martinez, 2017).

Empenhada na filosofia da ação e antropologia, a teoria de Honneth busca explorar o aproveitamento da vida em seus próprios termos, baseando-se na divisão entre a identidade em autopercepção, autocompreensão e déficit de reconhecimento (Dunker, 2023). Nesse sentido, reconhecer é conhecer novamente, utilizando-se da memória e em indissociabilidade com a história da lembrança, em que se alcança a capacidade de integrar os atos de reconhecimento a partir de si e do outro. Destarte, a gramática social contínua molda o processo de reconhecimento a partir da memória, do desejo e da lei, procedendo-se da unidade a própria identidade (Dunker, 2023).

Dessa forma, e para que se possa compreender a constituição da identidade, Honneth enuncia três esferas: a. esfera do amor e da amizade (autoconfiança): na qual há reconhecimento afetivo entre indivíduos insubstituíveis nas relações e experiências; b. esfera do direito (autorrespeito): relações de reconhecimento formal e jurídico a partir de dado sentimento de justiça; e c. esfera da solidariedade (autoestima): o espaço intermediário entre a emoção e o direito, ou seja, a família e o Estado (Honneth, 2003).

Tornam-se os afetos sentimentos sociais, interferentes no próprio sofrimento pelo déficit de reconhecimento, ou seja, o sofrimento por indeterminação, seja pela exclusão do processo de socialização, a não compreensão das normas ou a excessiva determinação. Ressalta-se que, embora nem toda indeterminação seja problemática, por tratar-se de experiências formadoras e formativas (Dunker, 2023), interferem direta e indiretamente no “eu” e na sua relação com “o outro”, assim como com o mundo. Tratam-se de determinações e indeterminações, essenciais à formação do indivíduo ou prejudiciais à formação deste, e, nesse sentido, afirma Honneth: “[...] o processo de socialização em geral se efetua na forma de uma interiorização das normas de ação, provenientes da generalização da expectativa de comportamento de todos os membros da sociedade” (Honneth, 2003, p. 135).

A justiça para Honneth, nesse sentido, seria revelada através do reconhecimento obtido pela intersubjetividade, ligado ao reconhecimento da própria individualidade e da formação da identidade pessoal, o que se obtém no reconhecimento e aceitabilidade do outro. Destarte, a efetivação da justiça se dá na dinâmica de ser reconhecido e reconhecer a completeza de si no outro (Meleu; Weber, 2022, p. 310).

Ainda, o autor apresenta três formas de desrespeito, quais sejam: a. a violação: cujo sofrimento da tortura ou da violação acarretará em um colapso na autoconfiança; b. a privação: em que não é concedido a dado sujeito o mesmo tratamento formal que é imputado a outros; e c. a degradação: em que ocorre a perda da autoestima social em razão da diferença valorativa entre indivíduos (Honneth, 2003). Para ele, o desrespeito é uma experiência ancorada nas vivências afetivas dos sujeitos que possui a potência de impulso para a resistência social e para o conflito, a qual chama de luta por reconhecimento (Honneth, 2003). Nesse sentido, há na experiência do desrespeito o risco de um trauma capaz de abalar a identidade da pessoa (Martinez, 2017).

[...] na autodescrição dos que se veem maltratados por outros, desempenham até hoje um papel dominante categorias morais que, como a 'ofensa' ou o 'rebaixamento', se referem a formas de desrespeito, ou seja, a formas de reconhecimento recusado. Conceitos negativos dessa espécie designam um comportamento que não representa uma injustiça só porque ele estorva os sujeitos em sua liberdade de ação ou lhes inflige danos; pelo contrário, visa-se àquele aspecto de um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, que elas adquiriram de maneira intersubjetiva (Honneth, 2003, 213).

A sexualidade, nesse contexto, é um dos bens que formam a identidade humana, é uma forma de expressão da identidade e que pode ser expressa de variadas formas na complexidade humana, gerando identificação entre indivíduos e grupos (Meleu e Weber, 2022). Quando examinada a partir das dinâmicas da esfera do direito, a sexualidade suscita o autorreconhecimento do indivíduo como um ser que manifesta sexualmente, um contínuo reconhecimento de si que é perpassado pela forma que o Estado, personalizado em figuras políticas com poder de incutir seus valores na sociedade (Mario, 2020), reconhece essas identidades e suas formas de expressão da sexualidade.

Na esfera do direito, a identidade sexual pode aparecer por meio do discurso dos direitos subjetivos. Lopes e Maia (2012) sustentam que a sexualidade é parte da personalidade, devendo os direitos sexuais serem reconhecidos como direitos humanos. Nessa via, há um direito fundamental à sexualidade, que teria se reconhecido na ADI n. 4.277, julgada pelo STF. Portanto, a proteção ao direito fundamental à identidade sexual conjuga-se à promoção de políticas públicas que promovam o seu reconhecimento, permitindo ao indivíduo a autorrealização individual por meio do autorreconhecimento.

Nessa via, a noção prévia do que seja sexualidade é uma das questões que se coloca ao se estabelecer a identidade sexual como um componente da identidade. Cabe uma alegoria da esfera da literatura nesse ponto. Na saga de livros *Fronteiras do Universo*⁵, do escritor

⁵ A saga deu origem ao filme *A bússula de ouro* e à série *His dark materials*.

Philip Pullman, cada ser humano possui um *daemon*, a manifestação física da alma humana na forma de animal. Eles compartilham com seus humanos pensamentos e emoções, são um componente da sua identidade. Nesse contexto o Estado é controlado pelo *Magisterium*, organização religiosa que controla os assuntos científicos e que empreende um experimento para separar os seres humanos de seus *daemons*⁶, na intenção de impedir que as crianças entrem na puberdade e que sucumbam ao pecado original, tendo em vista que a sexualidade dos indivíduos emergiria da sua relação com seu *daemon*, que fixaria sua forma final (polimorfa na infância) com a vida adulta, com a consequente tentação ao pecado.

Assim, a sexualidade pode ser pensada como a faceta da identidade que emerge da relação consigo, mas que também é intermediada pelo outro e pelas instituições⁷. A sexualidade constitui o sujeito na sua relação com os objetos de seu desejo, na sua relação consigo e na forma em que se reconhece, forma essa que perpassa a determinação pelo direito. Afinal, sexualidade também é construída historicamente, permeada pelas relações de poder.

Nesse sentido, o contexto fático recente pode contribuir para essa noção de sexualidade: por meio da campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem seu tempo”, o governo Bolsonaro buscou mitigar o problema da gravidez na adolescência incentivando a prática de abstinência sexual, gastando R\$ 3,5 milhões em uma política pública sem nenhuma comprovação de eficácia (Gervasoni; Benetti, 2021). Também o nosso *Magisterium* pretendeu impedir o pecado original, fato que demonstra como a sexualidade também perpassa as instituições e as suas tentativas de amoldamento, ainda que por meio de políticas públicas essencialmente infrutíferas. Na falsa noção de que se está proibindo o *fruto*, procura-se proibir, na realidade, o sujeito em sua potência de identificação, ainda que mesmo essa proibição o constitua, pois também na indeterminação constitui-se o sujeito.

Guacira Lopes Louro (2000), valendo-se da concepção foucaultiana de sexualidade, afirma que esta é um constructo histórico, uma questão pessoal, social e política, que se constrói ao longo da vida das mais variadas formas e por todos os sujeitos, sendo que seus contornos e possibilidades são sempre socialmente estabelecidos e codificados. Portanto, a identidade sexual é moldada por uma rede de poder, é constituída historicamente a partir dos discursos sobre o sexo e pela docilização dos corpos.

Jeffrey Weeks (2000), também com influência foucaultiana, investiga como o anormal sexual e o normal sexual são traçados por esse “dispositivo da sexualidade”. O autor afirma que a sexologia empreendeu duas tarefas no final do século XIX: definir as caracterís-

⁶ Nesse sentido, é possível traçar um paralelo entre *daemon* e a palavra de origem grega *eudaimonia*, a conexão com aquilo que nos dá felicidade, o sentimento de plenitude do ser perpassado pela intermediação com o seu Eu, com o seu desejo. Nesse sentido, sobre *eudaimonia*, a procura de propósito e o desejo: HOMEM, Maria. PROPÓSITO | MARIA HOMEM. Youtube, 4 de set. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8K-jH9j0vpqY>. Acesso em 07 set. 2023.

⁷ E que, por óbvio, não se fixa magicamente em uma certa idade formando uma identidade fixa e imutável.

ticas do que constitui masculinidade e feminilidade normais e catalogar as práticas sexuais, hierarquizando-as. Nessa via, essa tentativa de categorização constitui uma mudança na definição pública e privada da homossexualidade, uma ruptura no significado dado à diferença sexual, concluindo que a história da homossexualidade é uma história das identidades, de que como emergem, se tornam mais complexas e se transformam.

Destarte, na esfera do direito, a partir do reconhecimento pelo Estado, personalizado nos atores políticos, o que pode se dar por meio dos discursos e das políticas públicas, o sujeito se reconhece e compreende a sua própria autorrealização, se identificando, na esfera da solidariedade, com o outro que se reconhece e reconhece a completude de si no outro. Esse fenômeno permite a formação de grupos identitários que promovem lutas por emancipação e por reconhecimento, mas que também podem se formar pelo déficit de reconhecimento em comum, tendo em vista que o ele também gera indeterminação e que esta também forma a identidade do sujeito, o que o permite a, potencialmente, empreender lutas por emancipação com as identidades que se conectam pelo ser-si-mesmo no outro (Pacheco, 2018). Em sentido análogo, Louro (2000) sustenta que as instituições e indivíduos precisam da identidade subjugada para se afirmarem e se definirem, considerando que a sua afirmação perpassa a contrariedade e a rejeição ao outro, ou seja, as identidades sexuais se constituem numa referência à identidade heterossexual hegemônica.

Sendo a escola um dos campos perpassados pelo Estado no disciplinamento dos indivíduos, Louro (2000) sustenta que ela é um dos espaços no qual se intenta fixar identidades de gênero e identidades sexuais “normais”, por meio da tarefa de incentivar uma sexualidade “normal” e ao mesmo tempo contê-la. Conforme a autora, a escola promove um incentivo à heterossexualidade, procurando, ao mesmo tempo, adió-la para a vida adulta, vigiando os que expressam mais evidentemente sua sexualidade, desestimulando as demonstrações de afeto, especialmente entre homens, e tolerando, quando tolera, apenas a homossexualidade em sua versão contida, norteados pela concepção liberal de que sexualidade é uma questão absolutamente privada.

Deborah Britzman (2000) parte da questão da disjunção entre a linguagem e o significado da sexualidade, isto é, entre a significação atribuída e o fenômeno, sustentando que a sexualidade é dinâmica, um movimento surgido da alteridade, em que cada indivíduo se projeta no mundo, moldada pela forma que se vê e como é visto. Afirma que como cada ser é um ser sexual, são diferentes os significados produzidos a partir dos corpos. Logo, a autora problematiza como a questão da sexualidade em sua dimensão do reconhecimento pode ser inserida no currículo escolar, tendo em vista que, segundo ela, as crianças são constituídas como “população-problema” pelo aparato normalizador.

Dessa forma, questiona Britzman (2000) como compatibilizar a pedagogia com a noção das incertezas, surpresas e transformações inerentes do conhecimento sobre a sexualidade, tendo em vista que os significados atribuídos dependem da significação do indivíduo

em seu processo de autorreconhecimento, mas que também está inserido num contexto social e cultural que influencia nessas concepções individuais. Propõe Britzman que se deve ter como pressuposto que identidades não são recebidas como dadas a partir de fora, necessitando-se a incitação de identificações e críticas, questionando-se a noção de forma cultural apropriada, e norteando-se por pressupostos antirracistas, antissexistas e anti-homofóbicos.

Sendo assim, o que Britzman (2000) propõe é uma epistemologia não munida de regras preconcebidas. De uma forma mais semelhante ao que se encontra no campo das artes, em que a incerteza pode causar ansiedade e medo, explorando-se toda sua potencialidade dramática sem que se sugira a incapacidade do intérprete, a inserção da sexualidade no currículo não deve ser planejada antecipadamente, como um manual de docilização. A sexualidade não é concebida do mesmo modo pelos sujeitos (Silva; Castro, 2021). Sendo a sexualidade intimamente ligada à capacidade para a liberdade e exercício dos direitos civis, um direito à informação adequada deve, segundo a autora, inserir a sexualidade no domínio público e no domínio imaginário, o que demanda coragem política dos profissionais da educação, especialmente em um contexto de pânico moral.

3 SEXUALIDADE E BOLSONARISMO

Após a passagem de um período eleitoral marcado pelo pânico moral, discursos de ódio e guerra de informações, com evidente ênfase às questões inerentes a gênero e sexualidade, em 2018 um ex-militar voltou a ocupar a Presidência da República, eleito ao relegar à esquerda o papel do inimigo moral, buscando a restauração de uma concepção de sociedade conservadora (Bortolini, 2021, p. 93). Dessa forma, e considerando os apelos militaristas, ligados ao cristianismo e a normativas de gênero e sexualidade, o Governo Bolsonaro buscou implementar em suas políticas um processo de restauração excludente, predatório, elitista e violento (Da Silva *et al.*, 2019; Westin, 2019).

Nesse sentido, para Bortolini (2021), as normas sexuais e de gênero são reiteradamente reforçadas pelas organizações militares e pelo militarismo brasileiro, seja enquanto cultura política ou agente interventor. Em consequente, buscou-se reprimir o que se entendia como perigo moral, representado, principalmente, pela política feminista e pela desestigmatização de práticas sexuais-corporais não normativas, percebidos como ameaças subversivas e combatidos com a manutenção da ordem social (Bortolini, 2021, p. 100).

Cumprir destacar, o mantimento de uma ordem social cis-heteronormativa não é exclusividade do militarismo, mas encontra-se presente em diversas culturas políticas e instituições, que se organizam, todavia, em conjunto: igrejas; mundo corporativo; ideal de família, dentre outras (Bortolini, 2021, p. 100). Assim como não é, evidentemente, característica exclusiva do bolsonarismo a militarização do ensino no Brasil ou as práticas ligadas ao pânico moral.

Em acordo com Bortolini (2021, p. 101), as normativas de gênero e sexualidade não podem ser reduzidas a visões preconceituosas no militarismo brasileiro, pois são, em verdade, instituições que perpetuam disposições cis-heteronormativas que sustentam o masculino como parte fundamental da própria estrutura e existência. Instituídas sob princípios misóginos e lgbtfóbicos, as organizações militares organizam-se associando práticas, atributos, performance e identidade coletiva ao masculino (Bortolini, 2021, p. 101), caracterizando-se o templo da masculinidade, ligado intimamente à autoridade, domínio, força e violência (Sansone, 2002, p. 524). Acerca da relação entre sexualidade e políticas:

[a] o contrário das análises que insistem em perceber esses investimentos apenas como uma agenda dissuasiva, a vasta produção do campo dos estudos de gênero e da sexualidade evidencia o papel dessas disposições na constituição das formas históricas de exercício e representação do poder que organizam o próprio funcionamento do Estado e sistema político nas sociedades constituídas a partir da modernidade-colonialidade, inclusive na brasileira (BORTOLINI, 2021, p. 94).

Sendo assim, as produções relativas a gênero e sexualidade ajudam-nos a compreender seus próprios papéis na consolidação de formas dominantes de representação de poder. Para Bortolini (2021, p. 95), a política é um exercício autoritário de um pequeno grupo de homens sobre massas, restando evidente a associação entre o poder e a masculinidade. Ainda, corrobora o autor no sentido de que o reforço das disposições normativas de gênero e sexualidade trazem à tona noções políticas autoritárias que reforçam o caráter desigual, hierárquico e violento da sociedade como um todo (2021, p. 95).

A expressão da sexualidade faz parte da identidade e está condicionada à forma com que o Estado, personalizado em figuras políticas com poder de incutir seus valores na sociedade (Mario, 2020), reconhece essas identidades e suas formas de expressão da sexualidade. Nessa via, é possível indagar por quais razões o Estado personificado age como age, questionando os resultados dessa ação pela identificação dos valores que orientam a ação dos representantes do Estado (Mario, 2020).

Destarte, Campos e Bernardes (2022), a partir de uma leitura de Umberto Eco e de Jason Stanley, sustentam que no governo Bolsonaro (2019-2022) houve um culto à tradição ou ao passado místico, combinado com o medo da diversidade sexual, a vontade de poder transferida para questões sexuais e a ansiedade sexual⁸, fundamentando uma relação violenta ao gênero e à sexualidade, que se consubstancia na “ideologia de gênero familista”, que teve como difusor principal o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

⁸ Nesse sentido é possível citar a título de exemplo o episódio em um pronunciamento em cima de um trio elétrico na Esplanada dos Ministérios em que Bolsonaro puxou o coro de “imbrochável”, no dia 7 de setembro de 2022 (Moliterno; Varella, 2022).

Nesse sentido, valendo-se da concepção de Axel Honneth (2003) de reconhecimento e dos problemas de autopercepção ligados ao déficit de reconhecimento por indeterminação, indaga-se como a percepção da ansiedade sexual e do pânico moral propulsado pelos discursos do governo Bolsonaro tentam incutir seus próprios valores na sociedade através de políticas públicas e posicionamentos (Mario, 2020). E, assim, de que forma repercutem o sofrimento causado pela indeterminação das identidades sexuais e o não reconhecimento das diferentes expressões da sexualidade, tanto na compreensão de si nos afetos quanto na compreensão de si na esfera da solidariedade.

Com isso, a análise que será desenvolvida na sequência procura dar relevo à relação que o bolsonarismo enquanto fenômeno político-ideológico faz entre sexualidade e educação. Para tanto, dois atores políticos ligados ao bolsonarismo foram escolhidos, tendo em vista o papel que desempenhavam na formulação do imaginário bolsonarista e na promoção de políticas públicas transversais ao tema da sexualidade: o próprio ex-presidente Jair Bolsonaro e a ex-ministra (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) Damares Alves⁹.

Simone Beatriz Lopes da Silva Magalhães (2022) desenvolve em sua tese uma minuciosa análise quanto à influência discursiva de Jair Bolsonaro sobre a sexualidade no debate político de 2018, valendo-se, para tanto, do escrutínio de discursos feitos na conta oficial do Twitter de Bolsonaro e nas propagandas eleitorais de televisão e rádio. Magalhães (2022) identifica que Bolsonaro adota em sua construção discursiva uma postura de insatisfação em relação à sexualidade, relacionando a sexualidade à erotização e à prática do sexo, atrelando gênero e sexualidade. O discurso foi alicerçado em uma cultura moral e cristã que considerou a heterossexualidade superior às demais identidades sexuais, identificando a homossexualidade como um atributo pejorativo e os homossexuais como uma minoria¹⁰ que ameaça a família tradicional.

Magalhães (2022) revela que os discursos de Jair Bolsonaro sobre sexualidade possuem quatro elementos essenciais, ou pontos nodais: I. a defesa de que todos são “iguais”; II. a defesa da família tradicional; III. a defesa da educação tradicional; e IV. a defesa dos princípios religiosos. Quanto à temática da educação, Jair Bolsonaro constrói uma narrativa de que o “lado de lá”, a esquerda, quer ensinar sexo às crianças nas escolas, sendo ele o político que iria proteger a infância da “ideologia de gênero”, do “kit gay” e da “erotização”. A título exemplificativo de discursos que vão nesse sentido, numa *live* Bolsonaro afirmou que o PT quer ensinar sexo

⁹ A intenção inicial era de também abarcar os discursos do ex-ministro da educação Abraham Weintraub. No entanto, em pesquisa na Hemeroteca Digital e em pesquisa livre no Google não foram identificados discursos sobre o tema da sexualidade aptos a enunciar uma racionalidade própria ao discurso de Weintraub, que se restringia a afirmações genéricas como a de que naquele momento o “kit gay” não estava mais em voga.

¹⁰ Minoria neste contexto possui dois sentidos diversos: o presente trabalho entende minoria como um grupo vulnerabilizado, contudo, Bolsonaro utiliza minoria no sentido numérico, de um pequeno número de pessoas, retratadas como divergentes da maioria e que tentaria se impor a ela.

para as crianças, e que, para os petistas, família “é qualquer ajuntamento de qualquer coisa por aí” (Magalhães, 2022, p. 87-88). Dessa forma, compreende-se a sexualidade como mal a ser combatido, cabendo aos cidadãos de bem, ligados diretamente aos ideais que mantêm dada ordem social, o repúdio à intervenção escolar sobre pautas identitárias.

Portanto, qual o modelo escolar que Bolsonaro defende e que pretendia aplicar caso eleito? Magalhães (2022, p. 98) identifica a resposta a essa questão numa música muito compartilhada por Bolsonaro em suas redes sociais em sua campanha, “O mito Chegou” (El Veneco; Vhero, 2018):

[i]r à escola porque quero aprender, ciência, matemática, física, português. (Sexo?) Não tenho idade pra isso. (Ideologia de gênero?) Oh que nojento! Nasci menino, vou me tornar um homem. Deus quis assim, não me incomode. Obrigado meus pais, pela orientação. Bolsonaro na cabeça e no coração. Todos brasileiros que a minha voz escuta. Pátria sou teu filho, não vou fugir à luta!

Desse modo, o modelo de escola defendido por Bolsonaro é aquele em que se ensinam as matérias tradicionais¹¹ e o patriotismo cívico, desde que em completo acordo com a lógica cristã e patriarcal, ao contrário do que, na ótica de Bolsonaro, defenderia a visão do Partido dos Trabalhadores (PT): sexo, erotização e ideologia de gênero¹². Não haveria porque, nesse contexto, a escola trabalhar junto aos alunos e alunas o tema da sexualidade, nem mesmo as formas e o direito da sua expressão, pois remete à lógica privada da vida e do viver, sendo aceitável que apenas os pais possam falar sobre isso com seus filhos. Para Bolsonaro, a família de bem não quer ver seus filhos brincando de boneca por influência da escola, por tratar-se de tarefa feminina (Magalhães, 2022).

Quanto à ex-ministra da mulher, da família e dos direitos humanos, Damares Alves, consultou-se a Hemeroteca Digital, base de periódicos jornalísticos nacionais, verificando-se pelo marcador “Damaris Alves” em quais momentos, entre 2019 e 2022, ela se pronunciou

¹¹ De onde se excluem as ciências humanas, tidas como matérias de doutrinação.

¹² Não por acaso, nos primeiros 100 dias de Governo Jair Messias Bolsonaro assinou projeto que buscava regulamentar a educação domiciliar, o chamado “*homeschooling*”, alterando a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a lei n. 8.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além disso, embora a aprovação do chamado “novo ensino médio” tenha ocorrido em meados de 2017, quando Michel Temer ocupava a Presidência da República, o governo Bolsonaro catalisou a precarização da educação. A questão denota como o espaço escolar é visto como um local de dominação ideológica, que retiraria da família tradicional o poder patriarcal na disposição sobre temas considerados sensíveis pela extrema direita. Logo, se por um lado a reforma do ensino médio foi uma tentativa de inculcar a ideologia do empreendedorismo na educação com menor peso para as ciências humanas (Lima, 2020; Castro, Gawryszewski e Dias, 2022; Pioli e Sala, 2022), local de potencial enfrentamento de temas como o da sexualidade e o da identidade sexual, o governo Bolsonaro empreendeu diretamente uma desconstrução do ensino público, tido como um espaço de balbúrdia e promoção de ideologias antifamília, por meio de duas frentes: a de incentivo normativo ao *homeschooling* e a de militarização das escolas públicas.

sobre a temática da sexualidade. Já em sua posse, ela disse que iria governar com princípios cristãos, pois “o Estado é laico, mas essa ministra é terrivelmente cristã”, afirmando também que iria lutar contra a “doutrinação ideológica” (A Tribuna, 2019a, p. 4).

Em outro momento, em uma manifestação que muito repercutiu na mídia, Damares afirma que menino veste azul e menina veste rosa, numa declaração que afirma ser contra a ideologia de gênero (A Tribuna, 2019b, p. 4). Damares, ainda, após afirmar que se conservadores errassem, iriam sair do poder após 4 anos¹³, se disse uma verdadeira ativista dos direitos humanos dos LGBTI¹⁴, criticando a “ideologia de gênero” (A Tribuna, 2019c, p.9). Quanto ao tema educação, Damares afirmou que iria criar um canal para que pais de alunos denunciassem professores que, durante as aulas, atentem contra “a moral, a religião e a ética da família” (A Tribuna, 2019a, p. 11). Disse ainda, ao defender mudanças quanto à ressocialização de jovens infratores: “Mamãe Damares vai mandar bola, livro, arroz e feijão. Camisinha e lubrificante não” (A Tribuna, 2019a, p. 4).

Com isso, o que se observa a partir dos discursos de Bolsonaro e Damares sobre sexualidade é a utilização constante de argumentos de uma suposta proteção das crianças e adolescentes dos perigos de uma alegada doutrinação ideológica dos estudantes pelos seus professores. Essas alegações são alicerçadas na premissa de que haveria em curso um projeto, de origem na esquerda política, de sexualização e erotização dos jovens a partir da fantasiosa concepção de uma ideologia de gênero em curso.

As premissas supracitadas são incutidas pelos atores políticos com a finalidade de causar pânico moral e mobilizar a ansiedade sexual de seus apoiadores contra os inimigos da família tradicional pretensamente ética: a esquerda, os professores e, em última instância, a própria ideia de sexualidade¹⁵. Não é por acaso que frequentemente Damares e Bolsonaro repercutem a ideia de sexualização, de ensino de sexo e da tentativa de distorção das identidades binárias heterossexuais. Nessa via, a solução proposta pelo governo Bolsonaro pauta-se em: a. um plano retórico, de ataque aos inimigos delineados pela moral cristã por eles capturada e moldada ao seu bel-prazer discursivo, junto à alegação de que “todos são iguais” e, assim, justificando um não fazer em relação ao tema da sexualidade, essencialmente privado e doméstico; e b. uma frente de militarização do ensino¹⁶ visando resolver a questão dos professores doutrinadores, da ideologia de gênero e da sexualização dos jovens.

¹³ Cabe ao leitor avaliar a questão.

¹⁴ À época a sigla que se utilizava era esta, optou-se por manter a forma original, em detrimento da sigla mais utilizada no momento em que o trabalho se desenvolvia, LGBTQIAP+.

¹⁵ Como destacado no item anterior, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos investigou cerca de 3,5 milhões em uma política de incentivo à abstinência sexual de adolescentes.

¹⁶ Além do incentivo ao *homeschooling* e o desmonte do ensino público, como já destacado supra.

Desse modo, pensar nas dinâmicas de reconhecimento pelos atores políticos e pelas políticas públicas por eles desenvolvidas significa pensar em como se efetivam direitos que perpassam a determinação das identidades e minoram o déficit de reconhecimento. Em um contexto em que se analisa o direito fundamental à identidade sexual, é no plano das políticas públicas e na formulação dos discursos pelos atores políticos que se permite verificar como este direito é efetivado em sua função prestacional estatal. Além disso, como a retórica bolsonarista apresenta os professores como inimigos a serem combatidos, necessário se faz analisar de que modo a construção do espaço escolar militarizado realiza o manejo da temática da sexualidade em questões como qual é o espaço dado ao professor, qual é a liberdade permitida ao aluno e, fundamentalmente, como se lida com a expressão da identidade?

4 O LÓCUS DA MILITARIZAÇÃO DO ENSINO NO BRASIL E NO PARANÁ

A influência do militarismo na educação e a militarização do ensino no Brasil datam de décadas anteriores ao advento da eleição de Bolsonaro, seja pela exaltação do nacional seja pela disciplina do que não é correto, limpo, bonito, educado e “normal”. Desde o século XX surgem disciplinas como “ginástica e exercícios militares”, programa que desdobrou-se na criação de batalhões infantis, o escotismo escolar e até mesmo as matérias de educação cívica (Souza, 2000).

Ainda, além das instituições destinadas a formar os integrantes das forças armadas, das polícias militares e do corpo de bombeiros, foram criadas, a partir de um modelo público-privado, escolas de ensino básico vinculadas às corporações, que atendiam, primeiramente, os dependentes destas, mas que vêm se estendendo ao público geral há algum tempo (Bortolini, 2021, p. 102). Cabe ressaltar que, segundo o autor, estão formalmente ligadas às suas corporações e não compõem o quadro administrativo da educação, sendo que sua participação na oferta da educação básica no país é essencialmente pequena.

A questão, no entanto, não gira em torno do crescimento das instituições de educação básica militares, mas sobre a exportação da metodologia de ensino político-pedagógica para instituições de ensino que compõem a rede de educação pública regular (Bortolini, 2021, p. 103). A militarização do ensino no Brasil se fortalece em um contexto de precarização, privatização, censura e controle ideológico, assim como encontra sistemas de ensino desiguais, sem infraestrutura ou cuidado com a saúde física e mental de seus profissionais (Bortolini, 2021).

Com o advento da implementação do regime militarizado nas escolas, a busca pela consolidação da hegemonia política através de ações moldadas pela agenda conservadora se estendeu (de Oliveira; Silva, 2016, p.41). Dessa forma, institui-se como instrumento para o restabelecimento de diversas dinâmicas sociais, econômicas e políticas cuja restauração demanda a redisciplinarização dos corpos, das subjetividades e do próprio conhecimento (Bortolini, 2021, p. 94).

Nesse sentido, fortalece-se nas inseguranças de períodos de grandes transformações sociais, como foi a eleição de Bolsonaro, eleito com um discurso moldado pelo pânico moral, que relegou à “esquerda” a condição de “inimigo moral”, como relatado nos itens precedentes. Para Brito e Resende (2019), a política de militarização é a resposta à incerteza e à insegurança, apontada, sobretudo, sobre espaços periféricos. Notadamente, a política militar demonstra-se mais severa à população periférica, justamente por acreditar que é desse espaço que nasce o que se busca combater. É certo, portanto, afirmar que recortes de gênero, sexualidade, capacidade financeira, raça e religiosidade são desconsiderados na formulação dessa política¹⁷.

De acordo com Silva e Castro (2021), as escolas públicas militarizadas são vinculadas às Secretarias de Educação, por meio de uma gestão compartilhada com militares reservistas, nas quais se promovem os valores sociais, familiares e patrióticos, recorrendo à obediência e subordinação, uma simbologia adotada pelo governo que instituiu o programa de militarização. Sua característica mais acentuada, segundo os autores, é a hierarquização e doutrinação, em detrimento de uma formação de identidade dos sujeitos que privilegie suas vivências e contextos. Ademais, afirmam que esse regime conjuga elementos morais e coercitivos, como o constrangimento, a vigilância, o controle simbólico e a punição.

Nesse sentido, há inclusive um manual lançado em 2020 pelo MEC destinado às escolas em vias de militarização, no qual consta um capítulo sobre apresentação pessoal, que divide as regras para o “segmento masculino” e para o “segmento feminino”, orientando que meninos tenham cabelo curto, em tonalidade natural, com orelhas visíveis, devendo vestir camisa e calça, e que meninas tenham cabelos curtos ou longos e presos, podendo utilizar adereços “discretos” e vestir camisa e saia-calça na altura dos joelhos (Silva; Castro, 2021). Logo, segundo os autores, o que se opera é o dispositivo que enquadra corpos inteligíveis e ajustados a gêneros e sexualidades definidos numa égide cis-heteronormativa, limitando-se as potencialidades de expressão e reforçando estereótipos binários.

Ressalta-se, a leitura do manual para colégios cívico militares poderá causar incômodo semelhante ao de observar uma leitura ultrapassada, para a qual hoje possuímos trajetórias e resultados melhores. Com sistemas de créditos, elogios e medidas disciplinares, as crianças e os adolescentes inseridos nesse contexto são constantemente incentivados e, até mesmo recompensados, ao abandonarem suas individualidades e servirem a um ideal de projeto político-pedagógico falido.

O manual ainda prevê, no apêndice I, uma relação de fatos observados que acarretarão no decréscimo do crédito dos estudantes: atrasar-se para atividades programadas, não

¹⁷ Pode-se mencionar, como exemplo da intersecção entre escolas militarizadas e marcadores de desigualdade social, a questão do cabelo liso e crespo. As normativas das escolas cívico-militares são claras ao afirmar a forma *correta* de prendê-los, entretanto, sabido dos diferentes tipos de cabelo, é certo que somente um destes será considerado adequado. Outras situações nesse mesmo contexto podem ser observadas: uso de acessórios religiosos, uniforme adequado ao gênero para pessoas transexuais ou não binárias, dentre outros.

utilizar o uniforme corretamente, ter pouco cuidado com a higiene ou apresentação individual, utilizar piercing ou alargadores nas dependências escolares, ler ou distribuir cartazes, jornais ou publicações que atentem contra à moral e recusar-se a utilizar uniforme de educação física padrão (Manual Colégios Cívico-Militares, 2020). É certo, nesse sentido, que as escolas cívico-militares revelam descaso com a questão da individualidade dos discentes e com suas dificuldades do dia a dia, mesmo se tratando de política educacional imposta justamente para supostamente resolver as questões de educação e aprendizagem na periferia.

Conforme Silva e Castro (2021), ao se pensar a inserção das temáticas de gênero e sexualidade no currículo escolar, deve-se ter em conta o cenário de militarização do ensino público. Nessa via, no plano normativo, destaca-se o decreto n. 10.195/19 (Brasil, 2019), revogado em 2023, que criou a Diretoria de Políticas para Escolas Cívico-Militares, e o decreto n. 10.004/19 (Brasil, 2019), ainda vigente, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, com a atenção especialmente voltada para as escolas públicas em contexto de vulnerabilidade social. No Estado do Paraná, destaca-se a lei n. 20.338/2020, que dispõe sobre as Escolas Cívico-Militares (modelo nacional) e os Colégios Cívico-Militares (modelo estadual). Observa-se que somente em Curitiba existem dezesseis instituições homologadas após consulta pública à comunidade (Secretaria da Educação, 2023).

O Paraná, nesse cenário, encontra-se em disputa: por um lado, a política-educacional do Governador Carlos Roberto Massa Júnior (Ratinho Júnior), do Partido Social Democrático (PSD), que alinha-se ao pensar escolas cívico-militares como iniciativas necessárias ao Estado, e por outro o sindicato dos trabalhadores em educação pública do Paraná (APP-SINDICATO), com apoio do sindicato das professoras e professores da rede municipal de ensino (SISMMAC), que criticam veementemente o modelo implantado.

É nesse contexto em que o SISMMAC lança texto repudiando a militarização das escolas no Paraná em meados de 2020, pela aprovação em regime de urgência do projeto de lei 543/2020, que previa a implantação do modelo militar político-pedagógico em mais de 200 escolas estaduais (SISMMAC, 2020). Para o sindicato, o plano de militarização não dialoga com a comunidade escolar, profissionais da educação ou sociedade civil, caracterizando-se por um grave ataque à educação previsto pelo Governo Bolsonaro e a extrema-direita.

A propaganda da militarização do ensino é justamente de que ocorreria a melhora da qualidade do ensino em regiões de vulnerabilidade social. Entretanto, é fato que não há qualquer comprovação que corrobore com a afirmativa (SISMMAC, 2020). Segundo estes, a imposição dos moldes militares aos discentes e a ênfase na obediência no lugar do diálogo coloca em risco a liberdade de aprender e ensinar, além de desincentivar o pensamento crítico, tido como essencial à formação de todos.

Apesar da revogação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares pelo presidente Lula em 21/07/2023, o governador do Paraná, Ratinho Júnior afirmou que no Paraná

o programa será mantido e ampliado¹⁸ (Caldas, 2023). Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6791/PR, proposta pelos partidos PT, PSOL e PCdoB, versa sobre a inconstitucionalidade formal e material da, já citada, lei n. 20.338/2020 e inconstitucionalidade material do artigo 1º, VI, da lei n. 18.590/15, ambas do Paraná¹⁹ (Brasil, 2021).

Trataremos sobre os argumentos da inconstitucionalidade material trazidos na petição inicial e no parecer da Defensoria Pública do Estado do Paraná na condição de *amicus curiae*, tendo em vista o reconhecimento da identidade sexual nas escolas militarizadas do Paraná.

A petição inicial impetrada destaca a inconstitucionalidade material da referida lei, alegando que, em suma, há ofensa ao art. 206, inciso V, quanto ao princípio da valorização do profissional da educação, ao art. 143, § 1º, por impor a militarização precoce aos jovens, impedindo o exercício do direito do imperativo de consciência, aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes previstos no art. 227, e, por fim, ao art. 144, § 5º²⁰, ao extrapolar as atribuições constitucionais da força militar estadual, bem como a inconstitucionalidade material do artigo 1º da lei n. 18.590/15, por afrontar ao princípio da gestão democrática do ensino. Argumenta-se que a militarização representa a antítese do espírito republicano e democrático advindos da Constituição, aplicando as regras castrenses aos jovens e desconstruindo a educação livre e plural. Afirma-se que, apesar da nomenclatura de escolas cívico-militares, o que ocorre é uma verdadeira militarização das escolas civis, com avanço da ordem militar sobre a civil, que faria parte de um projeto autoritário mais amplo.

Além disso, a petição inicial no âmbito da referida ADI vai no sentido de que as escolas militarizadas são baseadas nos preceitos militares da hierarquia e disciplina, valores esses que atuam diminuindo o espaço para o diálogo e a pluralidade. Um dos pontos da argumentação que merece destaque é o da militarização forçada de crianças e adolescentes e violação aos seus direitos constitucionais. Explana-se que, por analogia, no direito ao imperativo de consciência, art. 143, § 1º da Constituição, estão abarcadas não só situações de alistamento para o serviço militar, mas também as situações de militarização forçada das crianças e adolescentes, tendo em vista que em muitos municípios não há mais de uma escola, e, dessa forma, não há como assegurar a escolha do indivíduo quanto à sua sujeição ou não aos princípios castrenses de ensino. Ademais, afirma-se que são violados os direitos das crianças e adolescentes previstos no art. 227 da Constituição, como o direito à educação, cultura, dignidade, respeito e liberdade, tendo em vista que se nega o direito à escolha de um estabelecimento de ensino não militarizado, refletindo na sua individualidade e liberdade. Explana-se que as escolas cívico-militares impedem a manifestação livre dos jovens, afetando diretamente as possibilidades de construção de suas personalidades.

¹⁸ Justificou-se dizendo que das 194 escolas cívico-militares no Paraná (à época da entrevista), apenas 12 são abarcadas pelos recursos do governo federal (CALDAS, 2023).

¹⁹ O referido artigo excetua as escolas cívico-militares da obrigação legal de realizarem consulta à comunidade escolar para a escolha de diretores.

²⁰ Os artigos referidos são todos da Constituição da República de 1988.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná - DPE-PR, na condição de *amicus curiae*, emitiu parecer favorável à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos normativos. A DPE-PR acompanha as denúncias e violações a direitos humanos perpetradas no contexto do funcionamento das Escolas Cívico-Militares do Estado do Paraná desde o final de 2021²¹, em parceria com o Observatório das Escolas Militarizadas, formado por entidades da sociedade civil, que encaminhou à instituição um dossiê contendo denúncias de violação de Direitos Humanos em escolas cívico-militares do Paraná. Afirma-se que a submissão das crianças e adolescentes à disciplina militar ceifa a livre expressão das identidades em formação, pois o militarismo impõe diversas regras e protocolos de conduta e vestuário, os submetendo a uma ordem hierárquica e ideologia incompatíveis com a diversidade e pluralismo de ideias próprias ao ambiente escolar.

Quanto ao já citado Manual dos Colégios Cívico Militares, a DPE-PR, de encontro ao Parecer 044/2022 do Ministério Público do Estado do Paraná, alega que são impostos aos alunos padrões estéticos e de comportamentos da ideologia militar sem nenhuma potencialidade para a melhoria do ensino, mas apenas por moralismo e autoritarismo, com maior impacto sobre grupos minoritários, impedidos de manifestar partes de suas personalidades, especialmente quanto às identidades etnicorraciais, religiosas e de gênero, em total desacordo à uma educação emancipatória pautada no livre desenvolvimento da personalidade. Por fim, citam-se casos de violações de direitos perpetrados nas escolas militarizadas paranaenses em relação à expressão da personalidade.

Desse modo, os argumentos utilizados na ADI 6791/PR corroboram a noção de que as escolas cívico-militares estão inseridas em um projeto político que reverbera nacional e estadualmente. Esse projeto tem como premissa o entendimento de que as escolas são espaços de estímulos contrários aos costumes heteronormativos tradicionais, manipulando-se o ódio ao que destoa do padrão por intermédio do mecanismo do pânico moral e valendo-se do disciplinamento dos corpos e sujeição à hierarquia.

Assim, a expressão da identidade, e mais especificamente da identidade sexual, fica tolhida de suas possibilidades, o que revela, de fato, a inconstitucionalidade das normas atinentes à militarização do ensino no lócus paranaense. Não há como compatibilizar a formatação do ensino militarizado a uma epistemologia não munida de regras preconcebidas, tendo em vista que, como se destacou, as possibilidades de identificação e construção do autorreconhecimento ficam constritas às regras de docilização, feitas de fora para dentro. Em contraponto à epistemologia crítica de Britzman (2000), verifica-se no contexto paranaense uma educação pautada pela hierarquia e disciplina castrenses, com regras de expressão da identidade pautadas em estereótipos de gênero e sexualidade, em que se induz uma sexualidade padrão e ao mesmo tempo se intenta contê-la em sua expressão (Louro, 2000), violando-se o reconhecido direito à identidade sexual.

²¹ Digno de nota o argumento de que a autonomia no ambiente educacional é essencial à construção da democracia, em consonância com o voto da ministra Cármen Lúcia no âmbito da ADPF 548/DF

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gramática social contínua molda o processo de reconhecimento do “eu” e do “outro” a partir da memória, do desejo e da lei, de forma que se constitui a identidade e tudo o que é inerente a esta. As formas de indeterminação interferem, direta ou indiretamente, no ser e na relação deste para com a sociedade, positiva e negativamente. Em consequente, também pudemos observar as três formas de desrespeito mencionadas por Axel Honneth: a violação, a privação e a degradação, presentes na lógica militarizada de ensino implantada com o projeto de educação bolsonarista.

Ressalta-se que, conforme observou-se no desenrolar da pesquisa, a militarização do ensino sujeitará discentes e docentes a todas as formas de desrespeito, experiências capazes de abalar a identidade do ser e, portanto, a forma como se mostra e expressa perante a sociedade. A sexualidade, dentre os bens que compõem a identidade do ser, está sujeita a forma com que o Estado a concebe e reconhece, essencialmente tratando-se das suas expressões. Nesse sentido, embora suponha a relação consigo e com o outro como ponto essencial, é mediada pelas instituições, de forma que o contexto fático é essencial ao seu desenvolvimento, reconhecimento e expressão.

Em um contexto de decadência e pânico, elege-se Bolsonaro, relegando à “esquerda” a máscara de inimigo moral. Ainda, é também neste contexto que a militarização da rede pública regular de ensino se populariza nacionalmente, explorando lógicas conservadoras de gênero e sexualidade. Ressalta-se que a lógica da ordem social cis-heteronormativa não é exclusividade do governo bolsonarista ou da organização escolar militarizada. Entretanto, foi durante a autoridade de Bolsonaro que esses valores foram incutidos através de políticas públicas e dos discursos propagados pelos atores do bolsonarismo

O ensino em escolas militares, pautado em uma lógica pública-privada, pouco interesse ao objeto da pesquisa em tela, o que se observa, todavia, é a importação do modelo político-pedagógico de escola militar a escolas públicas de educação regular. Embora popularizadas com o discurso de melhoria de instituições de ensino localizadas na periferia, com questões inerentes à disciplina, respeito e educação dos discentes, o cerne da militarização dessas escolas se pauta em um modelo falido, que em nada contribui com a formação da identidade do sujeito e sua relação com a sociedade. É, para além de falida, ineficiente, vez que não existem comprovações de sua efetividade, assim como estão sujeitas a preconceitos estabelecidos às pessoas vulnerabilizadas.

Todavia, no Paraná, o cenário aparenta estar no início de graves complicações: a revogação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares pelo atual Presidente da República, em contraponto à posição conservadora e promotora das políticas públicas educacionais de militarização por parte do governador do Paraná, em paralelo à resistência dos sindicatos dos professores do Estado e Município, que demonstram ânimo com a revogação

do modelo implantado. É nesse cenário que a ADI 6791/PR é proposta, pautando a valorização do profissional da educação e os direitos das crianças e adolescentes.

Diante da pesquisa e considerando o histórico político-social do Brasil, têm-se que as expressões de gênero e sexualidade devem ser protegidas, inclusive enquanto direito positivado na Constituição, mas também como parte essencial da formação do ser e do seu relacionamento com a sociedade. Deve-se perguntar, sobretudo, a quem serve a lógica militarizada de ensino implantada em escolas regulares e qual modelo de educação formará sujeitos que, ao tempo que se expressem de forma individual, saibam lidar com a coletividade, que estará continuamente atravessada pelas dinâmicas do autorreconhecimento.

REFERÊNCIAS

ANDERSON. Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo**. As políticas sociais e o Estado democrático. 11. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. **A Tribuna**, São Paulo, edição 43749, p. 4, 28 dez. 2019.

ARAÚJO elogia EUA, Israel e extrema-direita. **A Tribuna**, São Paulo, edição 43390, p. 4, 3 jan. 2019.

BORTOLINI, Alexandre. Militarização das escolas e avanço reacionário: uma perspectiva de gênero. **Revista Diversidade e Educação**, Rio Grande, v. 9, n. 2, p. 92-119, 2021.

BRASIL. Decreto n. 10.004, de 5 de setembro de 2019. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 131, 6 set. 2019.

BRASIL. Decreto n. 10.195, de 30 de dezembro de 2019. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 131, 31 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Bolsonaro assina projeto que regulamenta educação domiciliar**. Brasília: Ministério da Educação, 12 abr. 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/educacao-domiciliar>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6791/PR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6150299>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRITO, Eliana Povoas Pereira Estrela; REZENDE, Marize Pinho. Disciplinando a vida, a começar pela escola: a militarização das escolas públicas do estado da Bahia. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE**, v. 35, n. 3, p. 844, 2019.

BRITZMAN, Deborah. Curiosidade, sexualidade e currículo. In: **O Corpo Educado**: pedagogias da sexualidade. LOURO, Guacira Lopes (Org.). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, pp. 83-113. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdf-rev.pdf?sequence=1>. Acesso em: 6 jun. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Ideologia de gênero e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, p. 1-13, dez. 2022.

CASTRO, Matheus Rufino; GAWRYSZEWSKI, Bruno; DIAS, Catarina Azevedo. A ideologia do empreendedorismo na reforma do ensino médio brasileiro. **Revista Trabalho Necessário**, v. 20, n. 42, p. 01–25, 2022.

CÉSAR, Maria Rita de Assis; DUARTE, André de Macedo. Governo e o pânico moral: corpo, gênero e diversidade sexual em tempos sombrios. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 66, p. 141-155, out./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/KfwSdvDGNG4q7DQvmg4N9pG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 set. 2023.

COOPER, Melinda. **Family values: between neoliberalism and the new social conservatism**. New York: Zone Books, 2017.

DA SILVA, Mauricio Roberto; PIRES, Giovani De Lorenzi; PEREIRA, Rogerio Santos. A política de devastação e autoritarismo de Bolsonaro, 'o exterminador do Brasil': 'future-se' para o abismo, sofrimento e adoecimento de Brasil e a urgente resistência ativa. **Motrivência**, v. 31, n. 59, p. 1-15, 2019.

DAMARES anuncia canal para denunciar professor. **A Tribuna**, São Paulo, edição 43711, p. 11., 20 nov. 2019.

DAMARES reage a vídeo sobre cores de roupas. **A Tribuna**, São Paulo, edição 43390, p. 4, 4 jan. 2019.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, André; CÉSAR, Maria Rita. Notas sobre neoliberalismo, neoconservadorismo e a crise da democracia brasileira. **Currículo sem Fronteiras**, v. 22: e1151, 2022. Disponível em: <http://curriculo-semfronteiras.org/vol22articles/1duarte-cesar.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

DUNKER, Christian. **Axel Honneth e a Teoria do Reconhecimento | Christian Dunker | Falando nisso**. Youtube, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9vSemJiwodQ>. Acesso em 17 fev. 2023.

EL VENECO; VHERO. O Mito Chegou! Produção independente. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RsCqcmqTzdA>. Acesso em: 7 set. 2023.

FIGUEIREDO, Camilla; MALVEZZI, Paulo. Ideologia de gênero: a arma do clã Bolsonaro para mobilizar base eleitoral. **Agência Diadorim**, 28 set. 2022. Disponível em: <https://adiadorim.org/reportagens/2022/09/ideologia-de-genero-como-o-cla-bolsonaro-usa-internet-para-atacar-lgbti/>. Acesso em: 30 set. 2023.

GERVASONI, Tamires; BENETTI, Débora. Os direitos reprodutivos na adolescência: uma análise acerca da Lei do Planejamento Familiar frente à campanha “Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem seu tempo”. **Revista Vertentes do Direito**, vol. 08, n. 2, p. 26-55, fev./mai. 2021.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo, Editora 34, 2003.

LIMA, Rodrigo da Costa. Sociologia Pública e o ensino de sociologia: reflexões sobre o contexto pós-reforma do Ensino Médio. **Revista Brasileira do Ensino Médio**, Ipojuca, vol. 3, p. 143-155, jun./out. 2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAIA, Renato Espindola Freire. Políticas públicas de reconhecimento para a defesa dos direitos humanos dos homossexuais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 49, n. 194, p. 75-87, abr./jun. 2012.

LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdf-rev.pdf?sequence=1>. Acesso em: 6 jun. 2023.

Manual das Escolas Cívico-militares. 1. ed. Brasília, DF: Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares, 2020.

MARIO, Camila Gonçalves de. A justiça das políticas públicas e a perspectiva analítica da sociologia política. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, v. 5, n. 3, p. 439-453, dez. 2020.

MARTINEZ, Marcela Borges. Axel Honneth e a luta por reconhecimento. **Griot: Revista de Filosofia**, /S. /J, v. 16, n. 2, p. 148-168, 2017. DOI: 10.31977/grifi.v16i2.773. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/773>. Acesso em: 4 jun. 2023.

MELEU, Marcelino; WEBER, Tchessica. Reconhecimento da população transexual na Perspectiva de Axel Honneth: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275/STF. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 43, p. 303-321, 2022.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controles sociais: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos pagu**, Campinas/SP, v. 28, p. 101-128, jan./jun. 2007.

MOLITERNO, Danilo; VARELLA, Gabrielle. Bolsonaro puxa coro de “imbrochável” em discurso no Dia da Independência. **CNN**, 7 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-puxa-coro-de-imbrochavel-em-discurso-no-dia-da-independencia>. Acesso em: 19 set. 2023.

PACHECO, Mariana Fischer. A reconhecibilidade precede o reconhecimento? Acerca das críticas de Judith Butler a Axel Honneth. **Revista Dissertatio de Filosofia**, Pelotas, v. 47, p. 203-221, 2018.

DUARTE JÚNIOR, D. P.; JABORANDY, C. C. M.; DE ALBUQUERQUE FILHO, B. C. Reflexões Sobre a Teoria do Reconhecimento d Axel Honneth na Contemporaneidade. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 2, p. 258-276, 1 ago. 2022.

PIOLI, Evaldo; SALA, Mauro. A reforma do ensino médio e as reformas empresariais na educação. **ECCOS Revista Científica**, v. 20, n. 42, p. 1-25, mai./ago. 2022.

RUBIN, Gayle. Thinking sex. Notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: ABELOVE, Henry; BARALE, Michèle Aima; HALPERIN, David. M. (ed.). **The lesbian and gay studies reader**. New York: Routledge, 1993. p. 03-44.

SANSONE, Livio. Fugindo para a força: cultura corporativista e “cor” na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Estudos afro-asiáticos**, v. 24, n. 3, p. 513-532, 2002.

SANTOS, Nilson Carlos Nascimento dos; FIAMENGUE, Elis Cristina. A falácia da “ideologia de gênero”: artimanhas neoliberais e o pânico moral para regulação de condutas. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 5, n. 4, p. 327-343, 2023. Disponível em: <https://revistas.cceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/937/776>. Acesso em: 7 set. 2023.

SE ERRAREM, conservadores saem em 4 anos, diz Damares. **A Tribuna**, São Paulo, edição 43440, p. 9, 22 fev. 2019.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, Governo do Estado do Paraná. **Colégios Cívico-Militares**. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/colegios_civico_militares. Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVA, Ana Flávia. Parlamentares defendem a revogação do programa das escolas cívico-militares. **Brasil de Fato**, São Paulo, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasilefatopr.com.br/2023/07/21/parlamentares-defendem-a-revogacao-do-programa-das-escolas-civico-militares>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SILVA, Michele Gomes da; CASTRO, Roney Polato de. Relações de gênero, sexualidades e militarização das escolas públicas: disciplina, vigilância e silenciamento. **Instrumento**, v. 23, n. 2, 2021.

SISMMAC repudia militarização das escolas no Paraná. **SISMMAC**, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://sismmac.org.br/sismmac-repudia-militarizacao-das-escolas-no-parana/>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

SOUZA, Rosa Fátima de. A militarização da infância: expressões do nacionalismo na cultura brasileira. **Cadernos CEDES. Centro de Estudos Educação e Sociedade**, v. 20, n. 52, p. 104-121, 2000.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. LOURO, Guacira Lopes (Org.). Belo Horizonte: Autêntica, 2015, pp. 35-83. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdf-rev.pdf?sequence=1>. Acesso em: 6 jun. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Plano do MEC de transferir escolas públicas para Polícia Militar divide opiniões**. Agência Senado. 14/06/2019. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/plano-do-mec-de-transferir-escolas-publicas-para-policia-militar-divide-opinioes>. Acesso em: 01/06/2023.

WESTIN, Ricardo. **Plano do MEC de transferir escolas públicas para Polícia Militar divide opiniões**. Agência Senado. 14/06/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/plano-do-mec-de-transferir-escolas-publicas-para-policia-militar-divide-opinioes>. Acesso em: 21/09/2023.

A FIGURA DO CONSENTIMENTO COMO NOVO PARADIGMA DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Eduarda Villwock
Milena Collaço Martins

Sumário: 1. Introdução. 2. Desafios do sistema judiciário para o acesso à justiça das vítimas de violência sexual. 3. A problemática do binômio violência-resistência para a caracterização dos crimes de estupro. 4. Análise do projeto Lei n. 228/23: Uma proposta para a abordagem da violação sexual na legislação Brasileira. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da luta pelos direitos das mulheres, em especial o combate à violência, pressupõe o domínio de dois conceitos elementares: o reconhecimento e o acesso à justiça.

O primeiro pode ser entendido como o instrumento que confere identidade ao indivíduo ou grupo. O processo de reconhecimento intersubjetivo envolve necessariamente três dimensões, quais sejam o amor, o direito e a solidariedade. Tratando especificamente da dimensão do direito, é possível compreendê-la a partir da garantia à liberdade negativa, a qual protege o sujeito permitindo a este a fruição de seus direitos de conteúdos diversos. Tal relação faz surgir o autorrespeito e a liberdade individual (Da Silva, 2017, p. 1-5).

Com vistas à garantia de tais direitos, consagra-se o princípio do Acesso à Justiça na Constituição da República, em seu art. 35, XXXV, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). No entanto, Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 504) sustenta que não basta apenas oferecer uma solução jurisdicional; ela deve ser “apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente”.

Dessa forma, tratando-se de crimes de violência sexual, espera-se que as vítimas não apenas tenham o acesso a uma prestação jurisdicional, mas que sejam tratadas em conformidade com a ordem jurídica justa, isto é, que os direitos a elas assegurados não sejam violados.

No entanto, de modo contrário, o que se observa é que a atuação do Poder Judiciário não costuma as reconhecer enquanto sujeitos de direito, passando a adotar condutas que sistematicamente violam sua dignidade ao perpetuar comportamentos misóginos e estereótipos de gênero nocivos, os quais influenciam e impactam profundamente a busca dessas mulheres pelo acesso à justiça.

Tal fato, por sua vez, incorpora as vítimas em um contexto de violência secundária, pois são submetidas a novas violações de seus direitos. Frequentemente, elas são questionadas, culpabilizadas e desacreditadas ao denunciarem situações de violência sexual, criando um ambiente hostil e desencorajador.

Nesse cenário está inserido o problema da avaliação inadequada do consentimento pelo nosso sistema judiciário, que se baseia, sobretudo, na ausência de resistência física enquanto critério. A complexidade do consentimento, em casos em que há pressão, coerção ou incapacidade de resistir, não é devidamente observada.

Neste artigo, investigaremos especificamente a temática da violência sexual e como a permanente presença de atitudes e crenças misóginas resulta em um impacto negativo relevante no tratamento cedido às mulheres vítimas dessa violência pelo sistema judiciário, em especial no que se refere à análise do consentimento, considerando a relevância do critério da presença de resistência física.

2 DESAFIOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO PARA O ACESSO À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A luta feminista tem proporcionado conquistas relevantes na ampliação e efetivação dos direitos das mulheres. No entanto, a equidade entre os gêneros ainda é uma realidade distante, considerando que elas, até hoje, são submetidas a diversas formas de violência, sejam elas patrimoniais, sexuais, físicas, morais ou psicológicas.

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública trouxe à tona uma preocupante constatação: mais de 90% das mulheres entrevistadas revelaram medo de serem vítimas de agressão sexual. Essa realidade se deve não apenas à violência inerente ao crime em si, mas também à persistência de padrões de violência de gênero arraigados na sociedade brasileira (Almeida; Nojiri, 2018).

Embora homens também possam ser vítimas de estupro, são as mulheres que permanecem como as principais vítimas, justamente devido à sua subordinação social. Nesse contexto, o estupro é considerado uma manifestação radical de domínio e opressão, na qual o corpo feminino se torna objeto de violência e é instrumentalizado com o intuito de sujeitar as mulheres à dominação e ao silenciamento (Máximo, 2022).

As vítimas de violência sexual enfrentam consequências devastadoras, incluindo danos físicos, psicológicos e emocionais, ao mesmo tempo que têm sua subjetividade, dignidade e autonomia negadas (Nascimento, 2019). As mulheres, ao buscarem justiça por meio do sistema legal, deparam-se com situações que reforçam sua vulnerabilidade e o seu desamparo, com isso, o medo e a insegurança que vivenciaram é ampliado. Esse processo de revitimização, intimamente ligado ao fenômeno da estigmatização, amplifica e intensifica os danos por elas sofridos, impossibilitando a busca por justiça e sua recuperação (Atanes; Guimarães, 2020).

Uma vez que o estupro ocorre, em grande parte, em contextos privados, a denúncia, muitas vezes, será o único meio pelo qual as autoridades terão conhecimento do crime. No entanto, ao prestar o depoimento, as mulheres têm sua palavra desacreditada, o que, além de livrar o criminoso, gera um desestímulo a novas denúncias (Nascimento, 2019).

Nesse sentido, são numerosos os relatos de vitimização secundária resultantes da discriminação, do preconceito e da humilhação durante a denúncia que as mulheres enfrentam ao relatar a violência por elas sofrida. Isso está associado à influência de estereótipos e mitos sobre o estupro, que colaboram para a difusão de falsas convicções sobre o crime, a vítima e o agressor. Um exemplo está relacionado com a noção de que a resistência física é indispensável para comprovar a vitimização (Nascimento, 2019).

Todos esses fatores colaboram para a continuidade de um ambiente que trivializa, valida e justifica a violência contra estas mulheres, avaliando-as com base em uma representação idealizada de vítima firmada pela sociedade e pelo sistema judiciário. Se não forem consideradas honestas e respeitáveis, se se relacionarem de alguma forma com o agressor, se não demonstrarem resistência física, se não puderem comprovar que resistiram, ou se não tiverem denunciado imediatamente às autoridades policiais, não serão consideradas vítimas legítimas. Portanto, em vez de provar a culpa do agressor, resta a elas comprovar sua condição de vítima (Nascimento, 2019).

Esse estigma, aliado a um viés de gênero que pode levar a decisões ou ações baseadas em preconceito e concepções preconcebidas dos papéis sexuais, prejudicam o acesso à justiça por parte das vítimas. Isso, inclusive, influencia na avaliação do consentimento e na relevância cedida à presença de resistência física, que nunca foi mencionada como um critério valorativo no Código Penal brasileiro (Almeida; Nojiri, 2018; Andrade; Carvalho, 2020; Atanes; Guimarães, 2020; Malagueta, 2020).

Diante desse contexto, torna-se evidente que o direito de acesso à justiça, como direito amplo e assegurado a todos, não é devidamente observado no sistema judiciário, o que compromete diretamente o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional. É exatamente essa prestação jurisdicional não satisfatória, e por vezes até mesmo violenta, que leva as mulheres a desenvolverem uma fundada desconfiança em relação ao Poder Judiciário, culminando na ausência de denúncias (Malagueta, 2020).

Assim, surge um fenômeno conhecido na criminologia como cifra oculta da criminalidade, que consiste na diferença entre a aparência, ou seja, as informações de conhecimento oficial, e a realidade, a qual é constituída por fatos criminosos que não foram identificados, denunciados ou investigados (Santos, 2008). Os crimes contra a dignidade sexual, em especial, possuem maior cifra oculta em razão tanto da natureza do crime quanto do impacto psicológico causado na vítima por como são tratadas pelo Poder Judiciário (Ferreira *et al.*, 2023).

Tendo em vista a insuficiência dos dados oficiais para mensurar a realidade envolvendo os crimes contra a dignidade sexual, revela-se importante o uso de outras fontes que con-

siderem o fenômeno da subnotificação, dentre as quais se observa a recente pesquisa publicada pela DIEST (Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Ipea), que teve por objetivo estimar o número total de casos de estupro ocorridos no Brasil e quantos sequer são conhecidos pelos sistemas de saúde e policial.

A diferença se revela, neste momento, relativamente discrepante, pois, apesar dos dados oficiais do governo informarem que foram registrados 66.020 estupros no Brasil (FBSP, 2022), a pesquisa DIEST/IPEA concluiu que, no país, por ano, aproximadamente 822 mil pessoas são estupradas, sendo que o sistema policial é capaz de identificar somente 8,5% das vítimas, enquanto o sistema de saúde identifica apenas 4,2% (Ferreira *et al.*, 2023).

Em seguida, o estudo também observou que as mulheres são as principais vítimas de agressões sexuais, ultrapassando o montante de 80%, ao passo que os homens ocupam, majoritariamente, a posição de agressores, subdivididos em quatro grandes categorias: parceiros ou ex-parceiros; familiares; amigos ou conhecidos; e desconhecidos (Ferreira *et al.*, 2023).

Essa disparidade entre o número de mulheres e homens vítimas de violência sexual não pode ser entendida como simples fato aleatório. Isso porque a predominância da vitimização do gênero feminino é produto de uma construção sociológica conhecida como “cultura do estupro” que, ao longo da história, tem simultaneamente normalizado o comportamento sexual violento masculino, e culpabilizado a vítima, atribuindo à sua conduta o motivo da ocorrência do crime (ONU, 2016).

Em decorrência de tal cenário, as vítimas são sistematicamente silenciadas e passam a temer não só o agressor, mas toda a sociedade. Ao deixarem de reportar o crime, essas mulheres também buscam proteção do estigma social. Nesse sentido, entende Debora Diniz (2013) ser a violência sexual a mais cruel prática violenta, com exceção do homicídio, por se tratar de uma apropriação do corpo feminino, com o objetivo de violentá-lo em seu íntimo. Portanto, a mulher, duramente violentada, tem vergonha, medo e dificuldade de falar, de denunciar e de pedir ajuda.

A partir disso, Diniz (2013) descreve a vitimização terciária, fenômeno que submete a vítima à nova violência, desta vez provocada pela reação do meio social no qual ela está inserida ao tomar conhecimento do crime. Dessa forma, com o intuito de evitar a estigmatização social, as mulheres ocultam o abuso sofrido, o que tem por consequência o aumento do número de subnotificações.

Assim, como forma de autoproteção, essas mulheres deixam de realizar a denúncia dos crimes que sofreram, evitando serem submetidas a novas violências, quer seja pelo judiciário, ou pela própria sociedade.

No entanto, sem acionar a tutela protetiva do Estado, essas mulheres permanecem inseguras contra seus agressores, bem como incapazes de, da mesma maneira que as vítimas que denunciam, obter acesso à justiça. Isso porque as limitações persistem mesmo diante da denúncia e da visibilidade dada à violência sofrida, uma vez que o acesso à justiça

só pode se concretizar quando elas puderem acessar o judiciário, e, durante todo o transcurso do processo, terem respeitados os seus direitos fundamentais.

Para que tal panorama se torne realidade, é necessário analisar o atual diploma normativo brasileiro e identificar quais são os atuais impeditivos para que essas mulheres sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, merecedoras da tutela protetiva do Estado, e quais mudanças no atual ordenamento jurídico seriam capazes de favorecer o efetivo acesso à justiça por parte desse grupo.

Nessa toada, é importante, ainda, analisar alternativas buscadas por outros países para lidar com os crimes contra a liberdade sexual, de modo a preservar a dignidade das mulheres e oferecer maior proteção a esse grupo vulnerável. É o caso da Espanha, que recentemente promulgou a “Ley de Garantía Integral de Libertad Sexual”, também conhecida como “ley de solo sí es sí”, a qual é norteadada pela primazia do consentimento para a caracterização dos crimes de violação sexual.

Em consonância com tal posicionamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH) também tem buscado fortalecer o papel do consentimento como eixo central nos casos de violência sexual, tal qual foi decidido no caso *Brisa Losada*, com o reconhecimento da violação aos direitos humanos e consequente condenação do Estado da Bolívia.

3 A PROBLEMÁTICA DO BINÔMIO VIOLÊNCIA-RESISTÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO

O atual Código Penal brasileiro foi instituído por meio do Decreto-lei n. 2.848, em 07 de dezembro de 1940, sendo objeto de diversas alterações legislativas no decorrer do tempo. Com relação aos crimes sexuais, destacam-se as mudanças promovidas pela Lei n. 11.106/2005 e a Lei n. 12.015/2009, esta última responsável pela modificação da redação do Título VI de “Dos crimes contra os costumes”, para “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

No tratamento atribuído aos crimes sexuais na década de 1940 transparece o conceito machista, no qual a sexualidade se submete à pauta moral, enquanto, por sua vez, a reforma de 2009 exprime a concepção contemporânea da sexualidade, que passa a ser reconhecida como uma das expressões da dignidade, aliada a Constituição da República de 1988 (Torres, 2011).

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma que a mudança introduzida pela Lei n. 12.015/09 indica a preocupação do legislador em reconhecer a dignidade sexual como bem jurídico a ser tutelado pelo direito penal, desvinculando-a do sentimento de “repulsa social” desencadeado pela prática do estupro (Nucci *et al.*, 2010).

Nesse diapasão, sobreveio um combate a violações que atentassem contra a liberdade sexual, a intimidade sexual e a honra individual, enquanto bens jurídicos derivados da dignidade sexual e de igual maneira corolários da proteção à dignidade da pessoa humana (Carvalho; Machado; Franco, 2020).

Contudo, não obstante as reformas de 2005 e 2009 tenham posto fim a conceitos que se encontravam em absoluto descompasso com os ideais de igualdade difundidos pela Constituição de 1988, tal qual a existência de violências sexuais que somente seriam criminalizadas se perpetradas contra “mulheres honestas”¹, o ordenamento pátrio permanece sendo utilizado como ferramenta de legitimação e manutenção do poder masculino, acentuando as disparidades entre os gêneros (Borges; Razera, 2021), tal qual ocorre quando se exige, para a caracterização do estupro, a presença do binômio violência-resistência, enquanto a figura do consenso figura enquanto acessória e prescindível.

Essa problemática se reflete, inclusive, na lição de renomados autores da área jurídica, tais como Rogério Greco (2022), que entende que, para a caracterização do crime de estupro, o sujeito deve empregar o uso da força, subjugando a vítima. Em complemento, defende que a manifestação da mulher acerca de seu não consentimento para a prática do ato não seria suficiente para a configuração do crime de estupro. O posicionamento do autor, sob pretexto de cautela e proteção aos direitos dos penalmente acusados, perpetua conceitos misóginos a fim de justificar o agir do homem que opta por ignorar a vontade da vítima e a força à prática sexual, pois, segundo seu entendimento, seria da natureza do comportamento feminino o “agir recatado”, como parte do “jogo de sedução”:

O erro do agente no que diz respeito ao dissenso da vítima importará em erro de tipo, afastando-se, pois, a tipicidade do fato. Assim, imagine-se a hipótese em que um casal, depois de permanecer algum tempo em um restaurante, saia dali para a residência de um deles. Lá chegando, começam a se abraçar. A maneira como a mulher se insinua para o homem dá a entender que deseja ter relações sexuais. No entanto, quando o homem tenta retirar-lhe as roupas, ela resiste, dizendo não estar preparada, insistindo na negativa durante um bom tempo, embora continue se insinuando. O homem, entendendo a negativa como parte do “jogo de sedução”, retira, ele próprio, as roupas da vítima, tendo com ela conjunção carnal.

De toda forma, embora, ao que parece, tenha havido realmente o dissenso da vítima para o ato sexual, o homem que atuou acreditando que isso fazia parte do “jogo de sedução” poderá alegar o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade do fato (Greco, 2022, p. 113).

O trecho exposto anterior foi extraído da 19ª edição de seu Curso de Direito Penal, publicada em 2022. A persistência deste pensamento no campo do Direito Penal, e no discurso jurídico dominante, nos permite concluir que, a despeito das reformas realizadas na letra da lei,

¹ O conceito fornecido à época, por Nelson Hungria (1959, p. 150 *apud* Domingues, 2008), definia a mulher honesta como aquela dotada de uma conduta “irrepreensível”, que não “rompeu com o mínimo de decência exigida pelos bons costumes”. Portanto, a credibilidade à palavra da vítima dependia de uma avaliação de seu histórico social – um padrão que perdura no modo como o sistema judiciário aborda os delitos sexuais (Carvalho; Machado; Franco, 2020). Por esta razão, Roberto Efreim Filho (2017) está correto ao afirmar que, para efetivamente assegurar o acesso à justiça para essas mulheres, é primordial questionar a ideia de legitimidade da vítima em seu papel de vítima.

o direito brasileiro segue reproduzindo as desigualdades de gênero, como mecanismo de controle e repressão dos corpos femininos (Mendes, 2020). Isso porque o entendimento de Greco (2022), de que a tutela penal da dignidade sexual, na qualidade de bem jurídico, somente poderia atingir plenamente a mulher que não se submetesse ao “jogo de sedução”, retoma implicitamente o estereótipo da mulher honesta, eis que o comportamento “desonesto” da mulher (o qual, no cenário descrito pelo autor, seria a “insinuação”) torna lícito o agir do agressor, considerado mero “erro de tipo”, sem importar qualquer manifestação de não consentimento da vítima.

Em outras palavras, Greco utiliza dos estereótipos de gênero prescritivos, que impõem comportamentos às mulheres, para, diante de sua violação, naturalizar a violência contra elas (Almeida; Nojiri, 2018). Um exemplo dessa forma de validação da violência foi observada na pesquisa conduzida pelo IPEA, em 2013, intitulada “Tolerância social à violência contra as mulheres”, na qual se constatou que 58,5% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente com a frase: “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”. Logo, é possível aferir na prática que os estigmas de gênero têm legitimado a imposição de padrões comportamentais sobre o sexo feminino (Mendes, 2020, p. 129).

No que concerne à presença de tais estereótipos no âmbito do judiciário, destaca-se que, desde o surgimento do Estado Liberal, tem sido idealizada a figura do magistrado como sujeito alheio aos problemas sociais e políticos. Surge, dessa forma, a figura do “juiz asséptico”, que possuiria como principal atributo sua absoluta incapacidade de exprimir em seus julgamentos sua “compreensão de mundo” ou “visão da realidade”, e, por consequência, seria o símbolo da máxima expressão de neutralidade (Zaffaroni, 1995, p. 90- 92).

Em teoria, o “juiz asséptico” seria capaz de, ao deparar-se com casos envolvendo violência sexual, não se guiar por estereótipos de gênero, pois seria “ideologicamente neutro”. No entanto, é evidente, por todo o exposto, que a abordagem do Judiciário costuma se basear em padrões moralistas, conservadores e cristãos, ao lidar com a proteção da dignidade sexual. Isso resulta na marginalização das mulheres e na sua objetificação como meros objetos de satisfação masculina, sem que seu consentimento seja verdadeiramente considerado. À vista disso, conforme defende Zaffaroni (1995, p. 93), o argumento de neutralidade consiste em uma falácia, eis que “não há maior arbitrariedade do que daqueles que acreditam realmente que são objetivos”.

Ainda, outra repercussão está presente no surgimento de casos nos quais, mesmo que o consentimento seja levado em conta, ele é analisado superficialmente, sem considerar o contexto no qual foi dado. São valoradas as escolhas individuais, sem que façam parte da análise, por exemplo, as estruturas socioculturais nas quais o consentimento está enraizado (Leite, 2021).

Por essa razão, inclusive, não se considera o ambiente social que molda o consentimento dado por menores de idade, acima dos 14 anos. Em situações desiguais, com diferenças exorbitantes de idade e manipulações por parte de homens mais velhos, adolescentes expressam um consentimento falso, claramente enviesado, que jamais deveria influenciar na imputabilidade ou na redução de pena (Leite, 2021).

Além disso, constantemente nos deparamos com decisões e abordagens por parte do Poder Judiciário pautadas nos efeitos da perpetuação da cultura do estupro, que engloba as formas com que a sociedade culpa as vítimas de crimes sexuais e normaliza o comportamento violento dos homens. Nesse sentido, tem-se uma ampla variedade de decisões que analisam o histórico sociocultural da mulher ao avaliar casos de estupro, reproduzindo a opinião de Greco acerca de um suposto “jogo de sedução”, que teria capacidade de influenciar o julgamento do agressor, levando-o a incorrer em erro ao acreditar que a mulher teria consentido com a prática sexual (Carvalho; Machado; Franco, 2020, p. 5).

Essa imposição de comportamento exercida pelos profissionais do Poder Judiciário às mulheres vítimas de estupro reflete diretamente a influência da cultura do estupro, tentando justificar “a conduta violenta de quem as agride, afastando o reconhecimento dessa violência como tal e o inerente caráter de perversidade, de crime, de violação de direitos, de desumanização que a caracteriza” (Carvalho; Machado; Franco, 2020, p. 5).

É com o objetivo de transformar esse cenário que o Conselho Nacional de Justiça (2021), através do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, não só reconhece a ausência de neutralidade do Poder Judiciário, como critica a valorização da imparcialidade e objetividade deste. Conforme o documento, a assunção de uma perspectiva neutra, traduzida na figura do “sujeito universal”, em realidade, consiste em uma perspectiva androcêntrica, branca, heterossexual e classista, a qual, ao aplicar a norma, segue reproduzindo preceitos discriminatórios e violentos. Por essa razão, torna-se imprescindível, no julgamento, reconhecer os marcadores da interseccionalidade², e, tendo em mente o caso concreto, averiguar se estão presentes assimetrias de gênero.

Neste momento, é necessário reconhecer que a mulher negra experiencia as relações sexistas de forma distinta da mulher branca (Ribeiro, 2017). Assim sendo, é crucial estabelecer uma conexão entre a ruptura da imparcialidade e a ruptura de uma visão global, pois o Judiciário necessita efetivamente levar em consideração as disparidades presentes nas vivências das mulheres negras e brancas, assim como o agravamento do processo de revitimização que afeta principalmente as primeiras.

Além disso, o Protocolo defende ainda que os magistrados assumam posições enérgicas a fim de desconstruir e superar os estereótipos de gênero, bem como obter, como resultado desse exercício, decisões isentas de todas as modalidades de discriminação contra a mulher (CNJ, 2021).

Outrossim, o CNJ (2021), ao abordar especificamente os julgamentos dos crimes contra a dignidade sexual, destaca três pontos que demandam especial atenção dos ma-

² Ao referir-se ao conceito de interseccionalidade, o protocolo ressalta o impacto que determinados marcadores sociais (raça, gênero, orientação sexual, faixa etária, deficiências, poder aquisitivo etc.) possuem no aumento da vulnerabilidade de determinados grupos. Desse modo, entende-se que determinadas pessoas, quando pertencentes a mais de um eixo de opressão, tendem a sofrer com maiores níveis de desigualdades (CNJ, 2021, p. 99-101, 22).

gistrados. Em primeiro lugar, ao apurar a denúncia, os profissionais devem observar as distorções que os estereótipos de gênero provocam no que é entendido como consentimento. Ademais, a constatação de que a vítima se encontrava em estado de incapacidade para consentir não deve refletir em tratamento depreciativo, ou a tornar corresponsável pela violência praticada. E, por último, é necessário reconhecer que a demora na denúncia pode resultar de alguma expressão de vulnerabilidade, sem que esta seja presumida como falsa acusação.

Com efeito, o posicionamento expressado pelo Conselho coaduna com a interpretação mais recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca dos crimes contra a dignidade sexual. A sentença proferida pela Corte IDH (2022), no julgamento do caso “Angulo Losada vs. Bolívia” utilizou-se do conceito de interseccionalidade ao argumentar que, uma vez observada a presença dos marcadores idade e gênero, o tribunal de origem deveria ter ampliado seu dever de garantia, atentando-se às necessidades especiais que as meninas, vítimas de violência, poderiam demandar durante toda a investigação e processo penal.

O julgamento em questão versava sobre a denúncia feita por Brisa de Angulo Losada, que, aos 16 anos, foi violentada, em múltiplas ocasiões, por seu primo de 26 anos, alcunhado de E.G.A, entre o período de outubro de 2001 e maio de 2002. A Corte constatou que Brisa, ao participar do processo penal, sofreu novas violações em seus direitos, desta vez cometidos pelo Poder Judiciário boliviano. Dentre as violações constatadas, ressalta-se: a realização de múltiplos exames ginecológicos desnecessários, o atuar discriminatório do médico forense e sua equipe, a qual performou o exame diante de cinco estudantes homens, ainda que Brisa tivesse manifestado seu não consentimento à presença deles, a violência do exame, o qual causou angústia e dor física, o desamparo de Brisa, que teve negado seu pedido de estar acompanhada da mãe durante os exames, a ausência de assistência integral à vítima, a fim de resguardar seu bem-estar psíquico e a violência institucional do interrogatório, que submeteu Brisa a julgamento moral, questionando sua conduta e sugerindo promiscuidade³ (Corte IDH, 2022).

O atuar do Judiciário boliviano, de modo discriminatório, impediu Brisa de acessar efetivamente a justiça. A sentença proferida pelo “Tribunal de Sentencia nº 4” fundamentou que, como Brisa seria uma menina de “personalidade forte”, seu primo não seria capaz de intimidá-la, pondo em dúvida a ocorrência da violência sexual. Por consequência, o crime foi desclassificado de “delito de violación” para “estupro agravado”, o qual possui pena menor. Ao criticar a atuação do Judiciário da Bolívia, a Corte destacou que a decisão apenas reforçava os estereótipos de gênero que concebiam a visão de vítimas de violência sexual indefesas e reativas à agressão (Corte IDH, 2022, pg. 42).

³ A Corte constatou que, durante a coleta de depoimentos, Brisa e seus familiares foram submetidos a interrogatórios permeados por estereótipos de gênero que, dentro do contexto fático de dupla vulnerabilidade da vítima – jovem e mulher – contribuíram para a violação de seus direitos, inclusive o acesso à justiça. Dentre as inquirições feitas a Brisa, destacam-se: “¿por qué dejó a una muchacha joven con un hombre joven solos?”; “¿desde qué edad como matrimonio han permitido que Brisa se pinte o se arregle?”; “¿cuántos novios ha tenido [Brisa]?”; “¿cómo se vestía antes de noviembre Brisa, con vestidos, Brisa se pintaba o usaba adornos?” (CORTE IDH, 2021, p. 56).

Nesse ponto, é possível constatar a grande inovação que a decisão da Corte trouxe aos casos de violência sexual, quando comparada às emitidas pelos tribunais nacionais. Isso porque, enquanto o paradigma vigente busca constatar o estupro através de elementos que indiquem a resistência da vítima às agressões⁴, a Corte Interamericana de Direitos Humanos defende que o eixo central para reconhecimento de violações à dignidade sexual deve ser a ausência de consentimento. Ainda, ela estabelece uma correlação entre a violência-resistência, pontuando que a ausência de consentimento pode ser expressa por outros meios que não a violência, tais quais o temor da violência, ou de suas consequências, a intimidação, a privação da liberdade, a opressão psicológica, o abuso de poder e a incapacidade para entender a violência sexual (Corte IDH, 2021).

Nesse sentido, a Professora Melina Fachin, em entrevista concedida ao site JOTA, defende que a decisão da Corte representa importante precedente para o combate à violência sexual no Brasil, reduzindo as formas de estigmatização da mulher. Isso porque, o país, assim como a Bolívia, para além de integrar o sistema de justiça interamericano, disciplina a ocorrência de crimes sexuais a partir do elemento “violência ou grave ameaça”, permanecendo indiferente à figura do consentimento (Gimenes, 2023).

Com o intuito de ilustrar o cenário descrito, passa-se à análise de uma Apelação Criminal, julgada pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O caso consistia em um relacionamento amoroso de oito anos entre a vítima e o agressor, marcado por violência doméstica e ameaças. Em determinadas situações, o agressor coagia a vítima a ter relações sexuais, deixando à mostra, durante todo o ato, uma arma. O relator responsável argumentou que a vítima não indicou tentativa de romper com as atividades sexuais, levando a crer que a ausência de resistência equivaleria ao consentimento, ainda que ela se sentisse coagida. Ademais, justificou a aparição da arma pelo fato de o agressor ser um policial militar (TJRS, 2017).

Ainda, destaca-se outro trecho do pronunciamento do relator, que evidencia os absurdos em seu posicionamento:

[...] Por certo, ela se sentia contrariada em manter a relação e não conseguia encerrá-la, em parte devido ao temor que tinha de o réu consumir as ameaças, mas também em razão de lhe trazer algum ganho secundário. Relacionamento tão longo com semelhante contorno deve-se presumir, quando menos, fosse uma *folie a deux*, patologia bilateral, com assunção de papéis sádico-masoquista, cujos *scripts* são conhecidos (TJRS, 2017).

⁴ Tal posição é seguida por Nucci, outro relevante autor do Direito Penal Brasileiro, o qual descreve que, para a caracterização do crime de estupro, a resistência da vítima deve estar presente, dentro dos limites da proporcionalidade, não exigindo que esta desempenhe o papel de mártir, mas sim que haja um dissenso visível e detectável (Nucci, 2023. p.22).

Portanto, é urgente transformar o atual cenário, priorizando o reconhecimento do espontâneo consentimento por parte das mulheres, bem como é primordial dissociar o consentimento da mera ausência de resistência, uma vez que, como demonstra este caso, esses conceitos nem sempre se sobrepõem. Da mesma maneira, é crucial que se invista em um debate aprofundado sobre os critérios estabelecidos, visando uma legislação mais eficaz na proteção das vítimas de estupro.

A análise do Projeto de Lei 228/23 reforça essa perspectiva, por propor a revisão do nosso Código Penal de forma a abranger situações em que não ocorre violência ou resistência, mas em que não há uma legítima expressão de consentimento devido à vulnerabilidade ou incapacidade da vítima. Tais circunstâncias devem ser legalmente reconhecidas como estupro, fortalecendo assim a efetividade da prestação jurisdicional conferida a estas mulheres.

4 ANÁLISE DO PROJETO LEI N. 228/23: UMA PROPOSTA PARA A ABORDAGEM DA VIOLAÇÃO SEXUAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Atualmente, o nosso Código Penal contempla duas modalidades do crime de estupro, sendo que a primeira consiste no “ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Como já mencionado, essa definição legal apresenta uma séria lacuna na (des)consideração do consentimento, uma vez que exige para a configuração do tipo a violência ou a grave ameaça, sem ponderar os cenários em que a própria natureza da relação entre vítima e agressor torna desnecessária a violência ou ameaça expressa, ao mesmo tempo em que silencia a vítima, fazendo com que ela muitas vezes opte por suportar a violência sozinha, em vez de resistir ativamente.

Um exemplo do mencionado cenário foi o caso *Ângulo Losada vs. Bolívia*, citado no item anterior, em que a Corte IDH declarou que a vítima (Brisa) foi coagida à prática sexual, pois seu agressor exercia sobre ela uma relação de poder derivada da relação simbólica de “irmão mais velho” e da relação de “tutor” existente. Nesse contexto, a assimetria de poder impossibilitava Brisa de exprimir qualquer consentimento livre, o que levou à ausência da previsão do elemento consentimento responsável pela condenação da Bolívia pela Corte IDH.

A segunda modalidade, o “estupro de vulnerável”, foi inserida no Código Penal com a edição da Lei n. 12.015 de 2009, que criminalizou, assim, a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso praticado com menor de 14 anos ou com “alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

Observa-se que, exclusivamente nessas hipóteses, o legislador reconhece a figura do “não consentimento”, ao afirmar, de plano, que tais grupos não seriam capazes de compreender a gravidade do ato sexual e, portanto, não poderiam consentir.

Com essa mudança legislativa, o Direito Penal abandonou a noção de violência presumida contra esses grupos, que anteriormente era utilizada, inserindo a noção de vulnerabilidade absoluta, para os casos de menores de 14 anos, e vulnerabilidade relativa, para os enfermos e pessoas com deficiência mental. Nesse caso, seria necessário que comprovassem não ter o necessário discernimento para consentir ou que não poderiam oferecer resistência ao ato sexual.

Todavia, ainda que o tipo “estupro de vulnerável” ofereça proteção maior aos grupos mencionados, observa-se que, excetuando os casos de vulnerabilidade absoluta, ainda é necessário que a vítima comprove o emprego da violência ou a impossibilidade de resistência, o que fragiliza o direito de acesso à justiça das vítimas de violências sexuais.

Em outras palavras, a lei atual não leva em consideração uma série de situações em que o consentimento da vítima não pode ser adequadamente dado ou expresso, independentemente da presença de violência ou resistência física por parte da vítima. Essa abordagem legal é simplista e não reflete a complexidade dos casos de estupro, especialmente aqueles em que as vítimas se encontram em situações de vulnerabilidade, submissão ao agressor ou sob a influência de substâncias que as tornam incapazes de consentir ou resistir, ainda que não as deixe inconscientes.

Com o intuito de transformar essa realidade, o deputado Eduardo Bismarck (PDT – CE) apresentou o Projeto de Lei n. 228/23, que propõe uma revisão da definição de estupro no Código Penal. O projeto visa incluir situações em que alguém se aproveita da vulnerabilidade da vítima ou da sua incapacidade de dar um consentimento expresso devido à ausência de sentido. O importante avanço que ele apresenta se dá no momento em que não se limita apenas à completa falta de consciência da vítima, mas também abrange casos em que suas faculdades mentais estão prejudicadas, tornando-a incapaz de avaliar adequadamente a relevância de sua decisão em relação ao comportamento sexual.

Em entrevista, Bismarck chegou a destacar que, com sua proposta, sua intenção seria chamar atenção para a recorrência dos casos de agressões sexuais contra mulheres em condições de vulnerabilidade, devido a um contexto de submissão ao agressor, efeitos de medicamentos, substâncias entorpecentes ou qualquer outra substância que as tornem passivas na situação (Haje, 2023).

Mediante análise do projeto, verifica-se que as alterações constantes na proposta do deputado estão alinhadas com a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois busca garantir uma abordagem mais adequada aos casos de estupro e crimes sexuais, reconhecendo a vulnerabilidade das vítimas, a ausência de sentido e a falta de resistência física como elementos relevantes na avaliação dos casos de estupro. Dessa forma, essa iniciativa promove uma abordagem mais sensível às questões de gênero e às desigualdades frequentemente presentes em casos de crimes sexuais.

Além disso, o projeto de lei se inspira na Lei da Garantia Integral da Liberdade Sexual, na Espanha, que estabelece que o consentimento só é válido quando é livremente expresso

através de atos que claramente manifestam a vontade da pessoa. Isso significa que ainda que a violência física ou resistência por parte da vítima configurem elementos que demonstram o não consentimento, o não consentimento não se limita à presença da violência-resistência, razão pela qual surge a necessidade de que os crimes de estupro sejam definidos pela perspectiva do consentimento expresso livremente.

Nesse sentido, a nova lei espanhola prevê que qualquer ato sexual sem consentimento explícito deve ser considerado uma violação e ser punida de acordo com as circunstâncias e a presença de agravantes, como violência, uso de drogas ou estupro em grupo. Essa lei traz uma abordagem progressista na luta contra a violência sexual e pela igualdade de gênero, destacando a importância de reconhecer o consentimento como um elemento fundamental em casos de crimes sexuais.

Nesse sentido, a necessidade premente de uma nova perspectiva acerca do consentimento em casos de crimes sexuais é uma demanda urgente diante da crescente compreensão da complexidade envolvida nessa questão. Conforme supracitado, a abordagem legal atual, concentrada exclusivamente na presença de violência física ou resistência, é insuficiente para capturar a gama completa de situações em que o consentimento pode ser comprometido.

Sendo assim, revela-se de grande importância o Projeto de Lei n. 228/23, que, em uma nova perspectiva sobre o consentimento, visa proteger, efetivamente, as vítimas de crimes sexuais, considerando o consentimento um processo contínuo e dinâmico, em que a falta de resistência não equivale necessariamente a um consentimento válido.

Essa mudança de paradigma é essencial para garantir que as vítimas de crimes sexuais no Brasil tenham acesso à justiça e para responsabilizar os agressores de forma adequada, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e igualitária no que diz respeito às disputas de gênero e poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, finalizamos este estudo constatando que ainda enfrentamos desafios consideráveis na caracterização dos crimes de estupro em razão da persistência de concepções ultrapassadas que requerem o binômio violência-resistência como critério principal para determinar a ocorrência do crime. Essa perspectiva repercute estereótipos de gênero e a própria cultura do estupro, reproduzindo desigualdades entre os sexos, prejudicando a proteção pelo direito às vítimas de violência sexual e dificultando seu acesso à justiça.

O mito do “juiz asséptico” não se sustenta na realidade, visto que decisões judiciais frequentemente refletem padrões morais conservadores e discriminatórios. Ademais, a forma como as vítimas são tratadas no sistema de justiça, muitas vezes com a atribuição de culpa e questionamentos acerca de sua conduta, leva à revitimização.

Contudo, há esforços em curso para mudar essa situação. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, prevê a necessidade de superar os estereótipos de gênero no sistema judicial e considerar as desigualdades enfrentadas tanto por mulheres negras quanto brancas. Para mais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem ressaltado a importância de considerar o consentimento, sobretudo em casos de vulnerabilidade, ao lidar com crimes de violência sexual.

Não obstante, o Projeto de Lei n. 228/23 tem como objetivo rever o Código Penal brasileiro, de forma a abarcar situações em que o consentimento da vítima não pode ser devidamente dado, devido à sua vulnerabilidade ou incapacidade, independentemente da existência de violência ou resistência física. Isso representa um avanço significativo na legislação brasileira ao proteger as vítimas de estupro, lidando com a complexidade das questões relativas ao consentimento e ao promover uma sociedade mais justa e igualitária em relação às questões de gênero.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 826–853, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/529>. Acesso em: 13 jun. 2022.

ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érica Mendes de. **Da revitimização das mulheres nos crimes sexuais pelo sistema de justiça criminal**. 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acesoslivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/121.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ATANES, Raissa Figueiredo; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. **A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres**: uma alternativa ao sistema criminal punitivista. Rio de Janeiro: 2020.

BRASIL. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 228, de 02 de fevereiro de 2023**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para considerar como estupro o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal em caso de aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232575&filename=PL%20228/2023. Acesso em: 09 ago. 2023.

CORTE IDH. **Angulo Losada Vs. Bolívia**. Sentença de 19 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf. Acesso em: 15/11/2023.

CARVALHO, Gisele Mendes; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 163. p. 197 – 238. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

DINIZ, Débora. **A marca do dono**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/geral/a-marca-do-dono/>. Acesso em: 10 out. 2023.

DOMINGUES, José. **As Ordenações Afonsinas: três séculos de Direito Medieval [1211 a 1512]**. Portugal: Zéfiro, 2008.

FARIAS, Ana Beatriz. Lei “Só Sim é Sim”, sobre consentimento sexual, é aprovada na Espanha. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2022/08/25/lei-so-sim-e-sim-sobre-consentimento-sexual-e-aprovada-na-espanha.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

FERREIRA, Helder. *et al.* **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Rio de Janeiro: IPEA, Texto para Discussão, vol. 2880. 2023.

FILHO, Roberto Efrem. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. **Cadernos pagu**, n. 50, 2017.

FRAZÃO, Maria Eduarda Monteiro. **O consentimento da vítima no crime de estupro: um exame a partir dos limites do consentimento e o bem jurídico tutelado**. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã – Recife, 2021.

GIMENES, Erick. Consentimento deve ser eixo central em casos de violência sexual, diz Corte IDH. **JOTA**, 23 jan. 2023. Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/consentimento-deve-ser-eixo-central-em-casos-de-violencia-sexual-diz-corte-idh-23012023>. Acesso em: 07 ago2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, volume I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HAJE, Lara. **Projeto muda lei para deixar claro que ato sexual sem consentimento livremente expresso é estupro**. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/944068-projeto-muda-lei-para-deixar-claro-que-ato-sexual-sem-consentimento-livremente-expresso-e-estupro/>. Acesso em: 10/10/2023.

LEITE, Mariana Silva. **O consentimento como fator elementar e comprobatório do crime de estupro: análise prática a partir de um caso da jurisprudência**. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia – Uberlândia, 2021.

LEITE, Mariana Silva; CAMARGO, Beatriz Corrêa; LIMA, Marília Freitas. Coerção e consentimento no crime de estupro: a valoração dos atos sexuais em um campo de disputas. **Caderno Espaço Feminino**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 198–216, 2020. DOI: 10.14393/CEF-v33n1-2020-9. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/55581>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MALAGUETA, Gisely. Acesso à justiça: Uma breve análise sobre o exercício desse direito pelas mulheres desde o Brasil-Colônia até os dias atuais. **Documentação e Memória/TJPE**. Recife, v. 5, n. 10, p. 94-105, 2020.

MÁXIMO, Beatriz Medeiros. **O processo de revitimização em crimes sexuais contra as mulheres**. TCC (graduação em Direito) – Universidade São Judas Tadeu – São Paulo, 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes de (Orient.). **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. TCC (graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife – CCJ – Universidade Federal de Pernambuco – – Recife, 2019.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito penal: parte especial**. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647231/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza; ALVES, Jamil Chaim; BARONE, Rafael; BURRI, Juliana; CUNHA, Patrícia; ZANON, Raphael. O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). **Revista dos Tribunais**, v. 902, p. 395-422, 2010.

POR QUE falamos de cultura do estupro? Nações Unidas Brasil, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73204-por-que-falamos-de-cultura-do-estupro>. Acesso em: 10/06/2023.

RIBEIRO, Djamil. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. (Coleção Feminismos Plurais)

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, p. 13.

SILVA, Marcos Luiz da. A dimensão do direito na teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth. **Revista Opinião Filosófica**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 357–378, 2017. DOI: 10.36592/opiniaofilosofica.v8i1.743. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/743>. Acesso em: 15 nov. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Volume 2.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum**. São Paulo, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02/08/2023.

_____. 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação criminal nº 70073123770**. Relator: João Batista Marques Tovo. 23 jul. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474934833/apelacao-crime-acr-70073123770-rs/inteiro-teor-474934851?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 fev. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ACESSO À JUSTIÇA E RECONHECIMENTO: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Júlia Fontes Schmidt Ogalha
Matheus Ideta Bergamo

Sumário: 1. Introdução. 2. Violência, gênero e deficiência. 3. O exame das normas legais. 4. A mulher com deficiência vítima de violência doméstica frente ao sistema de saúde. 5. A mulher com deficiência vítima de violência doméstica frente ao sistema de justiça. 5.1. Os instrumentos de notificação. 6. Considerações finais. Referências. Anexo I. Anexo II.

1 INTRODUÇÃO

A situação das mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e familiar, em relação ao seu reconhecimento e acesso à justiça, é diferente do cenário vivido por mulheres sem deficiência. A intersecção entre gênero e deficiência resulta em um contexto de maior vulnerabilidade, pois há uma junção de insuficiências jurídicas e exclusões relacionadas ao tratamento disposto pelo sistema de justiça.

Há pouca produção bibliográfica sobre o tema, bem como existem poucos dados relativos ao sistema de justiça disponíveis. Decorrente disso, buscou-se comparar essas informações aos dados disponibilizados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, que consiste na maior base de informações sobre o assunto.

Este artigo se baseia em estudo feito sobre respostas concedidas em entrevistas com a desembargadora Ana Lúcia Lourenço, coordenadora da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Paraná (CEVID) e com a Comissão de Acessibilidade do TJ-PR, a partir da qual foram emitidos despachos solicitando a magistrados e magistradas mais informações sobre a questão trabalhada. Também, foram utilizadas as respostas de entrevista realizada com o Departamento dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Curitiba.

Assim, essa pesquisa objetiva comparar o panorama jurídico enfrentado por essas mulheres com deficiência com os dados fáticos fornecidos pelo sistema de saúde, englobando a legislação vigente para, a partir disso, expor as limitações existentes. Para tanto, foram buscadas informações no Sistema de Saúde Brasileiro (SINAN-NET/Ministério da Saúde) e

foi realizado um levantamento das leis e disposições normativas relacionadas ao tema. Em seguida, analisou-se casos sobre o assunto nos Tribunais Superiores (STF e STJ), entre 2018 e 2023 e, em sequência, na base de dados do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR). Além disso, foram estudados os mecanismos de denúncia e registro da violência, sobre os quais houve ponderação crítica, com base na teoria do reconhecimento de Nancy Fraser.

2 VIOLÊNCIA, GÊNERO E DEFICIÊNCIA

Entende-se que o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o artigo 5º da Lei Maria da Penha, consiste em quaisquer ações ou omissões baseadas no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

Acerca desse mesmo conceito, é relevante estabelecer o que caracteriza sua qualificação como “doméstica” e “familiar”. Trata-se de toda ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Pode ocorrer em âmbito de unidade doméstica – onde convivem pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive agregados esporádicos –, no âmbito da família, entendida como comunidade formada por indivíduos que se consideram aparentados; ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

Sobre gênero, Butler trabalha com o pressuposto de uma não concretude universal do conceito de mulher, pois a própria sociedade constitui a definição sobre o que ela é a partir das suas relações internas de poder – muitas vezes permeadas pelos meios jurídicos (Butler, 1990). Essa não universalidade significa que mulheres com características diferentes entre si têm experiências distintas sobre o que é ser mulher, de modo que a opressão não se configura como universal ou hegemônica (Butler, 1990).

Sendo assim, o estudo sobre o acesso à justiça por mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica demanda a análise do gênero como marcador social de vulnerabilidade. Segundo o conceito abordado, trata-se de algo aberto e construído, não fixo ou imutável. Portanto, abarca os aspectos sociais, refletindo características socialmente atribuídas aos diferentes sexos – papéis, comportamentos e expectativas.

Considerada a dimensão do gênero como elemento não generalizante, e a fim de obter sua melhor compreensão em relação a grupos específicos, deve-se analisar o conceito de interseccionalidade. A professora Kimberlé Crenshaw o definiu como uma forma analítica de se perceber as interações socioestruturais entre as diversas formas de opressão, mediante os resultados que possuem no campo político-legal (Akotirene *apud* Crenshaw, 2019).

Então, conceitos abrangentes como gênero não devem ser compreendidos como estáticos, fixos e reducionistas. A existência de variados fatores que interpelam a vivência das mulheres exige uma perspectiva que contemple outros elementos determinantes às suas

existências, sem hierarquização daqueles. Nesse sentido, a interseccionalidade pode ser utilizada para tratar de mulheres com deficiência (Bilge, 2009, p. 70). Assim, em decorrência da necessidade de debater as conexões entre múltiplas opressões e marcadores de vulnerabilidade, esta pesquisa irá focar na intersecção entre gênero e deficiência, visto que sua exclusão em políticas públicas, debates políticos e acadêmicos é bastante significativa no Brasil (Mello; Nuernberg, 2012). Compreende-se a importância dos fatores de raça e classe, mas estes não foram trabalhados na presente pesquisa devido às questões de espaço.

A legislação brasileira, desde a ratificação da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, utiliza o modelo social da deficiência, que a caracteriza a partir da junção da opressão social e os aspectos biológicos (Maia, 2013). O Estatuto da Deficiência confirma esse entendimento, definindo os impedimentos biológicos que caracterizam a pessoa com deficiência, sendo eles “natureza física, mental, intelectual ou sensorial” (Brasil, 2015).

A produção acadêmica engloba a corrente cultural e crítica da teoria feminista da deficiência, que soma ao modelo social a percepção subjetiva da opressão e compreende a existência de outros agravantes sociais à experiência do indivíduo, sem desconsiderar a dor natural resultante dos componentes físicos (Clifton, 2020; Madrugá, 2021).

Em relação à dimensão do reconhecimento, a filósofa norte-americana Nancy Fraser formula sua teoria¹ a partir da constatação de que existem duas injustiças: uma econômica e outra cultural e simbólica. Esta é relativa ao ocultamento e ao desrespeito; aquela se refere a questões de exploração, marginalização econômica e privação.

Nesse sentido, afirma existirem diferentes remédios para as diferentes injustiças. Para lidar com os problemas de injustiça social – que geram desigualdade –, são utilizados os remédios de redistribuição de recursos; e para combater a injustiça cultural – geradora de exclusão –, os remédios de reconhecimento são os necessários. Contudo, a realidade é complexa e grande parte dos problemas sociais não consistem em nenhum dos extremos, e sim de uma dupla injustiça.

Sendo assim, é preciso pensar em um conceito amplo de justiça, que possibilite tratar de redistribuição e reconhecimento em conjunto, sem que uma demanda anule ou se sobreponha à outra (Fraser, 2007, p. 103). Ainda conforme Fraser (2007, p. 109), o reconhecimento é uma questão de status social, o que implica que o não reconhecimento resulta em uma subordinação social – violação da justiça; de modo que a luta por reconhecimento busca a desinstitucionalização dos padrões de valoração excludentes.

Segundo a filósofa, o critério para definir a existência ou não de reconhecimento é a paridade de participação. De acordo com essa norma, a justiça exige articulações sociais

¹ Por questões de espaço, aqui foi apresentada apenas uma breve síntese da teoria do reconhecimento elaborada por Nancy Fraser. Para maiores explicações, ver FRASER, N. Reconhecimento sem ética? Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 70, p. 101–138, 2007.

que possibilitem aos sujeitos adultos de uma sociedade interagir uns com os outros como parceiros. Para que isso ocorra, duas condições são necessárias: a distribuição dos recursos econômicos deve ser realizada de forma a garantir a independência e voz dos participantes (condição objetiva), e os padrões institucionalizados de valoração cultural devem expressar igual respeito a todos os integrantes, de forma a assegurar igual oportunidade para que alcancem estima social (condição intersubjetiva) (Fraser, 2007, p. 118.).

Conforme se buscou demonstrar, o acesso à justiça por mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica consiste em uma luta por reconhecimento, pois atualmente não há paridade de participação nesta situação. Essa pesquisa realiza o recorte da intersecção entre gênero e deficiência, com o objetivo de destacar as diferenças e as dificuldades do acesso ao sistema de justiça em relação ao sistema de saúde.

3 O EXAME DAS NORMAS LEGAIS

Feita a explicação teórica dos conceitos, a legislação passa a ser objeto de análise, a fim de se compreender qual a proteção legal oferecida às pessoas com deficiência quando vítimas de violência doméstica.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elaborada pelas Nações Unidas (Decreto-lei n. 186/2008) definiu deficiência a partir da teoria social e auxiliou na promoção de direitos e da independência dos sujeitos em diversos países², além de fomentar efetiva e igualitária proteção legal no caso de qualquer tipo de discriminação (Brasil, 2008).

Além disso, em seus artigos 6º e 7º, compreende a necessidade de medidas interseccionais para a proteção de direitos e liberdade, reconhecendo o maior número e gravidade das violências sofridas pelas mulheres (Brasil, 2008). Nesses casos, o artigo 13 define a necessidade de igualdade de tratamento, mediante a adoção de adaptações necessárias à pessoa com deficiência (Brasil, 2008). Além disso, o artigo 16 estipula a prevenção contra abuso, exploração e violência, por meio de medidas legais e administrativas de proteção e recuperação das vítimas – levando em conta a maior de vulnerabilidade de certos subgrupos, como as mulheres (Brasil, 2008).

A lei n. 13.146/2015 trouxe instrumentos factíveis para essas diligências, especificou e aumentou a proteção. No artigo 5º, protege a pessoa com deficiência “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”, destacando o gênero como elemento de maior vulnerabilidade (Brasil, 2015). Nos artigos 81, 88 e 89, estabelece a aplicação de sanções penais em casos de violação dos direitos da pessoa com deficiência, com aumento de pena quando praticado por cuidador. Também determina, em seus artigos 7º e 26, a obrigatoriedade de

² Por independência, se entende a capacidade civil plena, ou seja, a maioridade para decidir sob todos os aspectos na vida civil sem ser representado ou assistido.

comunicação à autoridade policial quando a violência for percebida em serviços de saúde, e ao Ministério Público, quando constatada pelo magistrado e pelos hospitais.

Em casos de violências de gênero, há como instrumento legal a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (Brasil, 1996). Em seu artigo 9º, refere-se à deficiência como elemento que deve ser considerado fator que gera maior vulnerabilidade, sendo que, em caso de intersecção com mais um marcador de vulnerabilidade, resulta-se em situação mais gravosa – como migrantes com deficiência (Brasil, 1996).

Dez anos após a promulgação deste decreto no Brasil, foi elaborada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Esta estipula medidas para a proteção da vítima e persecução do agressor, com diligências específicas para atendimento e afastamento do ofensor, além de estipular como prioridade o julgamento dos casos e divórcio (Brasil, 2006).

Sua maior contribuição foi a criação de tipos que configuram a violência doméstica e familiar, com detalhamento de todas as situações que podem se configurar neles. Em primeiro lugar, estabelece os âmbitos em que podem ocorrer as ações ou omissões: na unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação de afeto com caráter íntimo, independentemente da vítima e o agressor residirem no mesmo local (Brasil, 2006, art. 5º). Também não considera a orientação sexual como elemento de isenção do dano (Brasil, 2006, § único).

Em síntese, estabelece como violência à mulher a violência sexual, psicológica, patrimonial, moral e física (Brasil, 2006, art. 7º). Estende, além da compreensão comum, o sentido de alguns desses elementos, como se observa nos exemplos seguintes. A violência física é entendida como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, o que inclui casos mais graves, como tentativa e consumação de homicídio. Já a sexual engloba coação para prática de relação sexual e limitação dos exercícios sexuais e reprodutivos. Na patrimonial, abrange a apreensão de documentos. Por fim, deve-se diferenciar a psicológica (quando há dano emocional) da moral (calúnia, difamação, injúria).

Dado que a Lei Maria da Penha não contemplava as mulheres com deficiência em seu rol de agravantes, houve a proposição do PL 4343/20. Sua ementa consiste em alterar a Lei n. 11.340 para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º. Entretanto, falta no documento a interseccionalidade como aspecto a ser considerado nas medidas integradas de prevenção e de determinação da aplicação, como já ocorre com a legislação para idosas e menores (Brasil, 2006, Art. 8º e 13).

Os tipos penais das violências referidas pela Lei n. 11.340 estão no Código Penal. Como regra, há aumento de pena em casos de violência contra a mulher e em casos praticados por cuidador de pessoa doméstica:

Art. 61 - São circunstâncias que **sempre** agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (Brasil, 1940, Art. 61º, grifo nosso).

Nos casos de violência moral, patrimonial e sexual dentro do contexto de violência doméstica, há agravamento da pena. Caso a vítima seja pessoa com deficiência, existem qualificadoras para injúria e furto qualificado (Brasil, 1940, Art. 140 § 3; Art. 155 § 4º-C 2). O mesmo ocorre se a pessoa com deficiência não puder oferecer resistência ou não possuir discernimento para consentir na sexual, consistindo em estupro de vulnerável (Brasil, 1940, Art. 217-A. § 1º). Os demais delitos são constituídos por qualificadoras em sua integralidade nos casos de violência doméstica.

Para a violência física, há dois tipos principais: a lesão corporal e o feminicídio. O primeiro rege casos de ofensa à saúde ou integridade física (Brasil, 1940, art. 129). Feminicídio é o assassinato de mulheres decorrente de discriminação por razões de gênero, sendo a pena agravada se praticada contra mulher com deficiência (IBID, Art. 121, § 2 e 7º).

A violência psicológica é contemplada pelos artigos 147-A (perseguição) e art. 147-B (dano emocional à mulher). O primeiro engloba a ameaça ao aspecto físico e emocional da mulher, sendo caracterizado por restrição de mobilidade ou invasão à privacidade e/ou liberdade. O segundo tipo só é aplicável à mulher que sofreu por condição de seu gênero e inclui, entre outros, isolamento, ameaça e manipulação³.

Mas a dimensão do gênero vai além da legislação, e a questão procedimental é de igual relevância. É nesse sentido que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero defende a necessidade de implementar procedimentos que concedam à vítima, pelos órgãos de justiça, um tratamento que reconheça as desigualdades estruturais existentes entre os gêneros; de forma a proporcionar uma nova perspectiva para o exercício da justiça (Brasil, 2021).

A lei n. 13.836/2019, ao alterar o art. 12 da Lei Maria da Penha e estabelecer como obrigatório no registro da ocorrência policial a informação de pessoa com deficiência, realizou grande avanço, pois possibilitou que as questões interseccionais sejam consideradas durante o inquérito policial e o processo. Como adicional, ainda inclui a necessidade de referenciar se a deficiência possuía caráter prévio ou se decorreu ou foi agravada pela violência doméstica (Brasil, 2019).

Nota-se, portanto, que a legislação sobre o assunto não é escassa. Contudo, como será exposto, sua aplicação pouco considera a intersecção entre gênero e deficiência, sendo raro encontrar nos casos de violência doméstica a informação sobre existência de deficiência. Com essa base teórica, segue-se à exposição e comparação entre os dados do sistema de saúde e do sistema de justiça.

³ Compreende-se a desatualização do termo “sexo” para se referir a gênero, mas acima foi replicado o termo da legislação, mostrando também sua não atualização.

4 A MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FRENTE AO SISTEMA DE SAÚDE

Em estudos estrangeiros, estima-se que as violências que ocorrem somente pelas deficiências (excluindo qualquer fator interseccional, como gênero, e motivações diversas para o crime) consistem em cerca de 50% dos crimes contra pessoas com deficiência e 7,5% do número geral denunciado, considerados crimes que ocorreram dentro e fora do âmbito familiar (Khalifeh *et al.*, 2013). Similarmente, outra pesquisa indicou que 44% das violências sofridas por esse grupo eram decorrentes exclusivamente da presença de deficiência (Sobsey; Doe, 1991). Em meta-análise⁴ sobre todos os dados decorrentes de violência contra pessoas com deficiência, foi identificado que há uma chance 50 vezes maior de ser vítima do que para pessoas sem deficiência (Hughes *et al.*, 2012).

Essa diferença resulta de marginalização, alienação e privação decorrentes do desequilíbrio ocupacional⁵ comumente verificado em pessoas com deficiência, além de sofrimentos específicos e particulares que experienciam (Smith; Hilton, 2008). Também, explica-se pela assimetria de poder nas relações em que dependem da outra parte para a sobrevivência e/ou cuidados básicos (Mello *et al.*, 2021, *apud* Abberley, p. 2).

Nesse sentido, alguns fatores classificados como explicativos do maior risco à vitimização das pessoas com deficiência são: dependência de outras pessoas para cuidados; agressor com a percepção de menor chance de ser descoberto e isolamento social (Nosek *apud* Williams, 2003). Além disso, a prática de atos de violência surge e se manifesta com maior frequência quando existe desigualdade de condições entre vítima e agressor (Williams, 2003, p. 141); de forma que a deficiência consiste em uma condição de suscetibilidade para violência (Cruz, Silva, Alves, 2007, p. 11).

No Brasil, em pesquisa realizada entre 2011 e 2017⁶, dentro dos casos de violência interpessoal ou autoprovocada, 8,1 % foram contra pessoas com deficiência; sendo necessário ressaltar que, quando um indivíduo com deficiência tem dificuldades de comunicação, seu responsável ou cuidador é quem fornece informações – podendo, portanto, algumas violências classificadas como autoprovocadas serem, na verdade, interpessoais (Mello *et al.*, 2021, p. 5).

Com base neste panorama, foram analisados os dados fornecidos pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a partir de consulta e tabulação dos dados públicos fornecidos pelo Ministério da Saúde no portal SINAN/NET. Destaca-se que a plataforma Viva Sinan se baseia

⁴ Termo aplicado para pesquisas que se baseiam em uma revisão bibliográfica de dados de outras pesquisas.

⁵ Termo empregado para definir um desbalanceamento entre os aspectos diversos da vida, como produtividade, autocuidado (para a sobrevivência) e lazer (Hammel, 2020). Pessoas com deficiência, por terem maiores necessidades clínicas, muitas vezes têm aspectos de sua vida negligenciados.

⁶ Consistiu em estudo epidemiológico descritivo dos casos de violência contra pessoas com deficiência notificados em serviços de saúde brasileiros entre 2011 e 2017. (Mello, *et al.*, 2021, p. 5).

em um modelo de classificação da deficiência ultrapassado, tendo como fonte o que for informado/comprovado em entrevista médica. Decorre disso o problema da não computação da presença de deficiência em casos de laudo desconhecido pela família e quando o paciente não expressa sua existência por julgar desnecessário ou por não ter meios de provar (Brasil, 2021). Além disso, o relato da presença da deficiência no sistema é considerado desejável, mas não obrigatório. Ainda, pode-se preencher como “ignorado” tal campo caso não se saiba e não tenha como aferir (por exemplo: vítima inconsciente) (Brasil, 2021).

Como mecanismo de filtragem, foi selecionado o fato de a vítima ser do sexo feminino⁷ e de o crime ter ocorrido dentro do conceito de violência interpessoal/autoprovocada, retirados os casos autoprovocados e relacionados a tráfico de pessoas. O termo “pessoa com deficiência” não constava nos filtros disponíveis, portanto foi usado “cuidador” como mecanismo de determinação, ainda que não seja o mais preciso por não recepcionar adequadamente todos os casos, pois existem pessoas com deficiência sem cuidadores e pessoas que têm cuidadores e não têm deficiência. Para garantir maior precisão dos dados, foi escolhido o recorte de casos em que vítimas possuíam entre 15 a 59 anos de idade, por ser uma faixa em que o cuidador⁸, em geral, não é necessário por questões etárias. Também, para fins de análise estatística e dada a baixa possibilidade de opções de manuseio das informações, cada número foi contado como um caso somente, o que factualmente não é o mais preciso, pois uma vítima pode sofrer diversas violências do mesmo agressor.

Tabela 1: Notificação de casos de violência interpessoal, com vítimas do sexo feminino e sem ser considerado tráfico de seres humanos por ano.

Tipo de vínculo/ ano	2022	2021	2020	2019	2018
CUIDADOR	947	738	631	736	775
NÃO CUIDADOR	203.525	165.509	144.476	173.238	162.819
IGNORADO	6.993	6.700	6.031	7.807	8.498
EM BRANCO	785	653	560	632	453
TOTAL	212.250	173.600	151.698	182.413	172.545

Fonte: Ministério da Saúde, TABNET/SINAN-NET

O número baixo de casos de violências cometidas por cuidadores, comparado ao número geral, não implica que ocorra pouca violência no âmbito doméstico e familiar.

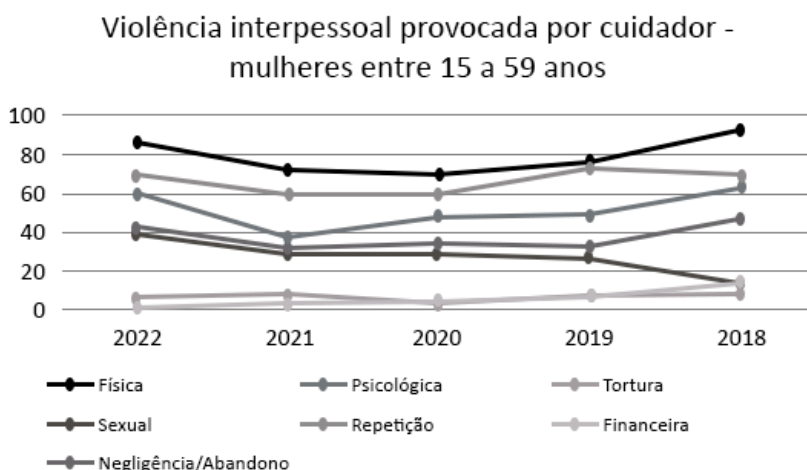
⁷ O filtro por gênero autoidentificado não estava disponível, então foi utilizado o filtro do sexo biológico por ser o que mais se aproximava ao conceito de mulher.

⁸ Cuidador é diferente de responsável legal. O primeiro consiste em uma pessoa que auxilia o outro a realizar atividades do dia a dia que teria dificuldades/seria impossibilitado sem. Já o responsável legal é a pessoa que assiste ou representa o relativamente ou absolutamente incapaz (Lôbo, 2023, cap. 4.10 e 4.11). As pessoas com deficiência com mais de dezoito anos, via de regra, não possuem responsável legal, por terem maioridade civil (Brasil, 2015; Brasil, 2008; Lôbo, 2017).

Provavelmente, isso se dá porque uma quantidade pequena da população depende deles, mas não se pode afirmar com precisão, já que o Brasil não dispõe de estatísticas referentes ao número de cuidadores de pessoas com deficiência (Brasil, 2022).

O dado mais relevante dentro desse levantamento foi o percentual de casos em que a condição de cuidador foi ignorada ou não preenchida (3,66% em 2022; 4,24% em 2021; 4,35% em 2020; 4,63% em 2019; 5,19% em 2018). Considerando que as situações em que o cuidador praticou a violência representam menos de 0,5% do total relatado, a quantidade de dados em branco é significativa e oferece pouca precisão sobre o índice real populacional.

Gráfico 1: Casos de violência interpessoal provocada por cuidador sofridos por mulheres entre 15 a 59 anos, divididos por tipo de violência.



Fonte: Ministério da Saúde, TABNET/SINAN-NET.

Posteriormente, foi realizada a filtragem para somente casos em que foi especificada a natureza de cuidador e separada a idade da vítima entre 15 e 59 anos (Tabela II). Para essa amostragem, a violência mais predominante foi a física (28,52%), seguida pela repetição, ou seja, casos em que a violência independe do tipo, foi constatada mais de uma vez (23,98%) e pela psicológica (18,63%). O abandono e a negligência (13,57%), seguidos da sexual (10,25%), representaram um número bastante alto do total.

Dentre esses casos, foi constatada uma queda nas denúncias no período da pandemia. Isso não ocorreu com a violência financeira, que decaiu a um terço de 2018 a 2022. Porém, pela escassez de dados (35 totais), não se pode afirmar padrões sobre isso.

Até 2023, não foi encontrado nenhum estudo específico sobre como cada tipo de violência doméstica afeta mulheres com deficiência, somente sobre a população feminina em geral. Para esse grupo, em estudo realizado com base em entrevista de voluntários, a vio-

lência emocional foi a mais comum (52,9%), seguida da física (30,5%) e da sexual (12,3%) (Formiga; Vertamatti; Barbosa, 2021).

Outro estudo, também com base na plataforma Viva-Sinan (2011-2017), constatou padrões mais semelhantes ao encontrado neste artigo, sendo a violência física mais comum que a psicológica, seguida pela sexual (Mascarenhas *et al.*, 2020). Isso indica que há diferenças entre casos em que o próprio hospital relata o ocorrido e quando isso ocorre pela vítima, pois alguns tipos de violência não podem ser constatados pelos profissionais de saúde sem o relato daquela, sendo lógico que a mais fácil de ser constatada seja a física. Isso simboliza que provavelmente o número de violência psicológica sofrido por mulheres com deficiência é maior do que o noticiado.

Em análise dos Boletins Epidemiológicos publicados entre 2020 e 2023⁹, disponibilizados pelo portal do Ministério da Saúde, restrita apenas àqueles com informações relevantes para o recorte em questão, também se pode verificar dados sobre esse tipo de violência. O primeiro boletim analisado foi o volume 51, nº 4, que trata sobre a cobertura da notificação compulsória¹⁰ de violência interpessoal e autoprovocada¹¹. O documento também faz um alerta referente aos malefícios causados pela subnotificação:

A subnotificação dos casos de violência contribui para a persistência desta, afetando negativamente o desenvolvimento de políticas públicas de saúde e a vigilância epidemiológica desses agravos (Brasil, 2016, p. 12)

O volume 51, nº 46, traz números sobre violência contra pessoas com deficiência. Conforme o boletim¹², em 2018, entre pessoas adultas com deficiência (de 20 a 59 anos), os parceiros íntimos e familiares são os principais agressores de todos os tipos de violência cometidos (34% dos casos), o que aponta para a ocorrência da violência doméstica contra a pessoa com deficiência e seu silenciamento.

Estudos estrangeiros ratificam essas informações, apontando que mulheres adultas com deficiência possuem 40% mais chance de sofrer violência em casamento e união estável, especialmente violências graves (Brownridge, 2006) e quase 100% a mais quando incluídos todos os tipos de relacionamentos íntimos, sendo ainda mais grave em mulheres com baixo poder econômico (Smith, 2008). Além disso, para mulheres com deficiência, o maior

⁹ Todos os volumes estão disponíveis em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos>.

¹⁰ Conforme mencionado no primeiro capítulo, a Portaria n. 104/2011/MS estabelece a obrigatoriedade da notificação de violência interpessoal e autoprovocada; razão pela qual se julgou pertinente citar tal boletim.

¹¹ Por limitações da base de dados, o boletim não fez distinção entre ambas.

¹² A metodologia utilizada foi a realização de estudo descritivo das notificações de violência interpessoal contra pessoas com deficiência registradas no Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (Viva/Sinan), no ano de 2018.

perpetuador de todos os tipos de violências eram os parceiros (Smith, 2008). Agravando o problema, ao irem ao sistema de saúde, somente 15% foram interrogadas sobre a possibilidade de estarem sofrendo violência doméstica (Powers *et al.*, 2002). Essas diferenças se referem a todos os tipos de violência doméstica (Breiding; Armour, 2015).

O Boletim Epidemiológico referido também traz a informação sobre quais tipos de deficiência têm maior probabilidade de serem identificados no sistema de saúde:

Tabela 2: tipos de deficiência que sofrem mais violência interpessoal (Boletim Epidemiológico volume 51, n. 46, de novembro de 2020, p. 6).

	0 a 9 anos	10 a 19 anos	20 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos e mais	Total
Deficiência/ transtorno	2,9	5,5	5,3	8,8	13,4	6,0
Deficiência física	20,0	8,8	14,4	19,6	37,5	18,6
Deficiência intelectual	28,1	27,6	22,9	17,8	15,9	22,2
Deficiência auditiva	2,8	3,3	4,6	4,3	11,9	5,3
Deficiência visual	4,2	2,7	4,6	5,8	15,2	6,2
Deficiência mental/ comportamento	38,3	58,1	56,0	54,8	33,8	50,9
Outras deficiências/ transtornos	23,8	14,1	11,8	12,8	14,6	14,1

Fonte: Vigilância de Violências e Acidentes/Sistema de Informações de Agravos de Notificação - Viva/Sinan, Ministério da Saúde.

Os dados referentes à maior predominância de violência com vítimas com deficiência intelectual confirmam o apontado pelos estudos estrangeiros. Neles, foi comprovado que a chance dessas pessoas sofrerem violência era três vezes maior do que o resto da população, enquanto as demais deficiências representavam um índice de quase o dobro das pessoas em geral (Khalifeh *et al.*, 2013). Outro estudo apontou que aqueles com deficiência intelectual representavam o dobro de prevalências comparado às demais deficiências (Hughes *et al.*, 2012). Ademais, contrastando diretamente as diversas deficiências, foi encontrado que pessoas com psicose crônica, deficiência intelectual, deficiências múltiplas, cegos e surdos são os que mais sofrem com violência doméstica (Lin *et al.*, 2010).

Já em relação à violência física, a segunda mais comum, não se pode afirmar se o alto índice diz respeito a maiores chances de sofrer violência ou de maior número de denúncias comparado aos demais casos. De qualquer maneira, a questão de violência contra mulheres com deficiência física é crítica. Em estudo somente com esse recorte populacional, foi demonstrado que 56% sofreram violência doméstica (Milberger, 2006).

O último boletim utilizado nesta pesquisa é o número especial de março de 2023¹³. Este reforçou a importância de ampliar a oferta e acessibilidade de serviços de apoio a

¹³ Intitulado "Saúde da mulher Brasileira: uma perspectiva integrada entre vigilância e atenção à saúde".

mulheres em situação de violência, bem como de capacitar a rede de atenção à saúde para a identificação e cuidado qualificado. Entretanto, em nenhum momento é citada a violência contra mulheres com deficiência. A única menção à deficiência ocorre em um parágrafo explicativo sobre a utilização do sistema Sinan para fins de notificação e definição de casos de violência; mas não há nada específico sobre violência sofrida por mulheres com deficiência.

A última fonte de dados recorrida foi o Atlas da Violência de 2021. É necessário fazer um alerta referente às duas bases de dados utilizadas nesse documento, que guardam certa imprecisão entre si, por se basearem em diferentes critérios acerca da consideração de existência de deficiência.

A primeira base é o sistema Viva-Sinan, que possui as limitações já expostas anteriormente (baseia-se em comprovação médica). A segunda base é a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, realizada pelo IBGE, que objetivou formular dados sobre a saúde da população brasileira a partir da declaração dos entrevistados. Portanto, há uma significativa diferença entre ambas, a primeira exige declaração da deficiência por profissional de saúde, o que não se repete na segunda, em que a declaração pessoal ou por familiar/responsável basta.

Ainda sobre a questão metodológica, foi necessário que o Atlas realizasse projeção sobre o número de notificações de violências contra pessoas com deficiência:

Neste trabalho utilizou-se as duas fontes de dados mencionadas para a construção de uma “taxa de notificações de violências contra pessoas com deficiência” em relação à população do Brasil. Para isso, utilizou-se as proporções da população com deficiência estimadas pela PNS em 2013, para projetar a população com deficiência em 2019. Calculou-se, então, a taxa de notificações de violências, como o número de notificações no Viva-Sinan para cada 10 mil pessoas com deficiência, por tipo de deficiência e sexo (Brasil, 2021, p. 73).

Portanto, nota-se a existência de uma pluralidade de critérios e métodos classificatórios. Isso é problemático, pois os dados influenciam diretamente na criação de políticas públicas e na elaboração de medidas de enfrentamento à situação. Assim, não é ideal lidar com informações decorrentes de avaliações que seguem critérios diversos. Contudo, no caso em questão, trata-se de uma das únicas bases de dados confiável e disponível.

Relativo aos números, conforme o Atlas, a violência doméstica representava mais de 58% das notificações de violência contra pessoas com deficiência, sendo que destas 61% são contra mulheres. Em números totais, considerando todas as faixas etárias, são 4.157 casos de violência doméstica contra pessoas com deficiência – 2.746 destes contra mulhe-

res. Portanto, o Atlas vai em conformidade aos dados apresentados anteriormente e com a literatura estrangeira.

5 A MULHER COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FRENTE AO SISTEMA DE JUSTIÇA

A análise do tratamento recebido pelas mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica pelo sistema de justiça é dificultada pelo número limitado de casos, dados e estudos específicos sobre o tema.

A fim de exemplificar o cenário mencionado, destaca-se que inicialmente foi feita pesquisa de jurisprudência no STJ e STF entre 01/01/2018 e 06/09/2023 com os termos “violência doméstica” ou “violência familiar” e “deficiência”, buscando separar os casos em que a vítima era pessoa com deficiência, não sendo encontrado nenhum caso. Somente foi encontrado um caso sobre violência doméstica contra mãe de criança com deficiência (HC 125.349/DF); ou seja, não existem casos realmente específicos sobre violência doméstica em geral contra mulheres com deficiência nestes tribunais.

Decorrente disso, foram utilizados os termos “estupro” e “deficiência” para filtrar casos de violência sexual perpetuados em contexto familiar. Como resultado, encontrou-se dois casos acerca desse tipo de violência no STJ, ambos cometidos contra crianças com deficiência mental, com 11 e 7 anos no momento do crime, respectivamente (RHC 130.044/MG; HC 605.342/SP). Um outro caso teve múltiplas vítimas com deficiência intelectual, mas adultas e em um contexto não familiar ou doméstico (AgRg 608.057 - PR).

Por sua vez, no STF não se encontrou nenhum caso que envolvesse situações desse tipo. Foi realizada solicitação de Pesquisa de Jurisprudência Externa, no dia 08 de agosto de 2023, na plataforma do Supremo Tribunal Federal, com os termos “violência doméstica” e “deficiência”. Como resposta, foi informado que não se encontrou nenhum precedente específico nos termos solicitados

Conforme será explicado no decorrer deste item, esse baixo número não resulta da baixa ocorrência de casos; provavelmente se trata de um filtro informal¹⁴ que impossibilita a chegada de casos relativos a tal assunto no judiciário – de forma ainda mais crítica nos tribunais superiores, mantendo e aprofundando as vulnerabilidades das mulheres com deficiência em situação de violência.

Referente às primeiras instâncias e ao procedimento de inquérito, em específico, foi realizado contato com o Ministério Público, Delegacia da Mulher e Tribunal de Justiça do Paraná. A primeira instituição, em resposta à solicitação de dados sobre violência doméstica

¹⁴ Isto é, um conjunto de fatores não jurídicos, mas que impactam a forma como são (ou não são) reconhecidas determinadas populações frente ao sistema de justiça, bem como o tratamento que lhes é dado.

contra mulheres com deficiência, informou não haver, em seu sistema, o recorte da deficiência. A delegacia da mulher, atendendo ao mesmo pedido, afirmou não poder repassar nenhuma informação referente aos dados. O contato com o Tribunal de Justiça foi o mais profícuo, conforme se nota em seguida.

Em conversa presencial, no dia 12 de julho de 2023, realizada com a desembargadora coordenadora da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ana Lúcia Lourenço, foi explicado que a coordenadoria não atua diretamente na prestação jurisdicional. Em razão disso, foi emitido despacho solicitando manifestações de magistrados com experiência em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher atuantes em 1º grau¹⁵. Também foi realizada consulta à Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, e à Diretoria do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, para coleta de informações.

A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão informou que também não atua diretamente na prestação jurisdicional, portanto não dispõe de dados relativos a processos judiciais em que mulheres com deficiência são vítimas de violência doméstica. Essa mesma resposta foi dada por profissionais do Departamento dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em reunião presencial no dia 27 de julho de 2023.

A Diretoria do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação apresentou dados obtidos mediante consulta ao aplicativo Business Intelligence (BI), da própria Diretoria, referentes aos casos novos de violência doméstica registrados no sistema Projudi (base eletrônica de processos no Paraná) desde janeiro de 2022 até a data da manifestação (06 de julho de 2023). Constavam 71.016 ocorrências. Com base nesse número, foi feita nova pesquisa, na qual foram buscadas informações das partes no processo, destacados os casos em que alguma estava cadastrada no Projudi como Pessoa com deficiência (seja vítima ou promovente) e do sexo feminino; sendo encontradas apenas 9 ocorrências¹⁶.

Sobre este número, após a reunião feita com a desembargadora, foi solicitada à Corregedoria-Geral da Justiça a expedição de ofício circular com recomendação aos(as) magistrados(as) e servidores(as) do Judiciário do Paraná recomendando que seja indicada a condição de deficiência da vítima no momento do cadastramento dos processos no sistema Projudi. Ainda, caso constatada a existência de deficiência no decorrer do processo, tal informação deve ser atualizada no sistema. Neste novo levantamento, foram encontrados 485 casos, entre 02/2022 e 06/2023, envolvendo partes cujos documentos permitem definir como pessoa com deficiência do sexo feminino. No entanto, deve-se destacar que existem vítimas mulheres com deficiência de outros tipos crimes que constam neste levantamento, sendo o recorte insuficiente para constar violência doméstica.

¹⁵ Houve manifestação dos magistrados Eldom Stevem Barbosa dos Santos e Renato Garcia, e da magistrada Alessandra Pimentel.

¹⁶ Durante a reunião, foi informado que o dado estava desatualizado e não condizente com a realidade.

Nota-se, então, que os poucos casos nos tribunais superiores não podem ser explicados pela baixa ocorrência desse tipo de violência, visto que há imprecisão na notificação e no registro. O novo número, apesar de muito maior que o antecedente, ainda não corresponde à realidade, como anterior análise de Boletins Epidemiológicos, dos Dados do Sistema de Saúde (TABNET) e do Atlas da Violência de 2021 demonstrou, bem como posterior exame dos instrumentos de registro da deficiência no momento de notificação deixará evidente.

A escassez de precisão de dados tanto do sistema de justiça (de forma mais significativa), quanto do sistema de saúde dificulta, a comparação entre eles. Os 976 casos apontados pelo SINAN-NET como referentes às ocorrências do Brasil inteiro não podem ser diretamente contrastados com os 485 do Paraná, pois enquanto no primeiro há a certeza de se tratar de violência praticada por cuidador contra a mulher, no segundo não há diferenciação quanto o tipo de delito. Além disso, a divergência entre localidades, a não informação de dados do sistema paranaense de justiça de 2018 a 2021 e demais limitações já apontadas fazem com que seja mais crítica a necessidade de maiores informações para a concretização de um cenário. Devido a isso, buscou-se o relato de magistrados e do Departamento de Pessoas com Deficiência de Curitiba.

O magistrado Renato Garcia explicou que, em regra, o primeiro acesso ao Judiciário por mulheres vítimas de violência doméstica se dá pela Polícia Militar, que atende a vítima no momento da agressão e adota as primeiras medidas de segurança. Em seguida, a vítima é encaminhada à Polícia Civil, que formula o pedido de medidas protetivas e a elaboração de formulários de risco.

Em sua manifestação, a magistrada Alessandra Pimentel relatou que, em seu local de atuação, Ponta Grossa, são poucos casos envolvendo vítimas com deficiência que chegam ao conhecimento do Judiciário; sendo a condição de deficiência anotada no Projudi, no campo sobre as informações pessoais das partes. No mesmo sistema, contudo, não é possível obter dados estatísticos relativos ao grau de autonomia das vítimas. Ainda conforme a magistrada, o primeiro acesso das mulheres vítimas de violência doméstica (não especificamente com deficiência) ao Judiciário ocorre com a notificação da ocorrência na Delegacia da Mulher.

Lourenço explicou que a Coordenadoria não dispõe atualmente de dados consolidados, nem meios técnicos e força de trabalho que possibilitem efetuar o levantamento e a análise das informações em questão. Ainda, foi feita a ressalva sobre a necessidade de cuidado na análise dos dados existentes, considerada a possibilidade de subnotificação – que também foi resposta à pergunta sobre uma possível razão do baixo número de casos nos tribunais superiores – e ao fato de que, se não for informada a condição de pessoa com deficiência da ofendida no momento de cadastro processual, raramente o é depois, tendo-se comprometimento da fidedignidade dos fatos. Portanto, não é possível o fornecimento, de imediato, de informações concretas e específicas acerca do recorte em questão.

Assim como os magistrados Alessandra Pimentel e Renato Garcia, a desembargadora citou as delegacias como porta de entrada dessas vítimas ao sistema de justiça, sendo estes órgãos que mais frequentemente colhem os dados que irão compor o processo.

Além desse diálogo, entrevistamos a representante jurídica e a psicóloga do Departamento de Pessoas com Deficiência de Curitiba. Foi discutida a acessibilidade no momento do depoimento na delegacia, a necessidade do tratamento da vítima como pessoa adulta e o processo em si. Para a mulher com deficiência, pelo grau de dependência ser maior, a violência doméstica também é. O vínculo de necessidade dela com o agressor pode chegar a ser total para a sua sobrevivência, sendo muito mais difícil relatar o ocorrido à polícia ou sair da situação sem isso. A diferença das estratégias para escapar do abuso faz com que a violência contra a mulher com deficiência seja mais complexa que a das demais, e que haja diferença entre os mais diversos graus de suporte. Foi ressaltado que é opcional para a vítima informar sua deficiência, e muitas não o fazem por medo de discriminação.

Compreendida a acessibilidade como instrumento necessário para minimizar as barreiras da pessoa com deficiência, algumas questões foram levantadas. A primeira é a tentativa do Departamento de evitar que haja qualquer tentativa de retirar a autonomia da vítima, como pessoa adulta capaz de depor e de tomar suas próprias decisões, inclusive de fazer um boletim de ocorrência. Relataram que para mulheres com deficiência intelectual há uma tendência maior de isso ocorrer, já que, por desconhecimento, algumas autoridades as tratam como se fossem crianças. Quando isso ocorre, a possibilidade de denúncia se torna significativamente menor, pois muitas vezes o próprio cuidador é o perpetrador da violência.

Outro ponto significativo é a maneira de comunicar a situação ocorrida. Há necessidade de que se disponha de um psicólogo acompanhante para algumas deficiências, de forma a ser possível auxiliar a pessoa a se sentir confortável para relatar o ocorrido e os membros do judiciário a compreenderem (sem retirar sua autonomia). O auxílio a esse indivíduo deve ser disponibilizado pelo departamento, porém, o que se enfrenta na prática é uma demanda superior à quantidade de auxílios que esses profissionais podem fornecer. Também foi relatado que são oferecidos intérpretes de libras (por agendamento, se presencial, e sem agendamento, se online). Mesmo o serviço sendo de caráter municipal, quando há disponibilidade de profissionais, busca-se atender o Estado do Paraná inteiro. Ainda, hoje se pode utilizar o aplicativo “Patrulha Maria da Penha”, que antes era limitado ao serviço de ligação, incluindo-se, portanto, a comunidade surda e a muda.

Por mais que esses mecanismos facilitem a denúncia para a mulher com deficiência, como exposto pela entrevista, ainda assim ela enfrenta uma realidade mais difícil do que a vivida pela maioria, sendo muito importante a articulação de rede. Esta deve ser feita por órgãos multidisciplinares e multiníveis, ou seja, o apoio de uma equipe composta pelos

CREAS¹⁷, pela rede de saúde, pelo Ministério Público, entre outros, para assim haver de fato a possibilidade de se auxiliar adequadamente a pessoa com deficiência. Em especial, deve ser direcionada de modo mais efetivo para aquelas que têm a necessidade de um suporte maior, que muitas vezes dependem inteiramente de um cuidador para a sobrevivência. Devem ser ofertados funcionários especializados para aquelas pessoas cujo único vínculo possível de cuidado é com o agressor; caso contrário, o registro do BO se torna impossível. No entanto, depois da denúncia, o Ministério Público tende a acatar o pedido e o processo tende a ser mais rápido para essas vítimas do que para o resto da população.

Além disso, destacaram quão fundamental é a mulher com deficiência estar integrada na comunidade. Quanto mais atividades realizadas na sociedade, relataram, menor tende a ser o índice de violência e maior a possibilidade de denúncia. Isso quer dizer que, quanto mais incluída estiver a mulher com deficiência na esfera social, maiores serão as chances de eventual violência sofrida se tornar conhecida. Afinal, a participação de círculos e atividades sociais implica uma maior integração e redução da vulnerabilidade e dependência em relação ao cuidador ou familiares.

Nesse sentido, é importante pensar em efetivas formas de aprimoramento da integração dessas vítimas ao meio social. Um caminho possível é a criação de redes de suporte mediante implementação de políticas públicas, ampliando o acesso a espaços públicos e atividades interpessoais, de forma a expandir a rede de contatos.

Dentro do aspecto renda, trouxeram uma informação bastante relevante: o agressor como dependente financeiro da vítima, de seu pagamento do BPC¹⁸. O primeiro retira o valor, o controla para seu uso pessoal e para o controle e submissão da vítima.

Como se percebe, na maior parte dos casos de violência doméstica contra mulheres com deficiência, o primeiro contato com o sistema de justiça ocorre pelas delegacias, sejam elas procuradas diretamente ou direcionadas por outros órgãos. Assim, é necessário analisar como a questão da deficiência surge nos mecanismos de registro das ocorrências a fim de tentar compreender por que há poucos dados no judiciário.

5.1 OS INSTRUMENTOS DE NOTIFICAÇÃO

A Resolução Conjunta n. 5, de 3 de março de 2022¹⁹, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu o Formulário Nacional de

¹⁷ O Centro de Referência de Assistência Social do Brasil (CREAS) é uma unidade responsável pela oferta de serviços de proteção básica do Sistema Único de Assistência Social, nas áreas de vulnerabilidade e risco social.

¹⁸ O BPC consiste em um benefício social de um salário mínimo à pessoa com deficiência de família com renda *per capita* inferior a ¼ salário mínimo.

¹⁹ Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/18/B2/5B/AF/D876A710AAB61497180808FF/Resolucao%205-2020%20Conjunta%20CNJCNMP.pdf>

Avaliação de Risco²⁰ (Fonar, 2020) no âmbito do Poder Judiciário. A intenção é aprimorar a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, trata-se de um instrumento que tem por objetivo identificar os fatores que indiquem risco de a mulher sofrer qualquer violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

O artigo 3º da resolução estabelece que o FONAR será preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, ou, não sendo possível isso, por equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. O artigo 4º dispõe sobre o procedimento de preenchimento do formulário:

Art. 4º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco (..) será aplicado por profissional capacitado, admitindo-se, na sua ausência, o preenchimento pela própria vítima, tão somente, quanto às questões objetivas (Parte I). (Brasil, 2020, p.4)

Contudo, existe a possibilidade de, eventualmente, a aplicação do formulário ser realizada por profissional não plenamente capacitado – apesar de na redação da lei constar “profissional capacitado” – para lidar com questões relativas à deficiência. Disso decorre uma situação preocupante, considerando que a deficiência nem sempre é identificável apenas com o olhar ou primeiras impressões. Além disso, é evidente que a solução não é relegar à vítima o preenchimento do cadastro, pois cabe ao sistema de justiça se adaptar à situação.

No anexo I, constam as informações do formulário relativas à existência de deficiência. Ambas as questões aparecem no bloco III do formulário, cujo título é “SOBRE VOCÊ”, sendo que, na realidade, apenas a questão 22 trata especificamente do registro de deficiência na vítima; e a identificação se dá de forma reducionista e simplificada, exigindo da própria vítima uma resposta afirmativa ou negativa, apenas.

Outro instrumento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica é o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida²¹ (FRIDA, 2019), lançado em 5 de dezembro de 2018 por iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério dos Direitos Humanos (MDH).

O documento tem duas partes que devem ser preenchidas. A primeira conta com dezanove perguntas e uma escala de classificação da gravidade de risco. A segunda é formada por perguntas com o objetivo de avaliar as condições físicas e emocionais da mulher, bem como por condições objetivas para prevenção do agravamento da violência em curto prazo.

²⁰ Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/atuacao/nucleos/nevm/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco.htm>

²¹ Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/FRIDA_2_WEB.pdf

Informações contidas na página do formulário no site²² do CNMP indicam o objetivo do instrumento e a forma como deve ser aplicado. A coleta sistematizada e padronizada de informações busca contribuir para a fundamentação e avaliação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, além de prevenir o agravamento da violência para vítimas sobreviventes de feminicídios e/ou vítimas indiretas e facilitar o encaminhamento das mulheres às redes de serviços especializadas nesse tipo de atendimento.

Sobre a aplicação, deve ser feita no momento de primeiro contato que a mulher tenha com um serviço – podendo ser uma delegacia, serviço de saúde ou equipes multidisciplinares de promotorias, defensorias ou juizados e varas especializadas.

No documento do formulário a palavra “deficiência” é citada apenas uma vez (item 4.5). Aparece como subtópico do item relativo às exigências direcionadas aos profissionais a respeito de um conjunto de competências (como idade, pertencimento à minoria étnica e outras), não sendo tratada individualmente.

O último instrumento de notificação analisado é a Ficha de Notificação/Investigação Individual, versão de 2015²³ (a mais recente), para casos de violência doméstica, sexual e/ou outras violências interpessoais. O preenchimento desse documento ocorre por profissionais do sistema de saúde, quando do contato com a vítima. Na seção “Dados da Pessoa Atendida”, há duas perguntas sobre a existência de deficiência, conforme o anexo II. Contudo, nas instruções para o preenchimento da ficha (2016)²⁴, há o alerta para que o campo acerca da existência de deficiência só seja preenchido de forma afirmativa caso exista informação comprovável sobre diagnóstico clínico emitido por profissional da saúde habilitado, reforçando a dimensão médica de deficiência citada no item 2.2.1.

Com base nisso, nota-se que, apesar da existência de diversas leis e dispositivos normativos que versam sobre os direitos e a necessidade de se atender com eficiência e dignidade às vítimas com deficiências, estas são tratadas de forma periférica nos instrumentos de notificação e registro, no momento em que ocorre o primeiro acesso ao sistema de justiça.

Em alguns casos, como no do FRIDA, a deficiência sequer é tratada como um dos fatores a serem analisados na vítima, fazendo com que tal condição seja inviabilizada perante o direito. No caso do FONAR, apesar de muito sintético, consta o exame de identificação de deficiência; contudo, ainda se tem o problema de que o registro é feito por profissional que nem sempre é capacitado o suficiente para tal tarefa.

²² Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/porta/resultados-de-busca/425-institucional/comissoes-institucional/comissao-de-defesa-dos-direitos-fundamentais/12663-formulario-nacional-de-risco-e-protecao-a-vida-frida>.

²³ Disponível em: http://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Agravos/via/violencia_v5.pdf

²⁴ Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovo-cada_2ed.pdf

Desse modo, constata-se que há falhas nesses instrumentos de identificação da presença de deficiência na vítima. A notificação é instrumento de garantia de direitos, por ser o primeiro passo para a instauração de procedimento específico – se houver e for o caso, como nas situações em que a vítima tem deficiência – ou mesmo de procedimento jurídico comum. Ainda, como foi mencionado pelos relatos dos magistrados e pela desembargadora, são mecanismos aplicados, em regra, no primeiro acesso ao sistema de justiça, e nem sempre o preenchimento dos formulários será feito por profissional plenamente capacitado. Isso pode acarretar perda de informações e o não registro da deficiência no momento de notificação, ocasionando problemas que se estendem ao longo das posteriores fases processuais.

Também é motivo de preocupação a falta de articulação em rede relativa à coleta e ao tratamento dos dados sobre essas vítimas. Apesar de não atuarem diretamente na prestação jurisdicional, seria coerente e benéfico que a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão Departamento dos Direitos da Pessoa com Deficiência dispusessem dos dados referentes às notificações. É necessário que exista interlocução entre as instituições que compõem o sistema de justiça, o compartilhamento de informações possibilita diferentes perspectivas sobre determinada situação, tornando-se mais provável a elaboração de melhores soluções. Dessa forma, haveria maior articulação para se pensar em medidas para a melhora do atual formato de registro da deficiência no momento de acesso à justiça.

Em suma, o que ocorre é que há muitas previsões legais que objetivam a inclusão e o reconhecimento das mulheres com deficiência. Contudo, isso não basta, caso não exista atuação efetiva no sentido de fomentar essa integração. Quer dizer que, para além da dimensão de um reconhecimento que se pode dizer formal – disposições normativas –, é preciso que se considere o reconhecimento em sua dimensão mais factual, estabelecendo como guia o critério de paridade de participação elaborado por Fraser. No caso, seria mais uma paridade de acesso e inclusão, de modo a ser possível que mulheres com deficiência consigam acessar o sistema de justiça de forma igualitária, sem sofrerem dificuldades decorrentes de sua condição e vulnerabilidade.

Aliás, a esse respeito, pode-se falar, na situação em questão, em uma disparidade de acesso, visto que, apesar das previsões normativas existentes, o acesso à justiça por essas vítimas não ocorre da forma como deveria, seja por impasses no preenchimento dos formulários referidos ou insuficiência estrutural dos mecanismos de notificação, além da falta de interlocução das instituições responsáveis.

Faz-se necessário que se repense a articulação entre as instituições componentes do sistema de justiça, bem como formas unificadas de coleta e tratamento de dados e políticas públicas que promovam maior integração dessas vítimas nos espaços de convívio social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se obstáculos e insuficiências acerca da disponibilidade de dados. Os fornecidos pelo sistema de saúde e pelo judiciário possuem uma pluralidade de conceitos acerca do que se considera deficiência, filtros diversos disponíveis para a análise, e subnotificações. Mais crítica é a questão da impossibilidade de distinguir no sistema de justiça paranaense os crimes comuns contra mulheres com deficiência de casos de violência doméstica e familiar. O cenário é de insuficiência; os dados existentes e disponíveis não oferecem respostas satisfatórias, o que relega a questão a uma zona de incerteza e invisibilidade.

Sendo assim, o acesso à justiça e o reconhecimento de mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica não se explicam em razão de carência legislativa. Apesar da inexistência de uma lei específica que relacione de forma interseccional gênero e deficiência, são numerosos os dispositivos normativos que versam sobre a situação das referidas, ainda que não de forma ideal.

A conversa com os órgãos consultados permitiu constatar a falta de articulação em rede, dado que as informações e dados disponíveis não são adequadamente repassados entre um e outro, o que dificulta a elaboração de um panorama eficiente da situação. O estudo dos instrumentos de notificação da violência e registro da deficiência demonstrou a insuficiência e a pouca atenção destinada à situação. Os mecanismos existentes não são capazes de satisfazer suas necessidades e, em diversas situações, a questão da deficiência é invisibilizada.

Assim, foi possível explicitar que há um problema de reconhecimento relativo às vítimas e à situação tratada, o qual suscita obstáculos ao efetivo acesso à justiça. Por fim, a implementação de políticas públicas que ampliem os espaços ocupados por essas mulheres com deficiência e o contato com a sociedade, reduzindo a dependência do cuidador ou núcleo familiar, foi indicada como medida plausível a ser considerada em estudos futuros.

Decorrente disso, sugere-se a implantação de uma rede de conexão maior entre os sistemas de justiça como forma de melhor acolher as vítimas e de transmissão mais efetivas de dados referentes à deficiência. Também indica-se a implantação de políticas públicas que aumentem a convivência e integração das mulheres com deficiência na sociedade, para que possuam uma maior rede de apoio para conseguirem, ao menos, perceber estar em uma situação abusiva. Além disso, se considera necessário que o BPC só possa ser retirado diretamente pelo beneficiário maior de idade, diminuindo os índices de violência patrimonial e garantindo maior facilidade para que mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica saiam da situação de abuso.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, C.; RIBEIRO, D. Vamos pensar direito: interseccionalidade e as mulheres negras. AKOTIRENE, C. *In: Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen

BILGE, Sirma. “Théorisations féministes de l’intersectionnalité”. *Diogenè*, 225, 1, p. 70-88. 2009

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, v. 51, n. 4, Jan. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2020/boletim-epidemiologico-vol-51-no-04.pdf/view>. Acesso: em 22 jul. 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, v. 51, n. 46, Nov. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2020/boletim_epidemiologico_svs_46.pdf/view. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, número especial, mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2023/saude-da-mulher-Brasileira-uma-perspectiva-integrada-entre-vigilancia-e-atencao-a-saude-numero-especial-mar.2023/view>. Acesso em 23 jul. 2023.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça (Brasil) e CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil). **Resolução Conjunta n. 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/18/B2/5B/AF/D876A710AAB61497180808FF/Resolucao%205-2020%20Conjunta%20CNJCNMP.pdf>. Acesso em 01 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: 132 páginas).

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Formulário de avaliação de risco FRIDA: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher/Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2019. 55 p. il.

BRASIL. **Decreto legislativo n. 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 20 de maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Acesso em 3 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2023

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015.** Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.836, de 4 de junho de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm#art1. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Viva: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. 2. ed. Brasília : Ministério da Saúde, 2016. 92.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Pesquisa de opinião para a elaboração da proposta da Política Nacional do Cuidado. **Instituto de Pesquisa DataSenado**, mar. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-de-opiniao-para-elaboracao-da-proposta-da-politica-nacional-do-cuidado-2013-percepcao-da-pessoa-cuidada>.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. RHC 125349/DF. Rel Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. SEXTA TURMA. julgado em 23/06/2020, **Dje** 01jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. AgRg no HC 608.057/PR. Min. FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. julgado em 03/11/2020, **Dje** 18 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. HC 605342/SP. Rel. Min. LAURITA VAZ. SEXTA TURMA. julgado em 20/10/2020, **Dje** 03 nov. 2020

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. RHC 130044/MG. Rel. Min. REYNALDO SOARES FONSECA. QUINTA TURMA. julgado em 20/10/2020, **Dje** 26 out.2020.

BREIDING, M. J.; ARMOUR, B. S. The association between disability and intimate partner violence in the United States. *Annals of Epidemiology*, v. 25, n. 6, p. 455–457, Jun. 2015.

BROWNRIDGE, Douglas A. “Partner Violence Against Women With Disabilities”. **Violence Against Women** v. 12, p. 805 - 822. 2006

BUTLER, J. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity.** London: Routledge, 1990.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.

CLIFTON, S. **Hierarchies of power:** Disability theories and models and their implications for violence against, and abuse, neglect, and exploitation of, people with disability. Governo da Austrália: Royal Commission into Violence, Abuse, Neglect and Exploitation of people with Disabilities, 2020. Disponível em: <https://apo.org.au/sites/default/files/resource-files/2020-10/apo-nid309065.pdf>.

CRENSHAW, K. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241–99, 1991.

CRUZ, Daniel Marinho Cezar da; SILVA, Juliana Testa; ALVES, Heliana Castro. Evidências sobre violência e deficiência: implicações para futuras pesquisas. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 13, n. 01, p. 131-146, 2007.

DE ALBUQUERQUE WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti. Sobre deficiência e violência: reflexões para uma análise de revisão de área. **Rev. Bras. Ed. Esp**, v. 9, n. 2, p. 141-154, 2003.

FONTANA-ROSA, J. C.; OLIVEIRA, R. A. De. O responsável legal é de fato o responsável? Um questionamento ético-legal sobre o termo. **Revista da Associação Médica Brasileira**, v. 54, n. 3, p. 279–282, maio de 2008.

FORMIGA, Kenya; ZAIA, Victor; VERTAMATTI, Maria; BARBOSA, Caio Parente. Intimate partner violence: a cross-sectional study in women treated in the Brazilian Public Health System. **Einstein (São Paulo)**, São Paulo, v. 19, eAO6584, Nov. 2021. https://doi.org/10.31744/einstein_journal/2021AO6584

FRASER, N. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 70, p. 101–138, 2007.

HAMMELL, K. W. Ações nos determinantes sociais de saúde: avançando na equidade ocupacional e nos direitos ocupacionais. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**. v. 28, n. 1, p. 378-400. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/2526-8910.ctoARF2052>

HENDRICKS, C. *et al.* Associations Between child disabilities and caregiver discipline and violence in low- and middle-income countries. **Child Development**, v. 85, n. 2, p. 513–531, 29 jul. 2013.

HERSHKOWITZ, I.; LAMB, M. E.; HOROWITZ, D. Victimization of children with disabilities. **American Journal of Orthopsychiatry**, v. 77, n. 4, p. 629–635, 2007.

HUGHES, K. *et al.* Prevalence and risk of violence against adults with disabilities: a systematic review and meta-analysis of observational studies. **The Lancet**, v. 379, n. 9826, p. 1621–1629, abr. 2012.

KHALIFEH, H. *et al.* Violence against People with Disability in England and Wales: Findings from a National Cross-Sectional Survey. **PLoS ONE**, v. 8, n. 2, p. e55952, 20 fev. 2013.

LIN, J. *et al.* “Domestic violence against people with disabilities: prevalence and trend analyses.” **Research in developmental disabilities** vol. 31, n. 6, p. 1264-1268. 2010 doi:10.1016/j.ridd.2010.07.018

LÔBO, P. Capacidade legal da pessoa com deficiência. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1211/Capacidade+legal+da+pessoa+com+defici%C3%Aancia>.

MADRUGA, S. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2021.

MAIA, M. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. **Revista da AGU**, v. 12, n. 37, 30 set. 2013.

MASCARENHAS, Márcio Dênis Medeiros *et al.* Análise das notificações de violência por parceiro íntimo contra mulheres, Brasil, 2011-2017. **Revista Brasileira de Epidemiologia** [online]. 2020, v. 23, n. Suppl 01 [Acessado 7 Setembro 2023], e200007.SUPL.1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200007.supl.1>. Epub 03 Jul 2020. ISSN 1980-5497. <https://doi.org/10.1590/1980-549720200007.supl.1>.

MELLO, A. G. DE; NUERNBERG, A. H. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 3, p. 635–655, dez. 2012.

MELLO, Nicole Freitas de *et al.* Casos de violência contra pessoas com deficiência notificados por serviços de saúde Brasileiros, 2011-2017. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 30, 2021.

MILBERGER, Sharon. Evaluation of violence against women with physical disabilities in Michigan, 2000-2001. **Inter-university Consortium for Political and Social Research**, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.3886/ICPSR03414.v1>

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília, DF: 2002. Recuperado de ms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. DataSUS. 2023. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinanet/cnv/violebr.def>. Acesso em: jul. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. **VIVA**: Notificação de violência interpessoal e autoprovocada. Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

POWERS L, CURRY MA, OSCHWALD M, SAXTON M, ECKELS K. Barriers and strategies in addressing abuse: a survey of disabled women's experiences. **J Rehabil.** v. 68, n. 1, p. 4–13, 2002

SMITH, Diane L.; HILTON, Claudia L. An occupational justice perspective of domestic violence against women with disabilities, **Journal of Occupational Science**, v. 15, n. 3, p. 166-172, 2008, DOI: 10.1080/14427591.2008.9686626

SMITH, Diane L. "Disability, Gender and Intimate Partner Violence: Relationships from the Behavioral Risk Factor Surveillance System." **Sexuality and Disability** v. 26, p. 15-28, 2008

SOBSEY, D.; DOE, T. Patterns of Sexual Abuse and Assault. **Sexuality and Disability**, v. 9, p. 243-259. 1991 <https://doi.org/10.1007/BF01102395>

ANEXOS

ANEXO I

22. Você possui alguma deficiência ou doença degenerativa que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental?

- Sim. Qual(is)? _____
 Não

16.c. Algum de seus filhos é pessoa com deficiência?

- Sim
 Não

Fonte: Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

ANEXO II

38 Possui algum tipo de deficiência/ transtorno?
1- Sim 2- Não 9- Ignorado

39 Se sim, qual tipo de deficiência /transtorno? 1- Sim 2- Não 8-Não se aplica 9- Ignorado

<input type="checkbox"/> Deficiência Física	<input type="checkbox"/> Deficiência visual	<input type="checkbox"/> Transtorno mental	<input type="checkbox"/> Outras _____
<input type="checkbox"/> Deficiência Intelectual	<input type="checkbox"/> Deficiência auditiva	<input type="checkbox"/> Transtorno de comportamento	

Fonte: Ficha de Notificação/Investigação Individual, versão de 2015.

INERENTEMENTE IRRECONHECÍVEL: COMO OS AGENTES DA “MANOSFERA” DISCURSAM ACERCA DAS MULHERES E OS RESULTADOS MATERIALIZADOS DO DISCURSO

Gabriela Wilxenski Rodrigues
Maísa Ribeiro Leone Silva

Sumário: 1. Introdução. 2. Discurso de ódio contra mulheres: a importância da linguagem e a constituição do gênero feminino. 3. A facilidade de reprodução do discurso na contemporaneidade e a internet como meio de disseminação do discurso de ódio contra a mulher. 4. A negação da subjetividade feminina fora do mundo virtual perpetrada por agentes da manosfera. 5. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da vida social nos meios digitais resultou na transposição de valores há muito arraigados na sociedade civil para os novos mecanismos e formas de comunicação. Para além de uma simples transliteração destes valores, as expressões culturais, positivas ou negativas, foram ressignificadas e remodeladas. Nesse contexto, as relações de gênero, longe de serem apagadas ou ignoradas pela virtualização das relações humanas, foram exacerbadas, sobretudo no que diz respeito às suas cisões, incoerências e desigualdades. A velocidade de transmissão de informações não apenas permitiu uma maior difusão e consolidação dos ideais feministas nos mais distintos extratos sociais, como também, em sentido contrário, fortaleceu vícios de uma masculinidade patriarcal e possibilitou a criação de espaços “seguros” de propagação e retroalimentação de discursos e narrativas misóginas e de inferiorização da mulher.

Em que pese a desigualdade de gênero e a persistência de manifestações, sentimentos e posições políticas de machismo e degradação da mulher, sejam perceptíveis, ainda que superficialmente e do ponto de vista do senso comum, poucas e incipientes são as tentativas de compreender como a linguagem modifica e é modificada pelas expressões discriminatórias de gênero. Especialmente no âmbito da internet e da comunicação virtual, o papel e a posição da linguagem no entremeio dessas relações de gênero tem o seu espaço realocado, passando a dialogar com conceitos novos e antes desconhecidos como **ciberespaço** e conectividade digital, que permitiram o surgimento de polos de discussões ideologicamente

alinhados com pautas antifeministas e misóginas, tais como as organizações de *red pills* e *incels* naquilo que convencionalmente se tem chamado de *manosfera*¹.

Nesse contexto, para compreender o desenvolvimento desses discursos nos ambientes digitais, o presente trabalho, inicialmente, discute como a exclusão histórica das mulheres dos círculos intelectuais de produção da linguagem ocasionou um papel normativo linguisticamente formado sobre a mulher, reproduzido por meio de jogos de linguagem que têm por premissa a marginalização de corpos femininos e a impossibilidade de incorporação de valores e signos da feminilidade ao âmbito da escrita e da linguagem corrente. Para tanto, partiu-se de um marco teórico construído conjuntamente entre o pensamento da romancista britânica Virginia Woolf e do filósofo austríaco da linguagem Ludwig Wittgenstein.

Em um segundo momento, a pesquisa se direcionou à compreensão da internet enquanto um fenômeno e uma manifestação social e comunicativa que, por meio de diversas formas de linguagem, ressignificou a reprodutibilidade de discursos e narrativas de cunho político ou discriminatório. Compreendeu-se que a inserção de novos fatores e mecanismos nos meios de construção e propagação da linguagem, tais como os algoritmos e fóruns, resultou na aglutinação de grupos radicais alinhados com a perspectiva de exclusão de gênero e superioridade masculina de modo a alterar, não em termos de substância, mas de forma e de meio, a defesa de ideologias masculinistas.

Por fim, a etapa final da pesquisa buscou analisar a casuística de violência e crimes de ódio contra mulheres que tiveram como fonte de inspiração e encorajamento os fóruns masculinistas surgidos e difundidos por meio de redes sociais. Mediante a análise da transposição do comportamento digital dos perpetradores de violência para o mundo “real”, investigou-se o potencial lesivo dos discursos e da linguagem manipulada pelos agrupamentos antifeministas, não apenas em termos estritamente psicológicos, linguísticos ou semióticos, mas também na forma de atos concretos de destruição e aniquilação de corpos femininos.

2 DISCURSO DE ÓDIO CONTRA MULHERES: A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM E A CONSTITUIÇÃO DO GÊNERO FEMININO

Ludwig Wittgenstein, em sua obra “Investigações filosóficas”, de modo inovador com relação ao pensamento desenvolvido até então, sustenta que a linguagem não é representada de maneira integral nas proposições proferidas. Isto é, a linguagem se estrutura por meio de segmentos distintos e variados, que apenas possuem semelhanças entre si. O filósofo, dessa maneira, afasta-se do pensamento abstrato que se ocupa somente com o âmbito das estruturas lógico-formais e passa a questionar e investigar as diversas dimensões que

¹ A esfera masculina composta por *sites*, fóruns e comunidades de redes sociais, especificamente aquela que tem como objetivo a disseminação implícita de masculinidade exacerbada, foi denominada de “*manosfera*” e será melhor abordada no terceiro capítulo.

compõem e influenciam a linguagem. Para o autor, a filosofia deve expor as “perplexidades” consequentes do esquecimento acerca dos motivos que levam à utilização de determinados conceitos em detrimento de outros (D’Oliveira, 1999, p. 14-15).

A invisibilidade desses motivos pode ocorrer, por exemplo, diante das incontáveis possibilidades de definição dada pelos homens às mulheres. Virginia Woolf, em sua obra “Um teto todo seu”, investigou o histórico das mulheres com as prateleiras, isto é, aquilo que fazia com que poucas escritoras fossem encontradas nas bibliotecas, enquanto os homens não apenas possuíam uma relevante voz, mas versavam, inclusive, e com frequência, acerca do sexo feminino (2022, p. 68-69). Nesse sentido, a autora sugeriu a possibilidade de que os homens, sob um véu narcisístico, para o qual é imprescindível a inferiorização alheia a fim de que possam preservar a autoconfiança, diminuíram e diminuem as mulheres, de modo que suas imagens “no espelho” parecem maiores do que realmente são:

[é] possível que o professor, ao insistir de forma tão enfática na inferioridade das mulheres, não estivesse preocupado com a inferioridade delas, mas com sua própria superioridade. Era isso que ele protegia tão acaloradamente e com demasiada ênfase (...). A vida para ambos os sexos (...) é árdua, difícil, uma batalha perpétua. Requer uma coragem e uma força gigantescas. Mais do que tudo, talvez já que somos criaturas de ilusões, requer confiança em si próprio. Sem autoconfiança, somos como bebês no berço. E como podemos produzir mais rapidamente essa qualidade imponderável e, no entanto, tão inestimável? Pensando que outros são inferiores a nós. Sentindo que temos alguma superioridade inata sobre os demais. Por isso a enorme importância, para o patriarca que precisa conquistar e mandar, do sentimento de que um grande número de pessoas – de fato, metade da humanidade – é por natureza inferior a ele. Essa deve ser, na verdade, uma das principais fontes de seu poder (Woolf, 2022, 75-76).

Se a denominação das coisas é capaz de lhes etiquetar, ou seja, de significar as coisas de acordo com a sua reiteração e uso (Wittgenstein, 1999, p. 27-32), é possível, por meio das escolhas de palavras e modos de dizer utilizados, significar a mulher a partir do discurso que é criado para a elucidação daquilo que ela significa.

Quando se está, historicamente, presa às preocupações que circundam a vida privada, ou seja, aos instintos que permeiam a condição humana, não resta tempo para que se possa questionar quais as melhores escolhas de coisas a serem compradas, oportunidades a serem agarradas. Para Woolf, estes são os instintos que moldaram a relação do homem com a mulher, de modo que ele a mantém como o ser inferiorizado que mantém a sua importância e seu tamanho dobrado (2022, p. 83).

A escritora ainda argumenta que não busca trazer a verdade à tona, pois não acredita em seu conteúdo. Assim, optou por compreender sua escrita como a apresentação de uma argumentação revestida de suas circunstâncias singulares (ou, em suas palavras, as suas “limitações, preconceitos e idiossincrasias”) (Woolf, 2022, p. 22). Desse modo, relaciona-se

com a filosofia de Wittgenstein ao atrelar a linguagem e a sua composição ao contexto do orador, o que também foi objeto de estudo dos autores que tiveram como premissa de suas alegações os pensamentos de Ludwig Wittgenstein².

O filósofo sustentou a existência de jogos de linguagem que operam por meio da comunicação, significando as palavras proferidas de acordo com o histórico de conhecimento daquele que participa da comunicação (Wittgenstein, 1999, p. 36-38). A significação, por sua vez, é o uso específico que a palavra assume na linguagem (Wittgenstein, 1999, p. 43). Dessa forma, o mesmo nome pode significar coisas diferentes (Wittgenstein, 1999, p. 41) e, por consequência, ter diversas formas de uso.

O discurso está disposto, dessa forma, conforme uma ferramenta, podendo ser empregado de acordo com a vontade do orador. Se o único orador possível possui características específicas, ele poderá reproduzir constantemente as significações pretendidas, de modo que o mecanismo utilizado poderá ditar o que pode e não pode ser dito, o que é ou não aceito pela sociedade como um todo, ou seja, os limites normativos de reprodução do discurso. É nessa realidade que Woolf critica que “[n]ós poderíamos estar pesquisando e escrevendo, vagando por lugares veneráveis do planeta (...), entrando em um escritório às dez e indo para casa tranquilamente às quatro e meia para escrever um pouco de poesia” (2022, p. 53). Nesse sentido, a autora evidencia a exclusão feminina da produção escrita, sendo a significação pertencente ao universo masculino, causando a exclusão da mulher e a sua manutenção exclusiva dentro da vida privada. Nos termos da autora: “pensei em quão desagradável é ser deixada de fora; também pensei em como era pior talvez ser trancada para dentro” (2022, p. 60).

Ao fazer uma breve reconstrução da história das mulheres como autoras de livros, Woolf relembra a vontade de produzir e o sofrimento pela ridicularização de tal ânsia vivenciado por Anne Finch no século XVII (1661-1720)³, perpassando pela mente de Dorothy Osborne (1627-1695), do mesmo período, que, apesar de redigir cartas, rejeitava a possibilidade de ter a escrita como ofício, até chegar a Aphra Behn (1640-1689), que abriu as portas dessa profissão para as mulheres, possibilitando que autoras, tais como Jane Austen, as irmãs Brönte e Mary Ann Evans, surgissem no mundo literário e publicassem seus romances (Woolf, 2022, p. 118-128).

Wittgenstein, questionando as estruturas lógico-formais, investiga as dimensões da linguagem. Trabalhando com o conceito daquilo que chamamos de “ser” ou “não ser”, o filósofo afirma que existem elementos intrínsecos à existência ou não existência da coisa. Não

² Dentre tais pensadores, destaca-se o filósofo pragmatista John Dewey (1859-1952), que defendia a inseparabilidade das palavras e frases de seu contexto originário, e o neopragmatista Richard Rorty (1931-2007), que acreditava que as contingências históricas são inerentes ao vocabulário.

³ “Ai! A mulher que tenta escrever, / É considerada uma criatura tão presunçosa / Que sua falta não é redimida por nenhuma virtude. Dizem que nos enganamos em nosso sexo e atitude; / Boas maneiras, moda, dança, roupas e tocar piano / São as façanhas que devemos almejar; / Já escrever, ler, pensar ou questionar / Irão toldar nossa beleza e gastar nosso tempo, / Enquanto a maçante gestão de um lar com empregados / É considerada por muitos nossa arte e utilidade supremas” (WOOLF, 2022, p. 118).

restando, então, sentido em falar do não ser de um elemento, pois ele implica na separação dos elementos que compõem o ser, mas não na destruição do ser em si, que se mantém, ainda que dividido em partes, ou ainda que, de certa maneira, esteja destruído (1999, p. 46).

Com essa perspectiva, identifica-se nos enunciados de Woolf apontamentos desse destruir simbólico, o esvaziamento do significado objeto que, neste caso, é a mulher, eis que a sua construção ocorre de maneira impotente, já que é reduzida à visão do sexo oposto (Woolf, 2022, p. 152). É a análise que a autora realiza das maneiras pelas quais as mulheres foram historicamente marginalizadas e subjugadas pela sociedade patriarcal. Assim, ela argumenta que, ao longo da história, o sexo feminino foi sistematicamente excluído de oportunidades educacionais, literárias e profissionais, resultando na diminuição de sua presença na cultura e na falta de representação em espaços públicos.

Critica-se, dessa forma, a maneira como, além de excluída do ofício da escrita, a ideia de mulher foi construída sob uma visão estereotipada e reducionista na sociedade, que a limita a papéis e expectativas predefinidas.

Uma das primeiras autoras a abordar essa temática foi a autora Mary Wollstonecraft (1759-1797) que, de maneira inovadora, passou a questionar as alegações de que as mulheres eram inferiores ou naturalmente submissas aos homens. Assim, a autora se ocupou acerca da maneira como a dependência econômica e a inacessibilidade educacional das mulheres lhes garantia um afastamento da figura madura e questionadora atribuída ao sexo masculino (ASSUNÇÃO, 2016, p. 3). Wollstonecraft defendeu, em sua obra “Reivindicação dos Direitos da Mulher”, a necessidade de se valorizar o caráter humano que reveste as mulheres anteriormente à sua característica sexual. Ao não o fazer, os homens atribuem às mulheres características de submissão e conformismo. Nesse sentido, Wollstonecraft aduz que “[e]ssa tem sido a linguagem dos homens, e o medo de se apartar de um suposto caráter sexual tem feito até as mulheres com entendimento superior adotarem os mesmos sentimentos” (Wollstonecraft, 2016, p. 78).

O livro de Woolf, em perspectiva análoga, desafia a noção de que a identidade feminina deve ser moldada de acordo com a visão masculina, destacando a importância da libertação feminina das restrições, ganhando espaço, na história, para se reconstruírem como indivíduos autônomos. Woolf, nesse cenário, aponta a nova significação do feminino, um novo uso da palavra “mulher”, que passou a ocupar um local distinto daquele que lhe foi ofertado durante a história: as prateleiras.

Contudo, ainda que possam ter ganhado as prateleiras, Woolf demonstrou, com exemplos práticos e raciocínio objetivo, que o conceito de destruição de Wittgenstein, o aniquilamento não físico do objeto, evidencia que a situação feminina na sociedade atual visa mantê-la na vida privada, longe do discurso. A supressão dessas vozes femininas, a negação das suas capacidades e subjetividades, bem como a limitação de suas oportunidades, resultam em uma perda coletiva para as mulheres e para a sociedade como um todo.

Em síntese, ao passo que Wittgenstein (1999, p. 50) argumenta que a significação das palavras está intrinsecamente relacionada ao contexto do orador, Woolf (2022, p. 60) critica o uso da linguagem como uma maneira de excluir e aprisionar as mulheres. Concordando, nesse sentido, que a linguagem atua como uma importante ferramenta de exercício do poder, que está nas mãos do sexo masculino e, assim, reproduz as lógicas de um sistema patriarcal, marcado pela inferiorização da mulher. Trata-se, portanto, de um enraizamento da significação tão forte que acometia, inclusive, o próprio Wittgenstein, que se pronunciou contrariamente ao sufrágio das mulheres, aduzindo que todas elas eram idiotas que só pensavam em flertar com os professores (Laugier; Provost; Trächtler, 2022, p. 1), evidenciando a manutenção da lógica patriarcal sobre a ideia do feminino.

Apesar disso, a filosofia de Wittgenstein é enfática em afirmar a possibilidade de usar a linguagem em diferentes contextos e formas, devendo o interlocutor prestar atenção às peculiaridades daquilo que é visto como *normal* ou ordinário a fim de que possa explorar a linguagem, pois o discurso é uma prática que se entrelaça com a realidade. Não se trata, portanto, de explicar os axiomas metafísicos da linguagem, mas de esclarecer as maneiras com que ela é utilizada e as funções que exerce nos contextos em que atua (Laugier; Provost; Trächtler, 2022, p. 2).

A filosofia, então, deve explicitar e transformar o que está por trás da imagem de mundo que é expressa por meio do discurso que molda o agir e o pensar (Lobo, 2019, p. 12). Trata-se da *lente* pela qual o mundo é observado pelo orador, que herda das relações de poder que presença e que reproduzem e legitimam determinadas noções. Isso significa que os indivíduos vivem em um sistema que lhes garante constante opressão a fim de moldar a interação que possuem com o mundo, impondo as normatividades a serem seguidas, não restando espaço para as individualidades do modo de pensar. A linguagem, nesse cenário, é vulnerável a tais ocorrências, de modo que sofre interpretações variadas e que são largamente disseminadas, mas possuem origens rastreáveis. Dessa forma, todas as áreas do conhecimento que se expressam por meio da linguagem são capazes de realizar a manutenção de imagens totalizantes da realidade e que excluem determinadas formas de pensar e agir, garantindo a legitimação de um modelo ideal de mulher que deve ser seguido no mundo material (Lobo, 2019, p. 15-16).

É o que se visualiza, por exemplo, ao se analisar capas de revistas femininas: ocorre a reprodução de atributos físicos femininos que são prometidos como resultados alcançados a partir de soluções simples que visam garantir à mulher beleza, saúde e felicidade que, em tese, irão tornar menos complexas as ações cotidianas. Não é a promessa apenas de uma aparência física, mas de um modo de vida que é indicado e reforçado sob a falsa noção de que é a melhor forma de se alcançar o sucesso (Figueiredo; Nascimento; Rodrigues, 2017, p. 19). Tal resultado, contudo, possui uma consequência: a posição de distinção e exclusão daquelas mulheres que não cumprem os papéis que lhes são atribuídos e não estão em conformidade com a imagem exigida para si. Nas palavras de Judith Butler, “um sujeito só se torna distinto mediante a exclusão de outras possíveis formações de sujeito, uma multidão de ‘não eus’” (2015, p. 201-202).

A normatividade disseminada pela sociedade busca apagar determinadas manifestações do “eu”, que são distintas da padronização pré-constituída na qual o sujeito deve se encaixar. Isso implica no apagamento dos traços distintos e únicos de indivíduos que, rejeitados pela sociedade, buscam se moldar à norma que traduz a versão ideal de si.

Na literatura, o apagamento do *eu* pode escorrer da vida à escrita quando o autor da ficção não se dissocia integralmente do personagem criado, trazendo indícios de suas mágoas e dores pessoais derivadas das injustiças que vivencia (Woolf, 2019, p. 138). Enquanto isso, a maneira como as obras escritas por mulheres é recepcionada pelo público demonstra a visão patriarcal em que os valores masculinos possuem maior importância e, por consequência, devem prevalecer sobre os valores considerados femininos:

(...) os valores das mulheres muitas vezes diferem dos valores que foram estabelecidos pelo sexo oposto; (...). No entanto, são os valores masculinos que prevalecem. Falando de forma geral, o futebol e os esportes são “importantes”; a adoração da moda e compra de roupas é “trivial”. E esses valores são inevitavelmente transferidos da vida para a ficção. Esse é um livro importante, a crítica supõe, porque trata da guerra. Este é um livro insignificante, porque trata dos sentimentos das mulheres em uma sala de visitas. Uma cena no campo de batalha é mais importante do que uma cena em uma loja – por toda parte, e de forma bem mais sutil, a diferença de valores persiste. Portanto, para as mulheres escritoras, a estrutura inteira dos romances do início do século XIX foi erigida por uma mente que estava levemente desviada de seu foco, forçada a alterar sua visão cristalina em deferência a uma autoridade externa (Woolf, 2019, p. 139).

Woolf crítica que, abertamente, se fazia alusão ao sexo feminino como naturalmente limitado, “mais primitivo”⁴. As mulheres, ao longo da história, foram vistas a partir das lentes do sexo oposto, que lhes garantiu uma posição antagônica de divinamente boa ou infernalmente depravada. A forma reduzida como foram enxergadas lhes colocou em uma monotonia, pois foram vistas sempre com relação ao outro sexo, ocupando papéis estereotipados e generalizantes (Woolf, 2019, p. 152-153).

Dessa forma, não apenas a linguagem expressa os limites e idiosincrasias de quem a profere, mas transmite uma realidade acerca do objeto descrito que, quando disseminada de maneira reiterada, pode censurar e delimitar o objeto ou, neste caso, o sujeito, que permanece submetido às normas generalizantes que excluem suas particularidades. Conforme exposto no presente capítulo, restou-se demonstrada tal exclusão no que se refere às mulheres dentro da literatura, isto é, ao poder do sexo feminino em ser aquele que escreve e transfere a sua realidade ao mundo.

⁴ (Cf. Woolf, 2019, p. 140). A autora também faz referência à proibição do livro “The Well of Loneliness”, justificada, pelo magistrado Chartres Biron, pela ideia de que o livro incentiva práticas não naturais e obscenas, ordenando a sua destruição. Tal descrição foi empregada por Biron para fazer referência a um romance lésbico (Knauer, 2000, p. 445).

3 A FACILIDADE DE REPRODUÇÃO DO DISCURSO NA CONTEMPORANEIDADE E A INTERNET COMO MEIO DE DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A MULHER

A internet tornou-se parte indissociável da vida social do século XXI, sobretudo diante do aumento do acesso público ao meio digital, que ocorreu a partir da compra massificada de computadores e das redes de internet (Lennings; Amon; Brummer; Lennings, 2010, p. 424). O meio virtual transformou o modo de comunicação entre os seres humanos, trazendo consigo a era da tecnologia da informação, caracterizada, principalmente, pela velocidade e amplitude de possibilidades de formas de expressão e disseminação de informação (Silva; Nichel; Martins; Borchardt, 2011).

O número de usuários da internet ultrapassou o marco de quatro bilhões em 2018, demonstrando que o seu acesso tem se tornado global. No ambiente virtual acessado por redes de internet, os usuários se comunicam por meio do compartilhamento em tempo real de conteúdos com e para outras pessoas, o que pode envolver a utilização dos mais variados discursos, dentre os quais sobressaem os discursos violentos, verdadeiros ou não e até conscientemente manipulados e instrumentalizados pelos usuários da rede (O'Regan, 2018, p. 1-2). Assim, o meio digital facilitou a manifestação individual de pensamentos, opiniões e escolhas, que podem ocorrer por meio de textos, fotos ou vídeos (Silva; Nichel; Martins; Borchardt, 2011). Essa alteração, por vezes nociva, na maneira de disseminação da informação, foi acompanhada por uma ampla gama de produções acadêmicas e debates sobre o impacto da internet na sociedade contemporânea⁵.

Enquanto utilizam a internet, seus usuários, muitas vezes, não são obrigados a se identificar, podendo realizar a comunicação on-line de forma completamente anônima. Tal situação possibilita a disseminação de todo tipo de discurso desejado pelo interlocutor, viabilizando que o faça sem o medo ou sequer receio das reações desfavoráveis dos interlocutores da conversa. É importante ter em mente, ainda, que existem evidências de que os oradores, na internet, sentem-se mais à vontade para afirmar coisas que não diriam pessoalmente para outras pessoas, isto é, sentem-se desinibidos para comunicar aquilo que não comunicarem se pudessem ser identificados e responsabilizados (Brown, 2018, p. 298-299).

Em síntese, de um endereço eletrônico a outro, a internet fornece o agrupamento de indivíduos (Lévy, 1999, p. 86) em uma realidade que opera em um plano virtual e que permite a autoexpressão por meios distintos. Na internet, a transmissão de informação ocorre de maneira imediata e conecta pessoas geograficamente distantes, conseguindo estas acessar o conteúdo compartilhado simultaneamente ou em momento posterior a sua produção, de modo que, nesta última situação, as mensagens se mantêm e podem ser acessadas em uma reprodução *fora de contexto* (Lévy, 1999, p. 113). A interpretação, nesse cenário, constitui

⁵ Para conferir um estudo sobre o tema, ver: SMALL, 2012.

a perspectiva cultural intrínseca aos indivíduos que recebem as mensagens (Lévy, 1999, p. 114). Dessa forma, a linguagem escrita é aquela que busca, na sua reprodução, alcançar a universalidade da compreensão, utilizando-se, sobretudo, do sentido atribuído às palavras empregadas no discurso propagado (Lévy, 1999, p. 115).

Por trás das mensagens compartilhadas que podem ou não conter significados admitidos universalmente, encontram-se os indivíduos quase que globalmente impactados pelo conteúdo transmitido. Ao mesmo tempo, as comunicações do espaço virtual também foram capazes de evidenciar as dominações e as disparidades que já se perpetuavam no mundo físico ou real (Lévy, 1998, p. 41).

O ciberespaço possibilitou uma comunicação muito distinta daquelas que, até então, dominavam as emissões de mensagens às pessoas. A televisão, o rádio, a edição e a imprensa transmitem uma mensagem voltada a todos, sendo “todos” receptores passivos e que não necessariamente mantêm contato entre si, que não podem retribuir ou responder às emissões, enquanto o telefone ou o correio criam comunicações diretas que não possibilitam o agrupamento em comunidades. Por outro lado, o ciberespaço atinge indivíduos de distintas comunidades que podem se comunicar e, para além disso, em uma emissão de “todos para todos”, os receptores podem optar por responder ou ignorar, podendo se agrupar e gerar discussões, alcançando outros indivíduos “não com base no nome, no endereço geográfico ou na filiação institucional, mas segundo um mapa semântico ou subjetivo dos centros de interesse” (Lévy, 1998, p. 43-44).

Nesse sentido, os centros de interesse pelos quais se unem os indivíduos nem sempre correspondem àquilo que eles gostam, de modo que podem se juntar por *não* gostarem de coisas em comum, silenciando o objeto de seus desprezos. Dessa forma, os discursos disseminados na internet podem se voltar contra grupos específicos de pessoas que possuem características rejeitadas por uma comunidade.

No caso das mulheres, por exemplo, o meio digital é capaz de exacerbar os padrões já existentes de violência de gênero e introduzir novos modos de abuso. Isto foi demonstrado, por exemplo, por meio do projeto Italian Hate Map, que analisou mais de 2,6 milhões de *tweets* e descobriu que, dentre os objetos de análise, as mulheres eram o grupo mais insultado, sendo alvo de mais de 71 mil *tweets* com conteúdo de ódio, seguidas por gays e lésbicas que receberam mais de 12 mil *tweets* odiosos. Em outros países, identificou-se que 73,4% das mulheres que compartilhavam conteúdos sobre política ou se identificavam como feministas sofreram experiências desprazerosas on-line, envolvendo, sobretudo, comentários abusivos, além de *stalking*, ameaças (de morte, estupro, humilhação) dentre outras agressões. Tais experiências ocorreram, por exemplo, em salas de discussão *on-line*, em comentários, comunidades de jogos e redes sociais (Castaño-Pulgarín; Suárez-Betancur; Veja; López, 2021, p. 4).

Não se trata, portanto, do surgimento de sentimentos que antes eram alheios aos indivíduos, mas de uma cultura preexistente que se manifesta e se exacerba por meio das redes virtuais. A existência de locais em que indivíduos de todo o mundo podem se conectar

para realizarem discussões não necessariamente conduzira-los a uma atitude conciliadora e pacificadora, mas pode se tornar sinônimo de campo de batalha. Sendo a guerra constituída pelo espaço e pela proximidade aos inimigos, a inexistente distância entre os indivíduos fornecida pela internet pode também evidenciar “guerras”: um campo em que se visa encurralar o objeto de desprezo e enfraquecê-lo, torná-lo alvo de uma hostilidade que não atinge aquele que a dissemina (Lévy, 1998, 40-41).

Em 2016, no cenário que elegeu o ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, o termo *fake news* recebeu uma nova dimensão, passando a se referir ao conjunto de notícias falsas retroalimentado a partir do modelo de consumo de notícias veiculado por meio de redes que limitam o conteúdo acessado por seus usuários, gerindo-o por meio de algoritmos que identificam as posições dos usuários e lhes entregava as notícias que melhor satisfiziam as suas expectativas (Valente, 2018, p. 130). Por ora, vale ressaltar que foram desenvolvidos trabalhos que associavam a vitória eleitoral de Trump, parcialmente, aos fóruns integrantes da manosphere, especialmente os *Red Pill*, que transformaram o movimento pelo direito dos homens em uma ação política, desprovido-as de um significado unicamente filosófico (Dignam; Rohlinger, 2019, p. 591).

O movimento pelos direitos dos homens se originou a partir do movimento de libertação dos homens, que surgiu ao final dos anos 1970. Aquele buscava aumentar a masculinidade dos homens e negava a opressão feminina derivada do patriarcado e dos privilégios masculinos que derivaram dele. Para o “movimento pelos direitos dos homens”, os papéis masculinos eram mais rígidos e dados como as taxas de suicídio entre os homens e o abuso domésticos sofrido por eles evidenciavam a injustiça que eles vivenciavam (Vink; Abbas; Veilleux-Lepage; McNeil-Willson, 2023, p. 4).

Assim, em um cenário de perpetuação de interesses e pensamentos comuns, tais discursos passaram a ser vistos com naturalidade, sendo-lhes atribuída uma verdade inafastável. Contudo, é certo que as atividades, no ciberespaço, são controladas por meio de algoritmos, que identificam os seus usuários utilizando as informações constantes em seus históricos de navegação, moldando e antecipando o comportamento dos sujeitos, por meio da seleção daquilo que lhes será entregue (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 1084), de modo a lhes entregar uma sensação falsa de controle sobre as informações disseminadas e compartilhadas. O espaço virtual, portanto, reflete essa conduta e dá continuidade aos moldes que sustentam as desigualdades sociais e os comportamentos discriminatórios. Recaindo na possibilidade de desenvolvimento de redes no interior da internet que permitissem a propagação e o compartilhamento reiterado de conteúdos violentos, racistas, homofóbicos e misóginos, discursos esses que se iniciaram antes mesmo da globalização da *internet* (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 1084-1085).

Alcançou-se um novo patamar, em outubro de 2012, com a criação do fórum virtual *Red Pill* por um legislador republicano estadunidense. A analogia por trás do nome é próprio

propósito dos *Red Pill*, trata-se de uma referência ao filme *Matrix*, em que o protagonista deve decidir por tomar uma pílula azul, que lhe levará à escravidão, ou vermelha, em que passará a ter uma visão esclarecida, iluminada. Assim, ao tomar a última, o protagonista do filme passa a compreender que o mundo em que vive lhe engana e escraviza, já o *Red Pill* do mundo real busca compreender a verdadeira natureza do feminismo, que, para eles, oprime os homens, de modo que devem pleitear por seu espaço na sociedade, isto é, não se permitirem ser escravizados.

O fórum virtual era localizado no site Reddit, uma rede semianônima, de fácil acessibilidade, em que os indivíduos se juntam para discutir tópicos. O algoritmo, nesse caso, traduzia-se por meio das reações de *upvote* ou *downvote* que podem conferir aos fios de *posts* ou a um único *post*, sendo que o conteúdo daqueles em que for atribuído *upvote* se tornará frequentemente mais visível aos usuários. Dessa maneira, usuários se tornam famosos e podem dominar conversas e ofuscar outros pontos de vista. Contudo, todas as discussões se submetem às condutas e códigos dos criadores do *subreddit* (fórum interno do Reddit), podendo banir usuários que violem normas do fórum. No *subreddit* Red Pill, diversas discussões eram trazidas à tona, envolvendo o direito dos homens, ciência, vida *fitness*, *field reports* (relatórios de campo), entre outros (Dignam; Rohlinger, p. 595).

No tópico *Field Reports*, os usuários discutem a utilização das estratégias *Red Pill* na vida real, buscando conselhos daqueles que melhor se comportam enquanto homens *alfa*. No caso do tópico voltado aos direitos dos homens, discutia-se a preocupação acerca da opressão sistemática realizada contra os homens (Dignam; Rohlinger, 2019, p. 596).

Nessa seara, identificam-se pesquisas que relacionam a extrema direita e o movimento pelos direitos dos homens, eis que possuem características em comum, tais como a crença de que as diferenças biológicas entre mulheres e homens justificam suas posições sociais, bem como que há uma grande discriminação contra homens praticada pelas mulheres (Johanssen, 2022, p. 6). *Websites* como o 4chan⁶, que possuem pouquíssimas ou inexistentes políticas de moderação, auxiliam na expansão das comunidades misóginas e no recrutamento de jovens para esses grupos (Johanssen, 2022, p. 7).

Destarte, volta-se especificamente ao discurso de ódio, que ocorre, via de regra, por meio do uso de uma linguagem agressiva, violenta ou ofensiva, voltada a atacar um grupo específico, que compartilha determinadas características, tais como o gênero, a etnia ou crenças e preferências políticas. Dessa forma, ao mesmo tempo em que a internet amplia a liberdade de expressão, ela também é capaz de dar voz a opiniões que silenciam as demais. Com esse crescimento proporcionado pela função algorítmica, as narrativas extremistas

⁶ O 4chan é um *website* em que imagens são compartilhadas de maneira totalmente anônima. Ele hospeda diversos sub-fóruns voltados a assuntos específicos, sendo alguns conhecidos por disseminarem conteúdos extremos e ofensivos (Johanssen, 2022, xxiii).

compartilhadas no mundo *on-line* têm alcançado rápida disseminação e têm se mostrado cada vez mais conectadas a eventos do mundo real, expressa por meio dos crimes de ódio, tiroteios em massa, entre outros atos de exacerbação de violência (Castaño-Pulgarín; Suárez-Betancur; Veja; López, 2021, p. 5).

De maneira explícita, *posts* analisados e publicados em *blogs*, nos anos de 2015 e 2016, possuíam conteúdo intolerante e voltado à legitimação da violência contra a mulher. Tratava-se de um discurso que inferiorizava as mulheres por suas condições de gênero, sexualidade e raça. Os *posts* faziam referência às mulheres enquanto seres inferiores, colocando-as em uma posição de suposta submissão natural e negando a sua subjetividade por meio de uma construção imaginária de um ser universalizado e despersonalizado (Barros, 2016, p. 15-16)⁷.

Contemporaneamente, autores como Paul Nathanson e Katherine Young ainda defendem que as diferenças de gênero em espaços como a casa e o trabalho, bem como nas relações conjugais e na maternidade, são meras consequências da biologia e das exigências históricas, negando a possibilidade de existência de uma opressão patriarcal que marcou a sociedade e culminou em tais acontecimentos. Para além disso, o pensamento desenvolvido pelos autores coloca o homem em uma posição de vítima, alvo de um movimento feminista que o reduz a um ser que explora as diferenças biológicas que possui com relação às mulheres, subordinando-as por puro egoísmo (2006, p. 82).

Tais crenças, na manosphere, são utilizadas para justificar a violência perpetrada contra as mulheres. O feminismo, nesse cenário, interpreta o papel de vilão. Colocar-se enquanto vítima indica que o sujeito estaria desprovido de poder, subordinado (Johanssen, 2022, p. 98). Trata-se, portanto, da utilização da linguagem nos moldes sugeridos por Wittgenstein, isto é, com o fito de que ela exponha, ainda que de maneira implícita, a existência de uma mensagem que culminará no agrupamento dos indivíduos que se identificam com um discurso extremista e preconceituoso. Os jogos de linguagem utilizados por esses homens buscam aniquilar os elementos que constituem a mulher na contemporaneidade.

Dessa forma, demonstra-se que nem sempre o discurso compartilhado fará uso apenas de adjetivos que buscam humilhar e diminuir o alvo do ódio. Isso porque o discurso de ódio pode atingir as vítimas tanto de maneira direta, por meio de um discurso explícito e

⁷ Dentre os *posts* analisados, destacam-se: “Mulheres que usam anticoncepcional são vagabundas. Abusar de meninas não é pedofilia, elas vieram ao mundo para isso. Colocando mulheres (seres inferiores) em seu devido lugar (...)”; “Quando você estupra uma mulher, você está ensinando a ela o seu papel na sociedade, a impedindo de se tornar homossexual e se contaminar com uma DST. Você também está prevenindo que ela satisfaça seu instinto procurando marginais. Resumidamente, você está cumprindo o seu papel como um homem branco, colocando a fêmea no seu devido lugar.”; “A típica estudante de Direito é aquela vadia patricinha de classe média alta, que quer ser Juíza, Promotora ou Delegada da PF. Em qualquer civilização decente esta vagabunda não deveria nem estar sentada na merda de um banco de faculdade, deveria estar na cozinha lavando as cuecas de seu homem ou fazendo a porra da comida.”; “Nós não odiamos as mulheres, nós as amamos, por isto estamos fazendo o que elas querem, queremos ser mortas e esturpadas” (Barros, 2016, p. 15-16).

bem direcionado, de modo imediato, quanto indireta (Chetty; Alathur, 2018, p. 109), que pode atingi-la imediatamente ou posteriormente. Seria o caso, por exemplo, da disseminação de ideias que enfraquecem e deslegitimam o alvo do discurso.

A esfera masculina composta por *sites*, fóruns e comunidades de redes sociais, especificamente aquela que tem como objetivo a disseminação implícita de masculinidade exacerbada, foi denominada “manosfera”. Ela é constituída por filosofias distintas, mas semelhantes, abarcando tanto os homens que ensinam técnicas de sedução visando lucrar, quanto grupos de *incels* (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 1088) e *red pills*. A manosfera, portanto, é a junção dos espaços virtuais em que se manifestam as ideias voltadas ao movimento pelos direitos dos homens e grupos antifeministas. O discurso que permeia essa esfera inclui, por exemplo, a prática de assédio e ameaça contra mulheres inseridas na indústria de videogames, bem como a defesa de determinados ideais políticos. No caso do grupo dos *red pills*, o discurso se volta à defesa de uma hipermasculinidade que reforça estereótipos de gênero e a hierarquia entre sexos. Trata-se de um grupo que encoraja os homens a manipularem as mulheres a fim de “neutralizar” o feminismo, que é reduzido a uma estratégia sexual utilizada pelas mulheres (Zapcic; Fabbri; Karandikar, 2023, p. 1-2).

As comunidades da manosfera sustentam a ideia de que os homens são vítimas de diversas formas de discriminação social. Seria o caso, por exemplo, do esquecimento do homem quando ele figura como vítima de violência, sobretudo quando inserido em um contexto de relações íntimas ou conjugais. A forma utilizada para disseminar esses discursos varia entre memes, *hashtags*, vídeos, artigos, entre outros, e está presente na linguagem utilizada no cotidiano, fora do contexto *on-line*. Assim, a linha entre o mundo virtual e o real se torna cada vez mais tênue, de modo que a ideologia propagada na manosfera já foi associada, inclusive, ao assédio e à violência praticada contra mulheres em ambos os ambientes (Venäläinen, 2022, p. 1229).

Essas ideias circulam não apenas por meio de discursos extremistas, mas também por teses que buscam disfarçar-se de racionais, baseadas em um senso comum disfarçado de pensamento científico. Assim, existem formas sutis do antifeminismo que se propagam com uma maior facilidade quando comparados com os discursos extremistas. Alguns discursos produzidos *offline* são compostos por trabalhos que buscam deslegitimar o discurso feminista e as teorias acerca da violência doméstica, negando a opressão de gênero e a especial vulnerabilidade das mulheres nos casos de violência doméstica (Venäläinen, 2022, p. 1230). Tais textos podem servir como base para a legitimação de discursos agressivos propagados no mundo virtual contra mulheres. É o caso, portanto, de obras como a de Nathanson e Young.

Um estudo realizado sobre comentários *on-line* em que os homens são posicionados enquanto vítimas esquecidas demonstrou que o discurso, a depender de como é proferido, é capaz de gerar simpatia entre os homens que se sentem vitimados, atribuindo a culpa a mulheres feministas ou que ocupam posições de destaque na sociedade. Trata-se da construção de uma narrativa em que os homens são injustiçados pelo sistema de intervenção

vigente, que privilegia mulheres em sobreposição a um discurso neutro. Dessa forma, o senso de injustiça forma uma comunidade de indivíduos raivosos que acreditam que foram negligenciados e marginalizados (Venäläinen, 2022, p. 1234-1236).

Em 2017, uma pesquisa realizada pelo Pew Research Center demonstrou que, embora os homens recebam mais xingamentos e ameaças físicas *on-line*, as mulheres estão mais propensas a experienciar assédio sexual. Nesse cenário, 21% das mulheres entrevistadas, que possuíam entre 18 e 29 anos, relataram que foram vítimas de assédio sexual *on-line*, enquanto, dentre os homens, esse número limitou-se a 9%. Corroborando essa perspectiva, um estudo conduzido em 2014 na União Europeia indicou que 90% das vítimas do chamado *revenge porn*⁸ eram mulheres (Ging; Siapera, 2018, p. 515-516).

Dessa forma, além de prevalecerem nos espaços de fala e dominância do mundo real, os homens também ocupam um espaço significativo no ambiente virtual que, em conjunto com a misoginia, é capaz de produzir novas formas de controle e disciplina sobre os corpos femininos, tanto por meio de assédios, mas também de *stalking*, ameaças via mensagens ou *e-mails*, monitoramento e acessos indevidos a contas e pela publicação de conteúdo sexualizados ou íntimos (Ging; Siapera, 2018, p. 519-520).

4 A NEGAÇÃO DA SUBJETIVIDADE FEMININA FORA DO MUNDO VIRTUAL PERPETRADA POR AGENTES DA MANOSFERA

Na data de 02 de novembro de 2018, um homem, S.B.⁹, de 40 anos, se inscreveu para uma aula de *hot yoga* ocorrida em Tallahassee, cidade localizada no estado da Flórida, Estados Unidos. Após o início da aula, S.B. sacou sua arma de fogo e atirou pela sala, levando duas mulheres à morte, de 21 e 61 anos, e deixando outras quatro mulheres feridas. Durante as investigações policiais, descobriu-se que ele possuía um diário em que se referenciava às mulheres enquanto pessoas “ameaçadoras e depreciativas por natureza”. Além disso, foi divulgado pela equipe policial que ele possuía diversos textos em que expressava ódio contra as mulheres em geral, tratando de temas como estupro, tortura e assassinato (Baldacci; Chavez; Holcombe, 2019).

Posteriormente à prática criminosa, o atirador tirou a sua própria vida, o que não impediu que o Centro Nacional de Avaliação de Ameaças identificasse a sua trajetória no mundo físico e no *on-line*. Averiguou-se que esse homem, durante sua adolescência, escreveu um texto denominado “*Rejected Youth*” (Juventude Rejeitada), de 81 páginas, em que narrava a história de um estudante do ensino fundamental que odiava as suas colegas de classe do sexo feminino, sentindo-se rejeitado e humilhado por elas. Na história, ele as assassinou e cometeu suicídio

⁸ “Pornografia de vingança” (tradução livre) é a divulgação de imagens íntimas de pessoas na internet.

⁹ Para evitar a propagação dos ideais defendidos por estes homens, optou-se por referenciá-los unicamente por meio das iniciais de seus nomes.

após a chegada dos policiais ao local. Durante o ensino médio, o atirador costumava tocar em mulheres sem o seu consentimento, além de demonstrar admiração por Hitler e nações arianas.

Além disso, ele foi expulso de empregos tanto por assediar colegas de trabalho quanto por pesquisar pornografia em seu computador (Williams, 2022) que, ressalta-se, envolvia temáticas como *yoga* e líderes de torcida (NTAC, 2022, p. 14). S.B. defendia, ainda, que mesmo que a agressão seja um crime, constitui uma característica inata das homens, enquanto a característica inata às mulheres, isto é, a “evasão”, não o é (NTAC, 2022, p. 7).

Em 2014, S.B. postou 17 (dezesete) vídeos no Youtube. Neles, S.B. expressava opiniões misóginas, homofóbicas e racistas, discutindo seu ódio contra as mulheres e contando as experiências em que foi rejeitado por elas. Abordou, ainda, sua inabilidade em se conectar com os outros (incluindo homens), bem como mencionava um tiroteio em massa ocorrido em um *campus* da UCSB, em maio de 2014, tratando-o como uma “retribuição”. Tal tiroteio foi realizado por um homem que, motivado pela misoginia e sua raiva derivada do seu insucesso em relações românticas e sexuais com mulheres. Ademais, S.B. culpava programas de TV por criarem expectativas com relação à sexualidade masculina (NTAC, 2022, p. 14).

Em maio de 2016, S.B. pesquisou por “Tallahasse hot yoga” na internet, deparando-se com o *website* do local em que realizou o atentado. Um mês depois, agrediu uma mulher que se recusou a deixá-lo passar protetor solar em seu corpo (NTAC, 2022, p. 15). Ao longo de sua vida, S.B. escreveu mais de 100 (cem) músicas e gravou cerca de vinte delas. Fora do tom, cantou letras envolvendo misoginia, racismo, raiva, violência e atribuindo culpa aos outros, em 2017, descreveu as músicas que criou *in verbis*:

Submit- A fun little ditty, in a horrendous and malevolent context, of course... If any female is reading, you have NO idea the nausea, the increased heart-rate, the fear that some poor adolescent must contend with and overcome, to approach a female and proposition her, because he is told that he must and she won't approach him, and if anything is going to occur, the onus is on him. This he endures, to approach YOU, whoever the individual is, and you should be honored. Do NOT pull a Chernobyl; do not run off all flustered; do NOT laugh at him or shoot him down, because when you do, you plant a seed of violence, whether or not you acknowledge it or not. I promise you.¹⁰

Feeling the Impulse- My fury and indignity have been such a part of me for so long, I can hardly remember when I was free of them. Probably 7th grade. I go to sleep with

¹⁰ Tradução livre feita pelas autoras: “Submit - Uma música divertidinha, em um contexto horrendo e malévolo, claro... Se qualquer mulher estiver lendo, você NÃO tem ideia da náusea, do aumento da frequência cardíaca, do medo que um pobre adolescente deve lidar e superar para se aproximar de uma mulher e lhe propor, porque dizem que ele deve e ela não vai se aproximar dele, e se alguma coisa ocorrer, o ônus está sobre ele. Isso ele suporta, para se aproximar de VOCÊ, seja quem for o indivíduo, e você deveria se sentir honrada. (...); não corra toda perturbada; NÃO ria dele ou o coloque para baixo, porque quando o fizer, você plantará uma semente de violência, quer você reconheça ou não. Eu prometo a você”.

them every night. A long time ago, I had sexual fantasies at night. Anymore, when I lie in bed at night, I picture in big red letters against the wall 'Kill, or There is, an Answer. I have fantasies, much different than the ones I had as a kid - these became the basis of the ultimate and final version of the song¹¹ (NTAC, 2022, p. 17).

Para Johanssen, matar constitui a criação de uma realidade em que a mulher ameaçadora é, finalmente, aniquilada. Embora muitos homens não as matem efetivamente, o autor defende que eles desejam destruí-las simbolicamente e, simultaneamente, desejam-nas. Generalizando as mulheres, os homens da manosphere canalizam seus desejos sexuais em diferentes roupagens (Johanssen, 2022, p. 42).

S.B. mencionou, em um de seus vídeos publicados, E.R., de 22 anos,¹² que esfaqueou e atirou em seis pessoas na Universidade da Califórnia em 2014. E.R. era membro da comunidade de “celibatários involuntários”, também conhecidos como “*incels*”. Tal comunidade é defensora da ideia de que os homens possuem o direito de acessar os corpos feminino. Importante ressaltar que, entre 2014 e 2018, *incels* assassinaram cerca de 50 pessoas na América do Norte (Vink; Abbas; Veilleux-Lepage; McNeil-Willson, 2023, p. 3).

Em 1997, em Toronto, foi fundado o projeto “Alana’s Involuntary Celibacy Project”, que cunhou o termo *incel* e buscava juntar pessoas que não possuíam parceiros sexuais. Contudo, com o passar dos anos, o grupo passou a ser, exclusivamente, composto por homens misóginos que, a partir da utilização do meio digital, impulsionaram as ações do movimento, defendendo que os homens devem recuperar a sua superioridade masculina, que foi ofuscada pelo movimento feminista.

Nesse sentido, o feminismo seria o responsável por fazer com que mulheres atraentes se interessassem unicamente pelos homens “alfa”, significando, os mais atraentes e bem-sucedidos. A conspiração do grupo *incel* criou uma categorização, em que são chamados de “*Chads*” e “*Stacys*” os homens e mulheres mais idealizados, que se relacionam, sobretudo, entre si, não havendo mulheres “atraentes” para os *incels*. Estes deveriam, portanto, apenas aceitar que possuem uma aparência “inferior” (Vink; Abbas; Veilleux-Lepage; McNeil-Willson, 2023, p. 4).

¹¹ Tradução livre feita pelas autoras: “Feeling the Impulse - Minha fúria e indignidade foram parte de mim por tanto tempo, que eu mal me recordo de momentos em que eu era livre delas. Provavelmente a sétima série. Eu vou dormir com elas todas as noites. Muito tempo atrás, eu tive fantasias sexuais à noite. Mais, quando eu me deito na cama à noite, eu imagino em letras vermelhas nas paredes ‘Mate, ou Há, uma Resposta’. Eu tenho fantasias muito diferentes daquelas de quando eu era criança – elas se tornaram a base da versão final da música”.

¹² S.B. afirmou: “Eu gostaria de enviar uma mensagem, agora, aos homens adolescentes que estão na situação de E.R., de não conseguir nenhum amor, nada. Esse deserto sem fim que gera esse desejo e frustração. Esse era eu, certamente, enquanto um adolescente” (Tradução livre feita pelas autoras). (Vink; Abbas; Veilleux-Lepage; McNeil-Willson, 2023, p. 8).

A análise de padrões nos discursos proferidos por S.B. e E.R., especificamente, demonstrou que eles construíam um imaginário de que a mulher seria uma prestadora de serviços dos homens, de modo que as obrigações das mulheres variavam entre atenção, afeto, sexo e simpatia.¹³ Além disso, as mulheres também são destinadas a prover serviços “sociais” como admiração, alimento e conforto. E.R., em seus discursos, expressava como gostaria de ser admirado pelas mulheres e acreditava que isso só seria possível por meio de uma ostentação e luxo. Ademais, expressou sofrimento por não ser alvo de preocupações após ser atacado fisicamente e por sua mãe se recusar a se casar com um homem rico que poderia lhe fornecer a vida que acreditava merecer.

Dessa forma, demonstra-se que o discurso de gênero perpetrado por homens adeptos dessas ideologias constrói uma mulher que se molda a partir de enquadramentos, eis que determinadas atividades são prestadas unicamente por mulheres, que devem se sujeitar à dominância masculina. Se a mulher não o fizer, o homem, portanto, poderá tomá-los à força, eis que ela o deve tais serviços. Trata-se de narrativas que expressam raiva e vontade de retaliação. “A raiva dos *incels* é direcionada às mulheres simplesmente porque elas são mulheres em um mundo de homens e, portanto, qualquer mulher é um alvo legítimo” (Vink; Abbas; Veilleux-Lepage; McNeil-Willson, 2023, p. 8-9).

Rae Langton propõe que existem duas formas de se negar a autonomia por meio da objetificação sexual. Primeiro, pode-se negá-la por meio da não atribuição de autonomia ao sujeito ou violando esta autonomia. Nesse cenário, a reação pode ser derivada de uma ignorância do agente com relação à autonomia do sujeito ou com a sua indiferença quanto à sua possível existência, atribuindo às mulheres adjetivos como vagas, ingênuas, inarticuladas e estúpidas. No segundo caso, a objetificação, muitas vezes, origina-se por um desejo do agente em afetar sua liberdade psíquica e lhe causar sofrimento. A violação do sujeito pode incluir a sua venda, compra, uso ou descarte, eis que o sujeito é visto enquanto objeto inanimado, cuja violação não leva à punição.

Ao pensamento de Langton, Martha Nussbaum acrescentou que a violação da autonomia é uma objetificação sempre punitiva. Tais noções são fundamentais para o papel que a misoginia possui no mundo virtual da internet (Manne, 2018, p. 85-86). Além de significar uma punição, Kate Manne adiciona a possibilidade de que a objetificação do segundo tipo mencionado seja um meio capaz de neutralizar a ameaça psíquica que algumas mulheres representam para esses agentes (Manne, 2018, p. 86).

¹³ Em seu manifesto, E.R. escreveu que “Eu nunca pude abraçar uma namorada e sentir o seu calor e amor, eu nunca pude fazer sexo apaixonado com uma garota e me deitar ao lado de seu corpo *sexy*. As mulheres me consideravam indigno de tê-las, então elas me privaram de uma juventude agradável, dando seu amor e sexo para outros meninos” (Tradução livre feita pelas autoras) (Vink; Abbas; Veilleux-Lepage; McNeil-Willson, 2023, p. 8).

O discurso proferido por esses agentes, compreendido dentro dos moldes de Wittgenstein, segue uma regra estabelecida pelo desempenho que a regra possui em um contexto histórico e em um ambiente determinado (Proudfoot, 2009, p. 173). Existe, portanto, um conjunto de normas sociais que moldam tanto a linguagem quanto a intencionalidade por trás dela. Trata-se da crença de que a intenção é normativamente construída por uma comunidade, que possui determinadas práticas sociais a partir das normas estabelecidas e que dá razões às ações praticadas (Cash, 2009, p. 137).

Para compreender o desenvolvimento desse discurso, é necessário avaliar a maneira como as emoções se externalizam. As emoções constituem a atividade de sentir e operam enquanto julgamentos ou parte da constituição destes. Elas são compostas por avaliações – ou seja, a percepção de eventos e as motivações do sujeito, que englobam seus objetivos e preocupações –, mas também por uma experiência corporal específica e uma tendência de ação, que atuam imediatamente e não intencionalmente. As emoções moldam as avaliações dos indivíduos acerca dos eventos, havendo múltiplas sensações possíveis, sejam positivas ou negativas. Contudo, a complexidade das emoções dificulta a sua transmissão por meio do vocabulário, de modo que, constantemente, os indivíduos contam o contexto fático que lhe gerou o sentimento que busca transmitir ou, ainda, fazem uso de metáforas (Mascolo, 2009, p. 260-261).

No caso da raiva, as avaliações feitas pelo receptor do sentimento levam-no a crer que os eventos experienciados são contrários à maneira como deveriam ser. Nesses casos, os indivíduos podem apresentar expressões involuntárias, como um tom vocal diferenciado ou uma atividade facial específica, e podem comunicar a emoção de maneiras distintas, tais como por meio da fala ou de gestos. Assim, a ação dos indivíduos é moldada a partir de seus objetivos, motivos e preocupação que rodeiam a avaliação inicial feita pelo indivíduo (Mascolo, 2009, p. 261).

Wittgenstein, ao analisar o uso cotidiano da linguagem, defendia a ideia de que as palavras são capazes de transmitir significados distintos de acordo com o uso que ganham no discurso público visando propósitos particulares. Trata-se, justamente, do jogo de linguagem, este que opera de diferentes formas a depender da intenção por parte do locutor, razão pela qual, para compreender um determinado evento, é imperioso o conhecimento acerca dos jogos de linguagem utilizados para transmiti-lo e referenciá-lo (Mascolo, 2009, p. 261). Isso porque, sem termos ou critérios públicos que pudessem se referir aos estados psicológicos experienciados pelos indivíduos, não seria possível afirmar que os interlocutores se aludem a eventos similares (Mascolo, 2009, p. 262).

A experiência emocional ocorre imediatamente à experimentação de determinado evento, e as descrições acerca da emoção só podem ser feitas, portanto, enquanto uma atividade reflexiva que requer a habilidade no uso de termos psicológicos originados justamente a partir da atividade discursiva (Mascolo, 2009, p. 262). Isso significa que a experiência independe de sua expressão, mas esta só pode ser comunicada por meio de referências

públicas de pronúnciação (Mascolo, 2009, p. 263). Entretanto, a transmissão feita não pode descrever a emoção, mas apenas expressá-la em um contexto público que oportuniza um significado específico. Não se trata, portanto, do acesso transparente ao estado emocional privado do indivíduo (Mascolo, 2009, p. 266).

No caso dos agentes da manosfera que utilizam o discurso para propagar o ódio que tem como alvo as mulheres, é certo que as emoções experienciadas – geradas devido à ocupação de espaços, pelas mulheres, que elas não deveriam estar ocupando, eis que pertencentes unicamente a homens, conforme suas ideologias sustentam – ocupam papéis centrais na aniquilação das vidas femininas. A materialização dessas emoções na violência física, quando se confunde com a prática do feminicídio, isto é, com a aniquilação da vida da mulher, demonstra a objetificação desses corpos, que se tornam “territórios a serem conquistados” (Bartolomeu, 2021, p. 119). Ainda nesse sentido, não se pode olvidar que:

(...) a violência adquire status de sistema de comunicação e transforma-se em uma linguagem estável e usual cujo fazer morrer é tão corriqueiro quanto a gramática. O feminicídio compõe esses atos comunicativos emanando as mensagens do agressor. ‘O feminicídio carrega em si a compreensão de que a morte de mulheres em dadas circunstâncias é um fenômeno que está intrinsecamente relacionado aos papéis socio-culturais a elas designados ao longo do tempo’. Assim, os corpos femininos passam a ostentar o status de continuidade semântica do território, em que a finalidade é fundamentar normas pertencentes à ordem moral. Segato irá dizer, dessa forma, que nos crimes de patriarcado – como o feminicídio – as mulheres não figuram como as interlocutoras principais. Ou seja, o discurso emanado não visa a vítima. Trata-se, na verdade, de uma conversa entre pares, em que homens mostram um para os outros o poder de fazer morrer (Bartolomeu, 2021, p. 119).

A vida da mulher é utilizada enquanto um instrumento de reafirmação da masculinidade (Bartolomeu, 2021, p. 122). No caso dos agentes da manosfera, as ações públicas que expressam as emoções negativas dos homens com relação às mulheres, no mundo real, são a expressão final de seus discursos de ódio propagados, razão pela qual esses homens são autores de episódios de violência e tiroteios (Johanssen, 2022, p. 144).

As emoções sentidas, portanto, derivam de interpretações que damos ao mundo que nos cerca, à sensação física e imediata que os eventos experienciados significam ao indivíduo que o recebe. A interpretação do mundo, portanto, possui direta relação com o próprio sentimento ou emoção (Butler, 2020, p. 68). São as normas sociais que ditam a interpretação que deve ser dada a determinada pessoa ou categoria de pessoas (Butler, 2020, p. 100).

Nesse cenário, assim como o Estado pode atuar diretamente no campo de percepção de seus cidadãos, regulando aquilo que será por ele propagado e veiculado em diversos canais (Butler, 2020, p. 112), os *websites* ou redes sociais que permitem a formação de fóruns

de discussão voltados à propagação de ódio e ataque à determinada categoria de pessoas – neste caso, notadamente as mulheres – permite a reafirmação de um discurso nocivo e, muitas vezes, assassino.

O poder de transformação da norma que produz o sujeito (Butler, 2020, p. 237) é afastado dos agrupamentos em que a norma produzida é reiterada de maneira incessante. Em locais que possibilitam a formação de empatia entre pessoas que reproduzem discursos que, ainda que revestidos de violência e ódio, é normalizado, sob a justificativa de que há uma natureza intrínseca àquele que o profere, natureza que é oprimida pela criminalização de condutas violentas.

Por meio da constante reiteração da figura da mulher enquanto definida pelos padrões de gêneros que lhes são impostos, os agentes da manosphere expressam sua insatisfação pelo não cumprimento das normas sociais por meio de uma violência (Vink; Abbas; Veilleux-Lepage; McNeil-Willson, 2023, p. 12) que é transmitida pelo seu discurso e pelo agir. Os jogos de linguagem, geralmente submetidos ao escrutínio do público geral, saem da perspectiva e do debate promovido por este, e passam a ser retroalimentados sorrateiramente por meio dos canais localizados na teia da internet.

Na sociedade, a morte de mulheres em razão do sexo feminino ocupa um lugar na estrutura social, de modo que diversos cenários tem como fim a sua realização (Bartolomeu, 2021, p. 125). E no caso dos agentes da manosphere, a linguagem ocupa papel central na morte das mulheres. Reitera-se a constituição da mulher enquanto inerentemente irreconhecível pelo interlocutor, que o possibilita de tirar a sua vida devido à frustração de sua expectativa acerca da maneira como ela deveria se comportar perante a sua existência.

O não reconhecimento da mulher enquanto uma vida, diante de tais práticas, pode ser entendido de acordo com a teoria de Judith Butler, que pontua que:

[s]e a violência é cometida contra aqueles que são irreais, então, da perspectiva da violência, não há violação ou negação dessas vidas, uma vez que elas já foram negadas. Mas elas têm uma maneira estranha de permanecer animadas e assim devem ser negadas novamente (e novamente). Elas não podem ser passíveis de luto porque sempre estiveram perdidas ou, melhor, nunca “foram”, e elas devem ser assinadas, já que aparentemente continuam a viver, teimosamente, nesse estado de morte. A violência renova-se em face da aparente inesgotabilidade do seu objeto. A desrealização do “Outro” significa que ele não está vivo nem morto, mas interminavelmente espectral (2019, p. 54).

Algumas mulheres, teimosamente, recusam-se a aceitar o amor de homens que, ir-resignados com a rejeição, juntam-se e expressam suas emoções negativas, que são atribuídas a todas as mulheres, de maneira a aniquilar a sua autonomia. Tomam-nas enquanto seres

irracionais, eis que o argumento da destinação biológica fundamenta um comportamento e um molde social marcado pela desigualdade e hierarquização.

Por meio da privação da produção da linguagem pela mulher ou a tendo enquanto objeto generalizado de discussão, cuja autonomia pode ser negada ou violada, os distintos jogos de linguagem presentes na internet se mostraram igualmente sujeitos às problemáticas e complexidade que revestem outras formas de comunicação.

Dessa forma, recorrendo a discursos que se retroalimentam por meio de canais da internet que reúnem pessoas que partilham de ideologias misóginas, os agentes da manosfera vêm tirando a vida de mulheres para além da linguagem. Primeiro, extinguem a sua subjetividade, tornando-as irreconhecíveis, eis que jamais poderiam se amoldar aos enquadramentos de seus discursos. Após, crentes de que são submetidos a um regime de injustiça, em que as mulheres são privilegiadas por serem altamente vulnerabilizadas, assumem o papel de vítima e se justificam a partir dele para tirar as vidas por completo.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada permitiu identificar e delinear o *modus operandi* de grupos e indivíduos inseridos na manosfera atuando na propagação de ideias masculinistas a partir do uso da internet como mecanismo de reforço e impulsionamento de valores antifeministas e marcados pelo ódio às mulheres. Tornou-se possível concluir o relevante papel da linguagem na formação de relações sociais de gênero, sobretudo no fortalecimento de narrativas patriarcais que, nos fóruns virtuais, atuam como *backlash* das reivindicações e conquistas dos movimentos feministas nas últimas décadas. Ao fim, verificou-se que a aglutinação e a retroalimentação de discursividades de ódio facilitou o extrapolamento da violência para além da simples linguagem ou da mera expressão de valores por meio da comunicação.

Observou-se que a construção de narrativas de inferiorização da mulher não se originou nos canais virtuais, mas ecoou com maior intensidade através deles, sobretudo em razão da empatia recíproca gerada entre os homens a partir da assunção do papel de vítima em que se colocaram e que poderia ser difundido com segurança, sobre a proteção do anonimato e do reforço mútuo de valores em grupos fechados e blindados do escrutínio público.

A relevância na análise desses discursos e de sua eventual materialização em atos concretos de violência se mostrou de grande valia para o mapeamento dos jogos de linguagem que permeiam os agrupamentos virtuais e misóginos, de modo a se firmarem parâmetros de identificação e categorização pública dos discursos ali propagados. Assim, pela compreensão analítica deste fenômeno a partir de referenciais linguísticos, torna-se possível apreender essas manifestações misóginas enquanto uma expressão política e social determinada a partir de enquadramentos acerca da constituição da mulher, que podem resultar em danos gerais e abstratos de caráter simbólico, mas também em lesões concretas e específicas contra a minoria de gênero.

REFERÊNCIAS

- ASSUNÇÃO, Diana. Sobre Reivindicação dos Direitos da Mulher. *In*: WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- BALDACCI, Marlena; CHAVEZ, Nicole; HOLCOMBE, Madeline. Florida yoga studio scooter planned attack for months and had 'lifetime of misogynistic attitudes,' police say. **CNN**, 13 fev. 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2019/02/13/us/tallahassee-yoga-studio-shooting/index.html>. Acesso em: 14 set. 2023.
- BARROS, Diana Luz Pessoa de. Estudos discursivos da intolerância: o ator da enunciação excessivo. **Cadernos de estudos linguísticos**, Campinas, v. 58, n. 1, p. 7-24, jan./abr., 2016.
- BARTOLOMEU, Priscilla Conti. **Nem vivas e nem mortas**: o feminicídio e a distribuição desigual da precariedade. Orientadora: Priscilla Placha Sá. 2021. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba. 2021.
- BROWN, Alexander. What is so special about online (as compared to offline) hate speech? **Ethnicities**, v. 18, n. 3, p. 297-326, mai., 2018.
- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? 1. ed. Trad. Sérgio Lamario e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. 1. ed. Trad. Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- CASH, Mason. Normativity is the mother of intention: Wittgenstein, normative practices and neurological representations. **New Ideas in Psychology**, v. 27, n. 2, p. 133-147, ago., 2009.
- CASTAÑO-PULGARÍN, Sergio Andrés; SUÁREZ-BETANCUR, Natalia; VEJA, Luz Magnolia Tilano; LÓPEZ, Harvey Mauricio Herrera. Internet, social media and online hate speech. Systematic review. **Aggression and Violent Behavior**, v. 58, p. 1-7, abr., 2021.
- DRAGIEWICZ, Molly; BURGESS, Jean; MATAMOROS-FERNÁNDEZ, Ariadna; SALTER Michael; SUZOR, Nicolas; WOODLOCK, Delanie; HARRIS, Bridget. Technology facilitated coercive control: domestic violence and the competing roles of digital media platforms. **Feminist Media Studies**, v. 18, n. 4, p. 609-625, mar., 2018.
- D'OLIVEIRA, Armando Mora. Vida e obra. *In*: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural Ltda, p. 5-16, 1999.
- CHETTY, Naganna; ALATHUR, Sreejith. Hate speech review in the context of online social networks. **Aggression and Violent Behavior**, v. 40, p. 108-118, mai./jun., 2018.
- FIGUEIREDO, Débora de Carvalho; NASCIMENTO, Fábio Santiago; RODRIGUES, Maria Eduarda. Discurso, culto ao corpo e identidade: representações do corpo feminino em revistas brasileiras. **Linguagem em (Dis)curso** – LemD, Tubarão, SC, v. 17, n. 1, p. 67-87, jan./abr. 2017.
- GING, Debbie; SIAPERA, Eugenia. Special issue on online misogyny. **Feminist Media Studies**, cidade, v. 18, n. 4, p. 515-524, 2018.

JOHANSEN, Jacob. **Fantasy, online misogyny and the manosphere**: male bodies of dis/inhibition. Taylor & Francis: Abingdon, 2022.

KNAUER, Nancy J. Homosexuality as contagion: from The Well of Loneliness to the Boy Scouts. **Hofstra Law Review**, Hempstead, vol. 29, issue 2, artigo 2, p. 403-498, 2000.

LAUGIER, Sandra; PROVOST, Mickaëlle; TRÄCHTLER, Jasmin. Introduction: Wittgenstein and feminism. **Nordic Wittgenstein Review**, special issue, p. 1-9, 2022. Disponível em: <https://www.nordicwittgensteinreview.com/article/view/3651/9>. Acesso em: 22 mai. 2023.

LENNINGS, Christopher J.; AMON, Krestina L.; BRUMMERT, Heidi; LENNINGS, Nicholas J. Grooming for terror: the internet and young people. **Psychology and Law**, v. 17, n. 3, p. 424-437, ago., 2010.

LÉVY, Pierre. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. Trad. Juremir Machado da Silva. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 9, p. 37-49, dez., 1998.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA-SANTOS, André Villela de Souza; SANTOS, Manoel Antônio dos. Incels e misoginia *on-line* em tempos de cultura digital. **Estudos e pesquisas em psicologia**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1081-1102, set./dez., 2022.

LIU, Zikun; LUO, Chen; LU, Jia. Hate speech in the Internet context: unpacking the roles of Internet penetration, online legal regulation, and online opinion polarization from a transnational perspective. **Information Development**, v. 0, n. 0, p. 1-17, 2023.

LOBO, Camila Ribeirinha Cardoso de Lima. **Mulher inessencial, mas mulher**: feminismo, Wittgenstein e o problema da diferença. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, Lisboa, p. 68, 2019.

MANNE, Kate. **Down girl**: the logic of misogyny. 1. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018.

MASCOLO, Michael F. Wittgenstein and the discursive analysis of emotion. **New Ideas in Psychology**, v. 27, n. 2, p. 258-274, ago., 2009.

NATHANSON, Paul; YOUNG, Katherine K. **Legalizing misandry**: from public shame to systemic discrimination against men. 1ª Ed. Quebec: McGill-Queen's University Press, 2006.

NTAC – NATIONAL THREAT ASSESSMENT CENTER. **Hot Yoga Tallahassee**: a case study of misogynistic extremism. Washington, Estados Unidos: NTAC, 2022. 28 p. Disponível em: https://www.secret-service.gov/sites/default/files/reports/2022-03/NTAC%20Case%20Study%20-%20Hot%20Yoga%20Tallahassee_0.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

PÖYHTÄRI, Reeta. Limits of hate speech and freedom of speech on moderated news websites in Finland, Sweden, The Netherlands and the UK. **Annals for Istrian and Mediterranean Studies. Series Historia et Sociology**, v. 24, n.3, p. 513-524, 2014.

PROUDFOOT, Diane. Meaning and mind: Wittgenstein's relevance for the 'Does Language Shape Thought?' debate. **New Ideas in Psychology**, v. 27, n. 2, p. 163-183, ago., 2009.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV. São Paulo**, v. 7, n. 2, p. 445-468, jun./dez. 2011.

SMALL, Stephen. The freedom to be racist? How the United States and Europe struggle to preserve freedom and combat racism. **Ethnic and Racial Studies**, v. 35, n.11, p. 2026-2027, 2012.

VALENTE, Mariana. Quem fala, quem ouve, e quem define a verdade na era digital? **Concinnitas**, Rio de Janeiro, ano 19, n. 33, p. 123-133, dez., 2018.

VENÄLÄINEN, Satu. Nobody cares for men anymore: affective-discursive practices around men's victimisation across online and offline contexts. **European Journal of Cultural Studies**, cidade, v. 25, issue 4, p. 1228-1245, ago., 2022.

VINK, Dominique; ABBAS, Tahir; VEILLEUX-LEPAGE, Yannick; MCNEIL-WILLSON, Richard. "Because they are women in a man's world": a critical discourse analysis of Incel violent extremists and the stories they tell. **Terrorism and Political Violence**, Londres, p. 1-17, mar., 2023.

WILLIAMS, Pete. Gunman who attacked Florida yoga studio grave off decades of warning signs, Secret Service finds. **NBC News**, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/politics/politics-news/gunman-attacked-florida-yoga-studio-gave-decades-warning-signs-secret-rcna19883>. Acesso em: 14 set. 2023.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1999.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. 1. ed. Trad. Vanessa Barbara. Rio de Janeiro: Antofágica, 2022.

ZAPCIC, Ian; FABBRI, Megan; KARANDIKAR, Sharvari. 'How can I love you if you don't let me do this?' evaluating the effects of the red pill seduction community experienced by intimate partners. **Journal of Aggression, Maltreatment & Trauma**, Londres, p. 1-18, fev., 2023.

DIREITO ANIMAL DECOLONIAL: DO EPISTEMICÍDIO À DESOBEDIÊNCIA EPISTÊMICA

Marina Soares Jenisch
Matheus Henrique Pires da Silva

Sumário: 1. Introdução. 2. A relação do direito animal com a crítica. 3. Epistemologia insurgente: um novo caminho. 4. Nova inscrição do epistemicídio. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O direito animal possui uma relação essencial com a crítica. No entanto, a crítica que sustenta tal campo jurídico tem negligenciado todo um campo epistemológico que está em ascensão faz algumas décadas, isto é, a epistemologia do Sul ou a epistemologia decolonial. Então, este texto tem como objetivo demonstrar a falha que o direito animal tem resistido em superar.

A percepção da falha que compromete o direito animal pode ser o elemento apto a produzir um novo caminho a ser trilhado por esse campo jurídico que, embora tenha evoluído muito nas últimas décadas, ainda está longe de ser radicalmente decolonial.

É preciso vincular-se a outras maneiras de saber e viver, que continuamente são apagadas pela reflexão jurídica e também pela reflexão jurídica crítica. Tais maneiras de saber e viver ignoradas são capazes de revelar coisas que estão ocultadas pelos textos fundamentais do direito animal. Ele é, evidentemente, uma conquista dos animais diante da ampla exploração que sofrem pelos seres humanos. No entanto, é preciso que a epistemologia que anima o direito animal abra espaço para epistemologias apagadas sob pena de produzir consequências destrutivas com a reativação de velhas estratégias da colonialidade.

Destarte, este texto irá percorrer inicialmente a relação travada entre o direito animal e a crítica, evidenciando o que a crítica deve observar e a relação atual dela com o domínio conceitual e político da epistemologia. Em seguida, o texto abre caminho para discutir um novo caminho epistemológico, um caminho insurgente, uma vez que, como afirma Mignolo (2006, p. 668), o projeto de descolonização passou de um projeto de libertação das colônias, com o intuito de formação de Estados-nação independentes, para um processo de descolonização epistêmica e de socialização do conhecimento. Por fim, a partir dos estudos antropológicos do francês Philippe Descola com povos nativos da América, será tentado demonstrar o elo vital que tais povos mantêm com os animais e o risco que o direito animal pode criar para a existência desses povos (genocídio e epistemicídio).

A crítica ao direito animal realizada por este texto é de certa maneira também sua defesa, uma vez que defende-se sua abertura para saberes subalternos para que esse campo do direito tenha um destino diferente e não que ele seja extinto.

Metodologicamente, este texto, buscando estar alinhado ao projeto decolonial, é resultado de investigações, sobretudo, jurídicas, filosóficas, epistêmicas e antropológicas, produzidas por autores como Patricia Hill Collins, Boaventura de Sousa Santos e Philippe Descola.

É conveniente destacar que antes de debater o reconhecimento de determinados seres não humanos pelo direito, é necessário verticalizar os estudos quanto ao campo epistemológico, uma vez que o reconhecimento ou não do que é válido como saber pode ter implicações mortíferas, tanto no âmbito dos saberes (epistemicídio) como no âmbito da existência física de determinados corpos (genocídio). É exatamente aqui que esta investigação se vincula à temática de pesquisa do Programa de Educação Tutorial (PET) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) no ano de 2023: *Acesso à justiça e reconhecimento*.

Por fim, é preciso mencionar que a preocupação com formas de conhecimento tidas por muitos como desqualificadas não é uma novidade no âmbito PET da Faculdade de Direito da UFPR, posicionando-se este texto ao lado de reflexões produzidas por antigos membros como Gabriela Grupp, Heloísa Nerone, Uriel Pozzi Silva e Victória Brasil Camargo (2022).

2 A RELAÇÃO DO DIREITO ANIMAL COM A *CRÍTICA*

O direito animal está fortemente vinculado à *crítica*, uma vez que muitos dos trabalhos que tratam dos direitos dos animais constroem edifícios críticos notáveis para sustentar o direito animal. A propósito, pode-se citar o extraordinário livro *Libertação animal*, de Peter Singer (2010). Inclusive, os princípios e institutos desse ramo do direito são, em grande parcela, críticos, isto é, se opõem à ordem social e jurídica, vez que são produzidos em oposição a ideias nucleares da modernidade (antropocentrismo e especismo). Em outros termos, o direito animal é uma intrusão, pois constitui-se como uma resistência à ordem geral de exploração dos animais. Afinal de contas, o pressuposto deste trabalho é que o horizonte epistemológico do direito animal, enquanto ramo do conhecimento jurídico, é composto por aquilo que pode ser chamado de *crítica*. Destarte, é oportuno apresentar o conceito de *crítica* retirado do pensamento de Patricia Hill Collins. Apesar de Hill Collins introduzir seu conceito em outro contexto de produção intelectual, desenvolvimento do pensamento feminista negro dos Estados Unidos, ele é oportuno para uma possível (e transitória) compreensão de *crítica*.

Para Hill Collins (2019, p. 42), uma teoria social crítica pode ser entendida como um pensamento social criado para se contrapor à opressão. Nesse contexto, a concepção desse pensamento não só diverge da teoria acadêmica padrão, como também possui um propósito diverso. As teorias sociais inauguradas por grupos historicamente oprimidos objetivam alcançar formas de “escapar da, sobreviver na e/ou se opor à injustiça social e econômica prevalente” (Hill Collins, p. 42-43).

Ocorre que a *crítica* plasmada no horizonte do direito animal consiste em um conjunto de ideias situadas, isto é, produzidas em um determinado contexto. Os movimentos subalternos do sul global e as ideias por eles ventiladas nos últimos anos sofreram supressões e/ou confinamento no não lugar científico do exótico, folclórico, entre outros, e sistematicamente o direito animal é afastado de uma forçosa necessidade de descolonização, sendo, portanto, resultado de uma construção epistemológica bastante particular e alheia à certas realidades.

Entre as tentativas de criação de uma epistemologia do direito animal, pode-se citar a tese *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*, de Tagore Trajano de Almeida Silva (2013), em que encontra-se a afirmação de que a ciência jurídica lida com o aparecimento de um ramo do direito autônomo: o direito animal, elaborado por um complexo de normas, princípios, instituições, práticas e ideologias que no decorrer do tempo foi sedimentando para a evolução ética e jurídica da sociedade (p. 26).

Ademais, Silva sustenta o surgimento de um novo paradigma que “reconhece que todos os animais devem ser pensados como um fim em si mesmo (Kant, 1964, p. 435), garantindo-lhes direitos subjetivos (*facultas agendi*), uma vez que todos os animais travam relações com o mundo que os abriga” (2013, p. 26-27).

Destarte, para compreender melhor essa espécie de hesitação do direito animal em relação à decolonialidade, é imperioso notar que o direito animal, embora seja produto da crítica, é também produto da colonialidade. Em seu texto célebre *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*, Anibal Quijano (2000) defende que a colonialidade consiste, entre outras coisas, em uma complexa forma de resistência do poder da modernidade colonizadora em todos os campos, até mesmo o do saber. O espaço onde foi concebido o direito animal na Europa e depois no mundo, é produto da colonialidade. Inclusive, essa perspectiva e modo concreto de produzir conhecimento pode ser dita eurocêntrica¹. Assim, tem-se que o direito animal é produto de uma matriz de conhecimento derivada do norte global, uma vez que é resultado do reconhecimento dos animais como seres com um fim em si mesmo, sendo essa construção produto da filosofia moral de Kant (Wise, 1998, p. 846). Além disso, é um direito que acaba subestimando formas de conhecimento consideradas “não científicas” sob os critérios epistemológicos da modernidade, isto é, subestima formas de conhecimento

¹ “Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América.

Não se trata, em consequência, de uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo” (Quijano, 2000, p. 126).

de povos originários, negros, do Sul. O direito animal é produto da crítica, mas continua operando alinhado a uma epistemologia excludente.

Assim, é preciso que a crítica que anima o direito animal receba outros contornos, isto é, adote uma perspectiva decolonial.

O pensamento decolonial pode ser visto como uma chave de compreensão diferenciada da história, da ciência moderna e da própria ideia de Estado e de direitos, ao desvelar as contradições subjacentes ao projeto da modernidade e a sua sombra indissociável, a colonialidade. É possível classificar este pensamento como um movimento de resistência teórico e político, uma teoria crítica que revela as feridas coloniais da América questionando a geopolítica do conhecimento e a colonialidade do poder (Rossi; Kozicki, 2021, p. 24).

Embora exista um conjunto de trabalhos buscando trazer uma perspectiva decolonial para o direito animal, percebe-se que tais trabalhos falham ao excluírem de suas análises as particularidades epistemológicas de determinados povos. Assim, como ficará claro em breve, terminam apenas por expandir as ideias “revolucionárias”² oriundas de certos lugares e que servem de base para um direito animal que pode ganhar feições autoritárias e genocidas, uma vez que em nome de certas ideias admitidas pela epistemologia seria legítimo fazer perecer culturas que não se enquadram nas pretensões do direito animal.

3 EPISTEMOLOGIA INSURGENTE: UM NOVO CAMINHO

Toda a experiência social produz e reproduz conhecimento e, ao fazê-lo, pressupõe uma ou várias epistemologias. Epistemologia é toda a noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido. É por via do conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional e inteligível. Não há, pois, conhecimento sem práticas e atores sociais. E como umas e outras não existem senão no interior de relações sociais, diferentes tipos de relações sociais podem dar origem a diferentes epistemologias. As diferenças podem ser mínimas e, mesmo se grandes, podem não ser objeto de discussão, mas, em qualquer caso, estão muitas vezes na origem das tensões ou contradições presentes nas experiências sociais sobretudo quando, como é normalmente o caso, estas são constituídas por diferentes tipos de relações sociais. No seu sentido mais amplo, as relações sociais são sempre culturais (infra-culturais ou inter-culturais) e políticas (representam distribuições desiguais de poder). Assim sendo, qualquer conhecimento válido é sempre contextual, tanto em termos de diferença cultural como em termos de diferença política. Para além de certos patamares de diferença cultural e política, as experiências sociais são

² Aqui usa-se as aspas para ironizar o sentido revolucionário da epistemologia que sustenta o direito animal, pois são ideias que não levam em consideração as particularidades dos diferentes atores que estão excluídos do circuito ocidental.

constituídas por vários conhecimentos, cada um com os seus critérios de validade, ou seja, são constituídas por conhecimentos rivais (Santos; Meneses, 2009, p. 9).

Diversos estudiosos (Haraway, 1988; Mignolo, 2006; Lugones, 2008), nas últimas décadas, contribuíram para a elaboração de uma teoria crítica à epistemologia como componente intrínseco da modernidade. As ideias de tais autores se contrapõem à pretensão de um modelo único de saber, com a exigência de democratização da definição de critérios que servem para validar o que é conhecimento.

Enquanto produto da modernidade, a epistemologia foi fantasiada como uma teoria do conhecimento, quando, na verdade, deve ser entendida como uma teoria eurocêntrica do conhecimento científico. No contexto epistêmico moderno, o status científico foi apartado de todas as formas de saber que não foram balizadas por metodologias dispostas pelos europeus. Por outro lado, essa espécie de tirania epistêmica ganha fôlego devido à forma como a revolução científica foi imaginada: “um triunfo da modernidade na perspectiva da [própria] modernidade” (Mignolo, 2006, p. 670). A celebração da revolução científica como um triunfo da humanidade “negava ao resto da humanidade a capacidade de pensar”. Em outros termos, “o poder da modernidade ocultava, ao mesmo tempo, a colonialidade (do poder, do saber, do ser)”. A colonialidade do poder permite a tomada de um caminho analítico e crítico que torna evidente o lado obscuro da modernidade e o fato de nunca ter existido, nem poder existir, modernidade sem colônia (Mignolo, 2006, p. 670).

A pretensão de objetividade e neutralidade da epistemologia dominante ou hegemônica ou masculina/branca começou a enfrentar desafios por volta de 1970 com a emergência das epistemologias feministas e etnorraciais. Enquanto as epistemologias feministas destacaram a política sexual do conhecimento, as epistemologias etnorraciais enfatizam a geopolítica do conhecimento (Mignolo, 2006, p. 681). Em outros termos, as epistemologias feministas e etnorraciais empenharam-se em revelar que a epistemologia hegemônica consiste em um projeto intelectual que ao mesmo tempo que repudia racionalidades estranhas, reivindica um lugar de objetividade e neutralidade.

O discurso das ciências consiste em um discurso regional – o discurso da história regional do pensamento europeu. Contudo, essa história particular é dupla, vez que, por um lado, ela é a “história da modernidade europeia” e, por outro lado, ela é também a “história silenciada da colonialidade europeia”. Ao passo que a primeira configura uma história de autoafirmação e de celebração dos sucessos intelectuais e científicos, a outra é uma história de negações e repúdios de todas as outras formas de racionalidade (Mignolo, 2006, p. 680).

Tomando como base essa dominação e colonização epistemológica, o sociólogo Boaventura de Sousa Santos cria o conceito de *epistemicídio*. Para ele, o genocídio decorrente das várias expansões europeias foi também um epistemicídio, uma vez que povos estranhos foram eliminados por possuir formas de conhecimento estranhas, tendo como objetivo subor-

dinar práticas e grupos que podiam ameaçar a expansão capitalista (Sousa Santos, 1995, p. 328). Em outras palavras, o “[...] colonialismo/racismo se constituíram num aparato global de destruição de corpos, mentes e espíritos. De vinculação e subordinação da sobrevivência cognitiva do dominado aos parâmetros da epistemologia ocidental” (Carneiro, 2005, p. 102).

Por outro lado, uma injustiça epistêmica ocorre quando alguém é discriminado em relação à sua capacidade de conhecer, a qual é essencial para o valor humano, devido a preconceitos de gênero, origem sexual, etnia, raça etc. (Fricker, 2007, p. 5; Byscov, 2020, p. 2020). Miranda Fricker (2007) explica em seu livro *Epistemic Injustice: Power & the Ethics of Knowing* que essa injustiça pode ser subdividida em outras duas: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. Em resumo, a primeira ocorre quando alguém é descredibilizado em razão de um preconceito, enquanto a segunda acontece quando uma lacuna hermenêutica coletiva atua de modo a prejudicar significativamente alguns grupos (Fricker, 2007, p. 5 e 161-162).

As lacunas hermenêuticas são ausências de interpretações em um espaço em que se deveria haver um nome para uma experiência que é do interesse do sujeito tornar comunicativamente inteligível, referindo-se não apenas ao conteúdo, mas também à forma do que pode ser dito (Fricker, 2007, p. 160). Conforme Fricker (2007), a injustiça hermenêutica é um tipo de discriminação estrutural e seu efeito não se limita ao sujeito sendo injustamente prejudicado por uma lacuna, uma vez que sua influência abrange a própria construção da individualidade, o que pode fazer com que alguém seja socialmente constituído como algo que não é e que vai contra seus interesses.

Entretanto, nas últimas décadas, o projeto da epistemologia passou a ser objeto da crítica e de mudança que resultou no surgimento, recente, de orientação que aponta para a rejeição desse projeto e da reivindicação a ele associada de ser apto a definir critérios que possibilitam estabelecer o que é e o que não é conhecimento e de qual forma este pode ser validado (Arriscado Nunes, 2009, p. 215). Não é razoável admitir que a “racionalidade científica ocidental” seja a “única forma” a ser defendida, imposta e aceita por todo o mundo. Os efeitos práticos dos feitos científicos e a ideologia que os acompanha estão visíveis por todo canto desde a devastação da natureza até à vulnerabilização e destruição de seres humanos (Mignolo, 2006, p. 677).

A partir do projeto epistemológico de Boaventura de Sousa Santos, Arriscado Nunes, no texto *O resgate da epistemologia*, sustenta que, nas últimas décadas, testemunhou-se a emergência de um conjunto de críticas à epistemologia que, para além de promover e celebrar o seu estrangulamento, vem militar pela importância de uma epistemologia voltada também às experiências do Sul global (2009, p. 215), ou seja, uma epistemologia insurgente. Nesse sentido, pode-se destacar que a descolonização passou de um projeto de libertação das colônias, com o objetivo de formação de Estados-nação independentes, para um processo de descolonização epistêmica e de socialização do conhecimento (Mignolo, 2006, p. 668).

Ocorre que o desenvolvimento de uma epistemologia insurgente exige uma nova postura intelectual. De maneira mais precisa, é necessário um exercício de ruptura radical com

o projeto epistemológico moderno e uma reelaboração da reflexão a respeito dos saberes (Arriscado Nunes, 2009, p. 217).

A ruptura com o projeto epistemológico moderno e a reelaboração da reflexão quanto aos saberes exige o reconhecimento da persistência da epistemologia moderna como *conditio sine qua non* para conseguir pensar e agir a partir dela. Sem este reconhecimento, a reflexão crítica continuará sendo uma derivação da epistemologia moderna que insistirá na reprodução de suas linhas, por mais revolucionária que se autoproclame. O pensamento pós-abissal³ é um pensamento não derivativo, requer uma cisão radical com as formas ocidentais modernas de pensamento e ação (Sousa Santos, 2009, p. 44). Além disso, é necessário afastar a ideia de que existem critérios epistêmicos soberanos, o que abre espaço para a percepção de que o que é considerado conhecimento científico é situacional e provisório (Arriscado Nunes, 2009, p. 233).

Destarte, para além de promover e celebrar o sufocamento da hegemonia epistemológica, é necessário construir uma epistemologia arraigada na subalternidade. Ademais, o pluralismo epistemológico é importante devido à redefinição ontológica quanto aos sujeitos implicados na produção de conhecimentos historicamente tidos como subalternos (Santos; Meneses, 2009).

A reflexão crítica apta a reconhecer as fronteiras do poder na criação do conhecimento é a resposta epistêmica subalter ao eurocentrismo moderno (Grosfogué, 2006). No lugar de negar a modernidade para se vincular a um absolutismo fundamentalista, é necessário vincular-se à reelaboração da retórica emancipatória da modernidade a partir de epistemologias insurgentes. Assim, é preciso reimaginar categorias, valores e princípios das relações do ser e do saber, em um verdadeiro exercício de desobediência epistêmica (Mignolo, 2006). Um esforço epistêmico insurgente que poderá auxiliar em uma nova reflexão quanto ao direito animal.

A construção de um projeto ético-político mais inclusivo está intimamente relacionada com a epistemologia, pois envolve uma relação de cuidado e empatia e de superação de uma visão de mundo única e universal (Rosendo, Silva, Kuhnen, 2023, p. 16). Dessa construção, precede a filosofia da libertação.

Tanto o reconhecimento da exterioridade quanto a alteridade e o pensamento crítico em geral fazem parte dos fundamentos da filosofia da libertação (Brito, 2010, p. 107). A libertação está diretamente ligada com a descolonização. E é essa filosofia da libertação o esforço necessário para o reconhecimento não somente daqueles que oprimem, mas das próprias vítimas e da consciência de suas condições de vítimas (Couto, Carrieri, 2018, p. 634).

Por sua vez, a razão subalterna é aquela que engloba a compreensão da realidade a partir da abertura para o Outro, do reconhecimento de sua dignidade e autonomia (Chamecki,

³ “O pensamento pós-abissal pode ser sumariado como um aprender com o Sul usando uma epistemologia do Sul. Confronta a monocultura da ciência moderna com uma ecologia dos saberes. É uma ecologia porque se baseia no reconhecimento da pluralidade de conhecimentos heterogêneos (sendo um deles a ciência moderna) e em interações sustentáveis e dinâmicas entre eles sem comprometer a sua autonomia. A ecologia de saberes baseia-se na ideia de que o conhecimento é interconhecimento” (Sousa Santos, 2009, p. 44-45).

2010, p. 131). É o reconhecimento do direito à diferença que faz com que o dualismo civilização e barbárie se resuma a apenas um discurso colonialista (Brito, 2010, p. 174). Para Dussel, na interpretação de Caselas (2009, p. 66), o reconhecimento do Outro como igual deve ser colocado como ponto prévio a qualquer discussão. Reconhecer não é uma ação a ser posta em debate. Não há descolonização sem reconhecimento.

A ascensão de um projeto epistemológico do Sul deve ser entendida como componente de uma história, de um caminho que parte de uma relação crítica com as epistemologias dominantes vinculadas às ciências modernas, “com suas tensões, dinâmicas de debate e propostas de inovação”, convergindo com aquilo que Boaventura de Sousa Santos denominou de “crítica interna da ciência”. Em um segundo período, a crítica das ciências se deslocou a outro nível, o da crítica feita a partir de práticas e conhecimentos que a epistemologia hegemônica designa como não científicos ou como excluídos da capacidade de cognição. Com a chegada a este segundo período de reflexão, é posta em dúvida a compreensão da epistemologia como um discurso normativo relativo às ciências, isto é, é colocada em dúvida a capacidade de designar o que é conhecimento e o que não é. O resultado deste deslocamento possui uma certa aparência paradoxal. “Se a epistemologia é um projeto hegemônico, de imposição de uma soberania epistêmica, indissociável da ciência moderna”, como levar adiante um projeto alternativo que convoca a ideia de epistemologia para caracterizar de forma positiva a multiplicidade de conhecimentos existentes no mundo e os critérios que os validam? Sousa Santos indica dois caminhos a seguir diante deste aparente paradoxo. O primeiro é o do entendimento da epistemologia do Sul como uma epistemologia que se põe contra uma epistemologia geral. “Esta concepção é incomensurável com a de uma epistemologia que define a soberania epistêmica, que atribui a uma forma de conhecimento o poder de definir a existência e a validade de todos os outros modos de conhecimento”. O segundo caminho é a elaboração de um projeto de pesquisa que requer o reexame da epistemologia hegemônica a partir das experiências históricas e emergentes do Sul. Estes podem ser os caminhos a serem percorridos para se alcançar um envolvimento crítico com as versões da epistemologia do Norte que conseguiram desenvolver certo nível de crítica à epistemologia hegemônica, e que mais habilmente conseguirão travar diálogos cujo horizonte seja a descolonização da reflexão epistemológica. No entanto, a viabilidade desse diálogo ainda está longe de ser alcançada. O que divide a crítica epistemológica realizada no Norte da realizada no Sul está vinculada a uma oposição mais ampla entre “um pensamento abissal, associado ao projeto da modernidade, e uma diversidade de formas de pensamento que apontam para a emergência de um pensamento pós-abissal” (Arriscado Nunes, 2009, p. 234-235).

4 NOVA INSCRIÇÃO DO EPISTEMICÍDIO

A partir da verificação de uma falha epistemológica encontrada na base do direito animal que se desenvolve no ocidente devido ao bloqueio das particularidades epistemológicas de determinados povos e da verificação de um novo caminho epistemológico que tem

sido desenvolvido nas últimas décadas, este item busca abordar elementos particulares da relação de certos grupos indígenas com os animais como forma de demonstrar a importância de uma epistemologia radicalmente decolonial para a formação de um direito animal, sob pena de que a imposição do epistemicídio possa resultar na aniquilação de povos ameríndios, isto é, uma aniquilação da forma como vivem.

Então, para alcançar o objetivo delineado, é primordial trazer as reflexões produzidas pelo antropólogo francês Philippe Descola quanto à caça na Amazônia indígena, uma vez que tal prática indígena não é determinada por uma moral moderna europeia, e sim por um esquema cujas raízes estão fincadas em sistemas cosmológicos, ontológicos e sociológicos particulares dessa área cultural.

Diversas organizações ecológicas têm como fonte de inspiração visões de mundo dos índios da Amazônia ou da América do Norte, apresentados pela mídia como símbolos da convivência harmoniosa com uma natureza sob ameaça. Expressões como “mãe-terra” e “floresta sagrada” viram conceitos genéricos da sabedoria indígena, mas seria bem complicado localizar seu equivalente na maioria dos povos a quem é atribuída tal noção. Inclusive, é comum visualizar que a retórica ecológica de alguns líderes indígenas manifesta menos as cosmologias tradicionais – “complexas e diversificadas, logo difíceis de formular no código simplificador de nossa economia política da natureza” – do que uma necessidade de receber apoio de organizações internacionais, em razão de um discurso de fácil reconhecimento e com o propósito de guiar lutas de reivindicação territorial (Descola, 1998, p. 24).

Em contrapartida, tais convergências são limitadas, especialmente quando certas maneiras locais de caça violam a sensibilidade de militantes ecológicos pouco inclinados a encarar com indulgência os particularismos culturais que lesam o bem-estar animal. Logo, a captura de focas promovida entre os Inuit ou a de grandes animais entre os Masai representa bárbara forma de sobrevivência que a educação em proteção do ambiente poderia erradicar (Descola, 1998, p. 24) ou, melhor dizendo, que a afirmação dos direitos dos animais poderia extirpar. Indo além, as técnicas de subsistência empregadas por povos tribais podem ser tidas por movimentos integristas de conservação da natureza como uma ameaça ao equilíbrio de espaços protegidos, e não raro são os episódios em que populações autóctones são aliadas do acesso às fontes de reservas, erroneamente chamadas de “naturais”, já que foram eles que, devido à sua presença multissecular, contribuíram discretamente para transformar sua ecologia (Descola, 1998, p. 24-25).

As atitudes de minorias tribais em relação à natureza são radicalmente diferentes das atitudes esperadas pelos ambientalistas ou animalistas (Descola, 1998, p. 25).

Proteger os animais outorgando-lhes direitos – ou impondo aos humanos deveres para com eles – é apenas estender a uma nova classe de seres os princípios jurídicos que regem as pessoas, sem colocar em causa de maneira fundamental a separação moderna entre natureza e sociedade. A sociedade é fonte do direito, os homens o administram,

e é porque são condenadas as violências para com os humanos que as violências com relação aos animais se tornam condenáveis. Não é nada disso para numerosas sociedades pré-modernas, que, encarando os animais não como sujeitos de direito tutelado, mas como pessoas morais e sociais plenamente autônomas, se empenham tão pouco em estender-lhes sua proteção, quanto julgam desnecessário velar pelo bem-estar de vizinhos distantes. Decidir tratar a natureza com respeito e benevolência supõe que a natureza exista – e também, sem dúvida, que tenha sido primeiramente maltratada. Quando a natureza não existe sob a forma de uma esfera autônoma, a relação com os animais só pode ser diferente da nossa, e a questão sobre matar um animal só pode se colocar em termos muito distintos daqueles que nos são familiares. É isso que um desvio pela Amazônia poderia permitir estabelecer (Descola, 1998, p. 25).

Distintamente do dualismo moderno que agrupo humanos e não humanos em domínios ontológicos mais ou menos estantes, as cosmologias amazônicas estabelecem uma variação de grau, não de natureza, entre homens, plantas e animais. Os Achuar, situados na Amazônia equatorial, por exemplo, afirmam que a maioria das plantas e dos animais são detentores de uma alma (*wakan*) semelhante à humana, uma faculdade que, ao garantir-lhes a consciência reflexiva e a intencionalidade, os insere entre as “pessoas” (*aents*), permite que sejam abertos a experimentar emoções e trocar mensagens com seus pares e seres de espécies diferentes, e, destarte, com os homens (Descola, 1998, p. 25-26; 1986; 1993). Essa comunicação sem a emissão de sons é possível devido à capacidade da *wakan* conseguir disseminar pensamento e desejos à alma de um destinatário de maneira extralinguística, alterando assim, “por vezes à sua revelia, seu estado de espírito e seu comportamento”. Para alcançar esse objetivo, os humanos contam com um amplo conjunto de encantamentos mágicos (*anent*), em razão dos quais conseguem operar à distância sobre os seus iguais, plantas, animais, seres sobrenaturais e alguns artefatos. O equilíbrio conjugal, o bom entendimento entre parentes e vizinhos, o êxito nas caçadas, a produção de uma cerâmica bonita ou um curare eficiente, uma lavoura com plantas diversas e vigorosas, dependem das relações de convivência que os Achuar conseguem criar com uma multiplicidade de interlocutores humanos e não humanos, provocando-lhes inclinações favoráveis com o auxílio dos *anent* (Descola, 1998, p. 26).

Os Achuar operam certas diferenciações entre as entidades que povoam o mundo. Assim, tem-se uma hierarquia. Ocorre que a hierarquia que eles criam entre coisas animadas e inanimadas não é baseada em “graus de perfeição do ser, sobre diferenças de aparência, ou sobre uma acumulação progressiva de propriedades intrínsecas”. A rigor, ela se estabelece sobre a variedade de formas de comunicação, “a qual é autorizada pela apreensão de qualidades sensíveis desigualmente distribuídas”. Uma vez que a classe das “pessoas” abrange espíritos, plantas e animais, todos detentores de uma alma, essa cosmologia não distingue humanos e não humanos, ela carrega uma escala de ordenação de acordo com os níveis de transferências de informações compreendidos como possíveis. Os Achuar estão situados, como pode-se imaginar, no topo da pirâmide: “eles se veem e se falam na mesma língua”. As diferenças ampliam-se à

medida que se afasta do domínio das “pessoas completas” (*penke aents*), determinadas, antes de qualquer coisa, por sua capacidade linguística. Assim, os humanos conseguem ver as plantas e os animais que, quando detentores de uma alma, supõe-se notarem os humanos. Acontece que as respostas que os Achuar obtêm de tais seres é apenas por meio dos sonhos. “Sucede o mesmo com os espíritos e com alguns heróis da mitologia: atentos ao que lhes dizem, e geralmente invisíveis em sua forma primeira, só podem ser apreendidos em toda a sua plenitude no curso dos sonhos e transe induzidos pelos alucinógenos” (Descola, 1998, p. 26-27).

Diversos trabalhos descrevem cosmologias semelhantes em regiões da América do Sul. Apesar de serem diferentes, o elemento comum a todas essas cosmologias é não realizar uma clivagem entre o universo da cultura, que seria qualidade particular dos humanos, do universo da natureza, no qual estaria situado o resto das entidades que compõem o mundo. Então, os animais e as plantas, em menor medida, são entendidos como sujeitos sociais, que contam com instituições e comportamentos simétricos aos dos homens. Outrossim, os seres do cosmos “definem-se menos por uma essência abstrata ou faculdade particular (...) do que pelas posições que ocupam uns em relação aos outros”. Então, as identidades estão inclinadas a sofrer mutações, uma vez que estão fundadas “em campos de relações que variam segundo os tipos de percepção recíproca ou não recíproca atribuídos às entidades em jogo”. Cada espécie, em sentido amplo, é suposta perceber as demais espécies a partir de seus critérios particulares. Em razão da troca contínua das aparências produzida em virtude desses deslocamentos de perspectiva, “de boa-fé os animais se consideram dotados dos mesmos atributos culturais que os humanos” (Descola, 1998, p. 27-28).

O hiper-relativismo perceptivo das cosmologias amazônicas produz uma ontologia às vezes chamada de “perspectivismo” e que sustenta a ideia de que variadas visões de mundo são capazes de conviver sem contradição. Isso resulta em uma consequência no campo ético importante: “se os animais se veem a si mesmos como pessoas empenhadas em atividades culturais, então não é possível negar-lhes a humanidade que pretendem encarnar”. De maneira oposta ao dualismo da modernidade, em que há uma variedade de culturas sobre um fundo de uma natureza imutável, o pensamento indígena tem o cosmos inteiro como animado por um mesmo regime cultural, diferenciado “não tanto por naturezas heterogêneas quanto por modos diferentes de se apreender uns aos outros”. Na Amazônia, o referente comum às entidades que habitam o mundo não é o homem-espécie, e sim a humanidade como condição. Em um *continuum* original, no qual humanos não são diferenciados de plantas e animais, acontecimentos catastróficos vão inserir cisões de aparência e de pontos de vista que vão afundar os sujeitos do cosmos em certa forma de ilusão: “doravante, salvo circunstâncias excepcionais, os homens não poderão mais ver os animais como congêneres ligados a um destino comum”. Então, a memória, alimentada pela tradição oral, permitirá o restabelecimento de uma continuidade que foge aos sentidos (Descola, 1998, p. 28-29).

Diante de tudo o que percebeu sobre a posição dos animais dentro das cosmologias indígenas, Phillipe Descola (1998, p. 29) cria o seguinte questionamento: “como esses po-

vos podem então conciliar a violência que exercem cotidianamente contra os animais com a ideia de que esses seres são, de algum modo, humanos disfarçados?”. O autor destaca que tais povos possuem sentimentos ambivalentes diante da morte de animais ocorrida na caça. No entanto, preocupado em responder tal questionamento, o antropólogo primeiramente aponta algo muito valioso para os fins deste trabalho: “a *má consciência* implica um dilema moral e, portanto, um quadro ético em cujo seio se desenvolve um sistema mais ou menos explícito de direitos, obrigações e valores”. Então, seria necessário supor que esse quadro ético é universal e que se impõe a todos, o mesmo tipo de dilema que a morte de um animal produz. Acontece que é evidente que os índios da Amazônia não possuem um raciocínio moral idêntico ao do mundo moderno (1998, p. 32-33).

De mais a mais, seria difícil atribuir aos povos indígenas da região amazônica um conjunto de disposições morais partilhadas. Negar a universalidade da *má consciência* em face do consumo de um animal revela, precisamente, o inconveniente de fazer os índios da Amazônia parecerem muito diferentes do homem moderno (Descola, 1998, p. 34).

Então, na Amazônia, que conta com vários sistemas de relações particulares, no lugar da *má consciência*, produto de uma moralidade, é possível distinguir três sistemas de relação que dão conta da questão da relação com a caça: reciprocidade, predação e dádiva (Descola, 1998, p. 37).

A reciprocidade quer que toda vida animal seja compensada (frequentemente por uma ou outra forma de vitalidade humana); a predação implica que nenhuma contrapartida seja oferecida pelos humanos contra uma vida animal; finalmente, a dádiva significa que os animais oferecem sua vida aos humanos de maneira deliberada e sem nada esperar em troca (Descola, 1998, p. 37).

Reciprocidade, predação e dádiva são três maneiras de relação entre humanos e animais, sendo que duas delas parecem camuflar, sob a aparência de uma relação social consentida livremente, a violência efetivamente operada pelo caçador em relação à caça. Contudo, equivocar-se-ia observando nisso uma esperteza da razão selvagem dirigida a deixar suportável a ideia de aniquilar seres semelhantes ao humano, em resumo, uma maneira de hipocrisia coletiva e inconsciente que alteraria a necessidade de extirpar e incorporar os animais em uma mentira compartilhada por todos que aí estão enredados e por suas vítimas. Equivocar-se-ia, primeiramente, devido ao fato de certas sociedades amazônicas, como os Jívaro, não veem necessidade de disfarçar para si mesmas a natureza desigual de sua relação com a caça. “A *má-fé* que manifestam ao fingirem ter com ela uma relação igualitária de afinidade (...) é comandada pelo medo de vê-la desaparecer, não por um sentimento qualquer de culpa”. A violência é expressa e livremente adotada. Equivocar-se-ia também devido ao fato de que tal perspectiva põe “em dúvida que os ameríndios possam acreditar suficientemente no que dizem para agir de acordo com o que pensam”. Tendo como sério o que enunciam os Desana, os Ashaninka, os Matsigenka ou os Amuesha, deve-se aceitar que matar um animal que crê-se

que vá reencarnar logo em seguida, não é matar, e sim permitir a metamorfose; identicamente, matar um animal que crê-se “poder substituir ao fim por almas humanas, é menos matar do que aceitar o adiamento de uma vida”. A violência aqui dissolve-se não porque foi recalçada, mas devido ao fato de não poder ser efetuada “em cosmologias concebidas como sistemas fechados nos quais a conservação do movimento dos seres e das coisas exige que as partes troquem constantemente de posição” (Descola, 1998, p. 39-40).

Diante de todas essas particularidades quanto à relação desses povos indígenas com os animais, fica evidente a existência de elos vitais, materiais e simbólicos, elos esses tidos como exploratórios de acordo com as bases epistemológicas do direito animal que vem sendo construído, mas que em verdade não constituem nem mesmo uma violência para determinados povos ameríndios, e sim de acordo com a cosmologia que possuem, uma forma de conservação do movimento dos seres e das coisas e que exige que os seres implicados troquem constantemente de posição.

Logo, oportuno o questionamento: ignorar as particularidades da relação de determinados agrupamentos humanos com os animais em nome de um direito animal que reconhece que os animais possuem um fim em si mesmo e, portanto, não podem ser explorados (ou sacrificados) pelos humanos é um problema?

Em uma nota de rodapé do livro *La Globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Boaventura de Sousa Santos define epistemicídio assim:

El epistemicidio es el proceso político-cultural a través del cual se mata o destruye el conocimiento producido por grupos sociales subordinados, como vía para mantener o profundizar esa subordinación. Históricamente, el genocidio ha estado con frecuencia asociado al epistemicidio. Por ejemplo, en la expansión europea el epistemicidio (destrucción del conocimiento indígena) fue necesaria para ‘justificar’ el genocidio del que fueron víctimas los indígenas (1998, p. 208).

Indo além, Boaventura sustenta:

o genocídio que pontuou tantas vezes a expansão europeia foi também um epistemicídio: eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranho e eliminaram-se formas de conhecimento estranho porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. Mas o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam ameaçar a expansão capitalista ou, durante boa parte do nosso século, a expansão comunista (neste domínio tão moderno quanto a capitalista); e também porque ocorreu tanto no espaço periférico, extraeuropeu e extra-norte-americano do sistema mundial, como no espaço central europeu e norte-americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais) (1995, p. 328).

A partir da ideia de epistemicídio de Boaventura de Sousa Santos, Sueli Carneiro expande a noção afirmando que o epistemicídio é, além da supressão e desqualificação dos conhecimentos de grupos subalternos, “um processo persistente de produção da indigência cultural” (2005, p. 97).

Embora não pareça ser possível afirmar que o direito animal, ao contar com a inscrição do epistemicídio, tão caro à modernidade, esteja vinculado à expansão do capitalismo, é possível afirmar que tal inscrição é resultado da adoção de um padrão moral qualificado como legítimo por uma epistemologia de origem eurocêntrica. Assim, a forma como determinados povos se relacionam com os animais, proveniente de um tipo específico de conhecimento, não válido pelos parâmetros epistemológicos dominantes, é tido como moralmente reprovável, tendo em vista os valores morais cujas bases resistiram ao tribunal da epistemologia hegemônica.

Apesar de o direito animal ainda não incidir na realidade de maneira efetiva, vez que os animais, em boa parte dos ordenamentos ocidentais, não serem tidos como seres com um fim em si mesmo, as pretensões do direito animal que atualmente se estabelece evidentemente necessitam do auxílio do epistemicídio para alcançar seu objetivo maior, isto é, garantir a preservação da vida de todos os seres sencientes.

O que pode ser considerado conhecimento é muito mais amplo do que a epistemologia tradicional aceita. O reconhecimento da multiplicidade de maneiras de conhecer impõe a necessidade de se repensar as “condições de emergência, de desenvolvimento e de validade” de cada uma dessas maneiras, acrescida a ciência moderna, que vira também objeto de um exame situado que impõe à simetria entre os saberes. Os critérios utilizados para estabelecer a validade desses diferentes saberes se afastam de um único – o do conhecimento científico – e passam a ser indissociáveis do exame dos efeitos desses diferentes saberes na sua vinculação com as circunstâncias “em que são produzidos, apropriados ou mobilizados”. A desconformidade que esta posição detém em comparação às epistemologias naturalistas se localiza na expansão e modificação da concepção de que somente pode-se entender e avaliar os saberes quando eles são tratados como práticas, não se entende o motivo de determinadas práticas poderem ser excluídas desse entendimento e exame por sustentarem o uso de “explicações ou interpretações que invoquem entidades ou processo que uma forma particular de saber – a ciência moderna – rejeita ou caracteriza como inexistentes”. É o caso, como exemplo, da atenção atribuída a “entidades sobrenaturais ou a forças que não podem ser descritas ou explicadas no quadro da cosmologia racionalista que enquadra a ciência moderna”, mas são fundamentais para o entendimento do mundo, das coisas e dos seres que foram formulados no interior de outras cosmologias e maneiras de envolvimento com o mundo. “Se a demonstração da verdade de um enunciado ou da eficácia de uma ação está nas suas consequências, não fará sentido postular a exclusão *ex ante* de certas formas de descrição ou de explicação como falsas ou irracionais” (Arriscado Nunes, 2009, p. 233-234).

Portanto, a utilização de determinados critérios para estabelecer que o conhecimento que sustenta as práticas de determinados povos ameríndios não é válido quanto à exploração

de animais constitui mais uma abertura ao epistemicídio e ao genocídio, conforme já foi visualizado por Boaventura de Sousa Santos em outros contextos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica possui uma relação essencial com o direito animal. Contudo, ela ainda não foi capaz de adotar de maneira radical elementos decoloniais. Diante disso, o direito animal continuamente vem sendo sustentado por reflexões de origem essencialmente eurocêntricas.

Por outro lado, como restou evidenciado ao longo do texto, é preciso que os estudos quanto ao campo epistemológico que sustenta o direito animal sejam verticalizados, pois o reconhecimento ou não do que é válido como saber pode ter consequências letais, tanto no âmbito dos saberes (epistemicídio) como no âmbito da existência física de determinados corpos (genocídio).

É preciso que o direito animal sofra uma radical abertura, e isso produza outra teoria do conhecimento jurídico-animalista. Obviamente, é um projeto enorme, ao qual este artigo gostaria de servir apenas no sentido de alertar quanto aos riscos gerados pela tirania epistemológica.

Por derradeiro, cabe ainda apontar que durante a produção deste texto, percebeu-se a dificuldade de esboçar uma crítica à insuficiência crítica do direito animal quanto ao projeto decolonial devido à inexistência de pesquisas que tratam disso. Além disso, vale dizer que este texto é uma reflexão inicial que surge com a esperança de encontrar reflexos em trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

- ARRISCADO NUNES, João. O resgate da epistemologia. *In*: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Edições Almedina. 2009.
- BRITO, Antonio José Guimarães. **Direito e barbárie**: a alteridade como juízo de valor jurídico e reconhecimento do Outro a partir do discurso (des)colonialista latino-americano. Tese. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 258 p, 2010.
- BYSKOV, M. F. What Makes Epistemic Injustice an “Injustice”? **Journal of Social Philosophy**, v. 52, n. 1, p. 114–131, mar. 2021.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CASELAS, J. M. S. A utopia possível de Enrique Dussel: a arquitetônica da ética da libertação. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 15, p. 63-84, 2009.
- CHAMECKI, Eduardo. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica crítico-alterativa**: caminhos para a descolonização do saber jurídico. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2010.
- COUTO, F. F.; CARRIERI, A. D. P. Enrique Dussel e a filosofia da libertação nos estudos organizacionais. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 16, n. 4, p. 631-641, dez. 2018.

DESCOLA, Philippe. Estrutura ou sentimento: a relação com o animal na Amazônia. **MANA** 4(1):23-45, 1998.

DESCOLA, Philippe. **La Nature Domestique. Symbolisme et Praxis dans l'Écologie des Achuar**. Paris: Editions de la Maison des Sciences de l'Homme, 1986.

DESCOLA, Philippe. **Les Lances du Crépuscule**. Relations Jivaros. Haute Amazonie. Paris: Plon, 1993.

FRICKER, M. **Epistemic injustice: power & the ethics of knowing**. New York: Oxford University Press, 2007.

GROSGOUGÉL, Ramón. La descolonización de la economía política y los estudios postcoloniales: transmodernidad, pensamiento fronterizo y colonialidad global. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 4, 17-48, jan-jun 2006.

GRUPP, Gabriela; NERONE, Heloísa. Tensionando a subjetividade jurídica a partir das múltiplas existências das mulheres indígenas: o corpo-território enquanto território de disputa e campo de batalha. *In*: CÂMARA, Heloisa Fernandes (Org.). **As encruzilhadas da subjetividade jurídica a partir do Sul**. Curitiba: Íthala, p. 9-26. 2022.

HARAWAY, Donna. Situated Knowledges: The science question in feminism and the privilege of partial perspective. **Feminist Studies**, Vol. 14, No. 3 (Autumn, 1988), pp. 575-599 (25 pages).

HILL COLLINS, Patricia. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, 2008.

MIGNOLO, Walter D. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. *In*: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado**. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

PODOSKY, Paul-M. Hermeneutical Injustice and Animal Ethics: Can Nonhuman Animals Suffer from Hermeneutical Injustice? **Journal of Animal Ethics**, v. 8, n. 2, p. 216–228, 1 out. 2018.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

ROSENDO, D.; SILVA, M. A.; KUHNEN, T. A. “Ouvir” os animais: contribuições epistemológicas para o quilt ecofeminista. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 16 (1), p. 1-22, 2023.

ROSSI, Amélia Sampaio; KOZICKI, Katya. A colonialidade do direito: constitucionalismo e direitos humanos como categorias modernas em desconstrução. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 8, N. 21, set./dez., 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2013. p. 191. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SILVA, Uriel Pozzi; CAMARGO, Victória Brasil. Desaceleração das certezas: notas para pensar as (im) possibilidades da cosmopolítica no direito. *In*: CÂMARA, Heloisa Fernandes (Org.). **As encruzilhadas da subjetividade jurídica a partir do Sul**. Curitiba: Íthala, 2022. p. 27-47.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **La globalización del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Universidad Nacional de Colombia - Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA), p. 288. 1998.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula. Introdução. *In*: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice**. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

WISE, Steven M., Hardly a Revolution-the eligibility of nonhuman animals for dignity-rights in a liberal democracy. **Vermont Law Review**. Vol. 22. 1998, p. 793-916.

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ATUAL ACESSO À JUSTIÇA E RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS A PARTIR DAS TEORIAS DO BEM-ESTARISMO E DO MOVIMENTO ABOLICIONISTA ANIMAL

Fernando Maia Eduardo
Mateus Baptista de Siqueira

Sumário: 1. Introdução. 2. A mudança no paradigma antropocêntrico: o bem-estarismo e o movimento abolicionista animal. 2.1. O bem-estarismo de Peter Singer. 2.2. O abolicionismo animal de Tom Regan. 3. A situação atual do acesso à justiça por animais não humanos. 4. A necessidade de uma nova hermenêutica constitucional para o efetivo reconhecimento de direitos inerentes aos animais não humanos. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é realizar uma análise crítica do atual sistema jurídico no que tange ao acesso à justiça e reconhecimento de direitos inerentes aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro a partir das teorias do bem-estarismo e do movimento abolicionista animal.

Os debates em torno do reconhecimento dos direitos dos animais e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos são objeto de ampla produção doutrinária, normativa e jurisprudencial, nacional e internacionalmente. É possível afirmar que o reconhecimento da importância da proteção jurídica dos direitos dos animais vem se sedimentando no ordenamento jurídico brasileiro com o avanço das normativas de proteção ao meio ambiente.

Nesse contexto, o artigo pretende explorar inicialmente algumas das principais teorias que baseiam o reconhecimento dos direitos dos animais, tratando especificamente do bem-estarismo e do movimento abolicionista animal. Desse modo, o artigo busca explorar as diferenças, proximidades e características próprias de cada uma das teorias, bem como sua relação com o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito.

Em seguida, explorar-se-á o atual panorama jurídico de acesso à justiça pelos animais não humanos no Brasil. É necessário a abordagem do Decreto n. 24.645/1934, base legal para a representação dos animais em juízo, compreendendo sua aplicabilidade atual e

suas possíveis insuficiências. Cumpre ressaltar ainda a disposição do art. 225, §1º, VII, parte final, da Constituição da República de 1988, ao estabelecer a regra da proibição da crueldade, reconhecendo implicitamente a senciência dos animais não humanos e sua valorização como titulares de direitos tutelados pela Constituição.

Finalmente, será possível averiguar se o atual sistema jurídico de acesso à justiça por animais não humanos no Brasil se aproxima, em sua concepção e prática efetiva, a alguma das principais teorias pertinentes ao tema. Em seguida, será possível propor uma nova hermenêutica constitucional que permita o pleno reconhecimento dos direitos inerentes dos animais não humanos, a partir das modernas considerações teóricas sobre o direito animal, superando as limitações das atuais interpretações e marcos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, em busca de uma tutela dos direitos dos animais mais efetiva e que reconheça esses sujeitos como dignos de direitos fundamentais inerentes.

2 A MUDANÇA NO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO: O BEM-ESTARISMO E O MOVIMENTO ABOLICIONISTA ANIMAL

Na seara dos direitos dos animais não humanos, é certo que o paradigma antropocêntrico vem mudando com o passar das décadas. Na atualidade, no que tange ao movimento pelos animais, duas teorias filosóficas concentram principal relevância: o bem-estarismo, tendo Peter Singer como principal expoente, e o movimento abolicionista, o qual possui Tom Regan como principal teórico.

2.1 O BEM-ESTARISMO DE PETER SINGER

A análise das proposições do bem-estarismo e, conseqüentemente, de Peter Singer, torna inevitável a recapitulação das contribuições de Jeremy Bentham, uma vez que as proposições de Singer, acerca do tratamento que nós humanos damos aos demais animais, banha-se na tradição utilitarista.

Em *An introduction to the principles of morals and legislation*, Bentham propõe as bases para uma ética fundada na conduta humana, isto é, na experiência sensível do ser humano. Dessa forma, o utilitarista defende que a objetivação final para qualquer conduta humana deve ser a provocação da maior felicidade e prazer possível. Logo, uma ação ética, sob a ótica utilitarista, ocorre “quando tende a aumentar a soma total dos seus prazeres ou então quando tende a diminuir a soma total das suas dores” (Bentham, 1979, p. 10).

Sob esse viés, uma vez assumidos os pressupostos que animais não humanos são capazes de sentir prazer, dor e sofrimento, ou seja, são seres sencientes, a ética utilitarista, proposta por Bentham, também os abarcaria. Desse modo, ainda que considerados seres irracionais, os animais passariam a ser considerados pela sua capacidade de sentir e não por sua cognição, de modo que o agir ético exigiria não ignorar tais pressupostos.

Nas palavras do filósofo:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação dos os *sacrum* são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento (Bentham, 2007, p. 311).

Contudo, embora disruptivo para sua época, porquanto propôs uma teoria que abarcaria os animais não humanos no campo da ética, Bentham também considerava os demais animais como seres inferiores ao ser humano. A superioridade humana, para o filósofo, funda-se na sua capacidade de imaginar o futuro, algo notadamente impensável para os demais animais, o que não tornaria problemático matá-los (Schmitz, 2014, p. 39). Desse modo, embora formule teoria que inclui os animais não humanos na esfera ética, Bentham não criticou as práticas de exploração animal.

Peter Singer, por sua vez, possui proposta ética que objetiva superar a ideia de superioridade da espécie humana, sustentando que os interesses dos animais não humanos devem ser considerados de igual forma. Essa proposta ética é pautada no *princípio da igual consideração dos interesses*, que, em essência, sustenta que ações morais devem atribuir o mesmo peso a todos os interesses que possam ser afetados por ela (Singer, 2002, p. 30).

Fundamentando-se nas teorias consequencialistas do utilitarismo, Peter Singer defende que uma conduta é essencialmente boa ou não com base na análise dos seus possíveis efeitos. Destarte, sob a lógica utilitarista, que considera essencialmente boa aquela ação que objetiva aumentar a felicidade, e má aquela que tende a diminuí-la, uma ação em conformidade com o *princípio da igual consideração dos interesses* é aquela que tem por objetivo aumentar o prazer e diminuir o sofrimento.

Nessa ótica, o *princípio da igual consideração dos interesses* baliza imparcialmente os interesses, de modo a considerar todas as predileções, sem distinção, inclusive dos animais não humanos (Singer, 2002, p. 31). Assim, tal princípio se sobrepõe à esfera humana, uma vez que, para o filósofo, o ser humano não é o único ser munido de interesses.

Singer não nega sua influência utilitarista, porque, para o teórico, o que caracteriza um ser como detentor de interesses seria sua capacidade de sentir prazer, dor ou sofrimento.

Assim, uma vez considerados seres sensíveis, os animais não humanos possuem aquilo que é necessário para obter o direito de igual consideração, quer seja, o fato de possuírem interesses.

Portanto, o *princípio da igual consideração dos interesses* pode ser compreendido como uma teoria que visa romper com a ótica moral pautada na valorização única da vida humana, porquanto em sua essência busca garantir relações igualitárias entre todos aqueles que possuam interesses, independentemente de sua forma de vida. É um princípio mínimo de igualdade (Singer, 2010, p. 32).

Entretanto, é importante frisar que Peter Singer não reconhece um valor intrínseco ao meio ambiente, uma vez que, para ele, apenas os seres capazes de sentir prazer, dor e sofrimento possuem valor intrínseco. Desse modo, a natureza inanimada (florestas, plantas, vegetais etc.) possuiria apenas valor instrumental, devendo ser considerada, para fins morais, apenas na medida em que afeta os seres sencientes (Singer, 2002, p. 130).

Assim, Singer defende que a natureza inanimada, desprovida de interesse consciente, não está inserida no seu campo da ética, ao passo que o ser humano e os demais animais sencientes estão incluídos, afinal, possuem o interesse em não sentir dor ou sofrimento, e, em razão disso, seus interesses devem ser considerados diante do agir moral.

Assim sendo, em essência, o bem-estarismo de Peter Singer defende que a ação humana seja conduzida com base em princípios éticos que minimizem a dor e sofrimento dos animais não humanos. Dessa maneira, não haveria privilégios apenas para os seres humanos, mas sim para todos os animais sencientes, de modo a reduzir a dor e o sofrimento presentes no mundo.

2.2 O ABOLICIONISMO ANIMAL DE TOM REGAN

Tom Regan, em *The Case for Animal Rights*, propõe teoria moral para abalar ainda mais o paradigma antropocêntrico, se comparado ao proposto por Singer, o qual visa assegurar direitos aos animais não humanos. O filósofo fundamenta sua teoria dos direitos inerentes aos animais não humanos com base nos direitos inerentes aos animais humanos.

Regan defende a derrubada da barreira das espécies com base na lógica instituída pelo sistema de direitos humanos, o qual, teoricamente, não se sustentaria sem a efetiva aplicação de fato e de direito do princípio moral da igualdade para com os animais não humanos. Segundo ele, o mesmo tecido moral abarca os direitos de ambos (Regan, 2000, p. 72). Ressalta-se que não se trata de direitos positivos, mas sim de direito morais, ou seja, que transcendem o ordenamento jurídico.

Sob uma perspectiva alargada da moral kantiana, Regan busca ampliar o espectro dos sujeitos que possuem valor inerente ou moral. Em Kant (2002, p. 59), sujeitos de valor absoluto são aqueles capazes de raciocinar, ser autônomos; sob essa perspectiva, todavia, não haveria razão para que seres humanos não paradigmáticos, quer sejam, crianças ou

deficientes mentais, por exemplo, possuísem direitos inerentes, afinal, lhes falta aquilo que é paradigmático ao ser humano, a racionalidade ou a autonomia, por exemplo.

Com base nessa problemática, Regan argumenta a favor de que todos os seres humanos possuem valor inerente, e, com isso, o direito de serem tratados como *sujeitos de uma vida*, na medida em que são seres conscientes e que possuem valor além de sua utilidade para outrem. Logo, sob esse viés ético, todos os indivíduos são portadores de igual valor inerente, independentemente o sexo, inteligência, habilidades, raça, personalidade, entre outros (Regan, 2000, p. 70).

Em consonância, o filósofo defende que animais não humanos também possuem capacidade psicológica, são conscientes, e, desse modo, são *sujeitos de uma vida* com valor inerente, tendo direitos de serem tratados com igual respeito e dignidade que os seres humanos não paradigmáticos (Regan, 2000, p. 70).

Logo, Regan é defensor da impossibilidade de se justificar, com base na ética, atribuir valor menor inerente aos animais não humanos, se comparado aos animais humanos. De acordo com ele, fundamentar essa diferenciação com base em critérios de inteligência, autonomia e racionalidade, por exemplo, não limita o valor inerente apenas dos demais animais, mas também de vários seres humanos. Assim, a limitação do escopo da moralidade aos seres humanos seria um defeito de racionalidade (Regan, 2000, p. 71).

Nessa perspectiva mais disruptiva da lógica antropocêntrica, Tom Regan não deixa de traçar críticas ao utilitarismo. O utilitarismo reconhece, com base na esfera da sensibilidade, que os seres humanos possuem deveres diretos para com os demais animais. Pautando-se em um sistema ético igualitário, o utilitarismo estabelece que o agir ético é aquele que exige igual consideração a todos os seres sensíveis na tomada de decisões.

Entretanto, Regan se revela resistente no que tange à ótica do princípio da utilidade presente na corrente filosófica. Com base em tal princípio, o agir ético é aquele que busca o maior prazer possível, de modo a minimizar ao máximo a dor ou a frustração de todos os afetados pela conduta. Destarte, a escolha da ação ou decisão que leva ao melhor resultado possível representa dever ético.

É com base nesse princípio que o filósofo estabelece crítica ao utilitarismo, pois compreende o princípio da igualdade utilitarista como insuficiente, uma vez que insere o agir moral nos interesses do próprio indivíduo, e não no sujeito de interesses (Regan, 2000, p. 69). Assim sendo, embora o utilitarismo estabeleça deveres diretos dos seres humanos para com os demais animais, com base no critério da sensibilidade, tal teoria não atribui relevância suficiente ao valor inerente dos animais, porquanto interesses individuais podem ser colocados em xeque na busca da maximização da felicidade do maior número.

Portanto, com fundamento no abolicionismo animal, Regan defende o fim da exploração animal. Segundo o autor, a dor e o sofrimento imposto aos animais não humanos pelo

sistema de exploração não constituem o erro central, ainda que inclusos nele (Regan, 2000, p. 65). Para ele, independe se no processo de exploração houve dor ou morte aos animais, pois qualquer forma de exploração, seja ela como for desempenhada, é um erro imoral e injusto (Regan, 2000, p. 66).

O filósofo ressalta que, por falta de critérios, “todos os que possuem valor inerente o possuem igualmente, sejam animais humanos ou não” (Regan, 2000, p. 72). A abordagem de Tom Regan ressalta que o movimento pelos direitos dos animais não é antagonista ao movimento pelos direitos humanos, tendo em vista que o mesmo princípio fundamenta os direitos dos primeiros e dos segundos: a igualdade.

3 A SITUAÇÃO ATUAL DO ACESSO À JUSTIÇA POR ANIMAIS NÃO HUMANOS

No direito processual civil brasileiro, a capacidade processual pode ser compreendida a partir de três elementos centrais: a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória (Ataíde Junior, 2021).

Entende-se por capacidade de ser parte o direito à ação, isto é, o direito de defender seus direitos em juízo. A capacidade de ser parte não depende necessariamente de personalidade jurídica, sendo atribuída a uma série de entes destituídos de personalidade jurídica, como o condomínio, a sociedade não personificada, e outras universalidades de bens (Wambier; Talamini, 2019).

A capacidade de estar em juízo corresponde à aptidão para a prática de atos da vida civil e de atos processuais. Neste ponto, a lei reconhece certas pessoas e entidades como incapazes de exercer pessoalmente ou diretamente os atos da vida civil, razão pela qual estes devem ser representados por assistência ou representação processual, a fim de integrar sua capacidade de estar em juízo (Wambier; Talamini, 2019). Por fim, a capacidade postulatória é a capacidade técnica para postular em juízo, atribuída aos advogados regularmente inscritos na OAB.

Percebe-se de pronto que os animais possuem, ao menos em tese, capacidade de ser parte, por serem dotados de direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, embora não possam praticar diretamente seus direitos em juízo, os animais deverão ter seu direito reconhecido a representação processual por órgão ou pessoa competente para tanto. A diferenciação entre a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas e a capacidade de exercer direitos em juízo admite a possibilidade de representação de uma parte por outro sujeito ou órgão, como o Ministério Público (Silva, 2009).

O Código Civil brasileiro de 2002, banhando-se na clássica tradição do Direito Civil, enquadra em seu art. 82 os animais não humanos na categoria de coisa, bem móvel ou semovente. Em regra, a doutrina e a jurisprudência brasileira apontam historicamente para a impossibilidade da capacidade processual dos animais não humanos.

Não obstante, há elementos suficientes para se defender a tese de que a legislação brasileira já reconhece a capacidade processual dos animais, embora estas normativas não tenham sua eficácia plenamente reconhecida pelo judiciário e pela doutrina civilista nacional.

Primeiramente, conforme leciona Vicente de Paula Ataíde Junior (2021), a capacidade de ser parte dos animais decorre diretamente da constituição, ao reconhecer a “(...) consciência e a senciência dos animais (pela regra da proibição da crueldade) e a dignidade animal (pela valoração positiva da consciência e da senciência)” a constituição estaria reconhecendo diretamente a capacidade de ser parte dos animais, ou seja, a garantia de acesso à justiça pelos animais, pela inafastabilidade do controle jurisdicional frente a qualquer ameaça ou lesão a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República (Ataíde Junior, 2021).

De fato, os direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro são garantidos por uma série de leis federais: O Decreto n. 24.645/1934; a Lei n. 9.605/L998 (Lei de Crimes Ambientais); Lei n. 4.228/2021 (Lei da Proibição da Eliminação de Cães e Gatos pelos Órgãos de Controle de Zoonoses, Canis Públicos e Estabelecimentos Oficiais Congêneres), entre outras, além de leis estaduais e municipais específicas.

Em especial, cumpre se atentar ao disposto no Decreto n. 24.645/1934, que atribui explicitamente aos animais não humanos a capacidade processual. Nos termos do art. 2º, § 3º do referido decreto: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”

Destarte, o Decreto n. 24.645/1934 atribui aos animais a capacidade de ser parte, embora reconheça a necessidade de representação processual pelo Ministério Público, a fim de integrar a capacidade dos animais de estarem em juízo. O decreto é bastante avançado para sua época, tipificando práticas consideradas como maus-tratos (art. 3º), sob pena de prisão. Foi a origem do crime contra a dignidade animal, atualmente tipificado em lei específica (9.605/1998) (Ataíde Junior, 2020).

A polêmica em torno da não aplicação desta normativa se dá, além do relativo desconhecimento da doutrina e da jurisprudência sobre sua existência (Ataíde Junior, 2021), pelo questionamento de sua validade e eficácia desde os anos 90.

O Presidente Fernando Collor, em 1991, revogou uma série de decretos executivos e de natureza regulamentar de governos anteriores em nome da limpeza normativa e do controle da superprodução normativa do poder executivo. Nesta feita, revogou-se o Decreto n. 24.645/1934 através do Decreto n.º 11 de 18 de janeiro de 1991. Entretanto, é questionável a validade da referida revogação. A análise do texto do decreto em questão permite inferir que estamos diante de um decreto com força de lei ordinária, e não de mero decreto regulamentar ou executivo (Ataíde Junior, 2021).

A Seção VIII, do Capítulo I, do Título IV da Constituição Federal disciplina as diferentes fontes normativas primárias: as Emendas à Constituição, a Lei Complementar, a Lei

Ordinária, a Lei Delegada, a Medida Provisória, o Decreto Legislativo e a Resolução. Exceção feita à emenda constitucional, não existe hierarquia entre as espécies normativas previstas na Constituição.

Assim sendo, cada uma das espécies normativas é definida a partir de sua atuação em um campo normativo específico. O sistema impede, portanto, a revogação entre espécies normativas diferentes (não se admite a revogação de lei complementar por lei ordinária, de lei ordinária por decreto etc.).

O Decreto normativo regulamentar, disciplinado pelo inciso IV, do art. 84, da Constituição da República, se baseia em uma lei previamente publicada, garantindo sua fiel execução. Nos termos de João dos Santos Carvalho Filho:

(...) ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. **Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico** (Carvalho Filho, 2005, p. 44. Grifo nosso)

Não é o caso do Decreto n. 24.645/1934. Em primeiro lugar, pelo seu conteúdo e abrangência material, conforme descrito por Vicente de Paula Ataíde Junior (2020, p. 62): “O Decreto n. 24.645/1934 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro normas de Direito Penal (arts. 2º, §§1º e 2º, 8º e 15), normas de Direito Processual (arts. 2º, §3º e 12) e a grande maioria das suas normas são de Direito Administrativo (...) hoje mais bem posicionadas como normas de Direito Ambiental e de Direito Animal (...)”.

Ademais, o Decreto foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930-1934), quando o Presidente da República acumulava as funções do poder executivo e legislativo, em função dos poderes extraordinários decorrentes da Revolução de 1930. Percebe-se, portanto, que a caracterização mais adequado ao decreto é o de Lei Ordinária, tanto por seu conteúdo (instituinte de novos direitos e deveres a respeito da proteção e representação processual dos animais) quanto pelo aspecto formal (editado como decreto quando o Poder Executivo acumulava as funções do legislativo), sendo passível de revogação tão somente por nova lei ordinária.

Há de se reconhecer, portanto, a vigência do decreto, tão somente no que não foi revogado pela edição de leis ordinárias posteriores, como de fato ocorreu acerca das vedações a crueldade contra animais, devidamente substituídas pela Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605/1998). Entretanto, a respeito do art. 2º, § 3º (que garante a capacidade dos animais de serem partes mediante representação do Ministério Público), não houve a aprovação de qualquer lei pos-

terior, razão pela qual o referido dispositivo permanece vigente, passível de ser aplicado em casos concretos pelo poder judiciário (Ataide Junior, 2020).

Assim, cumpre procurar uma ressignificação dos institutos tradicionais do Código Civil, como o previsto no art. 82 do referido diploma normativo, tendo em vista não apenas os dispositivos constitucionais sobre o tema (art. 225, § 1º, VII, proibindo a crueldade contra animais), mas também a própria existência de legislação infraconstitucional específica sobre o tema.

A adaptação do Código Civil à nova realidade de proteção e defesa dos direitos dos animais foi objeto de iniciativa legislativa no Congresso Nacional, pelo Projeto de Lei n. 351/15 do Senado Federal, cuja redação acrescenta um parágrafo único ao artigo 82 e um inciso IV ao artigo 83, ambos do Código Civil, para determinar que os animais não serão considerados coisas (Medeiros; Hess, 2016).

A vigência atual do dispositivo vem sendo reconhecida pelos tribunais em recentes decisões a respeito dos direitos dos animais. Cite-se como exemplo os julgamentos da ADI 1.856-6/RJ, do REsp 1115916/MG, no qual utilizou-se o decreto como parte da fundamentação da corte (Ataide Junior, 2020).

Em breve síntese, o ordenamento jurídico brasileiro já possui a base legal necessária para garantir a capacidade processual dos animais não humanos de demandarem seus direitos em juízo, a fim de reivindicar e proteger seus direitos. Entretanto, a efetivação da tutela desses direitos é obstaculizada seja pela inércia dos órgãos competentes na defesa dos animais, seja pelo caráter inerente antropocêntrico do sistema processual brasileiro sobre o tema.

Conforme Tagore Trajano de Almeida Silva (2009), existem duas soluções para a efetivação dos direitos dos animais em procedimentos judiciais: I) A substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção de animais ou terceiros com relação e interesse próximos ao animal; ou II) A presença de um representante processual específico como um curador ou guardião. Ademais, há o papel típico do Ministério Público em caso de ilícito penal de acordo com o artigo 225, parágrafo 1, inciso VII da Constituição Federal e artigo 32 da lei de crimes ambientais em caso de maus-tratos contra animais.

Pelo sistema processual brasileiro atual, na prática a proteção dos animais se dá pela substituição processual, seja pelo Ministério Público, ou por outros legitimados. Evidencia-se, portanto, que a tutela dos direitos dos animais não humanos depende fundamentalmente do arbítrio de instituições humanas, com o conseqüente reconhecimento de direitos inerentes dos animais não humanos, que sequer figuram como partes do processo. Entretanto, uma interpretação legislativa mais avançada, que reconheça a possibilidade de representação processual dos animais diretamente como partes em juízo, é fundamental para a plena eficácia das leis de defesa dos interesses animais. Até o momento, todavia, o direito foi reconhecido de maneira esparsa pela jurisprudência, fundamentalmente para animais domésticos.

4 A NECESSIDADE DE UMA NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PARA O EFETIVO RECONHECIMENTO DE DIREITOS INERENTES AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A partir da análise das principais teorias sobre o estatuto jurídico e os direitos dos animais, é possível identificar como tais concepções distintas se refletem no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, os debates na Assembleia Constituinte foram influenciados por diversas doutrinas jurídicas no que tange ao direito animal e à proteção do meio ambiente. A legislação infraconstitucional relevante para a representação processual dos animais, embora elaborada em contexto anterior a esses debates teóricos, reflete determinada concepção sobre o direito dos animais que pode ser compreendida no marco do debate supracitado.

É possível afirmar que o sistema jurídico brasileiro adota uma posição utilitarista na proteção dos direitos dos animais, tanto na legislação infraconstitucional que serve de base para o acesso à justiça por animais não humanos (Decreto 24.645/34); quanto na legislação infraconstitucional que garante os direitos básicos dos animais, e, portanto, sua legitimidade processual e interesse de agir; quanto na disciplina Constitucional sobre o tema, conforme será demonstrado a seguir.

O já mencionado Decreto n. 24.645/1934, que disciplina a capacidade processual dos animais não humanos, prevê claramente que a participação dos animais em processo depende da intervenção de atores externos, notadamente o Ministério Público e os membros das sociedades protetoras de animais. Assim, faz mais sentido falar em substituição processual no caso da representação dos direitos dos animais do que propriamente em uma forma de representação processual.

A substituição processual é uma espécie de legitimação processual na qual alguém demanda em nome próprio a tutela de um direito que pertence ao substituído. Nesse caso, portanto, o titular do direito da ação não é o titular do direito material, mas sim um terceiro legitimado pela lei (Rodrigues, 2018). Nesse contexto, o foco da atuação do MP, pelo ordenamento jurídico atual, é a defesa de um interesse coletivo (humano, portanto), e não a defesa dos direitos dos animais, que sequer são titulares do direito de ação (Alves; Silva, 2023).

A representação processual representa instituto distinto, em que o representante atua no processo para defender um direito de terceiro, atuando como mero instrumento processual. Nesse caso, a parte do processo seria justamente o titular do direito material, no caso do presente artigo, o animal (Ferreira, 2014).

A legislação infraconstitucional que fundamenta os direitos dos animais adota prescrições em sentido semelhante. A Lei de Crimes Ambientais, por exemplo (fundamental para a representação processual dos animais não humanos, posto que parte considerável das demandas desses sujeitos advém justamente de violações dessa normativa), não prevê sequer

o direito à vida em absoluto para os animais. Na realidade, a Lei proíbe apenas a caça, morte ou uso da fauna silvestre sem permissão da autoridade competente. Assim, a preocupação do ordenamento jurídico pátrio parece se concentrar fundamentalmente nas implicações negativas à coletividade da violação dos direitos dos animais, e não na proteção desses sujeitos não humanos.

A doutrina majoritária sobre as disposições constitucionais sobre o tema tende a considerar, de maneira similar, que a proteção jurídica ao meio ambiente na Constituição da República de 1988 tem como prioridade limitar a exploração dos bens ambientais com o objetivo de preservar a coletividade a fruição desses recursos, inclusive da vida dos animais. Novamente, trata-se de visão predominantemente utilitarista (Gordilho; Silva; Ravazzano, 2016).

Dessa forma, o sistema processual brasileiro de representação dos animais em juízo parece replicar o utilitarismo moral de Singer, em uma perspectiva de defesa dos interesses da coletividade (Paccagnella; Marchetto, 2019). Nesse sentido, a iniciativa para a defesa dos direitos dos animais e o combate às violências praticadas contra esses sujeitos depende de um juízo arbitrário por parte de instituições humanas, refletindo assim as críticas comuns ao utilitarismo de Singer (Paccagnella; Marchetto, 2019). Trata-se, evidentemente, de uma representação distorcida do bem-estarismo do autor, na medida em que resulta em um sistema discriminatório (em relação a animais silvestres, por exemplo), e atribui primazia à iniciativa da sociedade humana, e não à senciência animal.

Contudo, as normativas brasileiras e o utilitarismo de Singer se aproximam ao não se concentrar nos direitos propriamente ditos dos animais não humanos (Paccagnella; Marchetto, 2019). De fato, o próprio autor defende que:

Eu tenho pouco a dizer sobre direitos porque direitos não são importantes para o meu argumento. Meu argumento é baseado no princípio da igualdade, sobre o qual eu tenho muito a falar sobre. Minha posição moral básica (...) é utilitarista (Singer, 1975/2002, p. 219. Tradução nossa).

Ademais, no que se refere à seara da tutela dos animais não humanos pela Constituição da República, o art. 225, § 1º, inciso VII,¹ do referido texto, estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna das práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A inserção do referido dispositivo no capítulo VII, que trata do meio ambiente, não é por acaso. O *caput* do referido artigo dispõe sobre o direito coletivo que todos possuem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – aqui se entende pela fauna e flora –, e que esse bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e à coletividade, de modo que sua manutenção proporcione a subsistência do meio ambiente à presente e as gerações futuras.

Este dispositivo, por sua vez, permite uma interpretação sobre a temática a partir de uma lógica antropocêntrica para o texto constitucional ao tutelar não apenas os animais não humanos, mas também todo o meio ambiente. O texto é expresso no que tange ao dever de todos em proteger a fauna e a flora, de modo a garantir sua existência para as presentes e futuras gerações. Entretanto, segundo a interpretação vigente, esta proteção se limita ao interesse e bem-estar dos seres humanos, não do meio ambiente em si.

O direito tradicionalmente tutela os animais não humanos como coisas suscetíveis de apropriação e comercialização, lógica que vigora e permanece no atual Código Civil (2002), que insere os animais não humanos, ainda que implicitamente, no rol dos bens móveis (art. 82). Não obstante, o referido Código também dispõe sobre a possibilidade de animais, sejam os utilizados na indústria ou destinados à industrialização, sejam objeto de penhor mercantil ou industrial (art. 1.447). Ainda, também estabelece, na seara dos direitos do usufrutuário, o seu direito sobre as crias dos animais (art. 1397).

Com a promulgação da Lei de Proteção à Fauna Silvestre, o ordenamento jurídico brasileiro alterou o status jurídico dos animais silvestres, de modo que essas espécies passaram do status *res nullius*² para propriedade do Estado, além de proibir a caça profissional ou o comércio desses animais ou produtos derivados. Entretanto, dá prerrogativa ao Estado de permitir a caça esportiva, científica ou controle.³

Dessa forma, na medida em que ambos os dispositivos legais foram recepcionados pela Constituição da República de 1988, parece que ao tutelar a fauna, na seara do meio ambiente, a Constituição busca tutelar os animais silvestres, que pertencem ao Estado, deixando a tutela dos animais domésticos ou domesticados para o domínio particular, afinal, tanto as espécies companheiras quanto os animais destinados à industrialização possuem status de coisa particular, suscetível de livre comercialização.

² Coisas de ninguém ou coisas sem dono, passíveis de serem ocupadas ou apropriadas por qualquer pessoa (Diniz, 2015).

³ Forma de controle populacional de espécies pela caça autorizada por órgão competente. A autorização se justificará pelo fato de essas espécies serem consideradas nocivas ou uma ameaça, de algum modo, a plantações, rebanhos ou pomares.

Sobre as espécies companheiras, cabe ressaltar que há evidente preferência do legislador ao tutelar seus direitos, tendo em vista que a Lei n. 9.605,⁴ ao dispor sobre práticas de abuso, maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, destina sanção penal aumentada para aqueles que pratiquem atos de abuso em desfavor de cães e gatos apenas.

Assim, verifica-se que, na atual sistemática, todo o arcabouço jurídico destinado à tutela dos animais não humanos se revela, no mínimo, incongruente, afinal, qual a serventia de dispositivos vedando práticas de maus-tratos aos animais se, na realidade, milhares de animais morrem anualmente em experimentos científicos (Ebel, 2013) e bilhões morrem submetidos ao abate industrial? (Jokura, 2019)

A lógica interpretativa constitucional atual para a tutela judicial dos animais parece estar fortemente mais voltada à preservação dos interesses do proprietário, seja ele público ou privado. O privado na medida em que, caso tenha seu animal (bem) lesado, seja por particulares ou pelo próprio Estado, tem direito a receber indenização por qualquer dano provocado. Já o público ocorre na medida em que afeta a biodiversidade e o meio ambiente como um todo, de modo a afetar a sustentabilidade ambiental e a sadia existência do ser humano no planeta.

Carece, portanto, no atual sistema, embasamento que objetive a tutela e o asseguramento de direitos aos animais por serem seres detentores de uma vida senciente e digna de proteção, afinal, a bem da verdade é que todo o arcabouço que investe proteção a esses seres se encontra pautado sob uma ótica que objetiva a proteção do ente mais caro ao atual sistema: a propriedade.

Dessa forma, só poderemos falar em uma efetiva tutela de direito dos animais não humanos, no cerne do ordenamento jurídico brasileiro, quando houver uma efetiva mudança no paradigma antropocêntrico e do capital, de modo a retirar os interesses do capital e dos seres humanos da esfera jurídica dos animais.

A efetiva tutela de direitos dos animais não humanos ocorre com propostas e discussões nos moldes do proposto e pensado por teóricos como Peter Singer e Tom Regan, por exemplo, que enxergam nos animais não humanos direitos inerentes, independente de quaisquer valores econômicos ou antropocêntricos atinentes a eles. Sob esta égide, os animais devem ter seus direitos garantidos e preservados simplesmente por serem detentores de uma vida, uma vida senciente e digna de valor próprio.

Nos moldes do proposto por Peter Singer, em divergência à atual interpretação do texto constitucional, os animais não humanos devem possuir tutela jurídica própria, afinal,

⁴ Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

diferentemente da flora, possuem senciência e direito de terem valores inerentes próprios reconhecidos pela sua simples existência, não devendo ter seus direitos tutelados apenas na medida em que interferem na esfera dos seres humanos.

Não se trata de não preservar o meio ambiente, afinal, o meio ambiente é direito de todos e deve ser preservado. Entretanto, para além disso, deve haver um aumento na potencialidade interpretativa da proteção constitucional dos animais não humanos, de modo a lhes garantir proteção própria e externa, embora consonante, aos direitos do meio ambiente.

O sistema processual brasileiro e as normativas infraconstitucionais relevantes não levam em consideração a proteção dos direitos dos animais como um bem jurídico em si, mas sim a defesa das sensibilidades humanas em relação aos animais. Conforme Thomas Kelch (1998), é justamente dessa visão antropocêntrica que resulta na ineficácia social das leis de proteção dos direitos dos animais.

Entretanto, é possível extrair da Constituição da República uma abertura hermenêutica que permita o pleno reconhecimento dos direitos inerentes dos animais, especialmente no que diz respeito à sua representação em juízo. O artigo 225 da Constituição da República garante que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. A questão doutrinária gira em torno da abrangência do termo “todos” no texto constitucional (Paccagnella; Marchetto, 2019). A posição majoritária da doutrina considera que o termo se refere tão somente aos humanos, posto que o ordenamento jurídico pátrio gira em torno do indivíduo humano (Antunes, 2014).

Contudo, de acordo com Antônio Herman Benjamin, o texto constitucional foi diretamente influenciado pelas concepções de Peter Singer (bem-estarismo animal) mas também de Tom Regan (abolicionismo animal) em seu tratamento dos direitos animais (Benjamin, 2008). Segundo o autor, a Constituição abriu espaço para a consideração dos direitos animais a partir do reconhecimento da necessidade de proteção de qualquer forma de vida senciência, humana ou não humana (Benjamin, 2008).

Enquanto a proibição da crueldade animal pode ser justificada justamente no contexto da teoria de Singer, dada a senciência animal, Tagore Trajano (2014) argumenta que a Constituição brasileira inovou ao reconhecer o valor inerente da vida não humana, superando uma visão meramente instrumental da vida animal, dominante no ordenamento jurídico brasileiro até então.

Criou-se dessa maneira a possibilidade de uma interpretação constitucional pós-humanista, incluindo os animais no conceito de “todos” do art. 225. Evidentemente, essa conclusão depende de uma hermenêutica constitucional alinhada com as teorias mais avançadas do direito animal e abrange parte minoritária da doutrina constitucional atual sobre o tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do atual acesso à justiça e reconhecimento dos animais não humanos, no ordenamento jurídico brasileiro, este não parece estar em conformidade com o positivado no art. 225 do texto constitucional. O Código Civil enquadra os animais não humanos como coisas móveis, semoventes e suscetíveis de apropriação. Essa concepção é reproduzida pelo Código de Processo Civil, que veda a capacidade processual dos animais não humanos (assim como, evidentemente, de demais coisas móveis), cabendo ao seu proprietário buscar a tutela judicial em razão de ofensa ao seu bem.

Ressalta-se que com proprietário, aqui não se refere necessariamente a um ser humano, afinal, o Código de Processo Civil confere capacidade postulatória a diversos seres despersonalizados, como o condomínio, a sociedade não personificada e outras universalidades de bens, entre outros. Tal lógica não nos parece nem um pouco coerente, tanto do ponto de vista Constitucional, quanto do ponto de vista teórico e filosófico, afinal, reproduz lógica antropocêntrica e de defesa do capital ainda existente no ordenamento jurídico brasileiro, lógica essa responsável por subjugar quaisquer interesses ou direitos inerentes aos animais não humanos.

A Constituição da República de 1988, ao dispor sobre o direito dos animais não humanos, tutela-os junto ao rol do meio ambiente. A norma é clara no sentido de proteção ao meio ambiente, de modo que sua necessária existência é direito e dever de todos. A hermenêutica atual conferida ao art. 225 é de que o meio ambiente (em consequência os animais não humanos), devem ser protegidos e tutelados sob um viés antropocêntrico, ou seja, o interesse de existência e proteção será sempre subordinado ao interesse final do ser humano.

Essa interpretação, evidentemente reproduzida e positivada na legislação cível e processual, que sequer se preocupa em proteger ou reconhecer quaisquer direitos a eles, também se reflete nas legislações destinadas à proteção dos animais não humanos, como a Lei n. 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna Silvestre), Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais); Lei n. 4.228/2021 (Lei da Proibição da Eliminação de Cães e Gatos pelos Órgãos de Controle de Zoonoses, Canis Públicos e Estabelecimentos Oficiais Congêneres), entre outras.

Assim sendo, verifica-se que, na sistemática atual, ainda não existe um verdadeiro acesso à justiça por animais não humanos, assim como um verdadeiro reconhecimento de direitos inerentes a eles, uma vez que ambos, sob a atual interpretação constitucional, e a consequentemente reprodução dessa lógica nas legislações infraconstitucionais, estarão sempre subordinados à lógica antropocêntrica e de proteção do capital, ou seja, não se tratam de direitos inerentes e tutelados independentemente do interesse do ser humano, ainda que visem a proteção desses animais.

A atual interpretação, entretanto, não é a única possível para o positivado no texto constitucional. Uma interpretação da tutela constitucional conferida aos animais não huma-

nos, a partir de concepções filosóficas e morais como as pensadas por Peter Singer e Tom Regan, seriam capazes de reconhecer direitos inerentes aos animais não humanos, direitos esses capazes de proteger seus interesses independentemente do interesse humano ou do capital, além de lhes conferir o real acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro de Oliveira; SILVA, Iuri Mendes. Animais como partes no processo: uma impossibilidade jurídica? **Revista Direito UnB**, v. 07, n.1. 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16th edition. São Paulo: Atlas, 2014.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 2, p. 47-73.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**. vol. 313. ano 46. p. 95-128. São Paulo: Ed. RT, 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. New York: Dover Publications, 2007.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Editora Abril, 1979. (Coleção Os Pensadores)

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32. ed. Imprensa: São Paulo, 2015.

EBEL, Ivana. **Pesquisa usa 115 milhões de animais por ano no mundo, diz ativista**. DW Brasil, 21 out. 2013. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/pesquisa-usa-115-milh%C3%B5es-de-animais-por-ano-no-mundo-diz-ativista/a-17174134>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos animais e o direito. O status jurídico dos animais como sujeito de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a hermenêutica constitucional abolicionista. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 88, n. 2, 2016.

JOKURA, Tiago. Quantos animais viram comida por ano? Bilhões, e ainda pioram o ambiente. **Tilt - Conteúdo Tecnológico do UOL**, 9 dez. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/pergunta-pro-jokura/2019/12/09/quantos-animais-vm-comida-por-ano.htm>. Acesso em: 12 nov. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KELCH, Thomas G. **Toward a non-property status for animals**. New York University Environmental Law Journal. 1998.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. Proteção jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado federal nº 351/15. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, 2 v., n. 1, p. 20-35, 2016.

PACCAGNELLA, Amanda Formisano; MARCHETTO, Patricia Borba. Animal Welfare versus animal abolitionism: a comparison of the Theories by Peter Singer and Tom Regan and their Influence on the Brazilian Federal Constitution. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, FDV**, v. 20, n.º 2, 2019.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

REGAN, Tom. The case for animal rights. *In*: STERBA, James P. **Earth ethics. Introductory readings on animal rights and environmental ethics**. New Jersey, Prentice Hall, 2000.

SCHMITZ, Friederike. **Tierethik**. Berlin: Suhrkamp Verlag, 2014.

SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Tradução: Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2010.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos da substituição e da representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 4, n. 5, p. 323-352, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Volume 1: teoria geral do processo. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abolicionismo animal de Tom Regan	186
Acesso à justiça. Pescadores artesanais. Águas costeiras. Alto mar	53
Acesso à justiça. Reconhecimento. Animais não humanos. Teorias. Bem-estarismo. Movimento abolicionista animal. Análise crítica	183
Acesso à justiça. Reconhecimento. Análise. Violência doméstica. Violência familiar. Mulheres. Deficiência	115
Agentes. Manosfera. Mulheres. Resultados materializados. Discurso. Inerentemente. Irreconhecível	141
Águas costeiras. Alto mar. Acesso à justiça. Pescadores artesanais	53
Alto mar. Acesso à justiça. Pescadores artesanais. Águas costeiras	53
Anexos	140
Animais não humanos. Teorias. Bem-estarismo. Movimento abolicionista animal. Análise crítica. Acesso à justiça. Reconhecimento	183
Análise. Violência doméstica. Violência familiar. Mulheres. Deficiência. Acesso à justiça. Reconhecimento	115
Análise crítica. Acesso à justiça. Reconhecimento. Animais não humanos. Teorias. Bem-estarismo. Movimento abolicionista animal	183
Análise do projeto Lei n. 228/23. Proposta para a abordagem da violação sexual na legislação brasileira	109
Apresentação	7

B

Bem-estarismo. Movimento abolicionista animal. Análise crítica. Acesso à justiça. Reconhecimento. Animais não humanos. Teorias	183
Bem-estarismo de Peter Singer	184
Bem-estarismo e o movimento abolicionista animal. Mudança no paradigma antropocêntrico	184

C

Campo como palco de violência no Paraná.....	32
Caso da comunidade quilombola Rio Verde. Racismo institucional como entrave na efetivação do reconhecimento através da redistribuição.....	19
Comunidade quilombola Rio Verde. Guaraqueçaba/PR. Reconhecimento. Redistribuição. Luta. Titulação do território	11
Conquista do Art. 68 do ADCT e seus desdobramentos. Luta pela garantia do direito à terra das comunidades quilombolas	15
Consentimento. Paradigma. Crimes de violência sexual	99
Considerações finais	26, 47, 70, 94, 111, 135, 161, 179, 197
Crimes de violência sexual. Consentimento. Paradigma	99

D

Daniel Paulino Filho	11
Deficiência. Acesso à justiça. Reconhecimento. Análise. Violência doméstica. Violência familiar. Mulheres	115
Desafios do sistema judiciário para o acesso à justiça das vítimas de violência sexual	100
Desobediência epistêmica. Direito animal decolonial. Epistemicídio.....	165
Dimensão trabalhista da pesca artesanal	59
Direito animal decolonial. Epistemicídio. Desobediência epistêmica.....	165
Direitos dos pescadores artesanais no Brasil.....	58
Discurso. Inerentemente. Irreconhecível. Agentes. Manosfera. Mulheres. Resultados materializados.....	141
Discurso de ódio contra mulheres. Importância da linguagem e a constituição do gênero feminino	142
Disputa entre direito ao uso social da terra e direito à propriedade. Terra entre reconhecimentos	37

E

Eduarda Villwock.....	99
Epistemicídio. Desobediência epistêmica. Direito animal decolonial.....	165

Epistemologia insurgente. Novo caminho	168
Estudo. Expressão da sexualidade. Militarização do ensino. Paraná. Liberdade. Reconhecer-se.....	77
Exame das normas legais.....	118
Exclusão das trabalhadoras de apoio do direito ao seguro defeso	60
Expressão da sexualidade. Militarização do ensino. Paraná. Liberdade. Reconhecer-se. Estudo.....	77

F

Facilidade de reprodução do discurso na contemporaneidade e a internet como meio de disseminação do discurso de ódio contra a mulher	148
Fernando Maia Eduardo.....	183
Francisco Gubert Garcez Duarte.....	53

G

Gabriela Wilenski Rodrigues.....	141
Gabriel Vicente Andrade	31
Giovanna Ribeiro Simões Nunes.....	53
Guaraqueçaba/PR. Reconhecimento. Redistribuição. Luta. Titulação do território. Comunidade quilombola Rio Verde	11

H

Heloisa Fernandes Câmara	7
--------------------------------	---

I

Importância da linguagem e a constituição do gênero feminino. Discurso de ódio contra mulheres	142
Inherentemente. Irreconhecível. Agentes. Manosfera. Mulheres. Resultados materializados. Discurso	141
Instrumentos de notificação	131
Introdução	11, 31, 53, 77, 99, 115, 141, 165, 183

Irreconhecível. Agentes. Manosfera. Mulheres. Resultados materializados. Discurso. Inerentemente 141

J

Júlia Fontes Schmidt Ogalha..... 115

K

Kamila de Oliveira Fagundes..... 11

L

Liberdade. Reconhecer-se. Estudo. Expressão da sexualidade. Militarização do ensino. Paraná 77

Luta. Pedaço de terra. Paraná. Violência institucional. MST. Tratamento. TJPR..... 31

Luta. Titulação do território. Comunidade quilombola Rio Verde. Guaraqueçaba/PR. Reconhecimento. Redistribuição 11

Luta pela garantia do direito à terra das comunidades quilombolas. Conquista do Art. 68 do ADCT e seus desdobramentos..... 15

Luta por espaço e por reconhecimento 56

Lócus da militarização do ensino no Brasil e no Paraná 89

M

Manosfera. Mulheres. Resultados materializados. Discurso. Inerentemente. Irreconhecível. Agentes 141

Marina Soares Jenisch 165

Mateus Baptista de Siqueira 183

Matheus Henrique Pires da Silva..... 165

Matheus Ideta Bergamo..... 115

Máisa Ribeiro Leone Silva 141

Milena Collaço Martins..... 99

Militarização do ensino. Paraná. Liberdade. Reconhecer-se. Estudo. Expressão da sexualidade..... 77

Modo de vida dos pescadores artesanais	54
Movimento abolicionista animal. Análise crítica. Acesso à justiça. Reconhecimento. Animais não humanos. Teorias. Bem-estarismo.....	183
MST. Tratamento. TJPR. Luta. Pedaco de terra. Paraná. Violência institucional.....	31
Mudança no paradigma antropocêntrico. Bem-estarismo e o movimento abolicionista animal.....	184
Mulher com deficiência vítima de violência doméstica frente ao sistema de justiça.....	127
Mulher com deficiência vítima de violência doméstica frente ao sistema de saúde.....	121
Mulheres. Deficiência. Acesso à justiça. Reconhecimento. Análise. Violência doméstica. Violência familiar	115
Mulheres. Resultados materializados. Discurso. Inerentemente. Irreconhecível. Agentes. Manosfera	141

N

Nara Veiga Borges.....	77
Necessidade de uma nova hermenêutica constitucional para o efetivo reconhecimento de direitos inerentes aos animais não humanos.....	192
Negação da subjetividade feminina fora do mundo virtual perpetrada por agentes da manosfera	154
Nova inscrição do epistemicídio	172
Novo caminho. Epistemologia insurgente	168

P

Paradigma. Crimes de violência sexual. Consentimento	99
Paraná. Liberdade. Reconhecer-se. Estudo. Expressão da sexualidade. Militarização do ensino.....	77
Paraná. Violência institucional. MST. Tratamento. TJPR. Luta. Pedaco de terra.....	31
Participação ativa do MST nos processos e da imagem do movimento nos acórdãos ...	43
Pedaco de terra. Paraná. Violência institucional. MST. Tratamento. TJPR. Luta.....	31
Pescadores artesanais. Águas costeiras. Alto mar. Acesso à justiça	53

Problemática do binômio violência-resistência para a caracterização dos crimes de estupro 103

Proposta para a abordagem da violação sexual na legislação brasileira. Análise do projeto Lei n. 228/23..... 109

R

Racismo institucional como entrave na efetivação do reconhecimento através da redistribuição. Caso da comunidade quilombola Rio Verde..... 19

Rebeca Dionysio Felix 31

Rebeca Dionysio Felix 7

Reconhecer-se. Estudo. Expressão da sexualidade. Militarização do ensino. Paraná. Liberdade..... 77

Reconhecimento. Animais não humanos. Teorias. Bem-estarismo. Movimento abolicionista animal. Análise crítica. Acesso à justiça 183

Reconhecimento. Análise. Violência doméstica. Violência familiar. Mulheres. Deficiência. Acesso à justiça 115

Reconhecimento. Redistribuição. Luta. Titulação do território. Comunidade quilombola Rio Verde. Guaraqueçaba/PR..... 11

Redistribuição. Luta. Titulação do território. Comunidade quilombola Rio Verde. Guaraqueçaba/PR. Reconhecimento..... 11

Referências.....29, 48, 71, 95, 112, 136, 162, 179, 198

Relação do direito animal com a *crítica* 166

Restrição do acesso à justiça ambiental 62

Resultados materializados. Discurso. Inerentemente. Irreconhecível. Agentes. Manosfera. Mulheres..... 141

S

Sexualidade e bolsonarismo 84

Situação atual do acesso à justiça por animais não humanos 188

T

Temática dos julgados..... 44

Teoria de Axel Honneth sobre a identidade e a dimensão do reconhecimento pela esfera do direito	79
Teorias. Bem-estarismo. Movimento abolicionista animal. Análise crítica. Acesso à justiça. Reconhecimento. Animais não humanos	183
Terra entre reconhecimentos. Disputa entre direito ao uso social da terra e direito à propriedade.....	37
Thalison Daniel Dullius	77
Titulação do território. Comunidade quilombola Rio Verde. Guaraqueçaba/PR. Reconhecimento. Redistribuição. Luta.....	11
TJPR. Luta. Pedação de terra. Paraná. Violência institucional. MST. Tratamento.....	31
Tratamento. TJPR. Luta. Pedação de terra. Paraná. Violência institucional. MST	31
Tratamento jurídico das lutas agrárias no âmbito do TJPR.....	42
Tribunal do mar e a tutela internacional dos direitos do mar	68
Tribunal marítimo brasileiro e o tribunal do mar.....	65
Tribunal marítimo e a responsabilidade por dano ambiental no âmbito administrativo	66

V

Violência, gênero e deficiência.....	116
Violência doméstica. Violência familiar. Mulheres. Deficiência. Acesso à justiça. Reconhecimento. Análise	115
Violência e criminalização do Movimento Sem Terra nos casos Escher e Sétimo Garibaldi	33
Violência familiar. Mulheres. Deficiência. Acesso à justiça. Reconhecimento. Análise. Violência doméstica	115
Violência institucional. MST. Tratamento. TJPR. Luta. Pedação de terra. Paraná.....	31
Violência no campo nos últimos anos.....	35

AUTORES

Daniel Paulino Filho

danielpaulinoufpr@gmail.com

Eduarda Villwock

dudavillwock@hotmail.com

Fernando Maia Eduardo

thefernandomaia@icloud.com

Francisco Gubert Garcez Duarte

fggd32@gmail.com

Gabriel Vicente Andrade

gabrie.vicente2000@gmail.com

Gabriela Wilxenski Rodrigues

gabiwilxenski@gmail.com

Giovanna Ribeiro Simões Nunes

giovanna53ribeiro@gmail.com

Júlia Fontes Schimidt Ogalha

julia.ogalha@hotmail.com

Kamila de Oliveira Fagundes

fagkamila@gmail.com

Maísa Ribeiro Leone Silva

maisaribeiro02@hotmail.com

Marina Soares Jenisch

marinasjenisch@gmail.com

Mateus Baptista de Siqueira

mateussiq@hotmail.com

Matheus Henrique Pires da Silva

matheushpiresdasilva@gmail.com

Matheus Ideta Bergamo

matheus.ideta@gmail.com

Milena Collaço Martins

milenacollaco30@gmail.com

Nara Veiga Borges

naraveigaborges@gmail.com

Rebeca Dionysio Felix

rebecadfelix@gmail.com

Thalison Daniel Dullius

thalisondullius@hotmail.com

COORDENADORA

Heloísa Fernandes Câmara

Professora da graduação e pós-graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná. Tutora PET Direito.

Praça Santos Andrade, 50, sala 300 - 80060-000 Curitiba - PR
petdireitoufpr@gmail.com
www.petdireito.ufpr.br

PET
DIREITO

Universidade
Federal
do Paraná

O Direito tem entre os seus eixos estruturantes a justiça, ainda que existam diversas perspectivas sobre o que seja e como alcançá-la. Ao partir do reconhecimento, a pesquisa do PET Direito buscou incluir as desigualdades concretas e a necessidade de o direito enfrentá-las como condição necessária para produzir justiça.

Os trabalhos aqui apresentados partem de diversos pontos mas quem têm como preocupação comum entender as possibilidades e limitação do direito no acesso à justiça.

Esperamos que o leitor sinta-se instigado a pensar essa relação.

